PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX | TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 7.494

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA.....	01	-	26
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	26	-	101
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR).....	101	-	144
IV - ADMINISTRATIVO.....	144	-	186
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	186	-	192

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0101517-78.2022.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Jair Pequeno dos Santos - Classe: Agravo Interno Cível n.º 0101517-78.2022.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Agravante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Agravado: Jair Pequeno dos Santos. Advogado: Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC). Assunto: Ingresso e Concurso __DECISÃO MONOCRÁTICA__ Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO ACRE, em face da decisão interlocutória proferida por este relator nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 01001533-07.2022.8.01.0000, que deferiu o pedido de liminar indeferiu o pedido de liminar vindicado, para matricular o impetrante no curso de formação para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Acre. Os autos foram distribuídos a esta relatoria consoante o Regimento do Tribunal de Justiça. Intimado o agravado para apresentar contrarrazões, este se manifestou pela a manutenção da decisão vergastada (fls. 26/30). Dispõe o Art.932,IIIdoCódigo de Processo Civil, que o relator não conhecerá de recurso prejudicado, e é esse o caso dos autos, isso porque, com o julgamento do Mandado de Segurança, resta prejudicado o presente agravo interno que combatia a decisão interlocutória de fls. 124/125. A propósito daperdadeobjetoem razão do julgamento do recurso principal convém citar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. JULGAMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. INTERESSE. FALTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora centrado o objeto do Agravo Regimental na reforma de decisão unipessoal proferida em juízo de cognição sumária, com indeferimento de tutela de urgência e conhecimento parcial do recurso, o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado competente, situação ora verificada, acarreta a prejudicialidade deste recurso incidental ante a perda do objeto, tendo em vista que debatidas as teses em juízo de cognição exauriente pelo Colegiado. 2. Recurso prejudicado. (Agravo Interno n.º 1000879-25.2019.8.01.0000/50000. Relatora: Desembargadora Eva Evangelista / membro da Primeira Câmara Cível. J. 30.10.2019). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO INSTRUMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O julgamento do recurso principal importa na prejudicialidade superveniente do agravo interno. Precedentes. 2. Recurso prejudicado. (Agravo Interno nº 1000718-49.2018.8.01.0000/5000. Relator: Desembargador Laudivon Nogueira/membro da Primeira Câmara Cível. J. 22/11/2018). A luz desses fundamentos julga-se prejudicado o presente Agravo Interno, com fundamento no Art. 932, III, do Diploma Processual Civil. Sem custas e sem honorários. É como voto. Rio Branco-Acre, 7 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

N º 1000417-92.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível – Rio Branco - Impetrante: Paula Jordana de Castro Sampaio - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Assim, determino a redistribuição do feito, no primeiro dia útil após o Plantão Judiciário. Providências de estilo - Magistrado(a) Luís Camolez - Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC)

Nº 1000378-95.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Claiton Baes Moreno - Requerido: Banco C6 Consignado S.a. - - Nesse contexto, de rigor o indeferimento da gratuidade judiciária, ante a não demonstração da alegada incapacidade da requerente em arcar com as custas judiciais e demais despesas do processo e honorários advocatícios, razão pela qual, deve a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais e o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 968, § 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

ATO ORDINATÓRIO

Nº 0100292-52.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Agravado: Aquila Leite de Lima - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º , I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC)

DESPACHO

Nº 1000446-45.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Samuel Souza Santos - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Revisão Criminal proposta por Samuel Souza Santos, postulando a redução da pena que lhe foi imposta, pela prática do crime de integrar organização criminosa. Consta no Acórdão juntado na página 2.786, que participei do julgamento da Apelação Criminal nº 0011108-92.2018.8.01.0001. Na hipótese dos autos, aplica-se o disposto nos artigos 625, caput, do Código de Processo Penal e 220, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Assim, determino à Diretoria Judiciária que adote as devidas providências. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 1000453-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Agravada: Izaura Maria Maia de Lima - No caso, em razão de amizade com a Agravada, dessumo apropriado declarar minha suspeição para o julgamento deste recurso, ex vi do art. 145, I, do Código de Processo Civil, a seguir reproduzido: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; (destaquei). Destarte, restituo os autos para imediata redistribuição a outro Desembargador, com a devida compensação no momento oportuno. Cumpra-se. Intime-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desª. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE
Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO
Desª. Regina Ferrari
Desª. Eva Evangelista
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Desª. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Desª. Waldirene Cordeiro
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO
Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Júnior Alberto

MEMBRO
Desª. Waldirene Cordeiro
Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Denise Bonfim

MEMBRO
Desª. Francisco Djalma

MEMBRO
Desª. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Desª. Regina Ferrari
Des. Luís Camolez
Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: http://www.tjac.jus.br

- Advs: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

DESPACHO

Nº 0100278-68.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Feliciano Silva de Freitas - Agravado: Centro Fluente Luz Universal Wilson Carneiro de Souza - CEFLUWCS - Despacho Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 340, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Adalberto Lucas Lemos Santos (OAB: 4344/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC)

Nº 0100379-08.2024.8.01.0000 - Agravo Regimental Cível - Brasileia - Agravante: ROMEU FRANÇA JUNIOR - Agravado: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO - Despacho Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 340, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - IASMIN LOPES RUFINO (OAB: 6341/AC)

Nº 0700052-11.2020.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Apelado: Jose Costa da Rocha - De efeito, a fim de evitar nulidade processual, e seguindo o entendimento do Tribunal de Cidadania, de que devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais, intime-se pessoalmente a Apelada JOSEFÁ DA SILVA DE JESUS, acerca do teor do Despacho de fls. 200. Prazo: 05 (cinco) dias - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC) - Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO) - Laiza dos Santos Camilo (OAB: 4662/AC)

Nº 0700701-38.2022.8.01.0003 - Remessa Necessária Cível - Brasileia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasiléia - Impetrante: Ovidio Celso Zenteco Ticlla - Impetrado: Gerente da Circunscrição Regional de Trânsito de Brasiléia/ac - 6ª Ciretran - Impetrado: General Motors do Brasil Ltda - Impetrado: Sabenauto Comércio de Veículo Ltda - Despacho Cumpra-se, com relação ao Impetrado, por meio do respectivo órgão de representação judicial, o determinado à fl. 242, porquanto não observada a intimação pessoal que é conferida à advocacia pública (art. 183, do CPC). - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 1000421-32.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: União Educacional do Norte - Agravada: Leticia Silva de Oliveira - Determino a intimação da parte agravada, por meio da Defensoria Pública estadual, na qualidade de curadora especial, para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda a intimação de ambas as partes para, em 3 (três) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, cientificando-lhes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para realização de sustentação oral, conforme a previsão do artigo 93, §1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre em vigor. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

Nº 1001543-17.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alan Rick Miranda - Agravante: Adriana Michele de Araújo Miranda - Agravado: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda - Despacho Acolho a manifestação de fl. 16 e, com fulcro no art. 95, V, do RITJAC, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Nº 1002057-67.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Cervejaria Petrópolis S/A - Agravado: ELENILDO ARAUJO MARINHO - Despacho Acolho o pedido formulado à fl. 65 e, com fulcro no art. 95, V, do RITJAC, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 5714/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100344-82.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Lívia Maria Firmino Leite - Agravada: Isabella Zamora - Agravado: Cosme de Souza Leite - Decisão Monocrática PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de Agravo Interno interposto por Lívia

Maria Firmino Leite em face da decisão interlocutória proferida às pp. 238/248 dos autos do Agravo de Instrumento nº. 1000317-74.2023.8.01.0000, a qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela Agravante, nos termos seguintes: [...] Isso posto, com arrimo no art. 1.019, I, do CPC, convencido de que demonstrados os pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela antecipada recursal, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a retirada imediata do gado entregue em parceria entre as partes Isabella Zamora e Cosme de Souza Leite e sua então esposa, na fazenda Acre Brasil Florestal, localizada na BR- 364, sentido Rio Branco Sena Madureira, no Km 42, Ramal do Seringueiro, Km 12, com o transporte à fazenda da autora ou local por ela indicado, observando-se as seguintes diretrizes: 1) De toda a diligência, deve o Oficial de Justiça elaborar minucioso relatório acerca do estado e número de reses (removidas e mantidas na fazenda dos Agravados) por categoria e sexo (touros, vacas, crias desmamadas ou aptos a desmama, crias mamando), inclusive com registro audiovisual da anotação da contagem final. 2) Quanto aos touros de propriedade da Agravante, deverá ser realizada a contagem, com o respectivo registro do gado em curral após a separação, podendo ser removidos na integralidade. 3) Quanto às vacas de propriedade da Agravante, deverá ser realizado exame gestacional (ultrassom), separando-se as vacas prenhas das vacas vazias (não prenhas). Após contagem e separação em currais (vacas prenhas x vacas não prenhas) deve ser ter registro audiovisual curto do gado nos currais: 3.1) a Agravante pode remover de imediato todas as vacas de sua propriedade, estando prenhas ou não prenhas (vazias), desde que seja anotada a quantidade em cada situação (prenhas ou não prenhas - vazias); 4) Quanto aos frutos (crias bezerros e bezerras) deverão ser, separados por sexo e idade, contando cada categoria. Depois da separação, deve ter registro audiovisual curto do gado nos currais com cada categoria; 4.1) a Agravante pode escolher a cabeceira de 210 (duzentos e dez) bezerros machos desmamados ou aptos a desmama, com idade superior a 8 (oito) meses, correspondente a 15% da totalidade do gado entregue na parceria (quantia entregue de 1.401), conforme previsto na Cláusula V do contrato para o primeiro ano. Devem ser marcados (ferro da Agravante) e carimbados. 4.1.1 os 210 (duzentos e dez) escolhidos pela Agravante permanecerão, por hora, na propriedade rural dos Agravados, a fim de garantir o resultado útil do processo (debate em torno da multa de aproximadamente 10% valor das vacas - R$ 370 mil). O Agravado fica como fiel depositário, sendo proibida a retirada destes animais de sua propriedade; 4.2) os bezerros machos desmamados ou aptos a desmama remanescentes, com idade superior a 8 (oito) meses, devem ser contados e permanecerão na propriedade do Agravado, conforme contrato - partilha dos frutos em favor dos Agravados, mas não podem ser vendidos até nova decisão ou acordo, ficando o Agravado como fiel depositário. 4.3) todas as bezerras fêmeas desmamadas ou aptas a desmama, com idade superior a 8 (oito) meses, devem ser contadas e permanecerão na propriedade do Agravado, conforme contrato - partilha dos frutos em favor dos Agravados, mas não podem ser vendidos até nova decisão ou acordo, ficando o Agravado como fiel depositário. 4.4) todas as crias (machos e fêmeas) em fase de aleitamento, com idade inferior a 8 (oito) meses, devem ser separadas por sexo e contadas, podendo ser removidas pela Agravante, sem prejuízo de compensação por integrarem em princípio a partilha dos frutos em favor dos Agravados. As crias seguirão as mães dada a necessidade de aleitamento e a impossibilidade momentânea de separação. 4.5) em caso de dúvida ou divergência na escolha dos 210 bezerros desmamados de cabeceira que pertencem a Agravante, bem como das demais crias aptas a desmama (mínimo de 500 bezerros/machos e 400 bezerras/fêmeas segundo o próprio Agravado) ou em aleitamento, proceda-se a pesagem dos animais desta categoria para balizar a seleção; Destaca-se que a base de cálculo ora adotada dos bezerros desmamados (percentual sobre a quantia total entregue) se justifica na impossibilidade de se obter, no momento presente, a quantidade exata de bezerros oriundos do rebanho da Agravante, o que pode ser suprido em momento posterior com a produção de provas em ação própria, podendo, inclusive, em caso de excesso na remoção, haver a reparação ou até mesmo a compensação em face com crias mamando retiradas pela Agravante ou gado perdido, se de fato, comprovada a responsabilidade dos Agravados. No momento oportuno e a depender da conciliação ou decisões judiciais, esses bezerros podem ser removidos pela Agravante em quantidade igual, superior, inferior ou até zerar. 5) A avaliação, contagem e demais anotações serão realizados por profissional indicado pela Agravante, ao seu encargo, podendo a diligência ser fiscalizada pessoalmente e/ou por profissional indicado pelos Agravados. Fica autorizada a utilização de força policia e arrombamento de obstáculo, caso seja necessário e de forma gradual e contida. A parte autora deverá providenciar a logística para a remoção, assim como a documentação pertinente. A parte Agravada deve disponibilizar o acesso ao ramal, curral e balança, bem como o acesso de prepostos da Agravada, inclusive de seus advogados. Intime-se a parte Agravada, por meio de seu Advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso. Não havendo acordo em primeiro grau de jurisdição, designe-se data para audiência de conciliação no âmbito deste Tribunal, intimando-se devidamente as partes, sem prejuízo de proferir outra decisão após a apresentação da certidão dos oficiais de justiça, caso se faça necessário para resguardar o direito das partes e o resultado efetivo do processo. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao juízo a quo e ao juízo deprecado (Comarca de Bujari/Acre) para cumprimento deste decisum. A presente decisão servirá como ofício para fins de comunicação aos referidos juízos. Em seguida, após ultimadas as providências, retornem conclusos os autos. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Em síntese, sustentou a Agravante a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente, a ocorrência de risco reverso, a frustração da justa partilha dos frutos do contrato de parceria pecuária e a necessidade de condenação da recorrida em litigância de má-fé, ao que postulou pela reforma do decisum, consoante termos detalhados às fls. 39/40. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 51/73, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório. Decido. A pretensão recursal era a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1000317-74.2023.8.01.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela Agravante. Contudo, após a interposição deste Agravo Interno, as partes entabularam acordo em audiência de conciliação designada por este Relator, conforme ata de fls. 443/444 dos autos do Agravo de Instrumento, o qual restou homologado. Ato contínuo, foi determinada a baixa do Agravo de Instrumento por meio da decisão de fls. 445/447. Eis o teor do acordo e da decisão de homologação: ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 10h, nesta Cidade de Rio Branco/AC, na sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, realizou-se Audiência de Conciliação, sob a condução do Desembargador Roberto Barros, Relator do feito. Realizado o pregão, observada as formalidades legais, compareceram as partes: Isabela Zamora, representada neste ato por Sidney Zamora, CPF nº 334.899.638-49, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC nº n. 4.711, Cosme de Sousa Leite e Lívia Maria Firmino Leite, ambos devidamente qualificados nos autos, acompanhados de seu advogado, Dr. Gelson Gonçalves Neto, OAB/AC nº 3.422. Aberta a Audiência, realizou-se explanação sobre a importância da mediação/conciliação prevista no CPC, art. 3º, § § 2º e 3º. Em seguida, foi concedida a palavra às partes e aos respectivos patronos. Debatidas as propostas, formularam acordo, consoante cláusulas abaixo consignadas: Cláusula Primeira Primeira Parição: Relativamente à partilha do primeiro ano: Isabela Zamora tem direito a 175 (cento e setenta e cinco) bezerros machos de cabeceira. Restante das crias é de propriedade de Cosme e Lívia. Cláusula Segunda Segunda Parição - Indenização: Como forma de indenização por todas as despesas e prenhez das vacas removidas, paridas e vazias, a Agravante, por intermédio de seu procurador e pai, entregará aos Agravados o seguinte: I - 175 (cento e setenta e cinco) bezerros machos de cabeceira, da primeira parição, que já estão na propriedade dos Agravados; e, II - 200 (duzentas) bezerras nelores crioulas e desmamadas até o dia 29/03/2024. A entrega será na Fazenda Cipoal ou Forquilha, ambas de propriedade da Agravante. Os Agravados custearão o transporte. Cláusula Terceira: As partes dão plena quitação reciprocamente, não tendo nada a ser questionado ou pleiteado sobre o presente contrato, a qualquer título, tais como eventuais ressarcimentos de produtos, perdas de gado. O contrato fica resolvido em todos os seus termos. Cláusula Quarta: Custas pela Agravante, já suportadas. Em razão do acordo, ficam isentas as partes do pagamento de eventuais custas pendentes, tanto no processo originário quanto na reconvenção. Cláusula Quinta: Sem honorários sucumbenciais. Cada parte arcará com os respectivos honorários contratuais. DECISÃO: HOMOLOGO o presente acordo, considerando que as partes são capazes e estão regularmente representadas. Além disso, o objeto é lícito e disponível. Consequentemente, revogo a liminar concedida nestes autos, levantando o ônus de fiel depositário conferido aos Agravados. Oportuno informar que os pronunciamentos realizados neste ato constam, na íntegra, das mídias eletrônicas gravadas na rede de computador deste Tribunal. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 14h20, do que, para constar, eu, Jairo Nogueira da Costa, lavrei o presente termo que, após aprovado, vai assinado pelo Desembargador Roberto Barros, Relator [...] Consectariamente, a nova decisão prolatada - homologação do acordo com fulcro no art. 932, I, do CPC - operacionalizou, no caso vertente, a perda superveniente do objeto deste recurso, razão pela qual, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o presente Agravo Interno. Diante do acordo celebrado entre às partes para solução imediata dos recursos que tramitam nesta instância, determino a certificação do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se e Intimem-se. Após, arquive-se o presente recurso. Sem custas. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Geane Portela (OAB: 3632/AC)

Nº 0100441-48.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco - Decisão monocrática- Ante o exposto, e com fulcro no art. 955, Parágrafo Único, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo, para declarar o Juízoda 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco Acre, competente para processar e julgar a ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil n.º0715388-26.2022.8.01.0001. Intimem-se.. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira

Nº 1000301-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: José Pereira da Silva - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Decisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Pereira da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da ação de reconhecimento de indébito c/c danos morais n. 0707737-27.2022.8.01.0070, que indeferiu o pedido de restituição de prazo

recursal. Nas razões recursais, o agravante defendeu: (I) que é a única advogada habilitada nos autos e foi acometida por doença que exigiu a internação hospitalar, forçando-a permanecer no ambiente hospitalar e perder os dias do prazo recursal; (II) 'embora o prazo tenha encerrado no dia 4/10/2023, pleiteia a restituição dos primeiros dias de perdidos, conforme demonstra a documentação acostada. Não solicita todo o prazo recursal, mas tão somente os dias perdidos em razão da internação. Por fim, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita recursal, bem como o provimento do agravo, para que seja restituído o prazo recursal. Os autos vieram-me distribuídos por sorteio, consoante certidão à p. 36. É o relatório. Decido. Trata-se de Agravo de Instrumento em desfavor de decisão interlocutória (p. 122) proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que indeferiu a restituição de prazo recursal à parte. Afigura-se, necessário rememorar a competência das Turmas Recursais, uma vez que compete a uma das turmas processar e julgar o recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, conforme previsão do art. 7º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre: Art. 7º Compete às Turmas Recursais processar e julgar: I - em matéria cível, os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública de todas as comarcas do Estado do Acre, excetuando-se a sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral; Para além disso, considerando que na sistemática da Justiça Comum o prazo recursal é de 15 dias úteis, ante às disposições do CPC, art. 1.003, § 5º, ao passo que no sistema dos Juizados Especiais o prazo recursal é de 10 dias úteis (art. 12-A e art. 42 da Lei nº 9.099/95), subsume-se inserida nas atribuições da relatoria nas Turmas Recursais a verificação acerca da necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura do prazo recursal, por força dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, declaro a incompetência da Primeira Câmara Cível para conhecer do recurso e determino a remessa do feito à uma das Turmas Recursais. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-AC, 10 de março de 2024. Desembargador Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100381-75.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco Acre - Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - - Do exposto, designo o Juízo de Direito Suscitante - da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Rio Branco - para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes, a teor do art. 119, caput, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e art. 955, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo designado, encaminhando-se esta decisão. Por derradeiro, ante a fundamentação apresentada pelos Juízos suscitante e suscitado, dispenso informações, conforme julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:[...] Esta Corte já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações aos Juízos em conflito podem ser dispensadas quando já existentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da questão e a fixação da competência. (...) (AgRg no CC 140.409/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 01/02/2016). Encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta instância para manifestação, no prazo de cinco dias, a teor do art. 956, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, com ou sem parecer, retornem os autos à conclusão para julgamento virtual. Intimem-se. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista

Nº 0700828-65.2016.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Apelante: Ministério Público Estadual - Apelada: Pamela Jessica Coutinho - Apelada: Antonia Neris Ferreira da Silva - Apelada: Luizete Silva e Silva - Apelada: Fabiana Gomes da Silva - Apelada: Vania Maria Duarte Ferreira - Apelado: James Pereira da Silva - Apelado: Município de Senador Guiomard/Acre - - DECISÃO (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, que nos autos da Ação Civil Pública de nº 0700828-65.2016.8.01.0009, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do decreto nº 247, de 25.11.2016, porquanto não restou evidenciado nestes autos o desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. A intimação da sentença foi encaminhada ao Parquet, via portal eletrônico, em 23.08.2022. Por sua vez, a consumação do início do prazo é o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia em que foi enviada a intimação ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei n. 11.419/2006. Consectariamente, o prazo recursal iniciou-se em 06.09.2022, findando, por sua vez, no dia 19.10.2022. A interposição do recurso se deu no dia 18.10.2022, tempestivamente. Contrarrazões tempestivas de Pâmela Jéssica Coutinho (fls. 856/863) Antônia Neris Ferreira da Silva, Luizete Silva e Silva, Fabiana Gomes Da Silva, Vânia Maria Duarte Ferreira, (fls. 864/874) James Pereira Da Silva E Antônia Neris Ferreira Da Silva, (fls. 875/884) e Município De Senador Guiomard/Ac, (fls. 887/890) Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, dispensado o preparo, e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do art. 14, da Lei 7.347/85, eis que ausente a demonstração de dano irreparável à parte. Em que pese a atuação do Parquet como autor da ação, determino a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça, considerando que o membro do Ministério Público atuante no Primeiro Grau não pode atuar neste Tribunal de Justiça para produzir memoriais e sustentação oral. Logo, faz-se necessária à vista dos autos a um(a) Procurador(a) de Justiça para conhecimento e atuação nesta instância, inclusive para evitar eventual prejuízo processual, tal como reconhecido em precedente específico (Ação de Improbidade Administrativa) do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.460 - PR, de Relatoria do MINISTRO OG FERNANDES). Intimem-se. Rio Branco-Acre, 10 de março de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Eliane Misae Kinoshita - Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC) - Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC) - Karulyni Barbosa Ferreira (OAB: 3254/AC)

Nº 0702196-26.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda. - Apelante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda. - Apelante: Anbioton Importadora Ltda. - Apelante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda. - Apelante: Elfa Medicamentos S.a. - Apelado: Diretor de Administração Tributária da SEFAZ/AC - Apelado: Estado do Acre - - DECISÃO (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta por CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e OUTROS, devidamente representados, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que nos autos do Mandado de Segurança Preventivo de nº 0702196-26.2022.8.01.0001, denegou a segurança pleiteada. A decisão dos Embargos de Declaração não fora publicada, sendo enviada apenas via portal eletrônico, para intimação do Estado Acre, em 23.08.2023, razão pela qual tem-se por tempestivo o apelo interposto pelas autoras, em 31.10.2023. Contrarrazões tempestivas às fls. 725/745. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, preparado e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 175, V, do RITJAC. Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 10 de março de 2024 Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP) - Pedro Colarossi Jacob (OAB: 298561/SP) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

Nº 1000318-25.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Agravado: NATHAN FRANKLIN DA SILVA ROCHA - - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III), em vista do feito versar sobre interesse de criança (fl. 16 da origem). Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: RICARDO MIARA SCHUARTS (OAB: 473440/SP)

Nº 1000443-90.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Gabriel Ferreira da Silva - Agravado: Futuro Previdência Privada - Agravado: Eagle - Gestão de negócios eireli - - Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente

de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB: 6604/AC)

Nº 1000445-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco da Amazônia S/A - Agravado: Arnóbio Vidal Gomes - Agravado: ARNOBIO V. GOMES ME - - Decisão (Concessão de Efeito Suspensivo Ativo) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0024114-16.2011.8.01.0001, manejada pela agravante em desfavor de Arnobio V. Gomes ME e outros, assim decidiu: "Decisão Indefiro o pedido de fls. 672/673 tendo em vista que este juízo não possui acesso ao sistema em questão. Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito" Em síntese, narra o agravante que após a busca de bens pelo sistema SNIPER, sistema inovador no mundo jurídico, o qual também não localizou bens em nome do devedor, o Banco Agravante postulou a busca de transações imobiliárias, por meio do Sistema DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), porém o pleito foi indeferido pelo juízo, que entendeu que a unidade não opera com tal sistema. Diz que acerca do indeferimento de busca e penhora de bens pelo sistema DOI, merece reforma, pois, em que pese o entendimento do juízo de o Tribunal não opera com tal sistema, contudo as informações das declarações de operações imobiliárias são obtidas através da Receita Federal, por meio do INFOJUD. Por fim, requer: Seja recebido e provido o presente agravo de instrumento, conferindo-lhe o relator efeito suspensivo, ao efeito de reformar a decisão agravada, a fim de autorizar a busca de bens pelo sistema DOI. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo à análise dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que o agravante está a recorrer de decisão com cunho negativo. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Os requisitos para concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não se distinguem daqueles exigidos para a tutela de urgência. Conquanto alusivas ao Código revogado, mas de inegável atualidade, as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier corroboram a assertiva retro: Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal. O mesmo se pode dizer do art. 558 do CPC, como já se ressaltou na jurisprudência. Atualmente, regula-se a tutela de urgência pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Prima facie, em juízo cognitivo não exauriente, tenho que há probabilidade do direito do agravante, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela de urgência. Explico. No caso concreto, a parte agravante pugna pela reforma da decisão que indeferiu o pedido para busca de bens pelo "sistema DOI" sob o fundamento de que o juízo não tem acesso a tal sistema. Ocorre que o DOI não se trata de um sistema e sim de uma declaração (Declaração de Operações Imobiliárias - DOI) obtida por meio do Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, gerido pela Receita Federal, sistema este disponível ao judiciário. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB: 373436/SP) - Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Renacleyton da Silva e Silva (OAB: 3969/AC)

Nº 1000453-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Agravada: Izaura Maria Maia de Lima - - Decisão Interlocutória (Concessão em parte de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais de nº 0703286-98.2024.8.01.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela Autora, ora Agravada, nos seguintes termos: [...] Desta feita, DEFIRO o pedido liminar para determinar à ré UNIMED RIO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que viabilize o transporte da autora, IZAURA MARIA MAIA DE LIMA, por via aérea, de Goiânia-GO para Rio Branco-AC, assim como a internação domiciliar (home care) da paciente autora em seu domicilio, nos termos requeridos pelo médico assistente (pp. 20-21). Fixo o prazo de 05 (dias) dias para a tomada de providências necessárias ao cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária por descumprimento no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limitação de 30 (trinta) dias. [...] Em síntese, sustenta a Agravante que a decisão a quo, que lhe impôs a obrigação de disponibilizar, à Autora/Agravada, cobertura assistencial de transporte aeromédico especial (UTI aérea) e de internação médica domiciliar (home care), revela-se totalmente incompatível com a legislação de regência da matéria, bem como viola o princípio da reserva do possível. Afirma que, consoante relatórios médicos anexados aos autos, a Autora/Agravada está com quadro clínico estável e evoluindo, tanto que está de alta hospitalar, inexistindo, portanto, qualquer critério legal para a cobertura de uma UTI aérea (transporte médico adaptado exclusivo). Advoga que a UTI aeromédica é reservada para situações excepcionais, onde o paciente precisa se deslocar urgentemente para outra Unidade Federativa para buscar atendimento especializado imprescindível para manutenção da vida, o que não ocorre no presente caso, vez que a Agravada solicita transporte aeromédico para retornar para sua residência em Rio Branco/AC, não se tratando, assim, de uma transferência inter-hospitalar, pressuposto esse exigido pelo art. 12, II, "e", da Lei nº. 9.656/98, e que é reafirmado pelo art. 2º, I, da RN 490/2022 da ANS. Destaca que o laudo médico e o pedido da fisioterapeuta utilizados pela Agravada para fundamentar seu pedido foram produzidos de forma unilateral, com o nítido interesse de forçar a cobertura assistencial pelo plano de saúde, visto que a autora não preenche nenhum dos requisitos legais e técnicos necessários. Evoca que a Unimed não está deixando de prestar a assistência, tanto que, excepcionalmente, ofertou o transporte aéreo nas poltronas "conforto", com maior espaço e arcando o custeio de 03 poltronas sequenciais para o transporte. Paralelamente, sustenta a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do atendimento na modalidade home care, conforme RDC 11, da Anvisa, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.537.301-RJ), pois apesar da parte Agravada estar sem mobilidade nos membros inferiores, o quadro clinico da beneficiária não exige tecnologia especializada a nível de internação hospitalar e não possui um quadro clinico complexo, já que, conforme os relatórios médicos da paciente, a continuidade do tratamento da agravada será realizada por atendimentos multidisciplinares, como por exemplo fisioterapia intensiva para fortalecimento muscular, os quais são disponibilizados pela Unimed. Acrescenta que a cobertura assistencial determinada pela decisão agravada afeta em demasia o equilíbrio contratual, porquanto elevam o custo do atendimento, superando em muito o custo da própria manutenção do atendimento em unidade hospitalar, conforme demonstram as cotações anexas. Com vistas à concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirma estarem os requisitos da medida, destacando, no ponto, a exiguidade do prazo para cumprimento da liminar e seu alto custeio, em beneficio de paciente que não faz jus à cobertura pleiteada. Ao final, formulou os seguintes pedidos: "Ante o exposto, e por tudo mais que possa suprir Vossas Excelências, requer-se o recebimento do presente agravo no efeito suspensivo, bem como o seu conhecimento e PROVIMENTO, para o fim de revogar a decisão interlocutória agravada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos definidos pelo STJ para obrigatoriedade de concessão de Home Care com enfermagem 24 horas, e muito menos para a utilização de UTI AÉROMÉDICA nos termos do artigo 12 II alínea e da lei 9.656/98". Com a petição do Agravo vieram os documentos de fls. 18/107. Os autos foram originariamente distribuídos, por sorteio, à relatoria da Desembargadora Eva Evangelista (fl. 108), no entanto, em razão da suspeição declarada às fls. 109/110, foram redistribuídos à minha relatoria em conformidade com o art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 113. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado (fls. 61/63), e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Pois bem. É sabido que o direito à saúde, de segunda geração ou dimensão, é denominado direito humano fundamental, conforme se extrai da leitura dos arts. 6º, 196 e 197, da Constituição Federal. No entanto, mesmo os direitos fundamentais não são absolutos ao ponto de elidirem incondicionalmente os demais direitos. Aliás, em um ordenamento jurídico complexo, a limitabilidade dos direitos fundamentais é essencial para a sobrevivência da própria sociedade, garantindo que esta funcione de maneira justa e equilibrada, considerando tanto os direitos individuais quanto o bem comum, em coexistência harmônica. Gize-se, por sua vez, que o texto constitucional não define expressamente o conteúdo do direito à proteção e à promoção da saúde, demandando, na maior parte das vezes, adoção de soluções casuísticas para sua concretização, com observância, ainda, dos limites econômicos e orçamentários disponíveis. No tocante à saúde suplementar, são, sobretudo, a Lei n. 9.656/1998, a Lei n. 9.961/2000 e os atos regulamentares infralegais da ANS e do Conselho de Saúde Suplementar, ex-

pressamente prestigiados por disposições legais infraconstitucionais, que, representando inequivocamente forte intervenção estatal na relação contratual de direito privado (planos e seguros de saúde), conferem densidade normativa ao direito constitucional à saúde. De igual modo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Pela relevância, cito abaixo a definição trazida pela Lei n. 9.656/1998 acerca dos planos privados de assistência à saúde: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições daLei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I-Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; No caso concreto, o recurso em análise submete à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça temas importantes e sensíveis relacionados ao direito à saúde no plano privado, a saber: i) internação domiciliar (home care), em substituição à internação hospitalar; e, ii) transporte aéreo exclusivo e com acompanhamento médico. Neste contexto, impende analisar detidamente os fatos relacionados ao estado de saúde da paciente (passado, presente e perspectiva de futuro), bem como os normativos e a jurisprudência aplicável ao caso. No que pertine ao estado de saúde da paciente (passado, presente e perspectiva de futuro), extrai-se das provas carreadas aos autos originários e deste recurso que a Autora/Agravada foi submetida, em 29/01/24, à correção endovascular de aneurisma tóraco-abdominal, realizada no Hospital Santa Helena, em Goiânia- GO. Após a cirurgia, a Autora foi encaminhada à UTI para cuidados pós-operatórios, ocasião em que a equipe médica constatou que a paciente não tinha movimento nos membros inferiores, passando a instituir protocolo de tratamento para paraplegia pós-operatório, o que incluiu punção medular com drenagem de líquidos, uso de medicamentos e fisioterapia para tentativa de recuperação dos movimentos. Uma vez superada a necessidade de cuidados intensivos, a autora recebeu alta da UTI para o quarto. Desde então, apresenta boa evolução, porém segue com limitações motoras severas e necessidade de manejo específico da dor e mobilidade, sendo submetida diariamente a fisioterapia intensiva. Segundo a Autora, no dia 20/02/2024 o médico especialista em cirurgia vascular, Fabio Lemos Campedelli (CRM/GO 14331), informou que a partir do dia 21/02/2024 a autora estava apta à desospitalização, mas que, para retornar ao seu domicilio, onde deve ser dada continuidade ao atendimento médico-hospitalar, seria necessário transporte aéreo especial. Por sua vez, consta efetivamente do relatório médico juntado às fls. 20/21 dos autos originários, subscrito pelo profissional acima citado no dia 29/01/2024, recomendação pela internação domiciliar (home care), em substituição a internação hospitalar, com transferência da paciente em transporte aéreo especial com médico, para retornar ao domicílio. Eis o seu teor: "[...] Apresenta boa evolução progressivamente do estado geral, porém persiste com limitações motoras severas e necessidade de manejo específico da dor e mobilidade. A recuperação envolve um regime de fisioterapia intensiva, além de monitoramento para infecção urinária, cuidados de feridas e prevenção de úlceras de decúbito. Apresenta condições para alta do ambiente hospitalar, sendo recomendada a continuidade de internação em regime domiciliar, Home care, Ainda devido ao quadro neurológico de membros inferiores, com ausência de mobilidade de quadril, com sensibilidade preservada, incisão abdominal à direita, onde sua mobilização do leito para cadeira de rodas causa muita dor e necessidade de mudança de posição, o que impossibilita permanecer mais que duas horas na mesma posição, seja sentada ou deitada, necessitará de transferência especial, através de transporte aéreo com médico, para retornar ao domicilio, na cidade de Rio Branco. Ressalto que o transporte aéreo comercial impossibilita os cuidados necessários acima descritos, podendo causar piora clínica e agravamento do estado geral, visto que a paciente se encontra em pós operatório com menos de 30 dias. Devido ao quadro de paraplegia que enseja a dependência de recursos médicos-hospitalares bem como a necessidade de reduzir os riscos de infecção hospitalar, e necessidade de novas internações. Para continuidade do tratamento no próprio domicilio a paciente deverá contar com a ajuda de familiares, bem como de equipe multiprofissional e insumos, a saber: - Médico assistente urologista para avaliação e acompanhamento para tentativa de retirada de cateter vesical de demora. - Fisioterapia motora 6 x na semana para recuperação dos movimentos de membros inferiores; - Fisioterapia genito-urinária 4 x na semana para recuperação da função urinária - Psicólogo 1 x na semana em decorrência do estado mental da paciente diante a atual condição de saúde; - Enfermeiro para visitação semanal para ajustes no plano de cuidados da equipe; - Técnico de enfermagem 24 horas enquanto perdurar a debilidade dos membros inferiores visando os cuidados gerais. - Equipamentos para fisioterapia em domicilio, a serem requisitados pelo fisioterapeuta. - Cama Fowler com grades lateralizadas que a permita posição de semi Fowler e ou trendelenburg - Colchão adequado para o leito densidade D40 - Suporte de soro; - Cadeira de rodas; - Cadeira de banho; - Medicação prescrita; - Fraldas descartáveis - Cateter vesical de demora para substutuiçao semanal ou quando necessário. - gaze, álcool, algodão, luvas, dentre outros insumos necessários para os cuidados hospitalares; A paciente seguirá em acompanhamento regular comigo, pela cirurgia vascular, para maiores orientações e cuidados a longo prazo; [...] [destaquei] No exame inicial e sumário desta primeira controvérsia (internação domiciliar em substituição à internação hospitalar), a decisão recorrida está quase plenamente alinhada aos precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.301 - RJ e outros) deste Egrégio Tribunal de Justiça (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1001253-41.2019.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 03/12/2019), ressalvada apenas a ausência de referência a não afetação do equilíbrio contratual. Por outro lado, o segundo tema (transporte aeromédico) revela grande controvérsia jurídica quanto à possibilidade apenas no transporte inter-hospital ou se aplicável ao transporte para a internação domiciliar. Dito isto, feitas as explanações necessárias, compreendo nesse momento processual que a Agravante preenche os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. Analisado o contexto apresentado, e sem ignorar o estado de saúde da Autora/Agravada e a necessidade de continuidade do tratamento, observo que a situação não envolve acentuado risco de vida para a paciente. De fato, é lamentável o quadro a que está submetida, mas não estamos diante de uma situação de emergência qualificada. Como visto, a paciente, embora com limitada mobilidade dos membros inferiores, recebeu alta hospitalar para continuidade de tratamento domiciliar e vem apresentando boa evolução, encontrando-se atualmente em quarto privado, onde, presumidamente, recebe todo o suporte médico necessário, em local de reduzida exposição a patógenos e com maior controle de infecções hospitalares. Por seu turno, as despesas com transporte aeromédico são sabidamente onerosas, podendo impactar em demasia não apenas no equilíbrio da relação contratual existente entre as partes, mas na relação com todos os associados do plano de saúde, a quem, invariavelmente, serão repassados os custos. Sopesa-se ainda, na espécie, o exíguo prazo concedido à Agravante para o cumprimento de medida tão dispendiosa, que não se limita ao simples transporte aeromédico, mas também ao prévio e adequado aparelhamento da residência da paciente, com instalação de equipamentos e disponibilização de todos os utensílios necessários à continuidade do tratamento em sistema de internação domiciliar (home care). Aliado a isso, vislumbro a possibilidade de haver composição entre as partes, notadamente porque a Agravante não se nega a custear o retorno da Autora/Agravada ao seu domicílio, tampouco ao tratamento médico necessário, estando sua insurgência essencialmente voltada contra a obrigação de disponibilizar transporte aéreo especial e os moldes em que se dará a assistência domiciliar. Considerado todo o cenário acima, vislumbro que a Autora/Agravada pode aguardar a audiência de conciliação sem prejuízo de agravamento substancial de seu estado de saúde. Após o ato, e munido de melhor compreensão acerca dos fatos controvertidos, reapreciarei o pedido de tutela de urgência, caso não haja composição na referida audiência. Razão disso, defiro a tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão ulterior nestes autos de Agravo de Instrumento. Fica designada audiência de conciliação no âmbito deste segundo grau, por videoconferência, no dia 12 março deste ano (terça-feira próxima), às 09 horas, no Plenário da 1ª Câmara Cível, devendo a DIJUD providenciar as intimações e os meios necessários para a realização do ato. A audiência será presencial, mas podendo ser convertida em híbrida, caso se faça necessário devido à proximidade da designação do ato. Os advogados devem ter poderes para transigir. Oficie-se o juízo a quo sobre a presente decisão, que servirá de ofício. Não havendo composição em audiência, tragam os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar e outras providências. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

PAUTA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (21.03.2024)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 21/03/2024, às 9 horas, ou nas subsequentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução354/2020 (arts. 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1.
Apelação Cível nº 0702383-34.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Maria Rocenir de Lima Azevedo.
Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC).
Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).
Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).
Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).
Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).
Apelada: Maria Rocenir de Lima Azevedo.
Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC).

2.
Apelação Cível nº 0713961-28.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Mario Monteiro Dias.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Apelada: Maria Carolina Dias de Araújo.
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
Apelado: Heráclito Monteiro Dias.
Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).
3.
Apelação Cível nº 0711258-32.2018.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Apelado: Francisco Leigue de Lima.
Advogado: Artur Felix Gonçalves (OAB: 4782/AC).

4.
Agravo de Instrumento nº 1001758-90.2023.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Agravante: Sergio Alves de Melo.
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogado: Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC).
Agravado: Espólio De João Alves De Melo, Representado Pela Inventariante Jucielle Melo De Luna.
Advogado: Jean Carlos Oliveira Silva (OAB: 6515/AC).

5.
Apelação Cível nº 0701194-08.2019.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Apelado: Raimundo Nonato da Cunha Ferreira.
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

6.
Apelação / Remessa Necessária nº 0709330-41.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Averbação/cômputo do Tempo de Serviço Militar
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Impetrante: Edmilson Teixeira.
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Impetrado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).
Apelado: Edmilson Teixeira.
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

7.
Agravo de Instrumento nº 1001499-95.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Inventário e Partilha
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Jerry Barbosa Levy.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).
Agravante: Miguel Rudy Barbosa Levy.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).
Agravado: Jimmy Barbosa Levy.
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado: Pedro Paulo Castelo Branco Coêlho (OAB: 1777A/DF).
Advogado: Paulo Rogerio dos Santos Coelho (OAB: 2227/AC).
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).

8.
Agravo de Instrumento nº 1001699-05.2023.8.01.0000
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Assunto: Nota Promissória
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Maurício de Figueiredo Coelho.
Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC).
Agravado: Rege Ever Carvalho Vasques.
Advogado: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC).

9.
Apelação Cível nº 0701742-77.2021.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: José Gama Carneiro.
Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP).
Advogado: Carolina Rocha otti (OAB: 188856/MG).
Apelado: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).
Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF).
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).
Advogado: Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC).
Advogado: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC).

10.
Apelação Cível nº 0713808-92.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Havan S. A..
Advogada: Grazielle Seger Pfau (OAB: 15860/SC).
Advogado: Marcelo Seger (OAB: 22851/SC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

11.
Apelação Cível nº 0025172-59.2008.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Execução Provisória
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).
Advogado: Rafael Souto Parisi (OAB: 345583/SP).
Apelada: Flavia de Barros Pimentel.
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).
Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO).
Advogado: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB: 360597/SP).
Advogada: Maria Sylvia Saunders (OAB: 50149/DF).

12.
Apelação Cível nº 0707812-79.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Maycon Sergio Saraiva Lima.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 39291/PR).
Apelado: SERASA S.A..
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (Oab: 5881/Ac).

13.
Apelação Cível nº 0715952-39.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Repetição de Indébito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Zopone Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado: Gustavo Tanaca (OAB: 239081/SP).
Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

14.
Apelação Cível nº 0604968-09.2020.8.01.0070
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Cleuzeni da Silva Santos.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelado: Ythalo Gabriel Lopes de Oliveira e Costa.
Advogada: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC).

15.
Apelação Cível nº 0700477-72.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Vanessa Carvalho da Cruz.
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Apelado: Crefisa S/A Crédito Financimento E Investimentos.
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

16.
Apelação Cível nº 0708905-14.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Material
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: Hernandes Acre Ltda.
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC).
Advogada: Karina Rodrigues da Silva (OAB: 5375/AC).
Apelado: Laticínios Costa Ltda.
Advogado: Robson Akio Sawada (OAB: 77291/PR).

17.
Agravo de Instrumento nº 1001399-43.2023.8.01.0000
Origem: Infância E Juventude De Rio Branco / 2º Vara Da Infância e da Juventude
Assunto: Sistema Único de Saúde (sus)
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Agravante: Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

18.
Embargos de Declaração Cível nº 0101677-69.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Dívida Ativa
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Embargante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Embargado: Amazonbio Industria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda.
Advogada: Beatriz Santiago Monteiro dos Santos (OAB: 401133/SP).
Advogado: Otávio Falchero De Oliveira (Oab: 222959/Sp).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 11 de março de 2024.

Belª. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**
Secretária da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA / HÍBRIDA – PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 27.02.2024

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade, reuniram-se às 9h10min, presencialmente e em ambiente virtual, por videoconferência,), Des. Júnior Alberto (Presidente), Desª. Waldirene Cordeiro (Membro), o Des. Nonato Maia (Membro), Desª. Denise Bonfim (Presidente da Câmara Criminal, convocada) e a Dr.ª Olívia Ribeiro (Juíza de Direito Convocada). Presente o Procurador de Justiça Ubirajara Braga de Albuquerque.

Instalada a sessão, foi aprovada a ata da 2ª Sessão ocorrida em 20.02.2024, sem impugnação, dispensada a leitura.

EM SEGUIDA, FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0100798-62.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Embargante: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda - Embargado: Estado do Acre - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.". - Advogada: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP) - Proc. Geral: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0101159-79.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Embargante: Sinduscon/Ac - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Acre - Embargado: Estado do Acre - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.". - Advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC) - Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3458/AC) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0101374-55.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Embargante: Wagner Xavier D'Avila Lucena - Embargada: Ilsen Franco Vogth e outro - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Ilsen Franco Vogth (OAB: 3419/AC) - Advogado: Fábio Salomão Silva (OAB: 3030/AC)

0700151-04.2022.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Antônio Teixeira de Oliveira - Apelada: Maria Arquilene Sales de Lima - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.". - Soc. Advogados: Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC) - Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC) - Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC)

0700983-48.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais Ltda - Apelado: Estado do Acre e outro - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL (GOOGLE MEET) PELO ADVOGADO O DRº THIAGO OLIVIERA DE SOUZA, OAB/RJ N.º 238.307". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0701264-38.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: Rosimeire Batista Alves - Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sinteac - Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". - Advogado: Luiz Henrique Fernandes Suarez (OAB: 5547/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

0701302-37.2019.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Nonato Maia - Apelante: S. J. P. M. - Apelado: M. M. F. - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TER-

MOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Sebastião Nonato Menezes de Melo (OAB: 172096/SP) - Advogado: Maxsuel Maia Pereira (OAB: 5424/AC) - Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC) - Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC) - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC)

0701888-55.2020.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Nonato Maia - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Apelado: Biolar Importação e Exportação Ltda. - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". - Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC)

0702493-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Magazine Luiza S/A e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA NA PLATAFORMA DIGITAL (GOOGLE MEET) PELO ADVOGADO DR.º JEAN PAOLO SIMEI E SILVA, OAB/SP N.º 222.899". - Advogado: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (OAB: 19786/PA) - Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB: 13179/PA) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0703756-71.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Juíza de Direito Convocada: Olívia Ribeiro - Apelante: G. L. DE PARDO & CIA LTDA - ME - Apelado: Município de Rio Branco - "EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, TENDO A EMINENTE RELATORA REFLUÍDO DE SEU POSICIONAMENTO INICIAL PARA SEGUIR O VOTO VISTA APRESENTADO PELO DES JÚNIOR ALBERTO, QUE TAMBÉM, REFLUIR DO SEU VOTO VISTA PARA ACOMPANHAR A PROPOSTA DA RELATORA NO SENTIDO DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEVENDO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ATRIBUIR VALOR DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 292, §3º DO CPC, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME". - Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC) - Advogado: Cristopher Capper Mariano De Almeida (OAB: 3604/AC) - Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)

0706812-15.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: F. H. G. - Apelado: J. F. da S. - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogada: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) - Advogada: Anna Kássia de Araújo Martins (OAB: 5672/AC) - Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC) - Advogado: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC)

0708179-11.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Nonato Maia - Apelante: R. A. da F. - Apelada: R. Q. da F. (Representado por sua mãe) E. M. Q. da F. - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.". - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC)

0708825-16.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Leopoldina Ramos Cavalcante - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Banco Pan S.A - Apelada: Leopoldina Ramos Cavalcante - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215A/AC)

0708875-57.2013.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Nonato Maia - Apelante: Terezinha Rodrigues dos Santos - Apelado: Espólio de Amadeu Rodrigues Barbosa (Inventariante) - Apelado: Espólio de Eloysa Levy Barbosa, Por Seu Inventariante Jimmy Barbosa Levy - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.". - Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO)

0709285-03.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Nonato Maia - Apelante: Marizete de Jesus e outro - Apelado: A. C. D. A. Importação & Exportação Ltda - (Arasuper Varejão) - Adiado. APÓS O RELATOR O DES. NONATO MAIA LANÇAR VOTO NO SETINDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESª. WALDIRENE CORDEIRO, RESERVANDO-SE O DES. JÚNIOR ALBERTO A VOTAR APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA. JULGAMENTO SUSPENSO NO DIA 27.02.2024. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELO DR.º FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA, OAB/AC N.º 6.340. - Advogado: Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC) - Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC) - Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC) - Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Advogado: Geane Portela e Silva (OAB: 3632A/AC)

0710467-58.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Osias Bezerra da Silva - Apelado: Município de Rio Branco - Adiado. "APÓS O RELATOR DES. JÚNIOR ALBERTO LANÇAR VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DES. WALDIRENE CORDEIRO. RESERVANDO-SE O DES. JÚNIOR ALBERTO A VOTAR APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA. JULGAMENTO SUSPENSO NO DIA 27.02.2024. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELO ADVOGADO DR.º ERASMO DA SILVA COSTA, OAB/AC N.º 3.940". - Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC) - Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC) - Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC) - Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

0710509-73.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: Maria Eduarda Alves da Silva (Representado por sua mãe) Katrynne Rufino Alves - Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Apelada: Maria Eduarda Alves da Silva - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.". - Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC) - Advogada: Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0711733-46.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Maria Raimunda Barroso do Nascimento - Apelado: A. Carneiro de Lima Júnior ¿ Eireli ¿ Carneiro Auto Peças - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)

0712336-22.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Apelado: Roberto Vasconcelos Eluan - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)

1001167-31.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Nonato Maia - Agravante: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEVEA VIVENCE - Agravado: Elite Engenharia Ltda - Agravado: HEVEA VIVENCERESIDENCE SPE LTDA - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA. DIVERGENTE O DES JÚNIOR ALBERTO QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO". - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

1001396-88.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Agravante: L. S. F. (Representado por sua mãe) G. N. S. - Agravante: G. N. S. - Agravado: R. R. F. - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

1001511-12.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Agravante: Marcia Novaes Santos Miron - Agravado: Manoel Santos Gois e outro - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EX-

TENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELOS ADVOGADOS DR.º CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB/AC N.º 3.604 E DR.º HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA, OAB/AC 6.149.". - Advogada: LAURA ARAUJO DA SILVA (OAB: 15566/MT) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Advogado: Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC) - Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC)

1001579-06.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Agravante: Estado do Acre - Agravado: ARCA LTDA - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, ADEQUAR O VOTO AO TEMA 444, DO STJ, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.". - Proc. Estado: Thiago Guedes Alexandre (OAB: 3885/AC)

1001646-24.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Waldirene Cordeiro - Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Agravado: Associação dos Magistrados do Estado do Acre - ASMAC - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. PRESENTE O ADVOGADO DR.º THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO, OAB/AC N.º 3.539". - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC) - Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC)

1001959-82.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Júnior Alberto - Agravante: RAVENNA NOGUEIRA DE CARVALHO - Agravado: Banco Santander - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC) - Advogado: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB: 103082/MG)

Os pronunciamentos dos Desembargadores, Juiz Convocado e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 12h20min. Do que, para constar, eu, _____ Daniel Soares Gomes, Secretário da Segunda Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada pelo Desembargador Júnior Alberto, Presidente.

Desembargador **Júnior Alberto**
Presidente

DESPACHO

Nº 0100354-92.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Capixaba - Agravante: Antonio Francisco Rego - Agravado: Edmilson Dinair Rego - Intime-se a parte agravada, para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC) - Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC) - Via Verde

Nº 0100450-10.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Senador Guiomard - Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard - Acre - Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco Acre - 1. Trata-se de processo cadastrado na classe 'Conflito de Competência'. 2. Não obstante, em análise das peças que compõem o caderno processual, notadamente a capa do malote (p. 1) que faz referência ao Conflito de Competência suscitado nos autos de Execução Fiscal n. 0700440-55.2022.8.01.01.000, vislumbra-se não constar a decisão correspondente à matéria indicada. 3. A ser assim, considerando a ausência da peça processual essencial à apreciação da demanda, determino o retorno dos autos à Secretaria Judicial para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham cls. 5. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Via Verde

Nº 0701177-16.2021.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Vanessa Lima Correia - Apelante: Arthur Lima Souza (Representado por sua mãe) Vanessa Lima Correia - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - A considerar o disposto no art, 178, II, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: ANA LIDIA DA SILVA (OAB: 4153/RO) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC) - Via Verde

Nº 0702947-10.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Estado do Acre - Apelado: José Eucélio Almeida da Silva - 1. A considerar o disposto no art. 178, do Código de Processo Civil, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 2. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB) - Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI) - Via Verde

Nº 0711225-08.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: A. S. G. - Apelada: A. de S. G. - Ante ao exposto, determino a intimação das partes por seus procuradores, sendo a do apelante através do contato telefônico (68) 98426-7459, fornecido à p. 153, bem como do Ministério Público para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do citado acordo entabulado entre as partes, devendo vir aos autos, se for o caso, o seu termo para homologação. Intimem-se, com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Via Verde

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001160-39.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator(a)]: Des. Nonato Maia
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA.
Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP).
Agravado: M. H. M. HESSEL - EEPP.

Objeto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOM. H. M. HESSEL - EEPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 26.132.994/0001-93, por seu representante legal, com endereço à Avenida Mario Diogo de Melo, 10485, Platô do Piquiá - CEP 69850-000, Boca do Acre-AM.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo DESPACHO de fls.33, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

PRAZO15 dias.

ADVERTÊNCIAem caso de revelia, será nomeado curador especial, artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Centro Administrativo - Rod. BR-364, Km 02, Rua Tribunal de Justiça - Distrito Industrial CEP: 69.914-220 - Tel: 68 3302-0354 – Rio Branco/AC.

Rio Branco-AC, 7 de março de 2024.

Denizi Reges Gorzoni
Diretora Judiciária

Desembargador Nonato Maia
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0700123-10.2020.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Cleidson de Jesus Rocha - DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Acre em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Mâncio Lima, que extinguiu a Ação de Execução (pp. 127/128), sem exame de mérito (art. 485, VI, CPC), ajuizada pelo recorrente em desfavor de Cleidson de Jesus Rocha, em razão de ilegitimidade ativa. Em suas razões (pp. 131/140), afirma o apelante ter ajuizado a ação a fim de executar multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, as quais transitaram em julgado na corte de contas em 2018 e, atualizadas, perfazem o valor postulado na exordial. Assevera, ainda, que a execução das multas aplicadas pelas Cortes de Contas deve ser manejada pelo respectivo ente público, União ou Estado. Ou seja do cofre que mantém o Tribunal de Contas. Prossegue aduzindo que a legitimidade do estado encontra previsão no art. 63, II, da Lei nº 38/93 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas (§ 3º do art. 139). Ao final, após mencionar arestos no sentido de corroborar sua tese, postula o provimento do recurso para determinar o regular processamento do feito. Intimada (p. 147), a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo (p. 149). Os autos foram distribuídos ao Des. Francisco Djalma em abril de 2022 (p. 152), que reiterou a intimação da parte apelada para contrarrazões (p. 158), cujo prazo mais uma vez decorreu sem manifestação (p. 164). Por fim, os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete

do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 157). É o relatório. Passo a decidir. Adianto que o exame da questão devolvida a esta e. Câmara autoriza o julgamento monocrático, nos termos do contido no art. 932, IV, "b", do CPC, segundo o qual o Relator negará provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo SupremoTribunalFederal ou pelo SuperiorTribunalde Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Em sede de admissibilidade recursal, não conheço do recurso, mediante os fundamentos a seguir delineados. A despeito de o recorrente invocar a redação do art. 63, II, da Lei Estadual nº 38/93 e o contido no Regimento Interno do Tribunal de Contas (§ 3º do art. 139), ele não tem interesse de agir, porque é parte ilegítima para ajuizar a demanda. Nesse cenário, a matéria encontra-se pacificada em sede de exame com repercussão geral (Tema 642 do STF). Confira-se: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.(grifei) Dessa forma, examinando o acervo probatório dos autos, descortina-se a adequação do caso concreto ao referido precedente vinculante, visto que a pretensão executiva deduzida na petição inicial encontra lastro em Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Acre (pp. 8/77), o qual aplicou ao Apelado multas que perfazem o montante atualizado de R$ 23.243,13 (vinte e três mil duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), em decorrência da prática de irregularidades no exercício do cargo de Prefeito do Município de Mâncio Lima/AC. Diante do quadro fático delineado pela prova dos autos, restam todos superados os argumentos do Estado do Acre para justificar a sua legitimidade ativa ad causam, considerando que a multa aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual servia, ou seja, o Município de Mâncio Lima/AC, conduz ao entendimento de que a legitimação ativa para a execução do crédito fiscal repousa no ente municipal prejudicado, em consonância com o citado precedente vinculante do Pretório Excelso. Na mesma linha, colhe-se o recente julgado deste Colegiado: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONSTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE PRECEDENTE DE EFICÁCIA VINCULANTE. TEMA 642 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Conforme a tese jurídica do Tema n. 642 da Repercussão Geral, "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". Decerto, o sobredito precedente é dotada de eficácia vinculante, sendo pacífico que as teses firmadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral não precisam de certidão de trânsito em julgado para gerarem efeitos processuais, bastando a mera publicação do Acórdão, conforme o art. 1040, caput, inciso II, do CPC. 2. Diante do quadro fático delineado nos autos, restam todos superados os argumentos do Estado do Acre para justificar a sua legitimidade ativa ad causam, considerando que a multa aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual servia, ou seja, o Município de Mâncio Lima/AC, conduz ao entendimento de que a legitimação ativa para a execução do crédito fiscal repousa no ente municipal prejudicado. 3. Realização de juízo de retratação, nos termos do art. 1030, inciso II, do CPC para, aplicando ao caso concreto a tese firmada pelo STF no Tema n. 642 da Repercussão Geral, cassar o acórdão Acórdão n. 2.964 (pp. 300/307) e desprover o apelo.(Relator (a): Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0713963-42.2014.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 28/11/2023; Data de registro: 30/11/2023) Portanto, tendo amultasido aplicada peloTribunaldeContasao ex-Prefeito de Mâncio Lima, a legitimidade para exigi-la seria do Município assinalado e não do Estado do Acre. Ante o exposto, não conheço do recurso, ante a patente falta de interesse de agir do Estado do Acre. Sem custas, na forma da lei. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem (art. 85, § 11, CPC). Intimem-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC) - Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC) - Jonathan Xavieir Donadoni (OAB: 3390/AC) - Via Verde

Nº 0707994-36.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Dorian Lessa Pinheiro do Vale - Apelante: Amaisa de Farias Figueiredo - Apelado: Ramatis Vozniak de Almeida - Apelada: Fátima Maria Silva de Almeida - 13. Dito isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, pelo que lhe nego seguimento, por ser nitidamente inadmissível, dada a sua deserção. 14. Custas pelos Apelantes. 15. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 9 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Emanuelli Marques Barbosa (OAB: 4618/AC) - Via Verde

Nº 1000206-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: Claudia Santana Alves Januário - Agravada: Dometila Casagranda Lopes Santana - Decisão Monocrática (perda do objeto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cláudia Santana Alves Januário, qualificada nos autos e representada processualmente, em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Brasileia-AC, sob o fundamento que não houve apreciação das matérias levantadas em sede de preliminar de contestação (prescrição e impossibilidade jurídica do pedido), nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem (n. 0700488-32.2022.8.01.0003), ajuizada por Dometila Casagranda Lopes Santana (agravada). Em síntese, a parte recorrente requer, em sede preliminar, a suspensão da tramitação da ação principal, bem como no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão proferida, a fim de reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, para que haja apreciação das citadas teses trazidas pela defesa na contestação. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao gabinete do eminente desembargador Roberto Barros que, ao argumento da ocorrência da conexão, determinou a remessa a este Desembargador, por prevenção, haja vista ter sido Relator no agravo de instrumento n. 1001299-88.2023.8.01.0000, que mantém relação fático-jurídica com o presente feito. Os autos foram redistribuídos (fl. 209). De uma análise dos autos principais, através do Sistema SAJ, verifica-se que foi prolatada sentença (fls. 206/208). É o relatório. De pronto, assevero ser o caso de julgamento monocrático, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, uma vez que proferida sentença no Juízo de primeiro grau, conforme se observa às fls. 206/208 dos autos principais. Da análise do pronunciamento judicial proferido na origem, o pedido da parte autora (agravada) foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a união estável ocorrido entre Dometila Casagranda Lopes e Paulino Francisco Santana no período de 9/6/2005 e 23/05/2006, nos termos do art. 1723, § 1º, do Código Civil, dado o regime de concubinato entre agosto de 1986 e 8/6/2005. Assim sendo, uma vez proferida sentença na ação originária, em cognição plena e exauriente, absorve-se a cognição sumária da interlocutória objeto do agravo e põe termo a eventual discussão nesse sentido. Ademais, tem entendido a jurisprudência que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após o julgamento do mérito da demanda de 1º grau, como ocorreu no caso. Logo, impõe-se a aplicação do inc. III do art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. [...] (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1971910, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 15/2/2022, DJE 23/2/2022, destaquei). Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, em virtude da perda superveniente de seu objeto, uma vez que proferida sentença no Juízo de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Após arquivem-se. Sem custas. Rio Branco-Acre, 07 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO (OAB: 9758/MS) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0710996-19.2017.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Requerente: Antonio Francimar Lima da Silva Santos - Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ Inss - - Considerando que, em 17 de maio de 2023, houve a interposição dos embargos de declaração n.º 0100677-34.2023.8.01.0000, conforme certidão de p. 312; e o fato de que, até o presente momento, tal recurso ainda não foi distribuído a esta Relatoria, inclusive por não localização do mesmo, que, segundo a própria Diretoria Judiciária (DIJUD), encontrava-se fora dos seus fluxos visíveis, o que prontamente já foi corrigido e ensejou a remessa da referida demanda ao Distribuidor, para os atos subsequentes, conforme certidão de p. 10 dos aclaratórios em questão, determino a suspensão da presente remessa necessária (n.º 0710996-19.2017.8.01.0001), nos termos do 313 do CPC/2015, até o julgamento do referido incidente recursal. Intime-se as partes do presente expediente. À DIJUD, para providências pertinentes e cabíveis à espécie. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB: 4784/AC) - Via Verde

Nº 1000422-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Luciana de Souza Fernandes - Agravado: NU PAGAMENTOS S.A. - Agravado: STARK BANK SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO - - Decisão - 17. Dito isso, indefiro o efeito ativo vindicado, a teor do art. 995, pará-

grafo único, c/c art. 1.016, incisos II e III, ambos do CPC. 18. Intime-se o(s) Agravado(s) - art. 1.019, inciso II, do CPC. 19. O recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para em 2 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 20. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB: 11663/RN) - Via Verde

Nº 1000427-39.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: A. O. de S. - Agravado: D. A. G. F. de O. (Representado por sua mãe) N. G. F. - Agravada: A. A. G. F. O. (Representado por sua mãe) N. G. F. - Agravado: A. L. F. O. (Representado por sua mãe) N. G. F. - Agravada: I. F. O. (Representado por sua mãe) N. G. F. - - Decisão Interlocutória 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por André Oliveira de Souza, processualmente representado, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação de guarda e alimentos c/c tutela provisória n. 0717304-61.2023.8.01.0001 (p. 35 dos autos de origem) movida por D.A.G.F.O., A.A.G.F.O., A.L.F.O. e I.F.O., menores impúberes, representados por sua genitora, Nicole Gaspar Fernandes, que fixou alimentos provisórios, nos seguintes termos: [...] Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal e sobre gratificação natalina percebidas pelo requerido, deduzidos os encargos legais, a ser depositada na conta informada ou aberta. ... Rio Branco - AC, 04 de dezembro de 2023. 2. Em suas razões de Agravo (pp. 01/11), depois de assentar a presença dos requisitos de admissibilidade recursal e histórico processual, narra que: a) a autora teria usado de má-fé para lhe atribuir situação inexistente, alegando ter uma renda de R$ 8.622,88 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); b) colocou gastos com colégio particular para os filhos, transporte escolar e entre outros, que durante o convívio do casal as crianças nunca tiveram; c) por seus contracheques de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, sua renda liquida é de R$2.889,41 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarente e um centavos); d) a avó materna dos menores é quem vem bancando a nova realidade financeira destes, inclusive morando em uma verdadeira 'mansão' em comparação com a sua moradia; e) a ser mantida a decisão agravada, terá o valor de R$ 659,98 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), para sua subsistência e para piorar a sua situação, encontra-se em total calamidade, morando de favor na casa de terceiros, enquanto a sua casa está debaixo das águas; f) não tem as mínimas condições de arcar com o padrão de vida que a genitora dos menores visa, e além disso tem outra filha, e arca com despesas da mesma, num montante mensal de aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais). 3. Requer, primeiramente, a concessão da tutela antecipada, para ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, seja recebido o recurso no duplo efeito, a teor do par. único do art. 995 do CPC, para fins de antecipar a tutela recursal, reformando a decisão agravada minorando-os os alimentos de 40% sobre o salário mínimo fixados. No mérito, seja provido o recurso. Com o recurso vieram documentos (pp. 13/44). 4. Recepcionados os autos, vieram-me por sorteio (p. 46). 5. Eis o necessário a ser relatado. Decido. 6. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mormente aqueles constantes nos art. 1.016 e 1.017, ambos do CPC, conheço do Instrumental, assim como defiro o pedido de gratuidade judiciária. 7. Antes de adentrar no âmago do pleito recursal, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional antecipada, realço a letra do artigo 1.019 e incisos do Código de Processo Civil, que determina quais as providências a serem adotadas pelo Relator. 8. Assim, para que ocorra apreciação e concessão da antecipação da tutela (total ou parcial), em sede de agravo de instrumento, mister a presença dos requisitos talhados no artigo 995, par único do CPC. 9. Com efeito, da exegese dos dispositivos acima mencionados, só cabe ao(a) Relator(a) suspender os efeitos da decisão agravada ou antecipar os efeitos da pretensão recursal, observando dois pressupostos legais de maneira simultânea, quais sejam; a) receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até julgamento definitivo do agravo; e b) relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário. 10. In casu, embora entenda devida a prestação dos alimentos, o montante em que devem ser prestados deverá obedecer uma equação capaz de não desamparar os que deles necessitam, e ao mesmo tempo não colocar em risco a subsistência daquele que os presta. Melhor dizendo, o direito aos alimentos obedece a certos requisitos, que se erigem em pressupostos materiais para sua concessão ou reconhecimento, traduzidos no propalado binômio necessidade versus possibilidade, considerando ainda a proporcionalidade e razoabilidade (art. 1.694, §1º, do CC). Por necessidade, entende-se, nos moldes do art. 1.694, do Código Civil/2002, ser aquele pleiteado por quem necessite para viver de modo compatível com a sua condição social; e por possibilidade, considera-se quando aquele que os forneça não seja desfalcado do necessário para seu próprio sustento. 11. Desse modo, a relevância dos alimentos provisionais está em não deixar os beneficiários sem a subsistência necessária ao aguardo da discussão que envolve a relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial, extraindo-se, pois, a cognição exauriente. Devem representar, sobretudo, um valor justo que se compatibilize com a proteção da tutela jurisdicional invocada. 12. Bem considerado, neste momento processual, reputo deva acolher, em parte, a pretensão recursal de urgência (alimentos provisórios), conquanto a obrigação alimentar do genitor em prol dos filhos se encontra, em análise perfunctória, reputo, excessiva para a possibilidade do alimentante. 13. Assim, diante desta fórmula processual, de natureza simples e prática, imposta pelo legislador ordinário, aprecio o pedido de tutela antecipada formalizado e, nessa linha de intelecção, tenho por viável a concessão parcial da mesma, conquanto vislumbro presentes pressupostos autorizadores, ou seja, a lesão grave e de difícil reparação, resultante do quantum fixado na decisão agravada, eis que tal medida, em caso de manutenção, poderá carrear danos irreversíveis ao final da demanda principal, ou seja, resultar dano, lesão, de difícil ou impossível reparação. 14. Como segundo pressuposto à concessão, a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, sendo que este pressuposto se faz presente por meio do possível comprometimento da subsistência da parte Agravante. 15. Dito isso, em juízo não exauriente, defiro parcialmente a tutela vindicada, para fixar os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração mensal e sobre gratificação natalina percebidas pelo Agravante, deduzidos os encargos legais, em prol da parte Agravada, até o julgamento final da ação principal. 16. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. 17. Intime-se a Agravada para se manifestar, querendo, com fundamento legal no artigo 1.019, inciso II, do CPC. 18. Por ser hipótese de intervenção obrigatória, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a teor do art. 178, II, do CPC. 19. A teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 20. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC) - Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC) - Juliana Caobianco Queiroz Mateus (OAB: 206149/SP) - Via Verde

Nº 1000428-24.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Agravante: Paulo Sérgio de Sousa Lima - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão - 25. Dito isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado, devendo ser mantida, ao menos por ora, a decisão agravada. 26. Intime-se o Agravado (art. 1.019, inciso II, do CPC). 27. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, a ser assim, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 28. Ciência desta decisão ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC). 29. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC) - Bianca Bernardes de Moraes - Via Verde

Nº 1000429-09.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Agravante: Raimundo dos Santos Brito - Agravado: Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - - 21. Diante dessas circunstâncias, à falta de elementos suficientes à concessão da medida pretendida 'inaudita altera pars', notadamente pela ausência de risco ao resultado útil do recurso, reputo conveniente manter, por ora, o decisum agravado. 22. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. 23. Intimem-se os Agravados - art. 1.019, inciso II, do CPC. 24. Ainda, a Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II do CPC. 25. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 26. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC) - Via Verde

Nº 1000435-16.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Construtora Colorado Ltda - Agravado: SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S - - Decisão - 14. Dito isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado, devendo ser mantida, ao menos por ora, a decisão agravada. 15. A teor do art. 937, VIII, do CPC, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 16. Ciência desta ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC). 17. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC) - Via Verde

Nº 1000437-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: HOTEL GUAPINDAIA EIRELI ME - Agravado: F MARTINS CHAVES EIRELI (R H HUMANAMENTE - - Decisão - 17. Dito isso, indefiro o efeito ativo vindicado. 18. Intimem-se a parte Agravada - art. 1.019, inciso II, do CPC. 19. O recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, pelo que determino a intimação das partes, para no prazo de 2

(dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição ao julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 20. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC) - Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC) - Via Verde

Nº 1000439-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Mâncio Lima - Agravante: Nissey Maquinas Agricolas Ltda - Agravado: José da Silva Santos Filho - - Decisão interlocutória Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nissey Máquinas Agrícolas LTDA., em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Mâncio Lima, nos autos da Ação de Substituição de Produto c/c Reparação de Danos Emergentes e Danos Morais nº 0700384-67.2023.8.01.0015, ajuizada por José da Silva Santos Filho. Eis o dispositivo da decisão vergastada: Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO TRATOR IDÊNTICO OU DE UM PRODUTO QUE SATISFAÇA OS TRABALHOS REALIZADOS NA PLANTAÇÃO, para que o autor não sofra com os problemas de praga e doenças no plantio, até decisão em contrário, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias, e configuração do crime de desobediência. Ainda, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova. Em suas razões, o agravante declina que o agravado alterou as configurações do trator, inserindo nele equipamentos não originais que, eventualmente, causariam danos na transmissão da máquina. Além disso, afirma que, atualmente, o trator encontra-se em perfeito estado de funcionamento, sendo desnecessária a substituição do produto. Após registrar em suas razões recursais o seu inconformismo contra o ato judicial acima mencionado, a agravante requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para fins de suspender a eficácia da decisão recorrida. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da tutela provisória de urgência concedida, na forma das argumentações e provas técnicas anexas. O recurso foi instruído com os documentos e fotografias de fls. 26/51. É o relatório. Pois bem. O recurso foi interposto tempestivamente, tendo a agravante efetuado o recolhimento do preparo recursal (fl. 24). Ademais, constato que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, inciso I e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o Agravo de Instrumento perante o Tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano. Em outros casos, notadamente dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, poderá o relator suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Neste sentido, em uma análise perfunctória dos autos principais, entendo que a decisão da magistrada a quo, que determinou a substituição do trator por outro idêntico ou que satisfaça os trabalhos realizados pelo autor/agravado merece ser mantida, diante da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência requerida na petição inicial. Entendo que os documentos juntados pelo autor, perante o primeiro grau, conduzem à evidência da probabilidade do direito material alegado. Há nos autos várias fotografias e conversas registradas com a própria empresa responsável, denotando, em uma primeira análise, que o defeito no produto se deu sem culpa do consumidor, o que ocasionou um considerável prejuízo em sua atividade agrícola. Além disso, não se mostra razoável que um equipamento novo apresente tantos problemas logo no seu primeiro ano de uso, mormente quando todas as instalações/revisões foram feitas por intermédio da própria agravante. Ademais, a decisão de primeiro grau está coesa e devidamente fundamentada, não havendo nos argumentos da agravante qualquer dado concreto apto a desconstituir o teor decisório neste momento de apreciação sumária e não exauriente da controvérsia, não sendo perceptível, ao primeiro olhar, a fumaça do bom direito essencial à concessão do pleito liminar. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Indefiro, ainda, o pedido para que seja determinada inspeção judicial ou auto de constatação formulado por oficial de justiça, eis que os documentos que instruem a causa já são suficientes para fundamentar a decisão proferida. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, § § 2.º e 3.º, RITJAC. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 06 de março de 2024 Desembargador NONATO MAIA - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA (OAB: 9510/RO) - Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC) - Via Verde

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100487-37.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Juizo de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Rio Branco.
Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência

Decisão interlocutória

Sem adentrar no mérito de quem seja a Autoridade Judiciária efetivamente competente para processar e julgar a Ação Ordinária n.º 0000961-94.2024.8.01.0001, designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitante) para resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente, nos termos do art. 955 do CPC/2015 e do art. 332, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Requisite-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitado), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954 do CPC/2015.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer.

Cientifique-se o Juízo Suscitante do teor da presente decisão.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 11 de março de 2024.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

CÂMARA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 14/03/2024, quinta-feira-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

5ª Sessão da Câmara Criminal do TJAC - 2024
quinta-feira, 14 de março · 9:00am até 13:00pm
Fuso horário: América / Rio Branco
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/wso-oqot-iry
Ou disque: (BR) +55 51 4560-7515 PIN: 947 778 439#
Outros números de telefone: https://tel.meet/wso-oqot-iry?pin=7650113316912

PROCESSOS PAUTADOS
1
Apelação Criminal nº 0000067-89.2018.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000067-89.2018.8.01.0014
Assunto: Desacato
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Paulo Jean da Silva Ximenes.
Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC).
Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).
Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

2
Apelação Criminal nº 0000107-26.2022.8.01.0016
Origem: Assis Brasil / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000107-26.2022.8.01.0016
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Gilmar Batista da Silva Manchineri.
D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes Faria.

3
Apelação Criminal nº 0000119-10.2021.8.01.0005
Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal)
Nº na Origem: 0000119-10.2021.8.01.0005
Assunto: Furto Qualificado

Relatoria: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Bismarck Tessinari de Amorim.
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Walter Teixeira Filho.

4
Apelação Criminal nº 0000207-48.2021.8.01.0005
Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal)
Nº na Origem: 0000207-48.2021.8.01.0005
Assunto: Estupro
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: João Batista Mudesto Alves.
Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Thalles Ferreira Costa.

5
Apelação Criminal nº 0000242-71.2022.8.01.0005
Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal)
Nº na Origem: 0000242-71.2022.8.01.0005
Assunto: Mediação para Servir A Lascívia de Outrem
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Hernandes Costa de Sousa.
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

6
Apelação Criminal nº 0000274-60.2014.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000274-60.2014.8.01.0004
Assunto: Falsificação de Documento Público
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Marcildo Alves Arruda.
D. Público: Pedro Henrique Santos Veloso (OAB: 37604/GO).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thiago Marques Salomão.

7
Apelação Criminal nº 0000274-76.2022.8.01.0005
Origem: Capixaba / Vara Única (Criminal)
Nº na Origem: 0000274-76.2022.8.01.0005
Assunto: Crimes de Trânsito
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Matheus Felipe Pereira de Souza.
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

8
Apelação Criminal nº 0000433-29.2021.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000433-29.2021.8.01.0013
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: José Aldecir Carnaúba.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.

9
Apelação Criminal nº 0000596-78.2022.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000596-78.2022.8.01.0011
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Izaú Monteiro Marinho.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelante: Alan Maxwell de Assis Aguiar.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thalles Ferreira Costa.

10
Apelação Criminal nº 0000633-66.2021.8.01.0003
Origem: Brasileia / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000633-66.2021.8.01.0003
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches.
Apelado: F. V. N..
Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

11
Apelação Criminal nº 0000685-86.2017.8.01.0008
Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000685-86.2017.8.01.0008
Assunto: Estelionato
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Igor Silva de Souza.
D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC).

12
Recurso Em Sentido Estrito nº 0000729-10.2023.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000729-10.2023.8.01.0004
Assunto: Homicídio Simples
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Recorrido: Altevir da Costa Gadelha.
D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

13
Apelação Criminal nº 0000820-77.2021.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais
Nº na Origem: 0000820-77.2021.8.01.0002
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Apelado: Alciélio Lima da Silva.
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

14
Apelação Criminal nº 0001148-39.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001148-39.2023.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Kely Braga da Silva.
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

15
Apelação Criminal nº 0001458-45.2019.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0001458-45.2019.8.01.0014
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Paulo André Benigno Gomes.
Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

16
Apelação Criminal nº 0001496-57.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001496-57.2023.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Bruno Miqueias Vale de Souza.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

17
Recurso Em Sentido Estrito nº 0001977-17.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001977-17.2023.8.01.0002

Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.
Recorrido: Marcos Pontes Pedrosa.
D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

18
Apelação Criminal nº 0002206-82.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002206-82.2020.8.01.0001
Assunto: Seguida de Morte
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.
Apelada: A. R. de C..
D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

19
Apelação Criminal nº 0002231-58.2021.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002231-58.2021.8.01.0002
Assunto: Roubo
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Vinícius Silva de Souza.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

20
Apelação Criminal nº 0002631-09.2020.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais
Nº na Origem: 0002631-09.2020.8.01.0002
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Apelado: F. L. da S..
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

21
Apelação Criminal nº 0003114-10.2018.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0003114-10.2018.8.01.0002
Assunto: Furto
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: José Arisson da Costa Cordeiro.
D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

22
Recurso Em Sentido Estrito nº 0003256-38.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0003256-38.2023.8.01.0002
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.
Apelado: Elias do Carmo de Souza.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

23
Recurso Em Sentido Estrito nº 0003788-51.2019.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais
Nº na Origem: 0003788-51.2019.8.01.0002
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Recorrido: E. C. L..
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

24
Apelação Criminal nº 0004336-45.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nº na Origem: 0004336-45.2020.8.01.0001
Assunto: Homicídio Simples
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.
Apelado: Valber de Aguiar Morais.
D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).

25
Apelação Criminal nº 0004906-26.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0004906-26.2023.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Adilson Barros Alves.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

26
Apelação Criminal nº 0005085-93.2019.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais
Nº na Origem: 0005085-93.2019.8.01.0002
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Apelado: Manoel Gomes de Azevedo Filho.
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

27
Apelação Criminal nº 0006069-75.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0006069-75.2022.8.01.0001
Assunto: Roubo Majorado
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: João Baptista Lima Oliveira.
Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).
Advogado: Flávio Henrique Barros D¿ Oliviera (OAB: 6013/AC).
Advogado: Raimundo Mendonça de Barros Neto (OAB: 6006/AC).
Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).
Apelante: Amanda Gabriela Monteiro Mapeano.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcos Antônio Galina.

28
Apelação Criminal nº 0008263-82.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0008263-82.2021.8.01.0001
Assunto: Organização Ou Associação Destinados À Produção Ou Tráfico de Drogas
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: Jhonata Torres da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Wesley do Nascimento Eleutério.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Michael Torres da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Walansy Guimarães Cezar.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).
Apelado: Igor Melo da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: João Vitor Passos da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: José Roberto Augustinho de Lima.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Marcos de Lima Farias.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Samuel Lima de Oliveira.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Jhonata Torres da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: José Roberto Augustinho de Lima.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Igor Melo da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Marcos de Lima Farias.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Samuel Lima de Oliveira.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: João Vitor Passos da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Michael Torres da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.

29
Apelação Criminal nº 0010277-05.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0010277-05.2022.8.01.0001
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Apelado: L. F. S. S..
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

30
Apelação Criminal nº 0010285-79.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0010285-79.2022.8.01.0001
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Apelado: E. A. de S..
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

31
Apelação Criminal nº 0012510-77.2019.8.01.0001
Origem: Bujari / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0012510-77.2019.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.
Apelado: Romário Lima da Silva.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Anderson Silva de Sousa.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelante: Romário Lima da Silva.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelante: Anderson Silva de Souza.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.

32
Agravo Interno Criminal nº 0100197-22.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0007883-93.2020.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Agravante: Leidiane do Nascimento Pinto.
Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).
Advogado: Lucas Marques da Silva Cabral (OAB: 6603/AC).
Agravante: José Adelson dos Santos.
Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).
Advogado: Lucas Marques da Silva Cabral (OAB: 6603/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

33
Embargos de Declaração Criminal nº 0100274-31.2024.8.01.0000
Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000016-57.2022.8.01.0008
Assunto: Direito Penal
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Embargante: Ana Paula de Araújo Lima.
Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

34
Agravo de Execução Penal nº 0100337-56.2024.8.01.0000
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Assunto: Regressão de Regime
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Agravante: Rafaella Santiago da Silva.
Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos.

35
Agravo de Execução Penal nº 0100339-26.2024.8.01.0000
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0001170-39.2015.8.01.0014
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Agravante: Adriano Balthazar da Silva Kaxinawá.
Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

36
Embargos de Declaração Criminal nº 0100382-60.2024.8.01.0000
Origem: Plácido de Castro / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000016-57.2022.8.01.0008
Assunto: Direito Penal
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Embargante: Aline Lima da Costa.
Advogada: Elicedna Sateles Bastos (OAB: 46372/GO).
Advogada: Silvani de Souza Oliveira (OAB: 51394/GO).
Advogada: Suzana Ferreira (OAB: 51400/GO).
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

37
Apelação Criminal nº 0500199-48.2019.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Nº na Origem: 0500199-48.2019.8.01.0081
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: F. F. do N..
Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos.

38
Apelação Criminal nº 0716176-74.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0716176-74.2021.8.01.0001
Assunto: Injúria
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: M. H. C. D..
Advogado: Andrey Macêdo de Araújo (OAB: 4203/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco.

39
Apelação Criminal nº 0800052-48.2017.8.01.0006
Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0800052-48.2017.8.01.0006
Assunto: Crimes Contra A Flora
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Igor Agapejev de Andrade.
Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC).
Advogado: Aldeir Braga Ferreira (OAB: 5702/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0001141-47.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: José Rosembergue Furtado Santos.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelante: Cledson Camilo da Silva.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcos Antônio Galina.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO USO DE VIOLÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU ARMA DE FOGO. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU A TIPIFICAÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU JOSÉ ROSEMBERG FURTADO SANTOS O VETOR JUDICIAL REFERENTE AOS MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou justificada pela sentença penal condenatória, que levou em consideração a culpabilidade extremada do agente e as circunstâncias do crime, as quais notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, pois os apelantes, durante a prática delitiva, amordaçaram e amarraram a vítima.
2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
5. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001141-47.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000158-82.2023.8.01.0022
Foro de Origem: Porto Acre
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Bruno Rocha da Silva.
D. Público: Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.
Assunto: Homicídio Simples

APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDICATIVOS DE AUTORIA E PROVA MATERIAL DO DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VERSÕES DIVERGENTES PARA OS FATOS. QUESTÃO A SER SOLVIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do Art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, de modo que havendo duas versões divergentes para o mesmo fato, devem ser dissolvidas pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural para julgamento por crimes dolosos constra à vida, a luz do princípio in dubio pro societate.
2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000158-82.2023.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0004560-46.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: José Neres da Costa.
Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.
Assunto: Receptação Qualificada

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO CULPOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Estando cabalmente comprovadas a autoria e materialidade do crime de receptação, não pode ser acolhida a solução absolutória pleiteada pela defesa.
2. Havendo prova nos autos de ter o acusado adquirido produto que, pela desproporção entre o seu valor e o preço pago, devia presumir ser obtido por meio criminoso, impõe-se manter sua condenação pela prática do crime de receptação culposa.
3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004560-46.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – AC, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006168-45.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Michael Pereira de Andrade.
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INVIABILIDADE. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de crime de perigo abstrato, a incidência em um dos núcleos do Art. 14, caput, do Estatuto do desarmamento configura o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. In casu, o fato de o apelante, motorista de aplicativo, aceitar transportar armas em desacordo com a regulamentação legal, tipifica o delito, não havendo que cogitar em absolvição.
2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ .
3. É inviável o redimensionamento da pena do apelante, haja vista a pena base fora fixada no mínimo legal e as demais fases da dosimetria se estabeleceram de forma razoável e proporcional, à luz das provas dos autos para fins de reprovação e prevenção do crime cometido.
4. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão serem restituídas, quando não houver nos autos a demonstração dos requisitos cumulativos, quais sejam: a) demonstração da propriedade do bem pelo requerente (Art. 120, do Código de Processo Penal); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão no curso do processo (Art. 118, do Código de Processo Penal); e c) não

estar o bem sujeito à pena de perdimento (Art. 91, II, do Código Penal).
5. Assim sendo, a permanência de sua constrição judicial é medida que se impõe, diante da demonstração de que o bem interessa ao processo.
6. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006168-45.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0800397-53.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: A. P. de O..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: A. P. de O..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BH).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

---

APELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS MANEJADOS PELA DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. PRETENSÃO DE FAZER INCIDIR COMO DESABONADORAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INADMISSIBILIDADE (MP). ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA, 1/8 DO INTERVALO DA APENAÇÃO (DEFESA) OU PARA ¼ SOBRE A PENA MÍNIMA (MP). DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13 OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO (DEFESA). INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA DO ART. 2º, § 4º, I, DA LEI Nº 12.850/13 (MP). IMPLAUSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. O juízo singular, no exercício de sua discricionariedade vinculada, possui melhor condição de analisar a incidência ou não de circunstâncias judiciais desabonadoras na primeira fase do cálculo dosimétrico, sobretudo por estar mais próximo dos fatos e provas. Além disso, não há obrigatoriedade na eleição das frações de aumento, que ficam submetidas à convicção do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, só se exigindo para aplicação de fração diversa das estabelecidas jurisprudencialmente, motivação idônea, assim como ocorreu no caso dos autos.
2. Não há que se pretender reforma na terceira fase da dosimetria da pena, em relação as causas de aumento de pena previstas no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, quando suficientemente configuradas pelo contexto fático probatório amealhado para os autos e quando as frações de aumento se revestem de fundamentação idônea.
3. O regime prisional imposto deve levar em consideração a condição pessoal do condenado e as circunstâncias judiciais avaliadas. In casu, o réu é reincidente e sopesa contra ele circunstância judicial negativa, o que desautoriza a alteração do regime prisional para outro menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (Arts. 33, § 3º e 44, II e III, do Código Penal).
4. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800397-53.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002636-29.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: W. S. B..
Advogado: Rodolfo Macedo do Prado (OAB: 41647/SC).
Advogado: Rycharde Farah (OAB: 10032/SC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Myrna Teixeira Mendonza.
Assunto: Crimes da Lei de Licitações

APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. INQUÉRITO POLICIAL. DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. SEQUESTRO DE VALORES. INDICATIVOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Para a decretação da medida cautelar patrimonial de sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. In casu, a determinação de bloqueio de valores provenientes das instituições bancárias Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco C6 S/A, à exceção do benefício previdenciário, decorreu de indicativos suficientes da prática de crimes (de fraude à licitação, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores), perpetrados em face do Poder Público, de modo que o bloqueio poderá incidir até o montante do valor do eventual dano causado, com vistas a garantir o integral ressarcimento ao erário.
2. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002636-29.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001166-91.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Vânio Germano Costa.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.
Assunto: Furto

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. FALSA IDENTIDADE. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A personalidade do agente não se confunde com os antecedentes criminais, por ter contornos próprios, referindo-se ao modo de ser e agir do agente, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais.
2. A falta de fundamentação, com base na ausência de elementos concretos nos autos, justifica o decote da mácula apresentada no vetor personalidade do agente.
3. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
4. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001166-91.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000118-86.2021.8.01.0017
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Marcus Diones Marques de Souza.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A FIGURA DE USUÁRIO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL INCRIMINADOR. DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVEIS AO APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO QUANDO NÃO HOUVER POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, com provas suficientes nos autos, justifica-se a condenação nos moldes propostos pela instância singela, sendo inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.
2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações.
3. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que uma conduta não exclui a outra.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi a apelada condenada por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade.
5. A fundamentação de que ao integrar a organização Comando Vermelho, o acusado também contribui para o fortalecimento da organização, em virtude de rivalidade entre as facções, não serve para valorar em desfavor do apelante a referida circunstância judicial (aos motivos do crime), pois tal fundamentação é elemento manifestamente inerente ao próprio tipo incriminador, haja vista que a partir do momento em que o agente criminoso integra a organização criminosa, seja sob o pretexto de ser mero colaborador, simpatizante, participe ou autor, ele está em conduta de promover, de fortalecer, de difundir, de contribuir, de desenvolver, de apoiar, de fazer promoção, de fomentar o crime de organização criminosa, pois o verbo integrar, abrange a todos os demais núcleos verbais do crime de organização criminosa.
6. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
7. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
8. Comprovado nos autos que o apelado era componente de organização criminosa que atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como tráfico de drogas, roubo a mão armada, homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), no patamar máximo.
9. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia “ao extraordinário” e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante.
10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000118-86.2021.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000267-30.2021.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Apelado: José Braz Rocha de Matos.
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).
Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

.Existindo dúvidas em relação à autoria, aplicável o princípio do in dubio pro reo.
.Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000267-30.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000310-03.2022.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Kessia Cristina Santos.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelante: Silas Gabriel Macedo Santana.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelante: Jocinei Oliveira da Silva.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelante: Raquel Oliveira da Silva.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thalles Ferreira Costa.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTES SILAS GABRIEL MACEDO E JOCINEI OLIVEIRA DA SILVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. CONDUTA ATÍPICA. MERA SOLICITAÇÃO SEM EFETIVA ENTREGA. PROVIMENTO DO APELO ABSOLUTÓRIO. APELANTE KÉSSIA CRISTINA SANTOS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE PARA JUSTIFICAR A MODULAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA NESSE PONTO. REFORMA DA PENA-BASE. SANÇÃO BASILAR EXACERBADA DE FORMA DASARRAZOADA E DESPROPORCIONAL.TODOS OS APELANTES. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA EM CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade adquirir, que viria, em tese, a ser por esse praticada. Precedentes.
2. A mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível (Precedentes).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido

de que a adoção de causa de diminuição inferior a 2/3 (dois terços), requer fundamentação concreta.
4. Embora a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos possam embasar a adoção do percentual mínimo da redutora previsto no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva a ponto de autorizar a modulação da fração da causa de diminuição da reprimenda do tráfico privilegiado (Precedentes).
5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000310-03.2022.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso de Raquel Oliveira da Silva e dar parcial provimento do recurso de apelação, para absolver os apelantes Silas Gabriel Macedo e Jocinei Oliveira da Silva, bem como para aplicar à apelante Késsia Cristina Santos a fração máxima da causa de diminuição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0003933-71.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Recorrente: João Victor Araújo de Lima.
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Adenilson de Souza.
Assunto: Restituição de bens apreendidos.

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO DE QUALQUER BEM DO INVESTIGADO. POSSÍVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/41. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão serem restituídas, quando não houver nos autos a demonstração dos requisitos cumulativos, quais sejam: a) demonstração da propriedade do bem pelo requerente (Art. 120, do Código de Processo Penal); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão no curso do processo (Art. 118, do Código de Processo Penal); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (Art. 91, II, do Código Penal).
2. In casu, a permanência de sua constrição judicial é medida que se impõe, diante da demonstração de que o bem interessa ao processo.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003933-71.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0003540-46.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: M. P. do E. do A..
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.
Recorrido: J. M. dos S..
D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).
Assunto: Furto Qualificado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRIMARIEDADE DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

.Ao tempo do requerimento da preventiva não foram constatados os requisitos para a prisão cautelar, nos moldes do Art. 312, do Código de Processo Penal, tampouco a contemporaneidade.
.A prisão do réu em outro processo resulta na perda do objeto da prisão preventiva nestes autos.
.Recurso em Sentido Estrito não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 0003540-46.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0002716-87.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Recorrido: Francisco Maicon Costa da Silva.
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. RECURSO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA ANTERIORMENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VÍTMA QUE EXTERNOU EM JUÍZO DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. VALOR PREPONDERANTE. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERICULUM LIBERTATIS E CONTEMPORANEIDADE. NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A manutenção da custódia cautelar, por ser medida de exceção, exige a satisfação dos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, além da demonstração concreta do periculum libertatis e da contemporaneidade da medida. In casu, a prisão cautelar do recorrido foi decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência impostas anteriormente e foi revogada em razão do desinteresse da vítima, externado em juízo em manter a custódia cautelar e pelo fato de o recorrido não mais manter contato com ela, inexistindo risco potencial de reiteração da conduta ou contemporaneidade para restauração da medida extrema.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0002716-87.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002686-57.2020.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: D. M. S..
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Leonardo Honorato Santos.
Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO BEM PRÓXIMO AO RESULTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Prevalece a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível a desclassificação da conduta tipificada no Art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) para a figura típica prevista no Art. 215-A do mesmo estatuto (importunação sexual), na hipótese em o agente tenta praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima de 14 anos de idade, em razão o princípio da especialidade, inclusive tal questão já foi objeto de recurso repetitivo (Tema 1121) junto ao STJ.
2. Em se tratando de tentativa, a fração de diminuição possui relação direta com o iter criminis percorrido. Assim sendo, quanto mais próximo do resultado,

menor será a redução a ser aplicada pela incidência de causa de diminuição de pena na terceira fase do cálculo dosimétrico, da forma em que ocorreu no caso concreto.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002686-57.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002028-62.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Jefferson Nascimento da Silva.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.
Assunto: Crimes de Trânsito

PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DA SÚMULA 213 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

.Nos termos da Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
.A incidência do referido verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência das Cortes superiores, não tendo o apelante trazido argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling) .
.Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002028-62.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001796-24.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Allân Marques de Oliveira.
D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC).
Assunto: Furto Qualificado

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § Lº) NAS FORMAS QUALIFICADAS DO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º). ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE CONTRADIÇÃO LÓGICA QUE POSSA OBSTAR A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DOIS INSTITUTOS QUANDO PERFEITAMENTE COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DO EDITO CONDENATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, Art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, Art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática.
4. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001796-24.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001513-27.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelada: Y. da P. de S..
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).
Apelado: I. C. da S..
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A PRIMEIRA APELADA. PROVAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PLEITO CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELADO NO ART. 35, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DE EFICAZ COMPROVAÇÃO. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA INCÓLUME. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

.A insuficiência do conjunto probatório para imputar à Apelada, Yarissa Páscoa de Souza, os fatos descritos na peça acusatória, impõe a manutenção de sua absolvição, com base no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.
.Evidenciado os requisitos para a configuração do delito do Art. 35, da Lei nº. 11.343/2006, faz-se necessária a reforma do decreto, neste ponto, para que o apelado Iuri Cassiano da Silva seja condenado, também, às penas cominadas no citado dispositivo.
.No tocante aos demais pleitos a respeito da dosimetria da pena aplicada ao apelado, observa-se que não há reparos a serem feitos na sentença, diante da fundamentação apresentada pelo magistrado, bem como da orientação jurisprudencial vigente e das especificidades do caso em testilha, não se mostraram presentes quaisquer irregularidades.
.Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001513-27.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000490-83.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.
Apelado: Orione dos Santos Damasceno.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).
Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC).
Advogada: Luma Carollyne Alencar Alexandria (OAB: 5551/AC).
Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).
Assunto: Crimes Militares

DIREITO PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO PROVIMENTO.

1. Constata-se a ausência do dolo específico do apelado em se apropriar dos valores depositados, quando o apelado procura a administração voluntariamente para devolver os recursos depositados acidentalmente. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, quando o fato puder ser resolvido por outro ramo do direito.
2. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000490-83.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000779-49.2022.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thalles Ferreira Costa.
Apelado: Alex de Souza da Silva.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Assunto: Roubo

APELAÇÃO. ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

.A condenação criminal exige prova segura e indene de dúvidas. In casu, há fundadas dúvidas quanto aos fatos narrados na exordial acusatória, de modo que imperiosa a manutenção da solução absolutória, por insuficiência probatória, operada em Primeiro Grau, a luz do princípio in dubio pro reo.
.Não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000779-49.2022.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0002890-02.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Denio Davyd Vieira Gomes.
D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.
Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CRIME DE RESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

.A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, assim como ocorre no caso concreto em relação ao homicídio qualificado tentado.
.A incerteza relativa à presença, ou não, do elemento subjetivo na conduta apurada deve ser dirimida pelo conselho de sentença, cabendo destacar, ainda, que a desclassificação só teria lugar se nenhuma dúvida houvesse acerca da ausência de dolo na ação delitiva, o que não ocorre na espécie (Precedentes).
.Não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0002890-02.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000836-25.2017.8.01.0017
Foro de Origem: Rodrigues Alves
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Francisco Jarison da Silva Costa.
Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DÚVIDAS PLAUSÍVEIS ACERCA DA IMPUTABILIDADE DO APELANTE. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. EVIDENTE PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA DEFESA. TEMA TRATADO DE FORMA SUPERFICIAL NO ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 564, INCISO V, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – APELO PREJUDICADO.

1.Uma vez constatada que há dúvidas plausíveis acerca da sanidade mental do apelante, que o laudo médico acostado nos autos não é conclusivo e que o tema foi abordado de forma superficial no édito condenatório, impõe-se, de ofício, a nulidade da sentença, por carência de fundamentação, nos termos do Art. 564, V, do Código de Processo Penal.
2.Sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para nova apreciação.
3.Apelação conhecida e julgada prejudicada, com declaração, de ofício, de nulidade do feito, com remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000836-25.2017.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0500191-71.2019.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: E. R. T. P..
D. Público: Rogerio Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo.
Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que se falar que a condenação se deu apenas com base em elementos do inquérito, pelo fato da ausência de ratificação em juízo do depoimento prestado pela vítima na fase extrajudicial, tendo em vista que os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para decisão da causa, porque estão em harmonia com outros indícios de provas produzidas nos autos, principalmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. In casu, impossível a oitiva do depoimento da vítima, haja vista que é portadora de deficiência mental, de modo que os depoimentos carreados para os autos constituem elementos idôneos a confirmar os fatos narrados na denúncia.
3. Nos crimes sexuais a palavra da vítima, nesse caso representada pelos seus responsáveis legais, em harmonia com os demais elementos de certeza nos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e as circunstâncias do crime.
4. Não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500191-71.2019.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0004691-21.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Porto Acre
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.
Apelado: Leandro Silva Barroso.
Defensor: Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).
Apelado: João Paulo Mendes Ramos.
Advogado: Benaias Pedro Nascimento da Silva (OAB: 4562/AC).
Assunto: Receptação Qualificada

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. FAVOR REI.

1. No caso dos autos, embora os réus tenham sido encontrados na posse da res furtiva, o contexto fático, o não reconhecimento dos autores dos fatos pelas vítimas, o lapso de tempo entre o crime cometido e a prisão, a finalidade do crime (roubo do automóvel para levar para outra cidade/estado/país), os depoimentos prestados pelos réus em sede policial e confirmados em juízo. Tudo isto gera dúvidas sobre a autoria dos réus na imputação ao crime de roubo, o que impõe a manutenção da sentença (desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação).
2. Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004691-21.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0004633-47.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Recorrido: Lucas Antônio Pereira dos Santos.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).
Recorrido: José Lucas de Nazaré Costa.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB).
Assunto: Roubo

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO. RECURSO MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDICATIVOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo dicção do Art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Os dados coletados nos serviços de monitoramento eletrônico se caracterizam como dados pessoais sensíveis, sendo vedado o seu acesso e o compartilhamento com terceiros, incluindo órgãos de segurança pública, exceto se houver autorização judicial específica, conforme resolução n° 412 do CNJ
3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0004633-47.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006848-35.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Dheymersonn Cavalcante Gracino dos Santos.
Advogado: MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA (OAB: 16100/AL).
Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL).
Apelante: M. G. C..
Advogado: MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA (OAB: 16100/AL).
Advogada: Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.
Assunto: Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA IMPRONÚNCIA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DE QUE O FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA SOBRE A QUAL RECAI FUNDADAS DÚVIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA QUE REQUER PROVA ESTREME DE DÚVIDAS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Somente é possível a solução absolutória, prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, mediante prova estreme de dúvidas, o que não restou caracterizado no caso sob análise.
2. In casu, o juízo monocrático concluiu que a materialidade é inconteste nos autos, entretanto, diante da ausência de indícios mínimos de autoria, aptos a pronunciar os apelados e diante do fato de que inexiste a certeza necessária acerca da inocência dos acusados pelo crime de homicídio qualificado, de forma que a impronúncia dos apelantes é a medida mais adequada ao caso concreto.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006848-35.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000143-31.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior.
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Impetrado: Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosas do Estado do Acre.
Paciente: Lucas Souza Lacerda.
Assunto: Crimes Previstos Na Lei da Organização Criminosa

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4.Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000143-31.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0004060-77.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Marivânia Ramos Santos.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC).
Advogado: Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC).
Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC).
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Joana D´Arc Dias Martins.
Assunto: Estelionato

APELAÇÃO. ESTELIONATO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DE MATERIALIDADE COMPROVADAS. BURLA NOS LACRES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A utilização do serviço de energia elétrica deve recair sobre o usuário/beneficiário da unidade consumidora, ainda que não seja o proprietário do imóvel,

não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Da mesma forma, constatando-se que oferecida a denúncia e superveniente sentença condenatória inadmissível cogitar em Acordo de Não Persecução Penal pelo órgão acusador (ANPP), haja vista que é faculdade do órgão ministerial e benefício inerente a fase pré-processual. Preliminares defensivas rejeitadas.
2. Inadmissível a solução absolutória pelo crime de estelionato quando devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, através de conjunto probatório eficiente. In casu, constatada a quebra dos lacres do medidor de energia da unidade consumidora, assim como a ausência de energia em uma de suas fases, devidamente evidenciadas por laudo pericial e prova testemunhal, além da queda brusca do consumo de energia por considerável período de tempo, restou caracterizado o crime de estelionato, uma vez que a apelante se locupletou pela utilização indevida do produto (fornecimento de energia elétrica), sem a necessária contrapartida de natureza pecuniária.
3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004060-77.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0101655-11.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Agravante: José Ronildo Lucas de Souza Nascimento.
Advogada: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO POR INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME DECORRENTE DE LEI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.Em se tratando de crime de organização criminosa, a progressão de regime prisional em sede de execução penal exige, além da satisfação do lapso temporal e do mérito carcerário do condenado, a comprovação de que o reeducando não mais mantém vinculo associativo com organização criminosa. In casu, não satisfeito o requisito legal previsto na legislação especial (Art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850/2013), não se recomenda a outorga do benefício ao reeducando. .Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101655-11.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000094-14.2023.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.
Apelada: Niria Paula Rodrigues Soares.
Advogado: Joao Pedro de Lira Ribeiro (OAB: 16892/AM).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA RÉ DURANTE O INTERROGATÓRIO. EXCLUSÃO DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS PARA O MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO SUPERIOR À FIXADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese ora em apreciação(Precedentes STJ).
2. Dispõe a Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça, que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação (Precedente STJ).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a distância percorrida pelo acusado e a complexidade da operação de transporte dos entorpecentes são elementos que podem ser considerados para a escolha da fração de aumento

de pena decorrente da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes, por denotar maior reprovabilidade da conduta (Precedente STJ).
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000094-14.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0706727-58.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Apelante: M. A. C..
Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.
Apelado: L. M. de O. A..
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).
Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO EMOCIONAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. NÃO PROVIMENTO.

1.Em que pese o especial valor conferido à palavra da vítima, esta deve ser corroborada pelas demais provas dos autos, na medida em que não há como extrapolar os limites da ação penal que, na espécie, objetiva apurar os fatos ocorridos em 14/03/2022.
2. Considerando que não foi demonstrada a prática delitiva, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0706727-58.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000245-53.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho.
Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).
Paciente: Jeferson Ferreira Albuquerque.
Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia.
Assunto: Homicídio Simples

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESISTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000245-53.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, homologar pedido de desistência da ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima audiência de distribuição ordinária realizada em 11 de março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.
2 - OBSERVAÇÕES:
a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 11 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000024-36.2024.8.01.9000
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia M. Nascimento
Impetrante: Renzoly Cavalcante Magalhães.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).
Impetrado: Juizo de Direito da Pr. Turma Rec. do Trib. de Just.do Estado do Ac.
Litis Passivo: Telefônica Brasil S/A.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DESPACHO

Nº 0700812-28.2018.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria das Graças Araujo da Silva - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 5 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0701466-78.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Francisco Furtado de Araujo - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0702713-18.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Jader Santos de Araújo - Apelado: Francisco Ronaldo Teodoro da Silva - Apelado: Willian de Sousa Campos - Despacho À vista dos documentos apresentados (fls. 119/140), defiro a gratuidade de justiça requerida pelo recorrente. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 5 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB: 4006/AC) - Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) - Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) - Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC)

Nº 0704214-07.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: ENERGISA S/A - Apelado: José Delci Leite Júnior - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 11 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

Nº 0704215-89.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: ENERGISA S/A - Apelado: José Delci Leite Júnior - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 11 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0604254-93.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: José Maria Ferreira Haluem - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Apelado: Estado do Acre - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Leonardo da Costa (OAB: 3584A/AC) - Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC) - Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Lorena Leal de Araújo - José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)

Nº 1000018-29.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Rosa Santos de Castro Lomeu - Impetrado: Juizo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Acre - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Decisão - Nesse contexto, em preambular cognição, defiro a liminar requerida para suspender os autos originários. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Gratuidade da Justiça, intime-se a impetrante para juntar aos autos comprovantes que atestem sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187 /STJ. Concomitantemente, intimem-se as partes para fins do art. 93, §2º do RITJAC e art. 937 do CPC. Por fim, conclusos.Concessão - Liminar - Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

Nº 1000020-96.2024.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria do Carmo Nascimento de Souza - Impetrado: Juizo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Acre - Litis Passivo: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - - Decisão - Nesse contexto, em preambular cognição, defiro a liminar requerida para suspender os autos originários. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 115, parágrafo único, do CPC). Em seguida, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial atuante nesta Corte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a Gratuidade da Justiça, intime-se a impetrante para juntar aos autos comprovantes que atestem sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187 /STJ. Concomitantemente, intimem-se as partes para fins do art. 93, §2º do RITJAC e art. 937 do CPC. Por fim, conclusos.Concessão - Liminar - Magistrado(a) Adamarcia Machado Nascimento - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB 478803/SP), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700436-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Hércules Freire Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. e outros - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora, entretanto, suspensa a exigibilidade de cobrança, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700982-29.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Manoel Raimundo de Souza - RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0701162-84.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTOR: Espólio de Rinaldo Bolzon Filho, representado por sua inventariante Talita Aparecida Balzon - RÉU: Artur Felipe Queiroz Assis e outro - Considerando a certidão de fls. 289 e a petição de fls. 292, proceda com a transferência da quantia na conta indicada na manifestação acima citada. Publique-se . Cumpra-se.

ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701406-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Nazaré Moreno da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Considerando a impugnação e documentos apresentados pela parte autora, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. No mais, considerando que a parte ré já informou que os empréstimos foram realizados em Caixas Eletrônicos, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as imagens dos referidos caixas nas datas que os empréstimos ocorreram. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701614-26.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - AUTOR: Sidney Gadelha dos Santos - RÉU: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ¿ Epp (avancard) - Trata-se de liquidação de sentença, evolua-se a classe. Apresentados os do calculos pela parte autora, intimem-se os réus para querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0701738-09.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimunda Nascimento Pantogens Bezerra - REQUERIDO: Banco Pan S.A e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ANDRÉ ARRUDA DE SOUZA DERZE (OAB 5033/AC) - Processo 0703150-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Joseilton Mota de Souza - Em seus pedidos, a parte autora requer a busca e apreensão de um veículo que adquiriu do demandado, entretanto, alega ter sido vitima de golpe. Ocorre que com advento do CPC/2015, e a extinção do processo cautelar a busca e apreensão passou a ser restrita aos contratos de alienação fiduciária, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência do pedido ou proceder a adequação a seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0704692-91.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: José Paulo Silvestre - DEVEDOR: Fricarnes Distribuidora Ltda e outros - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 146/149, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil. A parte credora apresentou embargos às fls. 150/153, alegando a existência de contradição na decisão supra, da decisão que indefere o pedido de suspensão, cancelamento, desmembramento e venda do imóvel objeto de averbação premonitória. A parte devedora apresentou embargos às fls. 158/162, alegando contradição da decisão supra, ante a alegação de ser indevida a penhora de bens de réu não citado. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos eis que interpostos no prazo de 5 dias previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço de ambos os embargos e passo a decidir. Em relação aos embargos de declaração apresentado pela parte credora, sustentando contradição quanto ao pedido de suspensão ou cancelamento do desmembramento e venda do imóvel objeto de averbação premonitória, não vislumbro contradição, mas omissão porquanto o juízo não tenha se manifestado expressamente e nos exatos termos do pedido, assim acolho os embargos para decidir . Cumpre destacar que a averbação premonitória não impede a venda de um bem pelo executado, entretanto, serve para auxiliar na prevenção e combate de evasão de patrimônio, protegendo o acervo patrimonial e evitando danos a terceiros de boa-fé, e pretendendo o adquirente seguir com a aquisição não poderá alegar desconhecimento e nem boa fé. Ressalte-se que a providência nesse momento é inócua porquanto a própria parte disponha que o bem já foi objeto de escritura de compra e venda, embora não tenha ocorrido a efetiva transferência da propriedade. Nesse sentido, vemos a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS PRENOTAÇÕES E AVERBAÇÕES - I Decisão agravada que determinou o cancelamento das prenotações, incluindo averbações premonitórias de existência de ação, em bens móveis e imóveis em nome dos executados, ora agravados - II - Averbação premonitória que consiste em ato de averbação de distribuição de ações, que não se confunde com o ato de efetiva penhora - Mera cautela conferida visando proteger o exequente, assim como terceiros de boa-fé, em eventual alienação do bem Ato

que dá ciência a todos acerca da existência da ação de execução Ausência de qualquer prejuízo efetivo ao devedor Suspensão da execução determinada em razão do ajuizamento de ação revisional, que não implica no cancelamento das averbações Hipótese em que devem ser mantidas as averbações premonitórias e prenotações anteriormente realizadas Inteligência do art. 828 do NCPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJ-SP - AI: 21715872720218260000 SP 2171587-27.2021.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2022) Assim, já tendo havido a anotação premonitória, indefiro o pedido de cancelamento do desmembramento ou da venda, mesmo porque terceiro não é parte nesses autos. Por todo exposto, rejeito os embargos de declaração. No tocante ao embargos de declaração apresentado pela parte devedor, na qual trata acerca da impossibilidade de realização de penhora de bens de propriedade de JULIA DE SOUZA IDARGO, ante a ausência de citação da mesma. Desta forma, razão possui o executado, uma vez que a citação é fator primordial para o deferimento da penhora de bens, entretanto, nada impede que seja realizado arresto de bens da devedora visto que é a medida para assegurar o cumprimento da obrigação, impossibilitando que o devedor se desfaça de seus bens, sendo permitida a medida tomada antes da citação, nos termos de seus artigos 301 e 830 do CPC. Por todo exposto, acolho os embargos para proceder a correção ao erro material da decisão de fls. 146/149, em relação a constrição de bens da executada JULIA DE SOUZA IDARGO, para deferir não a penhora, mas o arresto do bem da executada ainda não citada . Destarte, constata-se a existência de pedidos não analisado do exequente, no qual requer a penhora do imóvel de matricula nº 4.506 (fls. 64/68), de propriedade de FRICARNES DISTRIBUIDORA EIRELI. Estando a executada devidamente citada, defiro o pedido, determinando seja lavrado termo de penhora, nos termos da matricula juntada aos autos, após, expedindo-se o competente ofício para fins de averbação na matricula do imóvel, devendo o exequente diligenciar o envio do ofício, recolher as custas para fins de averbação da penhora na matricula, junto ao cartório de registro de imóveis do Município de Brasiléia. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0706670-40.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Sônia Regina Rodrigues da Frota - Considerando o resultado infrutífero da conciliação requerida pelas partes (fls. 205), intime-se novamente a perita Kelceane de Souza Azevedo Moura para apresentar proposta de honorários. Retornando aos autos a proposta, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 182/183. Publique-se.

ADV: HENRIQUE FEITOSA ANSELMI (OAB 4505/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0709732-88.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Donizete Cezio Santos Domingos - Considerando a petição de fls. 434/435, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. No mais, considerando a manifestação da parte ré (fl. 413), intime-se o perito para se manifestar também no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GRAZIELLI BRANDÃO GOMES (OAB 14804/MS) - Processo 0710537-12.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Edmilson Ferreira Lima - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença.

ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0710743-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria José de Andrade - REQUERIDO: Facta Seguradora S/A - É o que importa relatar. Com fundamento no art. 357 do CPC, passo a sanear o presente feito. - Da preliminar de Ilegitimidade ativa Consoante artigo 17 do CPC, a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda, sendo que nos termos do entendimento consolidado do STJ a sua aferição se dá de acordo com a teoria de asserção, partindo da versão fática apresentada na petição inicial. Deste modo, constata-se que a autora aponta a existência de relação jurídica com a ré, sendo que a efetiva existência de tal relação é matéria afeta ao mérito e será com ele analisado. Razão pela qual rejeito a preliminar. - Delimitação dos fatos sobre os quais recairá a prova Em análise da petição inicial, contestação e réplica a contestação, entendo que restam os seguintes pontos controvertidos, que demandam a instrução probatória: 1 - Se a consumidora foi suficientemente esclarecida sobre a modalidade de contrato de seguro contratado e demais condições da apólice? - Do ônus probatório Em se tratando de relação de consumo, incide as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que inverto o ônus da prova em benefício do consumidor, cabendo ao réu o ônus de demonstrar que cumpriu o dever de informação (art. 6º, III do CPC), no sentido de fornecimento das informações adequadas sobre a modalidade de contratação do seguro e termos da apólice para a consumidora. - Das provas Defiro o pedido de p. 117, pelo que determino que a ré junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a gravação dos áudios contendo as informações prestadas ao consumidor no momento da contratação. Com a apresentação da mídia, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Por questão de economia processual, postergo a análise da pertinência da prova pericial, após a juntada do aúdio e manifestação da autora. Assinalo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão de saneamento, findo o qual a decisão se tornará estável. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0710814-23.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intimem-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC) - Processo 0711661-59.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Luis Guilherme Bacca Bello - A parte requerida, por meio da petição de fls. 213/215, requer que seja intimada a parte autora para que efetue a baixa da restrição do veículo e que seja designada audiência de conciliação para negociação dos honorários sucumbenciais. Diante disso, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste das alegações da parte ré e informe se possui desejo de realizar audiência de conciliação para negociação dos honorários. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC) - Processo 0711940-11.2023.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Contratos Bancários - CONSGTE: Aurisa Pereira Paiva - Ecio Rodrigues da Silva - CONSIGNADO: Banco do Brasil S/A. - Considerando a juntada da contestação pelo requerido a fls. 138/185, intimem-se os autores para apresentarem réplica no prazo de 15 dias, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0712327-60.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Andeson Leite da Silva - Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC e, por consequência, revogo a liminar de fls. 93/94, determinando imediata devolução do veículo a parte ré. Em caso de impossibilidade de devolução do veículo, condeno a parte autora ao pagamento do valor da Tabela FIPE correspondente ao veículo, na data da venda, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJAC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da alienação indevida. Em face da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ante o o pulo da parcela do mês de setembro, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendendo a exigibilidade tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0713365-10.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ademar Nogueira de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - RELATÓRIO A parte autora alega que tomou ciência da existência de um empréstimo realizado junto a instituição financeira demandada, porém, desconhece a contratação dos referidos empréstimos. Narra a existência de descontos em folha de pagamento, desde o mês de julho/2021. Requer tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento, sob pena de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Emenda da exordial às fls. 33/61. Em decisão de fls. 62/65, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência. Fora realizada audiência porém sem êxito em acordo (fls. 130/131). Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 70/79, seguida de documentos (fls. 80/83). Em sede de preliminar ausência de interesse de agir. No mérito afirma a inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo réu e ausência de comprovação de fraude praticada por terceiros. Discrimina as contratações realizadas pelo autor, contrato nº 817016906 em 07/2021, colacionando aos autos documento pessoal, cópia do contrato assinada e comprovante de depósito feito para conta da parte, sem que tenha ocorrido devolução. Aduz ainda que os valores contratados foram integralmente disponibilizados em conta de titularidade da autora, conforme comprovantes de TED anexados. Inexistindo ainda qualquer ato ilícito e responsabilidade a gerar dano moral indenizável ou repetição do indébito. Não houve apresentação de réplica à

defesa (fl. 132). Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas, apenas houve pronunciamento da parte ré (fls. 136/137). Ato seguinte, este juízo prolatou sentença, conforme consta às fls. 138/145, sentença esta anulada após apela da parte autora. Retornando os autos à primeira instância a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica. É o relatório, passo a decidir II PRELIMINARES Da preliminar de ausência de interesse de agir A parte ré sustenta não haver interesse processual na demanda, considerando que a parte autora não tentou solucionar a questão administrativamente. A preliminar não procede, dado que a presente ação é necessária e adequada para a resolução da questão de direito material pretendida pela parte autora e que a tentativa de solução administrativa não é pré requisito para o exercício do direito de ação por parte do autor. Razão pela qual, rejeito a preliminar. III PONTOS CONTROVERTIDOS A) A existência de declaração de vontade da autora na realização dos contratos com a parte ré; B) A existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré (ato ilícito, nexo de causa, dano moral); C) A autoria da assinatura que firmou o contrato impugnado; D) Ocorrência de danos morais e materiais a ensejar reparação IV - ÔNUS PROBATÓRIO É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da regularidade da contratação, nos termos da defesa. Tratando-se de prova técnica, fica o réu responsável pela apresentação do contrato original e documentos pessoais utilizados para realização da contratação, a ser entregue em cartório, via correios, ou mediante agendamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. V - PRODUÇÃO DE PROVA Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, defiro a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partira do punho de Ademar Nogueira de Souza? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os originais dos contratos físicos firmados com a autora (todos), bem como os documentos e fotos utilizados para contratação digiral, sob pena de aceitação tácita dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 400, caput); 2) cumprida a providência do item “1”, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item “2”, com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: a) fica facultado ao réu o comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos; b) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item “3”. 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB 9645/RO), ADV: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB 9808RO), ADV: BRENDA WOBETO S. DE SOUZA (OAB 11837/RO) - Processo 0713936-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: João Antonio Albugoche - REQUERIDO: Banco BNP Paribas Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, formulados por João Antônio Albugoche em face de Banco BNP Paribas (Cetelem BNP). Em virtude da integral sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez) do valor atualizado e atribuído à causa, considerando a ausência de dilação probatória. Suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em razão da concessão da gratuidade judiciária. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO SENA PEREIRA (OAB 9555AM /), ADV: GISELLE RACHAEL DIAS FREIRE (OAB 5138/AM), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: NELSON DOS SANTOS ALE JÚNIOR (OAB 8507/AM), ADV: ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO (OAB 9055AM /), ADV: DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO (OAB 7550AM /), ADV: ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (OAB 5753AM /) - Processo 0714677-21.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: S.K.A. - REQUERIDO: A.A.F. - A.A.N. - L.A.C.N. - Considerando as disposições da lei processual e visando o saneamento e encaminhamento à instrução do feito e, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, aos Princípios da não-surpresa e da colaboração, ensejo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá o requerente articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais, porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem questões de direito que entendem controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) de acordo com o art. 455 do CPC, caberá ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação pelo juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0715137-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Fernandes dos Reis - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a. - I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora relata que foi vitima de fraude, uma vez que houve a contratação de dois empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos valores foram aprovados e liberados, entretanto, os descontos vem sendo realizados em folha de pagamento. Alega ser vitima de fraude, visto que realizado sem seu consentimento, e os valores encaminhados a uma conta da Caixa econômica Federal, que muito embora possua como titular a parte autora, informa que desconhece a referida conta. Alega que a correspondente do Banco que realizou a contratação do empréstimo, esta sediada no município de Eusébio - CE, entretanto, a autora jamais esteve no referido município. Requer tutela de urgência para determinar que o banco se abstenha de proceder suspensão dos descontos de valores relativos ao contrato objeto da lide. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 25/47. Em decisão constante às fls. 48/51 este juízo concedeu a assistência judiciária gratuita e deferiu a tutela de urgência. Citado, a parte autora ofereceu contestação conforme consta às fls. 124/160.Preliminarmente alegou falta de interesse de agir; inépcia da inicial por falta de documento essencial e por descumprimento do art. 320 (falta de valores a titulo de repetição do indébito e danos matereiais) e ilegitimidade passiva do Banco réu. No mérito aduz que o banco possui sistema digital de segurança que demonstra através de selfie e de geolocalização que foi a autora a tomadora do empréstimo, sendo que houve verificação por ligação após a assinatura do contrato. Por fim, aduz que houve anuência tácita quanto aos termos do contrato e que os valores foram disponibilizados em conta da parte autora. Pelo exposto, requereu a condenação da parte autora em litigância de má fé e improcedência dos pedidos constantes na inicial. Com a contestação vieram os documentos de fls. 161/251. Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação conforme consta às fls. 258/263. Aduziu, ainda, que a conta bancária constante no contrato não lhe pertence. É o relatório, passo a decidir. II PRELIMINARES Da preliminar de ausência de interesse de agir A parte ré sustenta não haver interesse processual na demanda, considerando que a parte autora não tentou solucionar a questão administrativamente. A preliminar não procede, dado que a presente ação é necessária e adequada para a resolução da questão de direito material pretendida pela parte autora e que a tentativa de solução administrativa não é pré requisito para o exercício do direito de ação por parte do autor. Razão pela qual, rejeito a preliminar. Da Ilegitimidade passiva Aduz a parte ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda tendo em vista que houve transferência da dívida. Sem razão a parte ré. Percebe-se que os contratos contestados possuem nome do banco réu, sendo que é a assinatura neles aposta que está em discussão. Desta forma, resta claro que a parte ré está envolvida nos fatos narrados na inicial pelo que rejeito a preliminar suscitada. Da inépcia por falta de prova Aduz a parte ré que a inicial da parte autora é inepta tendo em vista que não foi juntado à inicial documentos essenciais à demanda e que falta requisitos do art. 320 do CPC. Mais uma vez sem razão a parte ré. Os documentos mencionados pela parte ré (extratos bancários e prova de devolução dos valores) não são essenciais ao presente feito e podem ser juntados no decorrer da instrução do processo. A parte autora negou, inclusive, que a conta bancária constante no contrato seja dela. No que tange à quantificação da repetição do indébito e dos danos materiais tais valores poderão ser quantificados em eventual liquidação de sentença. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. Da impugnação á assistência judiciária gratuita concedida à autora. A parte ré em sede de contestação impugna a assistência judiciária gratuita deferida em face do autor alegando que a mera declaração não é suficiente para a concessão do beneficio. Sabe-se que para pessoas físicas a simples declaração de pobreza dá aso ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, não trouxe nada aos autos de

impugnasse os documentos trazidos pelo autor, tentando por mera argumentação modificar o entendimento anteriormente esposado. Assim, considerando a existência de documentos acostados aos autos com a exordial que demonstram que o mesmo não pode arcar com as custas processuais, bem como considerando a falta de provas quanto aos argumentos da ré, rejeito a impugnação oferecida pela demandada. III PONTOS CONTROVERTIDOS A) A existência de declaração de vontade da autora na realização dos contratos com a parte ré; B) A autoria da assinatura que firmou o contrato impugnado; IV - ÔNUS PROBATÓRIO É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da regularidade da contratação, nos termos da defesa. Tratando-se de prova técnica, fica o réu responsável pela apresentação do contrato original e documentos pessoais utilizados para realização da contratação, a ser entregue em cartório, via correios, ou mediante agendamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. V - PRODUÇÃO DE PROVA Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, defiro a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partira do punho de Ana Fernandes dos Reis? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os originais dos contratos físicos firmados com a autora (todos), bem como os documentos e fotos utilizados para contratação digiral, sob pena de aceitação tácita dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 400, caput); 2) cumprida a providência do item “1”, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item “2”, com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: a) fica facultado ao réu o comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos; b) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item “3”. 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP), ADV: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB 30019/RS), ADV: JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB 83261/RS) - Processo 0715456-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Liane Nunes Aguiar - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ante a baixa complexidade da causa e o tempo abreviado da demanda. Suspensa, entretanto a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0718453-92.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Posto Floresta e Agropecuária Ltda - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 68/70, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas recolhidas integralmente. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153AC) - Processo 0001259-05.1995.8.01.0001 (001.95.001259-0) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Espólio Florindo Poliselli Inv. Sirlei Dias - DEVEDOR: Tavaj - Transportes Aereos Regulares S/A - J.I.C. - I.L.C. - José Alberto de França Lima - T.T.A.R. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa Infojud de fl. 4156.

ADV: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 155456/SP) - Processo 0701606-78.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Ivanilde Silva de Araujo - REQUERIDO: Associação de Aposentados Mutualistas para Beneficios Coletivos-ambec - Posto isso, homologo o acordo firmado na audiência de conciliação de fls. 125/126, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC) - Processo 0703409-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eden Castanho - REQUERIDO: Absp - Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 11/04/2024 às 10:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono,via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0708586-12.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Bento Batista de Araújo - DEVEDOR: PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa do RENAJUD de fl. 155.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo

0713306-22.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉ: Marta Menezes Marinho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa do Infojud e Siel de fls. 128/129.

ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC), ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC), ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC), ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC), ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC), ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC) - Processo 0714190-85.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Elenizia dos Santos Ricardo - José Maria Caciano dos Santos - Samia Carvalho dos Santos - Suely Carvalho dos Santos - Sunyer Carvalho dos Santos - Suzy Carvalho dos Santos - REQUERIDO: Santa Casa de Misericórdia do Acre - A parte requerida, por meio da petição de fls. 792/795, requer que seja concedido o beneficio da justiça gratuita em razão de ser uma entidade filantrópica. Considerando o que se encontra disposto no art. 2º, VII, da Lei Estadual nº 1.422/01, o qual dispõe que as entidades sem fins lucrativos serão isentas do custeio das taxas judiciárias, concedo a justiça gratuita a requerida. Ademais, a requerente, por meio da petição de fls. 819/820, requer que o custeio da perícia medica judicial seja realizado pelo Estado do Acre. Isso posto, considerando que a autora também é beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido formulado pela requerente. Diante disso, determino que seja expedido oficio a perita nomeada nos autos para que tome ciência de que o custeio da perícia medica será realizada pelo Estado do Acre, em razão de serem as partes beneficiarias da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0001269-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Diorisce Soares da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0003142-93.2009.8.01.0001 (001.09.003142-4) - Cumprimento de sentença - Dissolução - RÉ: Elen de Albuquerque Pedroza - As partes, por meio das petições de fls. 2.604/2.608 e 2.609/2.613, impugnaram os laudos periciais e pleiteiam que o perito preste esclarecimentos acerca dos pontos indicados nas manifestações. Considerando o que se encontra disposto no art. 477, §2º do CPC, intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das impugnações formuladas pelas partes. Findo o prazo, e havendo manifestação do profissional, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entender por direito. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 04 de março de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0017485-89.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a informação de que fora realizado a transferência dos valores requerido, conforme comprovante de fls. 571. Intimem-se. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0019921-94.2007.8.01.0001 (001.07.019921-4) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDORA: Leopoldina Leitão de Barros e outros - Ante o teor do e-mail de fl. 570, oficie-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da informação de que o crédito não foi internalizado em uma conta judicial no BB, uma vez que há necessidade de obter informações acerca da disponibilidade da quantia e numero de conta judicial, na qual esteja vinculado, para expedição de alvará a parte credora dos valores. Destarte, deverá informar por qual motivo houve resgate de valores de conta judicial não informada por este juízo (fl. 583), conforme dispõe da certidão de fl. 586. Oportunamente, encaminhem-se cópias do e-mail e da certidão supracitadas, no intuito de facilitar a obtenção das informações pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0020259-92.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para o autor apresentar imóveis passiveis de penhora, conforme requerido na petição de fls. 194. Intimem-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0700398-30.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Consórcio - CREDOR: SERASA S.A. - DEVEDOR: ALISSON FREITAS MERCHED - RÉU: Embracon Administradora de Consórcio Ltda - Dá a parte credora por intimada para, ciência da expedição do alvará judicial a seu favor.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700564-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Juros/Correção Monetária - AUTOR: Jose Augusto Magalhaes - Ante o teor da petição de fl. 99, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a parte autora, para cumprimento a decisão de fls. 95/96. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: GREGORI GEIMES CASTILHO MANZINI (OAB 4979/AC) - Processo 0701392-92.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTORA: Neuza Raquel Barbieri Farone - RÉU: Banco Pan S.A - (...) Retornando os autos do contador (págs.474/476), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: EMÍLIA SOARES VAN BRAUN FACUNDES GONÇALVES (OAB 11070/RN), ADV: WERNHER VAN BRAUN GONÇALVES (OAB 10110/RN), ADV: JOATAN KINDERMAN DANTAS DA COSTA (OAB 20565/RN) - Processo 0701628-39.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: O.P.K. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência de valores.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0702139-08.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Katia Barros de Oliveira e outros - REQUERIDO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Cumpra-se a decisão de fl. 441, na integra. Publique-se. Intime-se.

ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA (OAB 2286/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702369-84.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: N.O.P. - Ante o pedido da parte exequente de designação da audiência de conciliação para negociação da dívida (fls. 188), intime-se a devedora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias informe se possui interesse na realização do ato. Havendo resposta positiva, designe-se a data de realização da audiência. Caso a parte requerida não tenha interesse, intime-se a
autora acerca do resultado negativo e para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito. Intimem-se. Rio Branco-AC, 04 de março de 2024

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0702621-82.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: A.A.S.S. - POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, declaro a purga da mora e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Ante a purga da mora, deixo de consolidar a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, determinando a este a devolução imediata do veículo descriminado na petição inicial ao réu. Expeça-se, com urgência, mandado de restituição do veículo à demandada. Custas pela demandada, entretanto, suspensa exigibilidade de cobrança antes os beneficios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Expeça-se alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e de seu patrono. Após o transito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP) - Processo 0702723-07.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Green Solfácil Ii Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - REQUERIDA: Rosangela Gonçalves - A parte autora requereu em face de Rosangela Gonçalves busca e apreensão liminar de bem alienado

fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0702727-44.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - AUTOR: Magadan e Maltz Advogados Associados - Retifique-se a classe. Compulsando os autos constata-se que o processo se trata de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, oriundo de processo do Juizado Cível. A Lei nº 9099/95 autoriza os micro empresários (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) a demandarem perante os Juizados Especiais. O Estatuto da Advocaciareconhece a reunião de advogados sob o regime da sociedade simples, que poderá ser enquadrada como EPP ou ME, a depender da arrecadação da empresa, observando o regime de tributação. Desta forma, as sociedades de advogados podem ser legitimadas à proposição de ação judicial perante os Juizados Especiais, desde que seja enquadrada como EPP ou ME. Nesse sentido, vemos a jurisprudência: Recurso inominado da parte autora Execução de Título Extrajudicial Sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a incompetência Nulidade reconhecida Sociedade de Advogados considerada como microempresa ou empresa de pequeno porte Legitimidade ativa para propor ação perante o juizado especial civil Sentença anulada Retorno à origem para regular instrução Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - RI: 10008587920228260604 Sumaré, Relator: Eugênio Augusto Clementi Júnior, Data de Julgamento: 26/05/2023, 1ª Turma Cível, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 30/05/2023). Sendo enquadrada no regime retro referido, a competência para a execução e no juízo prolator da sentença. Pelo exposto, no intuito de analisar o regime tributário da empresa e a competência para julgar a demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte credora para apresentar cópia do ultimo balanço patrimonial, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0703013-22.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703015-89.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Mauro Moreira da Silva - A parte autora requereu em face de Mauro Moreira da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (OAB 4575/RO) - Processo 0703025-36.2024.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: Saude & Arte Boutique Ltda - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703128-43.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Xercis Oliveira do Valle - A parte autora requereu em face de Xercis Oliveira do Valle busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0703154-41.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Zimar Alves Ferreira - A parte autora requereu em face de Zimar Alves Ferreira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo

0703211-74.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Leandro Ramos - DEVEDOR: Dudy Alimentos Importação e Expoprtação Ltda - Ludmila Almeida Miranda - Robertson Ferreira Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa do RENAJUD de fls. 478/479.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0703304-22.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0703356-18.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - A parte autora requereu em face de Maria Alexandra da Silva Souza busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JANEMAR GOMES AMORIM (OAB 6379/AC) - Processo 0703401-22.2024.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Porto Passagens Aéreas - A ação monitória visa o cumprimento de obrigação, devendo ser instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC), entretanto, no caso em epígrafe, a parte autora apresenta bilhetes de passagens em nome de terceiros, e-mails e prints de whatsapp, que não são titulo hábeis a embasar a demanda pelo rito monitório. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para apresentar documentos hábeis ou proceder a adequação a seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, deverá se manifestar acerca da competência territorial, uma vez que o autor residente no Município de Porto Acre AC e o demandado no município de Santana-SP, desta forma, a priori, não há razão para tramitação processual nesta Comarca. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0703406-44.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Anulação - IMPETRANTE: Som Poético: Editora & Produtora Ltda - SOM POÉTICO: EDITORA PRODUTORA LTDA impetrou mandado de segurança em desfavor de TP PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA E OUTRO. Conforme determina o art. 26 da Resolução nº 154/2011-TJAC, é competência das Varas de Fazenda Pública processar e julgar mandados de segurança. Confira o teor do dispositivo: Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: II - os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça; Pelos motivos expostos, declino da competência em favor do juízo de umas das varas fazendárias desta Comarca, devendo a secretaria promover a redistribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0704152-48.2020.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Wesley Chagas Fernandes França e outro - REQUERIDA: Maria Adelina Alves dos Santos - Considerando o pagamento da taxa de diligencia externa, por parte do requerente (fls. 548/551), cumpra-se o disposto na decisão de fls. 537, devendo ser observado o endereço indicado na petição citada alhures. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0704736-96.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉU: Fredson Lopes Santana - Ante a apresentação de documentos por parte da autora em sede de réplica, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Rio Branco-AC, 01 de março de 2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705214-21.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as mais variadas gama de empresas privadas de vários ramos, em qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mer-

cado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SIMÃO MORAIS SENNA PRATES (OAB 126387/MG), ADV: JOSÉ MÁRCIO DE ALMEIDA (OAB 67657/MG), ADV: ALICE FRANCO SABADINI (OAB 163773/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706118-46.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gerson Barrozo dos Santos - REQUERIDO: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - APVS e outro - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR) - Processo 0706413-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - DEVEDORA: A.C.S.O.S. - A parte credora, por meio da petição de fls. 275, informou que está finalizando os ajustes da minuta de acordo celebrado com a parte devedora, requerendo assim a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias para assinatura e juntada da minuta aos autos. No entanto, observando que a petição fora apresentada em dezembro/2023 e o transcurso do prazo requerido pelo credor, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve a finalização do acordo, devendo juntá-lo aos autos. Intimem-se. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDÃO (OAB 2642/AC) - Processo 0706558-13.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTORA: Rozangela Maria Cruz Marinho - RÉU: Verde Service Ltda -EPP - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Proceda-se a suspensão do processo, pelo prazo de 8 (oito) meses, aguardando o pagamento do parcelamento das custas finais. Sendo efetivado o pagamento das guias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707017-39.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Indefiro o pedido de infindáveis buscas , porquanto a cooperação judicial deve ser útil ao fim a que se destina, a busca de endereços em todas as prestadoras de serviço privado ou venda é medida desarrazoada, notadamente quando já pesquisado nos maiores cadastros públicos. Entretanto, defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta diretamente no sistema SAJ. Suspenso o curso do processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte deverá requerer o que de direito, independentemente de nova intimação e, em não o fazendo o processo será extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707339-98.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Indefiro o pedido de citação no endereço declinado às fl. 180, visto que já foi realizada tentativa (infrutífera) de citação no referido endereço. Destarte, o aviso de recebimento de fl. 175 retornou recebido por terceiros, entretanto, considerando que se trata de condomínio é valida a citação recebida pelo porteiro (art. 248, § 4º, CPC), entretanto, não há qualquer informação confirmando que se trata efetivamente do porteiro do prédio. Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação no endereço declinado às fl. 175, através de oficial de justiça, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o recolhimento da taxa de diligência externa para expedição de mandado. Oportunamente, cumpre destacar que fato semelhante ocorreu com o aviso de recebimento de fl. 176, entretanto, com endereço no município de Cruzeiro do Sul AC, desta forma, caso a diligência acima seja infrutífera, deverá a Secretaria proceder a expedição de carta precatória, observando o endereço indicado na AR de fl. 176. Publique-se. Intime-se.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0707529-56.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Floriano Edmundo Poersch - Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (dias) manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o pedido formulado pelo autor a fls. 294/295. Havendo retorno positivo, designe-se a data de realização do ato. Caso a parte requerida não tenha intenção na realização de audiência de conciliação, intime-se a autora para cumprimento do que se encontra disposto no despacho de fls. 305. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IAGO CAVALCANTE NOBRE (OAB 5820AC /), ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR (OAB 188846/SP) - Processo 0708138-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Moisés Barbosa de Souza - REQUERIDO: Liberty Seguros S/A - Considerando a irresistência motivada do perito nomeado, uma vez as diversas tentativas de contato realizada pela secretaria da unidade (fls. 359 e 364) para apresentar proposta de honorários e se possui interesse na realização da perícia, destituo o expert. Ademais, tratando-se de perícia a ser realizada com engenheiro mecânico, proceda a secretaria com o sorteio de profissional por meio do Cadastro de Peritos do E. Tribunal. Após, intime-se o expert para apresentação da proposta de honorários no prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC) - Processo 0708369-47.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - RÉU: José Aristides Junqueira Franco Jú-

nior - A perita foi intimada a se manifestar acerca da possibilidade de redução dos valores dos honorários, entretanto, manifestou-se pela impossibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que foi atribuído ao valor dos honorários a importância de R$ 28.215,00 (vinte e oito mil e duzentos e quinze reais), para realização de perícia de avaliação de terra rural. A parte requerida, responsável pelo pagamento dos honorários da expert, não concordou com o valor fixado sob o argumento de que se encontram acima do valor de mercado (fls. 1.233). No entanto, não trouxe qualquer indicativo acerca de quais valores seriam os mormente fixados para realização da avaliação pleiteada nos autos. Destaco que, sendo o requerido diretamente interessado na realização da avaliação por profissional especializado, deveria trazer aos autos elementos probantes que pudessem convencer o juízo acerca das alegações trazidas. Ao não fazer, a parte aceita o onus de eventual decisão que não reconheça o pedido formulado. Na fixação de honorários, deve-se considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixados honorários de acordo com as atividades a serem realizadas. Neste diapasão, considerando que se trata de terra rural com localização remota e, bem como, a justificativa plausível fixada pela perita em sua manifestação de fls. 1.240/1.242, tem embasamento, sendo entretanto possível um ajuste para reduzir os honorários em 30%, fixando-os em R$19.750,50 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), entendendo suficiente a remunerar o trabalho a ser realizado pelo expert. Intime-se a perita do teor desta decisão. Intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito de 50% do valor dos honorários, em conta judicial vinculada aos autos. Efetuado depósito, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da realização da perícia, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo em Cartório. Encaminhe-se senha do processo à perita, para subsidiar a perícia. Vindo o laudo para os autos, deve à Secretaria intimar às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: EDUARDO FARIA (OAB 4318B/MT), ADV: NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA (OAB 92954RS/), ADV: ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA (OAB 17430RS/), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0708883-19.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTORA: Juliana Nery Ribeiro Modanezi - RÉU: Dita Comercio Varejista de Móveis Ltda e outro - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os documentos requeridos pelo profissional perito na manifestação de fls. 261. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE FERNANDES SUAREZ (OAB 5547/AC) - Processo 0709231-03.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE - Indefiro o pedido de nova tentativa de citação por meio de AR. No entanto, visando dar maior celeridade ao efeito, determino que seja realizada a citação por meio de oficial de justiça. Para tanto, deverá o autor recolher a taxa de diligencia externa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo o efetivo pagamento pelo requerente, de-se prosseguimento ao feito com a citação por meio do oficial. Publique-se. Intime-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0709989-16.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Brunna Regyanne Cesário Soares - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, e que o Poder Judiciário instituiu o Cadastro Estadual de peritos, proceda a Secretaria da Unidade o sorteio via Cadastro de Peritos, de um engenheiro eletricista ou técnico em eletrônica para realizar a perícia, observando-se a tabela de honorários expedida na Portaria da presidência, intimando-o via e-mail cadastrado, com a senha do processo para ciência dos quesitos e agendamento da perícia, que deverá ser informada nos autos com até 15(quinze) dias de antecedência, devendo a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes do agendamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0710657-21.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Em petição a fls. 146 , a parte credora pugna pela renovação da carta de citação expedida a fls. 141, tendo em vista que retornou dos correios com a informação não procurado. Verifica-se que o bairro indicado pela autora fica localizado em região central do município de Fortaleza/CE, o que pressupõe que o acesso pode ser realizado por correios. Ademais, não consta nenhuma informação, no AR, acerca dos motivos que levaram a não procura da devedora. Diante disso, renove-se a carta de citação expedida a fls. 141. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711139-32.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - REQUERIDO: Dirceu Cipriani Junior - EXECUTADO: Dirceu Cipriani Júnior - O mandado de intimação de fls. 99/100, não foi cumprimento pois o devedor seria desconhecido naquele endereço, sendo assim, muito embora tenha sido realizado diligências no endereço constante dos autos, verifica-se que é dever da parte manter seu endereço atualizado, com fulcro no art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, razão pela qual, considera-se válida a intimação supra. Cumpra-se a decisão de fls. 108, procedendo a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711147-77.2020.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as mais variadas gama de empresas privadas de vários ramos, em qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0711350-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Rudilei Soares de Souza - REQUERIDO: Raildo Lima do Nascimento - (...) Vindo aos autos a referida custa, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). (...)

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0711380-06.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - A parte requerida, por meio da petição de fls. 132, requer que seja realizada audiência de conciliação visando a composição amigável para quitação da divida. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo manifestação positiva da autora, retornem-se os autos conclusos para agendamento do ato. Caso a requerente manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, intime-se a requerida para ciência. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0711971-65.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Indefiro o pedido de expedição de ofícios para buscas infindáveis de empresas prestadoras de serviço ou comerciais, algumas delas que sequer operam no estado, sendo certo que a cooperação judicial deve atender a um fim, no caso a efetivação da citação. No processo já foram efetivadas buscas nos maiores sistemas de cadastro público, não se apresentando nenhuma indicação de relação do réu com as empresas escolhidas pela autora. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, e não o fazendo o processo será extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0712168-20.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Narelly Rodrigues de Souza e outro - Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, ensejo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, considerando a petição de fls. 173/180, e documentos juntados pela ré (fls. 181/187). Por conseguinte, após ultimado o prazo supra assinalado, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB 63513/MG) - Processo 0713202-30.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Arecilda Pereira Melo - REQUERIDO: Lg Electronics do Brasil Ltda - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, e que o Poder Judiciário instituiu o Cadastro Estadual de peritos, proceda a Secretaria da Unidade o sorteio via Cadastro de Peritos, de um en-

genheiro eletricista ou técnico em eletrônica para realizar a perícia, observando-se a tabela de honorários expedida na Portaria da presidência, intimando-o via e-mail cadastrado, com a senha do processo para ciência dos quesitos e agendamento da perícia, que deverá ser informada nos autos com até 15(quinze) dias de antecedência, devendo a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes do agendamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (OAB 36710/SP), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0713990-78.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Transmissora Acre Spe Sa - RÉU: Frisacre - Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda - A parte requerida, por meio da petição de fls. 527/530, comprovou o recolhimento dos honorários periciais. Diante disso, cumpra-se o disposto a partir do sétimo parágrafo da decisão de fls. 507/508. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714211-66.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0709347-43.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉ: Mirtes Morais Pacheco - Havendo indicação de bens imóveis à penhora pelo credor, deverá este observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC, trazendo-se aos autos prova da propriedade do bem indicado à penhora (matrícula atualizada), bem como estimativa do valor do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0714215-69.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: Nobre Rocha Advogados S/s - DEVEDORA: Krisney Asfury Costa - Considerando o cumprimento do disposto na decisão de fls. 686/687, pela parte credora Nobre Rocha Advogados, promova a secretaria com o cumprimento do disposto no segundo parágrafo da decisão acima indicada. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715558-95.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - A autora deduz pedido de buscas infindáveis por endereço em empresas, dentre as quais algumas que sequer tem atividade no estado. A cooperação judicial é aquela que tem por finalidade a busca pela efetivação de direitos dentro dos limites da necessidade-utilidade, o que não é o caso dos pedidos formulados pela autora, razão pela qual indefiro a expedição dos ofícios pretendidos. Entretanto, defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC(já pesquisado renajud), ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta via sistema SAJ. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo deverá a parte se manifestar requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. Ausente manifestação o processo será extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0715664-91.2021.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Ante o pedido de fls. 239, defiro o pedido de pesquisa de endereço da empresa demandada através do sistema SIEL, utilizando os dados do representante legal, disposto às fls. 239. Cumpre destacar que a referida pesquisa se dará somente para obtenção de endereço da empresa demandada, através de seu representante legal. Publique-se. Intime-se.

ADV: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ (OAB 41826DF) - Processo 0715683-63.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex - Considerando que a parte exequente não efetuou o pagamento da taxa de diligência externa (fl. 126), inviabilizando a citação do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de suspensão do processo. Vindo a informação de pagamento, renove-se a diligência citação por meio de mandado judicial, observando-se, para tanto, o endereço de fl. 116. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0715727-82.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTORA: Anna Paula Souza Gadelha - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.a - A parte ré, em que pese intimada para cumprimento do que se encontra disposto no despacho de fls. 188, deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua manifestação (fls. 191). Isso posto, considerando que já fora realizado o cumprimento da sentença, promova-se o arquivamento do feito. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0012233-08.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Afonso Evangelista Araújo - PERITO: Thiego Lima de Souza - Deonizia Kiratch (Leiloeira) - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/03/2024, às 11:00h, a realizar-se de forma HÍBRIDA. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0701905-55.2024.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Hernandes Atacado e Distribuição Ltda - REQUERIDO: E. C. Araújo Eirelli (Empório Popular) - Ediesel Cabral Araújo - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0702048-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Leticia Cristine da Costa Ribeiro, registrado civilmente como Elidia da Costa Antrobos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante da inversão do ônus da prova deferida no item 2 das pp. 44/45, defiro o pedido das pp. 47/55, determinando ao réu que apresente, no prazo da contestação, os documentos solicitados pela parte autora na referida petição (item “a” da p. 54). Considerando que o réu não tem advogado constituído nos autos e que já foi expedida a carta de citação, determino que seja intimado dos termos da presente decisão por meio de nova carta postal. Intimem-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0702421-46.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: J.E.N.S. - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre - 1) Em que pese repetidamente advertido sobre a possibilidade de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, o Banco do Brasil deixou de obedecer à ordem de juntada de instrumentos contratuais originários, renegociações e planilhas de evolução de dívida, vide comandos de pp. 574/575 e 1002, causando embaraço e morosidade ao andamento do feito, razão por que condeno-o ao pagamento de multa de 0,5% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 2) Da mesma forma, o autor deixou de observar a determinação de adequação do plano de pagamento e se limitou a aduzir que os mútuos indicados no item 1) da decisão de p. 1002 deveriam integrar a pretensa repactuação. Contudo, a medida mencionada não corresponde a uma faculdade do requerente, mas obrigação, tendo em vista que não apenas decorre de determinação deste juízo, mas de expressa, cristalina e inteligível previsão legal, que vincula com igual autoridade os litigantes. Ademais, a inércia dos requeridos não pode servir de justificativa para que o autor pratique a mesma conduta, cabendo-lhe evidenciar os fatos constitutivos de seu direito, providência que não foi obstada pelo comportamento das instituições financeiras, já que os abatimentos foram promovidos em contas bancárias de titularidade do consumidor e diretamente

em folha de pagamento, o que lhe dá acesso aos dados necessários para realização dos cálculos e verificação de eventuais abusividades, as quais deveriam ter sido precisamente indicadas. Assim, apesar de alertado sobre a possibilidade de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, o demandante optou por prejudicar o andamento do feito por ele próprio ajuizado, impondo-se, por consequência, sua condenação ao pagamento de multa de 0,5% do valor da causa, conforme art. 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC. 3) Pelos motivos supra, rejeito o pedido de realização de perícia contábil, pois não há notícias de que o autor tenha sido impedido de acessar seu histórico financeiro em qualquer das instituições, tratando-se a demonstração de abusividade e apresentação de proposta de plano de pagamento de encargos processuais que lhe são conferidos. 4) Concedo ao autor derradeiro prazo de 15 dias para juntada de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 05 anos, preservando-se o mínimo existencial, nos termos do art. 104-A do CDC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por consistir tal providência em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Estatuto Processual. Após, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

ADV: JEFERSON SALDANHA E SILVA (OAB 37155-A/PA) - Processo 0703408-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte de Coisas - REQUERENTE: Antonio Geovani Pinto Ramos - REQUERIDO: Tam Linhas Aereas S/A - Manifeste-se o autor no prazo de dez dias acerca da eventual litispendência entre esta ação e a de nº 0703410-81.2024.8.01.0001, anteriormente distribuída a este juízo. Após, conclusos para sentença.

ADV: REALSI ROBERTO CITADELLA (OAB 64877BA) - Processo 0703938-52.2023.8.01.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Banco Fibra S.A. - RÉU: Circuitos Engenharia Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 0703950-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Wilians Montefusco da Cruz - REQUERIDO: Lr Incorporação Spe Ltda - Consórcio Albuquerque La Reserve - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/04/2024, às 09:30h, a realizar-se de forma híbrida. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. Rio Branco (AC), 06 de março de 2024. Ana Paula Lucena da Silva Meireles SUPERVISOR DE PROCESSOS

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 4229/RO), ADV: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADE (OAB 5906AC /), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704796-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antônio Silva Malveira da Costa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.A - Antônio Silva Malveira da Costa ajuizou ação de repactuação de dívidas contra Banco Daycoval S.A e Banco do Brasil S/A., narrando, em apertada síntese, a ausência de condições de arcar com os débitos contraídos junto aos réus sem prejuízo do mínimo existencial de seu núcleo familiar. Às pp. 104/106, foi deferida tutela de urgência para suspender a cobrança dos débitos e a incidência de encargos de mora. As partes não obtiveram êxito na fase conciliatória, pp. 422/424. É o necessário relatório. 1) O procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento deve ser dividido em duas etapas: a) fase conciliatória e b) fase contenciosa; sendo que esta última deve obedecer à seguinte ordem: b.1) análise as práticas de crédito responsável e a observância à boa-fé na pactuação dos ajustes, à luz dos artigos 30, 34, 37, 52 e 54-B, 54-D, 54-G do Código de Defesa do Consumidor; b.2) verificação das disposições contratuais relativas aos juros, encargos, forma de cálculo, a fim de auxiliar na elaboração do plano compulsório; b.3) estabelecimento do plano compulsório. 2) A instauração do processo para revisão e integração de contratos e repactuação de dívidas remanescentes, fase contenciosa, depende de expresso requerimento autoral, conforme preleciona o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, providência que não foi cumprida nos autos. Dito isso, determino a intimação do demandante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 4916/AC) - Processo 0705675-95.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - AUTORA: Francisca Susy Rodrigues dos Santos - RÉU: Banco Santander SA - PERITO: Pedro Nogueira Brilhante Júnior - Danile de Gusmão Gonçalves - Danile de Gusmão Gonçalves - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, §1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 431/435.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079AC /) - Processo 0705687-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - AUTOR: Luiz de Gonzaga Passos Ferreira - REQUERIDO: Glicerio Gomes de Oliveira - 1) Tendo em vista que realizada a audiência de conciliação (pp.50/51), não houve acordo, determino a intimação da parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, na forma do art. 9º, I, b, da Lei nº 1.422/01, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Caso o autor demonstre a impossibilidade de emissão da Guia para pagamento das referidas custas, a Cepre deverá fazer a remessa dos autos à Contadoria para que emita a referida guia de recolhimento judicial, independente de nova conclusão e, após a juntada aos autos, o autor deverá ser novamente intimado para pagamento em quinze dias. Intimem-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ISABELA COSTA REIS BORGES GARCIA (OAB 63601/GO), ADV: ELDER POTRICH (OAB 63588/GO), ADV: RUTH ALVES DA CUNHA (OAB 5294/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0707113-64.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: R.V.B. - REQUERIDO: W.M.S. - INTRSDO: J.F.C. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 295/296.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0710406-32.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTORA: Marisa Cardoso Pio Correa de Souza - REQUERIDO: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - Ante o exposto, não conheço os embargos monitórios apresentados pelo réu e julgo procedente o pedido formulado na ação monitória, com amparo no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo, em favor do demandante, de pleno direito, título executivo judicial, no valor de R$61.954,18 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), que deve ser atualizado pelo INPC desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. Condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a singela complexidade do feito, o tempo de tramitação e o grau de zelo dos profissionais que nele atuaram. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que deferida em seu favor, consoante art. 98, § 3º, do Estatuto Processual. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710602-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - DEVEDORA: Rosiete Matos da Silva - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 35/36.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0710698-56.2019.8.01.0001 - Monitória - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Weslayne Silva Rodrigues - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0711364-18.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda, - DEVEDOR: Percival Vagner Milanin Junior - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e documentos juntados, págs. 154/160.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0711451-71.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Zilda de Alencar Dantas - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte executada, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto

ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711822-11.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Desirée D'anzicourt Cavalcante - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 68/69.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0711897-45.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Marcelo Bittar - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 143/146.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO) - Processo 0712125-88.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Engeplan Importação e Exportação Ltda - Marcio Bezerra Rebouças - Suianny Brandão de Melo Rebouças - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0712333-33.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: BANCO J SAFRA S/A - DEVEDOR: Fernando de Freitas Nascimento - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC), ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 19411A/MA) - Processo 0712486-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Wilson de Oliveira Carneiro - RÉU: Banco Bradesco S/A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1) Analisando o feito, verifico que os argumentos apresentados pela parte requerente dependem de analise dos contratos questionados na inicial e, por conseguinte, tenho que é imprescindível a prévia intimação dos réus para que exibam toda a documentação referente aos contratos de nº 341063715-5, nº contrato 817097647 e nº 20180310790003089000, motivo pelo qual concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os réus promovam a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão. 2) Efetivada a juntada dos contratos, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. 3) Decorridos os prazos anteriores, com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC), ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC) - Processo 0714782-95.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Alessandro Barbosa de Silva - Paulo Cesar Barbosa da Silva - REQUERIDA: Bernadina Pereira da Silva - Francisco Raimundo Amancio da Silva - Francisquinha da Silva Brilhante - Marcilene da Silva Oliveira - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa acostada às pág. 165.

ADV: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS (OAB 354350/SP), ADV: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI (OAB 211467/SP), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0715891-52.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Reginaldo da Silva de Carvalho - RÉU: Nova Injeção Auto Peças - Dá as partes por intimadas para os fins do art. 465, §1º, do CPC, a ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentado às pp. 216/223.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0716847-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Carlos José Casas Furtado - Escola Presbiteriana João Calvino - RÉU: Presbitério do Acre - Prac - Acuso ciência aos termos da decisão das pp. 556/561. Aguarde-se a audiência de conciliação.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0718162-92.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: A.L.S.O. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0001807-19.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Usufruto - AUTORA: Lorena Caroline Vitorino Ferreira - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - A satisfação do crédito é uma das formas de extinção da execução, conforme art. 924, II do Código de Processo Civil, Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial em favor do advogado credor a para levantamento dos valores depositados às pp. 589/590, na forma da petição de p. 594. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079AC /), ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079AC /), ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0018996-93.2010.8.01.0001 (001.10.018996-3) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Andréia Pacífico de Moraes Araújo - Luiz Arthur Pacifico de Moraes - Dá a parte credora por intimada para ciência das certidões de pp. 677/678, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 676), Renajud (fl. 675), e Sisbajud (fls. 671/674), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0023896-85.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Dá a parte credora por intimada para ciência do resultado negativo da pesquisa efetuada via Sistema Sisbajud, fls. 375/377, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 378, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700033-78.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - 1) Considero válido o ato de intimação de p. 169, pelo qual a devedora foi intimada a pagar a dívida, pois foi dirigido ao mesmo endereço em que citada, não tendo havido atualização de endereço nos autos (art. 513, § 3º, CPC). 2) Cumpra-se o item 5 e seguintes dda decisão de pp. 161/163. Para tanto, concedo ao credor o prazo de cinco dias para apresentar memória atualizada do crédito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701802-82.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fls. 92/93, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702581-37.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703273-85.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: A.V. - 1) Considerando que o executado não foi localizado para fins de citação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, §1º do CPC). Indefiro o pedido de citação editalícia porque no processo executório a não localização do devedor é causa de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC). 2) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja indicado o endereço do devedor para citação, determino o arquivamento dos autos, ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: JEFERSON SALDANHA E SILVA (OAB 37155-A/PA) - Processo 0703410-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - AUTOR: Antonio Geovani Pinto Ramos - Antonio Geovani Pinto Ramos ajuizou ação contra Tam Linhas Aereas S.A., afirmando que no dia 03 de outubro de 2023 adquiriu bilhete aéreo junto à ré para viagem de Rio Branco a São Luiz e, observando as políticas da empresa, no dia 13 de janeiro de 2024 solicitou autorização para embarque com sua cadela de apoio emocional, sendo-lhe assegurado que todas as informações que prestou estavam de acordo com as exigências e que a confirmação da solicitação seria realizada 48 horas antes do voo. No diálogo via aplicativo de mensagem o atendente finalizou a conversa desejando boa viagem ao autor e ao cachorro. O autor segue relatando que voltou a fazer contato com a ré no último dia 04 de março para verificar o status da sua solicitação e foi informado que estava pendente. Foi então direcionado a outro atendente que lhe informou que o réu não oferece voos para transporte de animais vivos, fato que lhe surpreendeu após ter adotado todas as providências exigidas pela companhia, como ir ao aeroporto para verificar se o Kenel atendia às especificações, comprar o Kenel e providenciar a carteira de vacinas. O autor argumenta que não tem com quem deixar o animal e enfatiza que se trata de um animal de apoio fundamental para seu bem estar emocional e melhora do quadro depressivo. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, o autor solicita: gratuidade judiciária; tutela de urgência que lhe permita embarcar com o cão de suporte emocional no voo LA3775 e LA 3804, que parte de Rio Branco com destino a São Luiz no dia 06 de março de 2024, às 23 horas; o reconhecimento da relação de consumo; e a confirmação da tutela de urgência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a intenção do autor é de que seja determinado ao réu que admita o embarque do seu cão de apoio emocional no voo que partirá amanhã de Rio Branco com destino a São Luiz. Para tanto, argumenta que fez a solicitação tempestiva e atendeu a todas as exigências da companhia aérea, mas foi recentemente informado que o réu não faria transporte de animais vivos para o trecho solicitado. O autor não deixou claro na petição inicial se sua pretensão é que o cão viaje consigo na cabine ou no porão da aeronave, mas no diálogo das pp. 33/42 mencionou que seria no porão. Diante disso, deve-se analisar as condições impostas pela companhia aérea para o transporte de animais no porão da aeronave, as quais foram exibidas às pp. 52/57 e também consultadas na página da ré na internet(https://www.latamairlines.com/br/pt/experiencia/prepare-sua-viagem/transporte-de-animais-de-estimação), pois, ainda que se reconheça a importância do autor permanecer em companhia do seu cão de apoio emocional, esse acompanhamento deve-se dar em segurança ao animal e aos demais passageiros, o que torna imprescindível que o autor atenda às exigências da companhia aérea para tanto, todas voltadas a essa finalidade. Pois bem, nas regras ora referidas consta, primeiro, que a solicitação deve ser feita 60 dias antes da viagem. O autor não trouxe o bilhete aos autos, mas menciona que a viagem está agendada para 06 de março de 2024. Contudo, a solicitação das pp. 33/42 teria sido encaminhada em 13 de janeiro, portanto intempestivamente. Além disso, não há demonstração de que o cão do autor não integra a lista de raças perigosas ou braquicefálicas; não foi exibido o atestado de um médico veterinário contendo as informações contidas no item “Documentação Necessária para Viajar” e também não foi trazido o bilhete aéreo para demonstrar que há apenas uma conexão de menos de sete horas, com todos os voos operados pela ré. Portanto, nessa análise prefacial própria dessa fase processual, não verifico a plausibilidade do direito do autor a embarcar seu cão de apoio emocional no voo indicado. Além disso, acrescento que a medida postulada tem caráter irreversível, o que torna sua concessão inviável em sede de tutela de urgência, conforme art. 300, § 3º, do CPC. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2024, às 07h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes ou advogados optem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 7) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 8) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 9) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0704867-37.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Indefiro o pedido de pp. 245/246, pois o credor não indicou bens à penhora e não apontou nenhuma medida urgência a ser adotada nos autos, sendo certo que apenas nessas hipóteses a ação executória suspensa ou arquivada é movimentada, conforme exegese do arts. 921, § 3º e 923 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA SISBAJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema SISBAJUD, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido.(Acórdão 1629744, 07368969720218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Mantenha-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0704919-81.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazô-

nia ¿ Sicoob Credisul - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704979-88.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: A. A. Brandão - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Cumpra-se a decisão da p. 200 (item 1) e também libere-se em favor do advogado credor o depósito das pp. 204/206. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Custas processuais da fase de conhecimento já recolhidas. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 146442/MG), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 17980A/MT), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 74909A/RS), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR) - Processo 0705133-24.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - DEVEDOR: Imperial - Indústria e Comércio de Espumas - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante um ano, com amparo nos art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 2. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0706295-73.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDOR: rosângela Nunes de Oliveira Lima - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via Sistemas Infojud, às pp. 153/156, e Renajud, fl. 152, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706910-92.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento assinado por terceiro, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0707201-29.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Advocacia Bellinati Perez - 1) Adeque-se o cadastro das partes a partir das informações da p. 117. 2) Concedo ao credor o prazo de dez dias para se manifestar sobre a peça das pp. 121/128.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0707618-79.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito e Investimentos do Acre ¿ Sicoob Acre - 1) Defiro o pedido de sucessão processual formulado pelo credor para que conste a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL, qualificada às pp. 247/369, no polo ativo da demanda. Anote-se no SAJ. 2) Cumpra-se a decisão da p. 244. Intimem-se.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707692-46.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Marcos Roberto Silva de Souza - Intime-se o credor para ciência da petição das pp. 255/258 e para que postule o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive acerca do pedido de agendamento de audiência conciliatória.

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: TALITA XIMENES GUERRA (OAB 6344/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0707773-82.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Sergio Farias de Oliveira e outro - Recebido a impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 69/75, sem efeito suspensivo, pois o juízo não está garantido. Intime-se o impugnado para manifestação em quinze dias. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0707775-86.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Intime-e o credor para manifestação sobre a devolução negativa da carta precatória de pp. 236/243, por ausência de recolhimento de custas, no prazo de 5 dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: PEDRO TONISSI MANZANO (OAB 41742DF), ADV: THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO (OAB 31021/DF), ADV: GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ (OAB 12244/DF), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (OAB 15083/DF) - Processo 0707803-59.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Crediembrapa Ltda ¿ Sicoob - RÉ: Josy Soares de Assunção - 1) Defiro o pedido de consulta sobre as três últimas declarações de imposto de renda do devedor, através do INFOJUD, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 2) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 3) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 4) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.. Intimem-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 96074/MG), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0708580-73.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: H.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 99/124, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709851-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Intime-se o credor para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de pp. 51/88 no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0710423-10.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - REQUERENTE: R.C.E. - REQUERIDA: D.P.S.T. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente das consultas realizadas via Sistemas Renajud, fl. 132,e Infojud, fls. 133/155 postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0710626-40.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AVALISTA: Antônio Nunes Correia - Dá a parte por intimada para ciência dos documentos de páginas 323/340, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Pro-

cesso 0711406-19.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda - RÉU: J. A de Oliveira Júnior - ME - Mantenha-se o feito suspenso por mais 06 (seis) meses, conforme requerido pelo credor à p. 256. Intimem-se.

ADV: ASCÂNIO ARO SCHERER (OAB 95233PR) - Processo 0712692-80.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Zero Grau Industria e Comercio Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARIA ALDENIR CHAVES SILVA (OAB 9908B/CE), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0713143-47.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: U.E.N. - RÉ: S.A.L. - 1) Defiro a diligência de busca de bens do devedor por meio do Sniper, determinando ao Gabinete as necessárias providências. 2) Em seguida, intime-se o credor para postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713295-56.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento negativo, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC) - Processo 0713920-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Espolio de Paulo Gonçalves de Oliveira - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB 3484/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0714457-38.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Ronilda Souza da Silva e outros - RÉU: Banco Itaucard S.A - DEVEDORA: Ronilda Souza da Silva - O pedido das pp. 411/413 já foi apreciado na decisão da p. 407, à qual me reporto para reiterar o indeferimento pelos mesmos argumentos. Mantenham-se os autos arquivados. Intimem-se.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0714955-32.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Comercial Barriga Verde Imp. e Exp. Ltda - DEVEDOR: Z L Construções Comércio de Limpeza e Conservações Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às p. 145, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715773-71.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações decorrentes das consultas realizadas via sistemas Sisbajud (fls. 56/61), Infojud (fl. 63), Siel (fl. 64), Renajud (fl. 62) e Saj (fls. 65/66), postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0715790-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Alex Junior Menezes da Silva - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/04/2024, às 09:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716144-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/04/2024, às 12:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716160-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/04/2024, às 13:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716198-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/04/2024, às 11:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0716224-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Jacqueline de Oliveira Alves Fiales - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de págs. 29/43.

ADV: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA (OAB 6897/RO) - Processo 0717936-87.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Danniely Regins Lopes Nogueira - 1) Defiro a retificação do polo passivo da lide para que figurem como embargados as pessoas indiadas à p. 14. Defiro também a alteração do valor da causa para R$30.000,00. Anotem-se tais alterações no SAJ. Determino à embargante que informe o CEP dos embargados, no prazo de quinze dias. 2) Como forma de propiciar a análise da tempestividade dos embargos e considerando que a ação principal remonta ao ano de 1994 e apresenta 1.380 páginas, determino ao embargante que aponte a página da ação principal em que houve a penhora do bem objeto da presente lide, no prazo de quinze dias. 3) Considerando que a ação foi ajuizada sob o fundamento de que a embargante teria adquirido um imóvel, reputou-se inverossímil sua alegação de hipossuficiência financeira, sendo-lhe concedido prazo para demostrar esse estado. Em resposta, a autora informou que é estudante, que está desempregada desde 2021 e atualmente vive sob dependência financeira da família e do companheiro. Porém, apesar da documentação apresentada revelar que em 2021 a embargante deixou de ter vínculo empregatício, tendo inclusive recebido verba rescisória, a declaração de imposto de renda revela que a embargante possui vasto patrimônio, que envolve imóveis, ações, aplicações em fundos, dentre outros, evidenciando, por essa via, sua capacidade de custear as despesas do processo. Diante disso, não demonstrada a hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, concedendo à embargante o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRIS-

TINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUIZA HORTA BARBOSA DA SILVA CESARIO ROSA (OAB 1867/AC) - Processo 0012199-24.1998.8.01.0001 (001.98.012199-0) - Procedimento Sumário - REIVDTE: Marilva Maia de Holanda - REIVCDA: Raimunda Alves Gomes - Reputo válido o ato de intimação do réu efetivado às pp. 218/219, com amparo no art. 274, parágrafo único, do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de mandado de imissão da autora na posse do bem. Para tanto, a autora deverá estar presente no ato da diligência, por isso o contato informado à p. 225 deve constar no mandado, além da ressalva de que, caso ninguém atenda ao chamado do Sr Oficial de Justiça, o imóvel pode ser arrombado para viabilizar o cumprimento da ordem. Após o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0700127-50.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francineide Domingos da Silva - REQUERIDA: Maria Antonia Sales Batista - Raimundo Sales Batista - Francineide Domingos da Silva ajuizou ação de reintegração de posse em face de Maria Antônia Sales Batista e Raimundo Sales Batista, alegando que em setembro de 2020 celebrou contrato verbal com a primeira ré para compra de um imóvel localizado no Beco do Aroudo, Transacreana, nesta cidade, comprometendo-se a pagar R$17.200,00 em 56 parcelas de R$300,00, tendo já quitado a avença. A autora prossegue relatando que assumiu a posse do bem e realizou benfeitorias (edificação em madeira, plantações, limpeza), tendo contratado um empréstimo para viabilizar as despesas. Porém, cerca de três anos depois do contrato, a primeira ré praticou esbulho ao colocar seu irmão o réu Raimundo para residir no local, sob argumento de que queria desfazer o negócio porque o valor cobrado era ínfimo. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados a autora solicita: reintegração liminar na posse do imóvel; gratuidade judiciária; confirmação da tutela liminar, com o desfazimento de eventuais construções realizadas pelos réus; e condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência. A petição inicial foi recebida, deferindo-se gratuidade judiciária à autora e designando-se audiência de justificação prévia, realizada com a participação de todas as partes, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (p. 72). Relatei. Decido. A proteção liminar da posse demanda a demonstração de que o autor exercia a posse sobre o bem e que houve esbulho praticado pelos réus, em razão do qual a autora perdeu a posse. Além disso, deve-se demonstrar que o esbulho foi praticado a menos de um ano e um dia (arts. 558 e 561, CPC). No caso em exame, as testemunhas arroladas pela autora afirmaram que esta realmente teve a posse do imóvel objeto da lide como decorrência de um contrato firmado com a primeira ré. Além disso, informaram que a autora precisou ausentar-se do local, que passou a ser ocupado pelo segundo réu, fato ocorrido no curso de 2023, portanto há menos de um ano e um dia da propositura desta ação. Esse acervo probatório, analisado em juízo sumário de cognição, revela, por um lado, que a autora tinha a posse do imóvel - fruto de contrato de compra e venda e perdeu a posse por ato de ambos os réus, pois a ocupação de Raimundo teria sido autorizada pela irmã (primeira ré), justificando a proteção liminar pretendida. A autora afirma que conduta da ré Maria decorreria do fato desta última não estar satisfeita com os termos do negócio que realizaram, podendo-se cogitar inclusive que a motivação tenha sido falta de pagamento, já que os recibos apresentados pela autora não somam os R$17.200,00 que, segundo alegou, já teriam sido quitados. Ainda assim, nessa fase processual não se considera justa a posse dos réus sobre o imóvel, pois ainda que a autora tenha se tornado inadimplente, dando causa à rescisão do contrato de compra e venda (art. 475, CC), a retomada da posse não poderia se efetivar por meio de ação direta da ré, quer precisaria se valer da ação judicial cabível caso tivesse tal intenção. Sob tais fundamentos, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel localizado no Beco do Aroudo, Transacreana, nesta cidade. Para tanto determino a intimação dos réus para que desocupem o bem no prazo de trinta dias. Findo o prazo sem o cumprimento da obrigação, incidirá multa de R$300,00 ao dia, sem prejuízo da expedição do mandado de reintegração de posse, a ser postulada pela autora. Consigno que o prazo de defesa dos réus terá início a partir de suas intimações dos termos da presente decisão. Corrija-se no SAJ o nome do réu Raimundo Sales Batista. Intimem-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700717-27.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A requereu contra Diley de Souza Pinheiro busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0701010-94.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: S.C.F.I. - Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A requereu contra Claudi Domingos dos Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se.

ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0702415-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Deywerson Galvão de Araújo - Gilcilene de Souza Almada Pereira de Araújo - Considerando que os autores qualificaram-se como assessor de controle interno e nutricionista, mencionando a celebração de instrumento particular de compra e venda de apartamento em condomínio de alto padrão, além de não apresentarem elementos que atestem hipossuficiência para arcar com as custas processuais, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo aos mesmos o prazo de quinze dias para que demonstrem documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo os autores poderão optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. As providências determinadas deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intime-se. Após, conclusos (fila urgente).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0702715-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. - Banco Hyundai Capital Brasil S.A requereu contra Elayne Araujo da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio

Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 0702732-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AUTORA: A.B.A.H. - 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). Determino à autora que informe, no prazo de cinco dias, o CEP das partes. Defiro a tramitação sob segredo de justiça, com amparo no art. 189, III, do CPC (os autos já estão identificados com a respectiva tarja). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 11h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogado optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo por meio de acesso ao link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 3) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 5) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 7) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0702795-28.2023.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Assembleia de Deus do Estado do Acre Ministerio de Madureira - REQUERIDA: Liana de Azevedo Lima - PERITO: Raul Vargas Torrico - Defiro a liberação em favor do Sr perito de metade do valor dos honorários periciais, como forma de viabilizar a realização do trabalho. Expeça-se o respectivo alvará. Aguarde-se o prazo da intimação da p. 256. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702827-96.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Banco Bradesco Financiamentos S.A requereu contra Marcelo Silva de Andrade busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702934-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Paulo Aécio Martins de Lima - Considerando que o feito se refere a Mandado de Segurança, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito, com amparo no art. 26, II, da Resolução nº 154/2011 do Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Cartório do Distribuidor para remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Rio Branco. Intimem-se.

ADV: FABIANO FERRARI LENCI (OAB 192086/SP) - Processo 0703175-17.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Disal Administradora de Consórcio Ltda requereu contra Meire Ketlen Silva de Alencar busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do

RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se.

ADV: JONAS PEIXOTO FARIAS (OAB 48701/SC) - Processo 0703542-80.2020.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Universal Automotive Systems S/A - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré (MALU DA SILVA CONCEIÇÃO - CPF nº 009.707.992-84), a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0705547-70.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉ: Antonia Maria Araujo da Silva - Banco Itaucard S.A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com fulcro no Decreto Lei n. 911/1969 com as alterações da Lei 10.931/04, em face de Antônia Maria Araújo da Silva, postulando a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, em razão da inadimplência de contrato bancário com garantia fiduciária. Acostou à inicial planilha de débito das pp. 29/30, noticiando o inadimplemento das parcelas de n. 47 a 51, vencidas desde em outubro de 2022, antecipando o vencimento das demais parcelas, perfazendo débito de R$16.118,70. A parte ré compareceu aos autos informando a purgação da mora e pleiteando a restituição do veículo apreendido (pp. 77/81). Este, o sucinto relatório. DECIDO. A Ação de Busca e Apreensão, prevista no Decreto-Lei n. 911/1969, com as inovações impostas pela Lei n. 10.931/2004, tem na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Na espécie, tendo em vista a purgação da mora, efetuada mediante o depósito da quantia de R$16.118,75, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da apreensão do veículo, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe, pois o depósito está em conformidade com a planilha acostada pelo autor em sua inicial (pp. 29/30). Sublinhe-se que, apesar do mandado não haver sido juntado aos autos, observei em consulta ao SAJ que foi cumprido no dia 29 de fevereiro de 2024, o que torna tempestiva a purgação. Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema: BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA TEMPESTIVA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA. Como o pagamento reconduz a obrigação à normalidade, cessando os efeitos do inadimplemento, impõe-se a devolução do bem apreendido ao devedor fiduciante. (grifo nosso) Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194120046140001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PURGAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM À RÉ. É possível a purgação da mora, bem como a restituição do bem ao devedor, no quinquídio legal após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, pelo valor da dívida vencida, incluindo-se nesta os encargos contratuais e eventuais gastos efetuados pela instituição financeira com a busca e apreensão liminar do veículo. (grifo nosso) Deram parcial provimento ao recuso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ-SP - AI: 281129620118260000 SP 0028112-96.2011.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 11/05/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2011) Realce-se, também, que a decisão da p. 76 deferiu a gratuidade judiciária à ré. Ante o exposto, REVOGO a medida liminar deferida (pp. 46/47) e determino a devolução do bem descrito na petição inicial, até decisão final da presente ação. Expeça-se mandado de restituição do veículo à ré. 2) Em razão do comparecimento espontâneo do réu, reputo-o citado e estabeleço que o prazo de defesa terá início a partir da sua intimação, através do patrono, dos termos da presente decisão. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0705781-52.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Issac Oliveira da Costa - REQUERIDO: Jose Fernandes da Costa - Defiro o pedido das pp. 230/231, antecipando a audiência mencionada na decisão da p. 220 para o dia 19 de março de 2024, às 13h00min. Intimem-se as partes por meio de seus patronos, observando-se que ambos são assistidos pela Defensoria Pública. Diante da proximidade do ato, as intimações devem ser providenciadas pelo Gabinete. Exclua-se da pauta a audiência agendada à p. 220. Intimem-se.

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0709610-22.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDORA: Andreia Nunes Ferreira - Eva Nunes Ferreira - Clovis Nunes Ferreira - DEVEDORA: Genieta Moreno Rodrigues das Neves - Ary Alves das Nevesary Alves das Neves - Jayne Rodrigues Terencio da Silva - Janeth Moreno Rodrigues Paulo - Gabriel Jayme Moreno Rodrigues - Jayme Moreno Rodrigues - 1) Observo que o credor não demonstrou o recolhimento da taxa de diligência externa necessária à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos mencionado na parte final da decisão das pp. 412/415. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de cinco dias. 2) Cumpra-se o item 2 das pp. 454/458, observando-se a planilha da p. 465. 3) Defiro a renovação da diligência Sisbajud, com ordem de repetição programada por trinta dias, o que deve se dar exclusivamente em contas sob a titularidade de Ary Alves das Neves e Genieta Moreno Rodrigues das Neves, observando-se o que preconiza o art. 854 do Código de Processo Civil. Para tanto, após o levantamento do alvará mencionado no item 2 o credor deverá apresentar memória atualizada do crédito remanescente, no prazo de cinco dias. 4) Rejeito o pleito de direcionamento de eventual quantia remanescente para adimplemento da condenação extrapatrimonial, tendo em vista que o montante bloqueado é eminentemente composto por valores constritos de conta bancária de titularidade de Gabriel Jayme Moreno Rodrigues, que não foi condenado ao pagamento de danos morais pelo comando de pp. 250/257. Intimem-se.

ADV: BRUNO BEZERRA NICACIO (OAB 18590/RN), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 80025A/RS) - Processo 0714323-06.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - RÉ: Ilzamar Gadelha Bezerra Mendes - A diligência Sisbajud logrou bloquear R$2.168,28 (pp. 251/252). Intimada a se manifestar sobre o bloqueio, a devedora alegou a impenhorabilidade do valor constrito, argumentando que recaiu sobre benefício previdenciário, afetando verbas alimentares inferiores a 40 salários mínimos. Infere-se da manifestação da devedora que o pedido de desbloqueio funda-se no art. 833, IV e X, do CPC. Em relação ao inciso IV, apesar do documento da p. 276 atestar que a devedora recebe benefício previdenciário junto à Caixa Econômica Federal, não há nenhuma evidência de que os R$2.168,28 bloqueados nesta instituição financeira afetaram valores decorrentes da pensão, pois não foram trazidos aos autos extratos demonstrando que a conta movimenta apenas tais recursos. Assim, não demonstrada a origem dos valores constritos, indefiro o pedido de desbloqueio pautado no art. 833, IV, do CPC. Em relação ao pedido fundado no inciso X do mesmo dispositivo, os precedentes do STJ são no sentido de admitir a penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos, desde que demonstrado abuso, má-fé ou fraude do devedor (AgInt no AREsp 2324065 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2023/0095720-1). Assim, concedo ao credor o prazo de cinco dias para manifestação a respeito. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS RODRIGUES CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0007156-57.2008.8.01.0001 (001.08.007156-3) - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTORA: Maria do Socorro Costa Brasil - RÉU: Manoel Pedro Neto - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANA CLARA ROSSI CANDIDO DOS SANTOS (OAB 222835/MG), ADV: ANA CLARA ROSSI CANDIDO DOS SANTOS (OAB 222835/MG) - Processo 0701173-74.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Antonio Ferreira de Aguiar - Maria Lucilda de Aguiar - Apensem-se os autos à ação de execução a que se referem. Recebo os embargos à execução e as emendas das pp. 34/37 e 38. Providencie-se a retificação no SAJ do polo passivo, conforme postulado à p. 38. Citem-se os embargados para que apresentem defesa no prazo de lei (art. 679, CPC). Intimem-se.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC) - Processo 0703571-33.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Diana

Reis Sabino e outros - DEVEDORA: Diana Reis Sabino e outros - Dá a parte credora (págs. 406/408) por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0704066-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CREDOR: Antonio Braz da Silva - DEVEDOR: Lucas Emanuel Silva dos Santos - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 169, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0704277-79.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Claudiney dos Santos Souza - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados às págs.325/327.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: ESTANISLAU ELIOTERO NOGUEIRA (OAB 3872/AC), ADV: FÁBIO MENEZES DA SILVA (OAB 3899/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0704420-44.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Deusdete Antonio Nogueira - RÉU: Francisco Gomes de Andrade e outros - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705784-12.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: S.E.C.M.E. - 1) Defiro a busca de patrimônio do devedor através do sistema SNIPER, determinando ao Gabinete a adoção das providências para tanto. 2) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, com ordem de repetição programada durante trinta dias. Para tanto, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 3) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, determino a suspensão do processo durante um ano, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 4) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 5) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: MARIA FERNANDA MORETTO (OAB 288353S/P) - Processo 0707443-56.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência NEGATIVA do juízo às fls. 105/106.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 11071/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO (OAB 58985/DF), ADV: ALINE DA CONCEIÇÃO ANDRADE (OAB 5997/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0708677-15.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: C.C.C.R.R.B. - AVALISTA: S.M.P.V.M. - 1) Defiro a penhora no rosto dos autos da cota parte que o devedor faz jus no inventário n. 0700222-85.2021.8.01.0001, até o limite do valor da dívida. Expeça-se o respectivo mandado. 2) Certifique o Gabinete se houve cumprimento à determinação contida no expediente da p. 478. Intimem-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0709610-22.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDORA: Andreia Nunes Ferreira - Eva Nunes Ferreira - Clovis Nunes Ferreira - DEVEDORA: Genieta Moreno Rodrigues das Neves - Ary Alves das Nevesary Alves das Neves - Jayne Rodrigues Terencio da Silva - Janeth Moreno Rodrigues Paulo - Gabriel Jayme Moreno Rodrigues - Jayme Moreno Rodrigues - 1) Observo que o credor não demonstrou o recolhimento da taxa de diligência externa necessária à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos mencionado na parte final da decisão das pp. 412/415. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de cinco dias. 2) Cumpra-se o item 2 das pp. 454/458, observando-se a planilha da p. 465. 3) Defiro a renovação da diligência Sisbajud, com ordem de repetição programada por trinta dias, o que deve se dar exclusivamente em contas sob a titularidade de Ary Alves das Neves e Genieta Moreno Rodrigues das Neves, observando-se o que preconiza o art. 854 do Código de Processo Civil. Para tanto, após o levantamento do alvará mencionado no item 2 o credor deverá apresentar memória atualizada do crédito remanescente, no prazo de cinco dias. 4) Rejeito o pleito de direcionamento de eventual quantia remanescente para adimplemento da condenação extrapatrimonial, tendo em vista que o montante bloqueado é eminentemente composto por valores constritos de conta bancária de titularidade de Gabriel Jayme Moreno Rodrigues, que não foi condenado ao pagamento de danos morais pelo comando de pp. 250/257. Intimem-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0712024-46.2022.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Joneudes Fernandes de Souza Filho - EMBARGADO: China Contruction Bank (Brasil) Manco Multiplo Sa - Ccb Brasil - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO) - Processo 0713196-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco da Cruz Lima de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de p. 241.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0715243-33.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sicredi Biomas - Assim, ante a falta de impugnação, DECLARO, POR SENTENÇA, constituídos em títulos executivos judiciais, pleno iure, os documentos constantes das páginas 42/76, prosseguindo-se, doravante, nos moldes do art. 523 e seguintes do NCPC. Uma vez encerrada a fase cognitiva, fica a parte devedora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85 § 2º, II e III, do CPC. Custas processuais integralmente recolhidas. Quantos aos títulos, ora constituídos em títulos executivos, concedo ao autor o prazo de quinze dias para postular o que

entender pertinente ao regular seguimento do feito. Publique-se.Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0709548-69.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Hugo de Oliveira Melo - Autos n.º 0709548-69.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Rio Branco (AC), 11 de março de 2024

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701052-22.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Graciella Naomi da Costa Teixeira - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA CONTATO (OAB 209019/SP), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RACHEL RAFFOUL BRASIL NUNES (OAB 443701/SP) - Processo 0701086-26.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Daniel Santos da Silva - RÉU: Companhia Piratininga de Força e Luz - Masotti Investimentos de Construcoes Ltda - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LETÍCIA GARCIA ROCHA (OAB 24188/GO), ADV: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB 14370/PB), ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE), ADV: SIMONE MENDES CARDOSO (OAB 29489/DF), ADV: SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 33/PB) - Processo 0703401-61.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Espólio de Maria do Socorro Mendes Cardoso - RÉU: Unimed Norte/nordeste - Confederação Est. das Cooperativas Médicas - Unimed Seguradora S/A - Be Cat Art Comércio e Representações Ltda - Becarpe Administradora de Seguros Ltda - Ato Ordinatório - N7 - Remessa de autos à Contadoria - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705355-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Fabricio Ferreira de Lima - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC) - Processo 0705501-18.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0712911-06.2017.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Deijeanne Araújo Pinto - D. A. Pinto Imp. e Exp.- Me - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0705571-98.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Hernandes Acre Ltda. - H. A. Atacado e Distribuição Ltda. - DEVEDOR: A. N. Melo - I. S. Melo - Alan Nascimento Melo - Maria Solidade Aragão Fonseca - Ivan da Silva Melo - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706283-25.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola de Ensino Médio e Técnico Plácido de Castro Ltda - RÉU: Leandro José de Castro - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0710354-36.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701167-38.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: José Augusto Soares Aiache - REQUERIDO: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Dá a parte embargante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se acerca da impugnação de pp. 107/117.

ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC) - Processo 0710977-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Maria Estela da Costa Feitosa - REQUERIDO: Imobiliária El Elyon Ltda - ME (El Elyon Empreendimentos Imobliários) - Com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, intime-se, ambas as partes, para considerando-se o art. 357, II do CPC, especificar as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: LÍVIA DE MOURA FARIA (OAB 27070/DF) - Processo 0714469-81.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: A.E.B.P. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e/ou indicar bens a penhora.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0714475-78.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcia Façanha de Oliveira Alves - REQUERIDO: Banco do Brasil - Agencia 8125 - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a emenda à inicial apresentada às fls. 382/408.

ADV: JOSE ALOISIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB 4885/AC), ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR) - Processo 0715510-39.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Jose Aloisio Gomes de Araujo Junior - LUCIBETH FARIAS FALCÃO - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0715885-74.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Cecilia Grangeiro de Macedo - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0716947-81.2023.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: Cimec ¿ Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda - RÉU: Manuela Ferreira Lima da Costa - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0717776-62.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDA: Misnayra dos Santos Feitosa Davila - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir

a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: ANA PAULA DA SILVA ARAUJO (OAB 5755AC /), ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0000183-86.2008.8.01.0001 (001.08.000183-2) - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Banco do Brasil S.A - DEVEDOR: Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara - I - Dás partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0001193-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Raimundo de Oliveira e Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - 1)Ratifico os atos processuais até aqui realizado pelo juízo de origem, dada a ocorrência de julgamento de tese firmada em sede de recursos repetitivos pela Primeira Seção do STJ: Tema 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (Data de Julgamento: 13/09/2023. Data da Publicação do Acórdão: 21/09/2023). 2) Considerando o julgamento realizado e a tese jurídica firmada, ensejo à parte autora o pagamento das custas processuais ou a comprovação da hipossuficiência, mediante ajuntada da última declaração do imposto de renda. Prazo de 5 (cinco) 3) Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GILIARD SILVA DE SOUZA (OAB 3852/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0019283-56.2010.8.01.0001 (001.10.019283-2) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Cecília da Silva - Joao da Silva Cabral - RÉU: Lucio Jerry Andrade de Souza - I - Dás partes por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: JOSÉ BRANCO DA COSTA (OAB 00001415AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0020807-93.2007.8.01.0001 (001.07.020807-8) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Francisco Telles Neto - DEVEDOR: José Claudio da Silva Santos - 1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em face de José Cláudo da Silva Santo. Compulsando o feito, às pp. 220/221, a parte exequente indicou um imóvel rural para satisfação do débito. Contudo, no dia 08/09/2022, o advogado da parte executada informou sobre o falecimento do devedor (p. 231). Contudo no dia 08/09/2022, a parte exequente pugnou pela adjudicação do veículo VW TCROSS (p. 235/236) e às pp. 237 determinou-se a realização de avaliação do bem e posteriormente a intimação das partes. A avaliação do bem foi realizada no dia 02/08/2023, consoante documentos de pp. 255/267. A parte exequente manifestou-se às pp. 271/272, pugnando pela adjudicação do bem. Novamente às pp. 273/275, a parte noticiou o falecimento do requerido; pugnou pela nulidade dos atos praticados após o falecimento do executado; suspensão do processo e habilitação dos credores nos autos do processo de inventário. Atento ao feito, observo que o causídico da parte autora noticiou os fatos no ano de 2022 na oportunidade, deveria ter requerido a habilitação dos sucessores, contudo, deixou os autos transcorrer por mais de um ano, para somente após, requerer a nulidade dos atos praticados e a habilitação dos sucessores. Há nítida má-fé do sucessores do executado. Todavia, nos termos da legislação pátria, deve-se realizar a suspensão do feito. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 313, do CPC, para efeito de que o credor postule a intimação do espólio e inclusão do polo passivo em substituição. 2 - Consigno, ainda, que a dívida deste feito foi indicada nos autos do inventário nº 0714691-68.2023.8.01.0001, assim, determino que o credor se manifeste quanto a utilidade da presente ação, já que o crédito foi habilitado. Prazo de 10 dias para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0022076-31.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: W. L. Soster - ME - RÉU: Arlumicio da Silva Cardoso - Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos de eventual crédito que o executado poderá receber no bojo do feito de nº 0700882-36.2022.8.01.0004, em trâmite na Vara de Epitaciolândia. A parte credora anexou os documentos que demonstram o ajuizamento da demanda. Atento aos autos, nota-se que o processo indicado pelo credor é uma ação de conhecimento em que busca o reconhecimento do crédito de R$ 105.553,36. Em que pese não haja um título líquido e certo de recebimento dos valores, o objetivo da penhora nada mais é do que a constrição do direito pleiteado pelo devedor em outra ação de conhecimento portanto, o objeto é o direito litigioso do devedor. Nessa toada, o pedido credor, tem como escopo assegurar a satisfação desta ação de execução. Assim, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO NA QUAL O DEVEDOR FIGURA COMO CREDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO (LEI 6.015/1973, ARTS. 129, § 9º, E 130). POSSIBILIDADE DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 129, § 9º, e 130 da Lei 6.015/1973, a eficácia do instrumento de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o registro público respectivo. Precedentes. 2. Conforme já decidido no âmbito desta Corte, “A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo ‘rosto’ se pretende seja anotada a penhora requerida” (REsp 1.678.224/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1652373 PR 2020/0015174-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO INDICADO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSO. EXPECTATIVA DE DIREITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de direito pleiteado em outra ação em curso proposta pelo executado contra terceiro. O objeto da penhora é, nesse caso, o direito litigioso incerto. Permite-se, portanto, a constrição sobre a expectativa de direito. Isso significa que a penhora pode ser efetivada em processo que se encontra em fase de conhecimento, sendo prescindível, portanto, a existência de título executivo judicial já constituído.Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0065308-64.2020.8.16.0000 - Astorga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021) (TJ-PR - ES: 00653086420208160000 PR 0065308-64.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. BENS. 1. A constrição realizada por meio de penhora em rosto de autos é meio admissível para a satisfação da dívida, máxime quando o devedor não indica outros bens para o adimplemento ou quando infrutíferas as buscas realizadas pelo credor. Inteligência do art. 860 do Código Civil. 2. A penhora no rosto dos autos não se restringe a bens ou valores já adjudicados ao demandado, mas abrange também aqueles ainda objeto de controvérsia no processo de conhecimento, sobre os quais o devedor tem apenas expectativa de direito. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07021050520218070000 DF 0702105-05.2021.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, defiro a penhora no rosto dos autos, oficiando-se o Juízo da Comarca de Epitaciolândia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700091-08.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Iosmar Bentes da Costa - Isso posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 97/100, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, declaro extinta a execução com fulcro nos art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas Honorários conforme convencionados pelas partes. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0700515-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atos Administrativos - AUTOR: Federação das Apaes do Estado do Acre - REQUERIDO: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Branco - 1) Recebo a inicial e registro a hipótese de isenção de custas processuais prevista no art.2º, XV, da Lei Estadual nº 1422/01. 2) Considerando que o feito envolve interesses e direitos sociais, intime-se o Ministério Público para manifestação na forma do art. 178, I, CPC. 3) Como forma de se estabelecer o contraditório mínimo acerca das razões da alegada conduta do réu, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após manifestação do réu e do Ministério Público acerca de tais pedidos para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 4) Expeça-se com urgência os mandados de intimação do réu e do Ministério Público para que tenham ciência dos termos da ação e apresente a manifestação sobre pedido de tutela de urgência. 5) Após, com ou sem manifestação da parte ré e do parquet, voltem os autos conclusos urgente para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se e Cumpra-se com urgência.

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0700713-87.2024.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: WILMAR ARANTES, registrado civilmente como Wilmar Ferreira Arantes - REQUERIDO: Ennyelson Moraes de Souza - Frigorota Ltda - No caso em epígrafe, verifica-se que a ação monitória não prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0701036-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eldo Martins da Silva - RÉU: Banco Master (Nova Denominação do Banco Maxima S/a) - Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Eldo Martins da Silva em face de Banco Master (Banco Máxima S/A). Aduz que celebrou com a requerida o contrato bancário na modalidade crédito pessoal consignado para trabalhador do setor privado, no valor de R$ 8.670,00, cujo pagamento seria realizado em 48 parcelas de R$ 461,04, perfazendo o efetivo total da operação no valor de R$ 22.129,92. Destaca que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira foi de 4,74% a.m e 74,32% a.a contudo, à época da contratação a taxa média do BACEN era de 1,29% a.m e 16,56% a.a. Portanto, aduz que os juros remuneratórios celebrado ao ano entre as partes está 267,44% acima da taxa média. Assim, por ter pago 48 parcelas, no valor de R$ 461,04, há o direito do indébito simples na razão de R$ 11.898,84. Postula a concessão da tutela provisória de urgência com objetivo de suspender a cobrança das últimas parcelas referente ao débito; que o banco seja impedido de incluir o nome da parte autora no cadastro de maus pagadores. No mérito requer a procedência para que seja realizada a revisão contratual a fgim de que seja fixada taxa de juros no patamar estabelecido pela BACEN, ou seja, 1.29 a.m e 16.56% a.a. Declarar que seja quitada a operação de crédito. Condenar a ré ao pagamento de R$ 11.898,84, na forma simples. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do “probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris” o “periculum in mora” e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Analisando a probabilidade do direito do autor por meio dos documentos de pp. 32, em que consta a ficha financeira do autor, com descontos realizados pelo Banco Máster, constata-se que o autor e o Banco Réu possuem uma relação de consumo. A parte alega, a existência de juros que elevaram, sobremaneira, o valor final a ser pago pelo autor. Contudo, observa-se que a parte não nega a existência da dívida, mas pretende, tão somente discutir e revisar as cláusulas da cédula de crédito. Não sendo possível concluir, neste momento processual, pela existência das ilegalidades apontadas na inicial pela agravante, a probabilidade do direito fica afastada. Nessa toada entendo que, a prima facie para a concessão de tutela, os requisitos não estão devidamente demonstrados, pois para aferir acerca da existência de cláusulas abusivas, faz-se necessária a instrução probatória. Quanto ao perigo na demora, a parte autora esclareceu que o mútuo foi realizado em 01/10/2020 portanto, não há a ocorrência do perigo da demora. Colaciono o julgado o Tribunal de Justiça do Paraná o qual coaduno: Agravo de instrumento e Agravo interno. Ação revisional de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que indefere tutela de urgência para suspender pagamentos e atos de cobrança de cédula de crédito bancário. Pretensão recursal de suspender os pagamentos da cédula de crédito que se pretende revisar e atos de cobrança pela credora. Improcedência. Ausência concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Autora que não nega a existência da dívida. Existência das abusividades alegadas que depende de instrução probatória. Fumus boni iuris não evidenciado. Cédula de crédito emitida há mais de um ano e meio ante do ajuizamento da ação. Periculum in mora não demonstrado. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.Agravo interno prejudicado. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0079642-35.2022.8.16.0000 [0027075-27.2022.8.16.0000/1] - Cascavel - Rel.: HAMILTON MUSSI CORREA CORREGEDOR - J. 13.07.2022) POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO os efeitos da tutela antecipada quanto ao pedido de suspensão. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0701174-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Santista Distribuições Ltda - RÉU: Nutrema Nutrição Animal Ltda - 1) Determino a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para as disposições do art. 319, incs. II e Provimento 61/2017 CNJ, oportunidade que deverá informar o seu endereço eletrônico e da parte ré. 2)A princípio, inobstante a apresentação de link de acesso a documentos (pgs.64/70), tais documentos serão considerados como se não houvesse a devida juntada dos itens ao processo. Nos termos do art. 11, § 5º, da Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei n.º 11.419/06), os documentos que não puderem ser digitalizados e juntados ao processo eletrônico deverão ser apresentados ao cartório. Senão vejamos: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório

ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado". Ademais, a simples disponibilização de links de acesso a documentos, não juntados formalmente aos autos, implica em riscos ao sistema eletrônico deste Tribunal. Embora tal prática possa também resultar na vulneração da rede pelo ataque de agentes mal-intencionados, salienta-se que o gerenciamento de documentos em nuvem fica subordinada à vontade da parte, que poderá adicionar ou excluir documentos a seu critério, podendo gerar dificuldade, inclusive, para a parte adversa em acessá-los. Isto posto, por entender que a juntada formal de documentos ao processo é pré-requisito fundamental a sua análise, deixo de analisar a mídia digital apresentada. Neste sentido, destaco: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS EM "NUVEM" DISPONIBILIZADO POR LINK DE ACESSO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE JUNTADA FORMAL OU APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para saneamento do mencionado vício. Noutro giro, a juntada de documentos "em nuvem", disponibilizados em processo eletrônico através de link de acesso constante de petição protocolada, não se mostra como meio idôneo à apreciação de seu conteúdo pelo juízo. Isto porque, além de facilitar a atuação de agentes mal-intencionados, o armazenamento de documentos fica subordinado à vontade da parte, que tem o poder de adicionar ou excluir documentos a qualquer tempo, dificultado o exercício do contraditório.(TJ-MG - ED: 10000200333847001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 02/07/2020). 3) Para emenda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0701538-31.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - AUTORA: Thayza Cristini Moura da Costa - RECONVINDO: Elizon Duarte de Queiroz - Thayza Cristini Moura da Costa ajuizou ação de extinção de condomínio em face de Elizon Duarte de Queiroz. Aduz que a presente ação tem como escopo a extinção de condomínio de imóvel rural cumulado com cobrança de alugueis proveniente da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com o réu. Destaca que no dia 15/03/2023 restou firmado acordo com relação a partilha de bens e fixação de alugueis. Destaca que, apensar o lapso temporal, o imóvel não foi vendido e apenas o réu está usufruindo do bem e não demonstra qualquer interesse para a venda. Requer, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada para que sejam fixados alugueis no valor de R$ 500,00, considerando a estimativa de aluguel do imóvel em R$ 1.000,00. No mérito pugna pela procedência da ação tornando definitiva da tutela e declarar a extinção do condomínio e, por consequência, a alienação do bem. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) No tocante a probabilidade do direito, não restam dúvidas, uma vez que houve determinação expressa acerca da alienação do imóvel. Todavia, com relação ao "periculum in mora", entendo que não restou demonstrado, isso porque após um ano é que a autora buscou tutela jurisdicional para fixação de alugueis. Ademais, a parte não juntou qualquer documentos que possibilite aferir o valor dos possíveis alugueis na região. O que se tem é, tão somente, as alegações da parte autora. Assim, os elementos apresentados pela parte são frágeis e que impedem uma análise técnica e qualificada para o deferimento da tutela de urgência. Assim, considerando que os requisitos são concorrentes, hei por bem indeferir a tutela pleiteada. POSTO ISSO, ausentes os pressupostos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Recebo a inicial e emenda. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701562-59.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - RÉU: E.N.H. - Decisão . A parte autora Banco Volkswagen S/A requereu em face de Eduardo Nascimento Haluen busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 54/56) , em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente.2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.096.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.) Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das des-

pesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3, § 10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0702282-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Linete da Costa Hespanhol - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0702317-83.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Frigorota Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, Representado Pelo Sócio Ennyelson Moraes de Souza - DEVEDOR: Restaurante e Churrascaria Baixada do Sol - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC) - Processo 0702756-94.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Títulos de Crédito - EMBARGANTE: Airton Gabriel Lima Verde - EMBARGADO: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Apensem-se os autos à ação de execução a que se referem. Recebo os embargos à execução, sem conferir-lhe efeito suspensivo, uma vez que não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nostermosdo §1ºdoartigo919doCódigodeProcessoCivil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte embargada/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto aos embargos. Publique-se. Intime-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703235-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Odete Melo da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Recebo a inicial e a prioridade de tramitação do feito (art.1048, I, do CPC) Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703238-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTORA: Zuleide de Souza Pessoa - RÉU: Saionagila Barreto Oliveira- Me- Safyra Viagens - Vai Voando Viagens Ltda - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704985-32.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: José Carlos Dantas Soares - RÉU: ENERGISA S/A - Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância

superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0705676-17.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - AUTOR: Thiago Moises Maia Lisboa - RÉU: Alif Andrew de Souza - FIADOR: Delcimar Martinelli de Souza - Pesquisados todos os órgãos públicos de maior cadastro do país, tem-se por atendida a regra estabelecida no art. 256, III Parágrafo 3º do CPC, a viabilizar o deferimento da citação por edital. a) Defiro a citação da parte Ré, por edital, de 20 dias, para responder o pedido no prazo de 15 (quinze) dias; b) Tendo em vista que, no momento, o Poder judiciário do Acre, ainda não pode fazer uso da plataforma mencionados no art. 257, II, do CPC, junto ao CNJ, a publicação poderá ocorrer apenas no sítio do Tribunal de Justiça, salvo se ao cumprimento dessa decisão o acesso a plataforma do CNJ já estiver disponível ; c) Concomitantemente publique-se o edital no Diário da Justiça; d) Decorrendo sem manifestação o prazo de resposta, desde já nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante na vara, o qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuído; e) Dê-se-lhe vista dos autos para os fins de direito; f) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0706789-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) - VALCREDY, registrado civilmente como Valcredy da Cruz Macedo - RÉU: SERASA S.A. - DENUNCIADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Por fim, o MM. Juiz proferiu o seguinte Despacho: Façam-se os autos conclusos para Sentença.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0708364-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - CREDOR: Wiliam Armando Benato - DEVEDOR: Rogério Meireles de Araujo - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242CE) - Processo 0708638-42.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cheque - AUTOR: AGF Indústria de Confecções Moda Praia Ltda - Epp - RÉU: Samio Gomes dos Santos - Intime-se a parte autora, pessoalmente e por AR, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, com fundamento no art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0709107-25.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: João Berto dos Santos - REQUERIDO: Banco Itaú Consignado S.a. - 1 RELATÓRIO JOÃO BERTO DOS SANTOS, deduziu pedido de declaração de inexistência de débito c/c liminar de suspensão de descontos, além de indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO BRADESCO S/A. Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos em sua pensão, decorrente de empréstimos que não contratou; que há responsabilidade do banco réu nos referidos descontos, razão pela qual requer a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação por reparação de danos materiais, repetição do indébito e danos morais. Com a inicial vieram os documentos de pp. 09/14. Recebimento da inicial às pp. 15/18 e deferimento do pedido de tutela de urgência. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às pp. 54/65. Preliminarmente, sustentou pela falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou pela contratação do empréstimo; que o referido empréstimo seria para a quitação de outro empréstimo e que o remanescente do valor contrato teria sido depositado em favor da parte autora, bem como a litigância de má fé da parte autora, uma vez que não acusou o recebimento do valor referente ao troco do empréstimo. Refutou, por fim a hipótese de dano moral. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de pp. 66/192. A parte autora apresentou réplica, no sentido de que a parte ré não apresentou o contrato realizado pela parte autora com o intuito de comprovar a contratação do empréstimo.. Despacho de pp. 209, determinando a intimação do autor para juntada dos extratos bancários relativos ao período questionado. Sentença de pp. 210/216, julgando parcialmente procedente a pretensão do autor para declarar nulidade do negócio jurídico referente ao contrato de n.613779096, determinando o retorno ao status quo entre as partes, devendo a parte autora devolver o montante utilizado para a quitação do débito anterior e o saldo depositado em sua conta corrente, e a ré devolver as quantias recebidas relativas o ao Contrato de n. 613779096 em dobro (correção monetária a partir do desembolso sumula 43 do STJ; juros de mora a partir do desembolso art. 398 do código civil c/c sumula 54 do STJ). Julgamento improcedente do pedido de indenização por danos morais. A parte ré apresentou apelação às pp. 222/234. A parte autora apresentou contrarrazões às pp. 246/249. Posteriormente, sobreveio o julgamento do Acórdão de pp. 254/256 que desconstituiu a sentença de primeiro grau, pois não foi facultado as partes a produção de provas, determinando o retorno dos autos para retomada do ação. Despacho de p. 272 determinando a intimação das partes para manifestação a respeito da produção de provas. As partes requereram a produção de prova testemunhal. 2 PRELIMINARES Da preliminar de falta de interesse de agir. A parte ré funda a preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo. Entretanto a parte ré apresenta contestação refutando o mérito do pedido autoral, de maneira que a insurgência da parte ré faz surgir o interesse processual. Por esta razão afasta-se a preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de comprovante de endereço. A ausência de comprovante de endereço não dá ensejo a inépcia da inicial, uma vez que o comprovante de endereço não é requisito essencial para a propositura da ação, mormente quando consta a declaração do endereço pela parte autora. Portanto, afasta-se esta preliminar. 3 PONTOS CONTROVERTIDOS A) a parte autora recebeu os valores referentes ao possível empréstimo? B) houve contratação fraudulenta? C) houve fortuito interno? D) a contratação foi regular? E) houve dano moral? 4 DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a provar a regularidade da contratação do empréstimo consignado. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los, já que são personalíssimos. III PROVAS Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a necessária urgência ante o tempo de duração dessa demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0710156-67.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Antonia da Silva - RÉU: Banco Ficsa/cg Consig Bank - Considerando que a parte ré apresentou o comprovante de envio do contrato físico/original, via correios, determino ao cartório que certifique se houve recebimento dos referidos documentos. Caso tenha sido recebido, encaminhem-se ao Instituto de Criminalística. Caso contrário, aguarde-se os autos em cartório por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP), ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0710438-71.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Maycon Antonio da Silva Ripardo - 1 RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação contra Maycon Antonio da Silva Ripardo, consubstanciado no Decreto Lei nº 911/69. Pela Decisão de pp. 66/67, foi deferida a liminar e ordenada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, bem como a citação da parte Ré. Não sendo o bem encontrado, não foi cumprida a apreensão (vide certidão de p. 131), tendo em seguida, a parte Autora requerido a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, consoante permissivo legal do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 (pp. 120/124). É o que importa relatar. Decido. 2 FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, ocorrendo a impossibilidade de localização do bem alienado, é facultado ao credor fiduciário perseguir o pagamento do débito nos próprios autos, observando-se o procedimento da execução por quantia certa, conforme a exegese do art. 5º do Decreto-lei n. 911/1969, in verbis : “Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”. Destaque-se ainda que, a teor do artigo 585 do CPC, o contrato de financiamento de bens com garantia fiduciária celebrado entre as partes é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução: “Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados transatores.” Assim, o crédito decorrente da relação em debate, estando comprovado por contrato escrito, tem sua exequibilidade garantida pela legislação processual civil vigente. Todavia, como é sabido, a conversão de procedimentos modifica o pedido e a causa de pedir. Sendo assim, prescinde do pedido de conversão a desistência da pretensão inicial (busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente), para utilizar-se da ação executiva. 3 DISPOSITIVO Forte nesse exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro pois, a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no

patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matricula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Intime-se e cumpra-se.

ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB 44016/PR), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: TATIANE COELHO LOPES (OAB 290690/SP) - Processo 0710881-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antonio Pereira Lira - REQUERIDO: PARANA BANCO S/A - Banco de Brasilia SA - Banco Santander SA - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 397/398, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas. Honorários conforme convencionados pelas partes. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 989E/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0711211-24.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Judicial - REQUERENTE: Fernanda Ferreira dos Santos - REQUERIDA: Karine Martins Ferreira - Considerando a prestação jurisdicional foi efetivada e a necessidade dos trâmites bancárias referentes ao alvará de transferência eletrônica, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem se desejam que os valores pendentes de pagamento sejam disponibilizados diretamente para a conta das interessadas. Sendo positivo, a parte credora deverá indicar a conta corrente ou poupança. Expeça-se carta de intimação. Intime-se.

ADV: JOSILÉIA FREIRES FERREIRA (OAB 10638/AM), ADV: JOSILÉIA FREIRES FERREIRA (OAB 10638/AM), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 111501/RJ), ADV: MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA (OAB 7065/AM), ADV: MONIZE RAFAELA PEREIRA ALMEIDA (OAB 7065/AM), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0711447-44.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Raimunda de Souza Magalhaes Me - FIADOR: Igor Magalhaes da Silva - Dá a parte por intimada para, ciência da juntada das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD E INFOJUD, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 05(cinco) dias.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0711988-04.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lindaura Soares de Melo - REQUERIDO: Banco Pan S.A - 1. A parte ré/embargante pretende, pelos Embargos de Declaração de pp. 211/213, efeito infringente ou modificativo do julgado, assim, intime-se a parte autora/embargada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, caso tenha interesse. 2. Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 4398/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC) - Processo 0712163-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Sofia de Souza Santiago - Gersey Silva de Souza - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - TERCEIRO: Romeu Cordeiro Barbosa Filho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0712335-71.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - RÉU: Maktub Serviços Automitivos Eireli - REQUERIDA: Keury Karoline de Souza - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712388-57.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉ: Antonia Astrogilda de Meneses Lima - Por meio da petição de pp. 197/198, a parte exequente postula arresto de bens existentes em nome do executado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais, pode o juiz utilizar-se do SisBajud, para realizar o arresto provisório previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, bloqueando

contas do devedor não encontrado. Cuida-se de medida cautelar nos próprios autos da execução. Assim, com base no art. 830 do CPC, determino o arresto de bens na modalidade on-line, a ser realizado mediante bloqueio de ativos financeiros que porventura existam em nome do devedor em instituições bancárias, por meio do sistema SISBAJUD. Caso sejam localizados valores, lavre-se auto de arresto, com os mesmos requisitos do art. 838, do CPC. Não sendo localizado ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicação de bens à penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713196-67.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Elen Rodrigues Silva - 1. Trata-se de pedido de penhora do limite de 30% de verbas remuneratória e provento da executada. De plano, o pedido deve ser indeferido por dois motivos: A) por violação de convencionalidade, no caso a Convenção nº 95 da OIT concernente à Proteção do Salário (adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão, Genebra, 1º de junho de 1940; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957) e ; B) Falta de previsão legal. 1.1 Não convencionalidade e violação da Convenção nº 95 da OIT Por meio do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, ocorreu a consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. A Convenção nº 95 da OIT, concerne à proteção do salário adotada pela Conferência em sua trigésima segunda sessão em Genebra de 1ª de julho de 1949, definiu que o salário: Artigo 1º Para os fins da presente convenção, o termo salário significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados No que concerne a proteção do salário, a Convenção n.º 95 da OIT, determina à proteção do salário, deixando claro que não pode ser objeto de penhora: Artigo 10 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. O objeto da presente ação não se encontra na excepcionalidade prevista no artigo 833, § 2º e 3º do CPC. Por efeito, a Convenção n.º 95 OIT excepciona a penhora desde que prevista na legislação nacional, desta forma, manifestação jurisprudencial sem efeito vinculante não se mostra suficiente e técnica para substituição de norma, sob pena de violação do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, no que concerne a separação dos poderes. 1.2 Estrutura normativa no Brasil. No curso do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência vinha relativizando a regra da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, e até mesmo em casos de caderneta de poupança. Entretanto, consoante se verifica, não obstante muitos dos julgados citados pela parte exequente tenham sido publicados já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, todos, sem exceção, fazem referência ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973. Mesmo o julgado que se refere a uma exceção à regra processual (1.547.561 - SP (2015/0192737-3) do Superior Tribunal de Justiça, refere-se à norma revogada (CPC/73). Nesse contexto, mister destacar o julgamento do REsp nº 1815055/SP realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso, quando trata da exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar, no tocante ao pagamento de prestação alimentícia. A Excelentíssima Relatora fez a diferenciação conceitual segundo a qual o termo prestação alimentícia se restringe a alimentos decorrentes do vínculo familiar, como pensão alimentícia. Nancy Andrighiafirmou em seu voto que há uma imprecisão na definição das expressões 'verba de natureza alimentar' e 'prestações alimentícias'. De acordo com a ministra, os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar, mas não prestação alimentícia, e por isso não há possibilidade de penhora do salário do credor. Por isso, não é possível entender que a expressãoabarca toda e qualquer prestação que tenha natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Colaciona-se a ementa do Acórdão do REsp nº 1815055/SP, em julgamento recente realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 03 de agosto de 2020: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos prestação alimentícia, prestação de alimentos e pensão alimentícia são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser tilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo natureza alimentar, por sua vez, é derivado de natureza alimentícia, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer , exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (negritado). RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8). CORTE ESPECIAL. RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2020 (Data do Julgamento). Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça mantém o posicionamento sobre a impenhorabilidade, mas mitigadas em situações excepcionais, ora não vislumbrada nestes autos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.) - destacado Esses julgados, ressalto da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, rompem com os precedentes anteriores que autorizavam a penhora de salários, na ordem processual até então vigente, alterando o entendimento diante da nova lei processual. Até o presente momento, analisada a evolução da interpretação jurisprudência, denota-se claramente um rompimento com a tradição jurídica adotada pelos legisladores do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil de 1939, considerava a impenhorabilidade do salário e soldados, em geral, salvo para pagamento de alimentos, conforme artigo 942: Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: I os bens inalienáveis por força de lei; II as

provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; III o anel nupcial e os retratos de familia; IV uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias; V os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição, VI os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública; VII os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação; VIII as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família ; IX os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão ; X o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000$0), desde quo o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família ; XI os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas. XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço; XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento; XIV, seguro de vida; XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha. O Código de Processo Civil de 1973, não se descuidou quanto a impenhorabilidade de salários e através das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o legislador deixou expresso que o salário continuava afastado da constrição para pagamento de dívidas gerais, sendo admitida a penhora apenas para o pagamento da pensão alimentícia. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3odeste artigo. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político § 1oA impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2oO disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. § 3o(VETADO).(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Seguindo esse entendimento e a tradição legislativa, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 manteve a impenhorabilidade do salário e a exceção apenas para as dívidas alimentares, conforme se verifica no artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X docaputnão se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e noart. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V docaputos equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Realizado o retrospecto normativo, tem-se por inegável a tradição jurídica da impenhorabilidade do salário. Alterações e interpretações foram sendo criadas pela jurisprudência, conforme já demonstrado. Indispensável analisar a natureza jurídica do salário e conforme doutrina, o salário tem por natureza jurídica garantia de condições civilizatória de existência e qualquer constrição que não seja para adimplir dívida alimentar, coloca o ser humano em condição de vulnerabilidade. Neste sentido são os ensinamentos de Isabele Bandeira de Moraes D'Ângelo: A natureza jurídica do salário há de seguir aquelas duas denominações aqui propostas. Na primeira, salário/trabalho/subordinado, a noção de retributividade muda de face, de aspecto. Ou seja, para permitir ao gênero humano uma contributividade articulada com a participação dos trabalhadores no processo de produção de riqueza, progresso, desenvolvimento e bem-estar social. Com relação à segunda, salário/social, para permitir, com ou sem a presença do primeiro, não um mínimo de sobrevivência, mas aquilo que se passa aqui a chamar condições civilizatórias de existência (CCE). Provenham eles da Economia Social ou Solidária, de uma Renda Universal Garantida ou de todas elas, pelo que o gênero humano possa, por meio do trabalho livre, da cultura, da arte, do entretenimento, da preservação do meio ambiente, da natureza, exercitar uma vida plena de humanidade e de solidariedade. Em ambos os casos, a fim de permitir ao trabalhador viver com dignidade e desfrutar, junto com a sua família, daquelas condições essenciais não apenas básicas já descritas pelas normas internacionais e da própria constituição brasileira moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social , bem como para assegurar-lhe o direito a uma vida plena e integrada à produção, circulação e ao consumo dos bens imateriais, como arte, cultura, esporte, lazer e entretenimento. Objetiva-se aqui sepultar, em definitivo, aquela noção deturpada, conformista, preconceituosa de um salário capaz de manter para o trabalhador aquele mínimo de subsistência ou que lhe permita sobreviver. Desvendar este aspecto ideológico significa também reconhecer a reprodução desta condição de existência, no contexto do modo de produção capitalista. Logo, a natureza jurídica do trabalho assume outros contornos porque objetiva, ao mesmo tempo, ampliar e deslocar a sua natureza retributiva: de Salário Condições Mínimas de Sobrevivência para Salário Condições Civilizatórias de Existência (CCE) .Nesse sentido, as previsões formuladas por Marx estão cada vez mais confirmadas, diante do desenvolvimento capitalista, em que o aumento do salário jamais acompanhou e, hoje, ainda menos, o aumento da produtividade do trabalho. Tal como ficou também aqui demonstrado, ou como assinala Tom Bottomore: Assim, embora os salários subam tanto com o decorrer do tempo como em proporção ao aumento relativo da produtividade, e os trabalhadores são cada vez mais explorados à medida que cai o valor de sua força de trabalho (BOTTOMORE, 2001, p. 332). Por isso, o salário, quanto à natureza jurídica, deve sair da concepção retributiva, ir além da mera compra e venda, para se constituir dentro daquela versão binária ao mesmo tempo, como salário/trabalho/subordinado e salário/social, e objetivar a sua constituição, a partir do trabalho, em todas as suas dimensões, especialmente do trabalho livre, as condições civilizatórias de existência (CCE), que propicie o desenvolvimento pleno do trabalhador e de sua família e no contexto do marco teórico aqui defendido. - destaquei. Como se observa, o salário tem por finalidade garantir as condições mínimas civilizatórias de existência do indivíduo e de sua família. A penhora, por sua vez, só deve ser permitida para garantir outra dívida alimentar que garanta condições civilizatória de outrem. A proteção ao salário é inegociável e a admissão de penhora representa um grave retrocesso social. O Supremo Tribunal Federal ao analisar fato que versava sobre o recebimento de valor inferior ao salário mínimo, firmou o entendimento que o salário mínimo tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, conforme se verifica: RE 964659 Órgão julgador:Tribunal Pleno Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI Julgamento:08/08/2022 Publicação:01/09/2022 Ementa EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a umsalariomínimopercebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, dadignidadeda pessoahumanae domínimoexistencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior aosalariomínimoao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio dadignidadeda pessoahumana, omínimoexistencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental aosalariomínimoaos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia domínimoexistencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: [é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosalariomínimoao servidor público,

ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Tema 900 - Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior aosalário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida Tese É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior aosalário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho. Admitir a penhora de percentual de salário, mínimo ou não, respeitados os posicionamentos diversos, representa grave retrocesso as condições civilizatórias de existência da pessoa e o desrespeito a tradição jurídica adotada pelo legislador do processo civil. O Poder Judiciário tem promovido constantes interpretações para integrar e promover os valores Constitucionais, sempre com a finalidade de garantir direitos voltados a dignidade da pessoa humana. Aqui, entra o grande dilema da existência do ativismo judicial nocivo ou não. Neste ponto, torna-se pertinente citar as lições de Anderson Vichinkeski Teixeira: Nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em esfera pública de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.41 Em síntese, podemos afirmar que quatro são as espécies de condutas ativistas que mais lesam o equilíbrio da ordem constitucional e da estabilidade interinstitucional: 1. Atuação como legislador positivo: é a forma mais flagrante de ativismo judicial nocivo, pois decorre de comportamento do Judiciário que tem por fim extrapolar sua condição de imparcialidade e produzir construções normativas incompatíveis até mesmo com o que as modernas técnicas hermenêuticas oferecem em termos de preenchimento de lacunas jurídicas e de resolução de conflitos entre normas. 2. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes: ocorre quando o Judiciário vai além das suas prerrogativas funcionais e toma para si competências que são atinentes a outros Poderes. Embora seja uma modalidade sutil de ativismo judicial, uma vez que a quase totalidade das matérias que competem aos Poderes Públicos pode em algum momento ser objeto de exame pelo Judiciário, a conduta deste encontra limites que devem ser respeitados e muitas vezes estão postos pela própria natureza da causa em julgamento. 3. Desconsideração por precedentes jurisprudenciais: ocorre quando, sobretudo em se tratando de precedentes do mesmo Tribunal, a decisão desconsidera ou colide com entendimentos consolidados em jurisprudência firmada sobre matéria análoga ou idêntica, sem que, para tanto, tenha ocorrido alguma circunstância nova a ensejar mudança de orientação jurisprudencial. Trata-se também de espécie de ativismo judicial nocivo difícil de ser caracterizada, pois as decisões judiciais são o espaço adequado para que inovações possam surgir, mas tais inovações não podem carecer de sólida fundamentação normativa (não apenas legal) e adequação às exigências do caso concreto. 4. Decisões judiciais viciadas por decisionismo político: já expomos que essa é a modalidade mais nociva de ativismo judicial, pois, antes mesmo de se conhecer os pormenores do caso concreto, parte-se de predeterminações e predefinições que fogem dos limites da causa e buscam a satisfação de orientações morais, ideológicas ou políticas que o julgador possui. Ou seja, ocorre quando se busca encontrar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, por mais incompatível que seja com as exigências regulativas do caso concreto, apenas para justificar a adoção de uma decisão já predefinida ideologicamente.42 Quanto a uma possível definição de ativismo judicial positivo, entendemos que a sua caracterização ocorre com a existência de algum dos seguintes elementos (já analisados anteriormente): 1.Decisão que busque primordialmente assegurar direitos fundamentais; 2. Decisão orientada à garantia da supremacia da Constituição; 3. Decisão fundamentada substancialmente em princípios jurídicos, sobretudo em princípios constitucionais; 4. Decisão sustentada por técnicas hermenêuticas que não extrapolem a mens legis e não derroguem a mens legislatoris do ato normativo em questão. Mais importante do que estabelecer uma definição conceitual dogmaticamente precisa de ativismo judicial ou então bradar contra toda e qualquer espécie sua, devemos reconhecer que se trata de uma patologia constitucional cada vez mais necessária desde que seja na sua vertente positiva , para a proteção do indivíduo contra omissões ou excessos do Estado. Hipoteticamente, a partir de um critério de negação, o que ocorreria se também o Judiciário decidisse abandonar uma postura ativista e passasse a se omitir diante das ofensas aos direitos fundamentais que muitas vezes são perpetradas pelo próprio Estado? A quem restaria recorrer? - Destacado Como se observa, a admissão da penhora do salário, respeitado o entendimento diverso, não assegura direitos fundamentais. Pelo contrário, derroga o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil e desconsidera toda a tradição jurídica da impenhorabilidade, agravando a crise da república, mediante o ativismo judicial nocivo, segundo o conceito de Teixeira. Admitir a penhora, sem saber se os devedores já possuem margem de consignação de 30% do salário comprometida; sem conhecer se pagam alguma pensão alimentícia; se faz uso de medicamento contínuo e o quanto sobra para aquisição de manutenção alimentar, por certo afeta a condição civilizatória de existência. Nestes termos, indefiro o pedido. 2. Considerando que a parte credora não indicou bens à penhora determino o arquivamento do feito, para cômputo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3993/AC), ADV: RENATA DE LIMA FREITAS (OAB 4433AC /), ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3829/AC), ADV: FERNANDA LIMA DE FREITAS (OAB 3993AC /) - Processo 0713517-58.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Bruna da Costa Viana Oliveira - RÉU: Trevo Investimentos e Administracao de Fundos Ltda - Banco Santander SA - Considerando o lapso temporal do pedido de dilação de prazo e o da presente decisão, indefiro o pedido. Assim, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias, apresente o endereço da ré e tome ciência dos documentos de pp. 483/484. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0713671-76.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Juscelino Negreiros de Almeida - Sirlandio Damasceno Amorim - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar qual endereço pretende a citação.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0714596-38.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Táina Marques de Oliveira - REQUERENTE: Tuxauá Marques de Oliveira - USUCAPIADO: Raimundo Alves de Sousa Sobrinho - Maria Marlene Costa Maia - Paróquia Divido Espirito Santo - Sidineia Rodrigues de Oliveira - Iva Maria Ferreira Barbosa - Emanoely Araújo de Medeiros - 1 - Recebo a inicial e a emenda. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Cite-se a requerida, por mandado ou carta (ARMP), para que no prazo de 15(quinze) dias ofereçam contestação, querendo ao pedido dos autores. 4 - Cite-se por mandado ou carta (ARMP)os confrontantes (p.62) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo ofereçam contestação ao pedido do autor. 5 - Expeça-se edital de citação de terceiros interessados acerca do usucapião requerido pelos autores em face dos réus, quanto ao imóvel descrito na inicial, para querendo contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. 6 - O edital deverá ser publicado no Portal do Tribunal de Justiça, no Portal do CNJ, e pela parte em diário de circulação local. 7 - Expeça-se mandado de notificação ao Município, Estado e União, para dispor se tem interesse ou oposição ao pedido dos autores, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0714793-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Aleta Tereza Dreves - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 4193/AC) - Processo 0715303-06.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: Itapeva XI Multicarteiramfundo de Investimento Em Direito Creditórios Não-padronizados - REQUERIDO: Vagner Vidal do Nascimento - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0716472-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Maria Moraes Barreto - RÉU: Banco Bradesco S/A - Aspecir - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre o Autor e a ré UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, às pp. 197/198, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Pelo exposto, declaro extinto o processo em face do BANCO BRADESCO S/A, sem resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas processuais. À Secretaria para retificar o nome do polo passivo da demanda Aspecir para UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA. Anote-se no SAJ. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0717699-

53.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Sergio Henrique Goulart de Figueiredo Junior - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SOMENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negritado) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados a inicial e na emenda, percebe-se que no exercício do ano de 2023, o Embargante possuia R$ 150.466,13 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos) em conta poupança do Banco do Brasil, previdência privada e realizou empréstimo em benefício de outrem no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tais indicadores e a contratação de advogado particular não justifica a concessão da gratuidade em seu favor, o que permite concluir, diante da absoluta falta de comprovação de hipossuficiência, de que se trata de pessoa em condições de suportar o pagamento das custas processuais correspondente, a 3% sobre o valor da causa. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas iguais. 4. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 5. Voltando os autos intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 7. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0706214-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: José Pereira Neves Neto - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá as parte por intimada para, ciência do oficio recebido de fls. 548/549, bem como do agendamento da perícia grafotécnica agendada conforme abaixo: José Pereira Neves Neto, RG nº. 6682672X, CPF/MF nº 826702938/91; Data da perícia: 27(vinte e sete) de março de 2024, às 10h00min; Local: Rua Luiz Z da Silva, nº 255, Bairro Manoel Julião, Rio Branco/AC.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0706214-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: José Pereira Neves Neto - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá as parte por intimada para, ciência do oficio recebido de fls. 548/549, bem como do agendamento da perícia grafotécnica agendada conforme abaixo: José Pereira Neves Neto, RG nº. 6682672X, CPF/MF nº 826702938/91; Data da perícia: 27(vinte e sete) de março de 2024, às 10h00min; Local: Rua Luiz Z da Silva, nº 255, Bairro Manoel Julião, Rio Branco/AC.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: IGOR DE CASTRO PINHEIRO (OAB 215297/RJ) - Processo 0700348-33.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0700162-10.2024.8.01.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigações - AUTOR: Bluefit Academias de Ginástica e Participações S.a. - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por A S Empreendimentos e Participações Ltda. e Araújo Empreendimentos Ltda, com fundamento no art. 1.022, do CPC, sob a alegação de que a decisão de págs. 1371/1398 contém contradição e omissão, precisamente no que diz respeito à suposta alteração da cláusula de eleição de foro dos contratos de locação sub judice. Da análise da motivação dos declaratórios (pags. 1.404/1.413), dessumo que eventual acolhimento do arrazoado acarretará o efeito modificativo na decisão, razão da imprescindível manifestação do Embargado, a teor de entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no REsp 858364/SP: Vislumbrando o relator do recurso integrativo a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo à decisão embargada, deve ele, obrigatoriamente, determinar a intimação da parte embargada, sob pena de nulidade do acórdão a ser proferido. Precedentes. Des-

tarte, em face da possibilidade, em tese, de acolhimento dos embargos, com modificação da decisão embargada, determino a intimação da parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para julgamento dos embargos. Intimem-se.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0701309-18.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Odete dos Santos Silva - Autos n.º 0701309-18.2017.8.01.0001 CERTIDÃO Certifico, que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de valor irrisório (em razão do valor encontrado ser inferior a dez por cento do valor informado) nas contas do executado, conforme demonstrativo retro. Certifico, ainda, em cumprimento ao item 6, da Decisão de p. 152/153, a realização do seguinte ato ordinatório: intimar a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). Rio Branco (AC), 06 de março de 2024. Luana Rodrigues Cavalcante Lima Chefe de Gabinete

ADV: ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC) - Processo 0702308-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Elcilene Mesquita de Melo Silva - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte requerente, por intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/05/2024, às 13h15min, a ser realizada de forma híbrida - VIDEOCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET, através do link: https://meet.google.com/aay-surx-aij.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0703057-41.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703380-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTOR: Marcia Rodrigues Barbosa - RÉU: Disal Administradora de Consorcios Ltda - Considerando o cenário processual até aqui apresentado e os documentos de fls. 11/14, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória cautelar ou antecipada faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Sob esse viés, passo a analisar, em sede de cognição sumária, se a parte autora preenche os requisitos legais acima referidos, que autorizem a concessão da tutela provisória antecipada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, apesar da juntada do comprovante da parcela paga antes e depois da contemplação, que demonstra o reajuste, não juntou o Regulamento do consórcio, o que impede conhecer das demais condições, sobretudo como são compostas as parcelas do consórcio. Com base nisso, ante a inexistência de elementos de provas que permitam evidenciar a probabilidade do direito, INDEFIRO o pleito de urgência. Tendo em vista que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório postulado a fl. 09, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0703475-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Lluan Pablo Ribeiro - Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Lluan Pablo Ribeiro em face de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda -Multimarcas Consórcios, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE a autora para comprovar em 5 (cinco) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.3. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, é facultado à parte autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC).

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0705787-64.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - REQUERIDO: Tomas Guilhermo Poló - Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0707902-87.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo de págs. 144/147, devidamente assinado pela parte demandada, sob pena de não homologação.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 12484AM/T) - Processo 0708880-98.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Certifico, que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de valor negativo ou irrisório nas contas do executado, conforme demonstrativo retro (p. 205-207) Certifico, ainda, em cumprimento ao despacho de p. 201, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para tomar ciência do resultado da diligência infrutífera, e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0710959-21.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - AUTOR: Sergio Farias de Oliveira - DEVEDORA: Daiane Inês Feitoza Link - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários do perito judicial.

ADV: RENATA CELESTINO MORAN (OAB 387684/SP), ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP), ADV: ADRIANA DE OLIVIERA SOUZA, (OAB 393521/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP) - Processo 0711577-58.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec 2016 Empreendimentos e Participacoes Vi S.a - Certifico, que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de valor irrisório (em razão do valor encontrado ser inferior a dez por cento do valor informado) nas contas do executado, conforme demonstrativo retro (pag. 182/183) Certifico, ainda, em cumprimento a Decisão de p. 176, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05(CINCO) dias, tocante ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo Art. 921, III, CPC.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0713487-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação /

Revisão de Contrato - AUTOR: Roger Pasquel Reyna - Trata-se de ação de repactuação de dívidas em razão da condição de superendividamento. Dispõe o art. 320 do CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, para fins de análise do mérito da condição de superendividado do autor é indispensável que venha para os autos os comprovantes de rendimentos dos últimos 06 (seis) meses, extratos bancários de todas as contas do autor, também dos últimos 06 (seis) meses. É importante destacar desde já, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de repactuação são destinadas aos consumidores SUPERENDIVIDADOS e, não aos ENDIVIDADOS. Dispõe o art. 54-A, §1º do CDC, com redação dada pela lei nº 14.181/2021 que, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Além disso, recentemente, o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 foi alterado pelo decreto nº 11.567/2023, sendo a nova redação do artigo: "Art. 3ºNo âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais).(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)" Sem grifos no original. Portanto, acaso não demonstrado no mérito da demanda a condição de superendividado, nos termos da Lei e do Decreto, o processo será julgado improcedente. Isto posto, faculta o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir as questões acima mencionadas, juntando aos autos os extratos bancários e comprovantes de rendimentos dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). P. R. I

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC) - Processo 0714234-70.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Mozar Marcondes Filho - PERITA: Andréa Alechandre da Rocha e outro - Dá as partes por intimadas para ciência da designação da perícia (p. 271) a ser realizada no dia 21/03/2024 (terça-feira), às 08:00hs da manhã, no local do litigio (Rodovia Transacreana, Km 2,5, Rancho Sorriso, Rio Branco/AC).

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0715752-95.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Consórcio - CREDOR: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - Certifico, que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de valor negativo ou irrisório nas contas do executado, conforme demonstrativo retro (p. 100-104) Certifico, ainda, em cumprimento ao despacho de p. 94, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para tomar ciência do resultado da diligência infrutífera, e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP) - Processo 0701063-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - Banco Volkswagen S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Jose Francisco Rodrigues de Oliveira. Às fls.51/52, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão, sendo expedido o mandado (fls. 64/65), que devidamente cumprido (fl. 66). O requerido, às fls. 67/73, informou que realizou uma negociação com a parte autora referente as parcelas 35, 36, 37 e 38, com vencimentos em novembro, dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro 2024, respectivamente. Informou que realizou o pagamento da parcela 35, no valor de R$ 4.277,01 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavos), acrescida de custas processuais, no dia 28/02/2024. Aduziu que aguarda as demais parcelas da negociação para efetuar o pagamento. Requereu então, a devolução imediata do veículo, no mesmo estado de conservação que se encontrava, bem como a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. Pois bem. Extrai-se da inicial que os débitos que ensejaram a referida busca e apreensão referem-se aos contratos n.º 45624959 (referente as parcelas 35, 36,37) e n.º 44054156 (referente as parcelas (1, 2). Verifico que a negociação realizada pela parte requerida tem como objeto as parcelas 35, 36, 37 e 38, não fazendo menção ao contrato de n.º 44054156. Feitas tais ponderações e considerando, a constituição do devedor em mora em relação aos dois contratos, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelo requerido e adoto o que se segue: 1. Ante a probabilidade de certeza das alegações do requerido, pois, ao que parece, houve negociação das parcelas que ensejou o vencimento antecipado das demais e a presente busca e apreensão,intimem-se o autor para manifestação, no prazo de 15 dias. 2. A fim de evitar eventual prejuízo à parte, determino que a parte autora se abstenha de remover o veículo desta comarca, sob pena de pagamento de multa no importe de R$2.000.00 (dois mil reais) por dia de descumprimento. Determino, ainda, que o credor informe o local onde o bem está depositado. 3. O réu deverá fazer prova da sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos documentos que entender pertinente, prazo de 05 dias. 4. Intimem-se o credor do teor da presente decisão, com URGÊNCIA. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0006950-18.2023.8.01.0001 (processo principal 0004978-13.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Francisca Maria de Souza Felix - Ante a comprovação de que o aparelho celular pertence à autora, acolho o pedido formulado pela Defesa, determinando, dessa forma, ao Cartório que proceda o Alvará de Liberação do seguinte item: Aparelho celular SAMSUNG GALAXY A-13 128GB DUAL SM-A135MZWLTO BRANCO QUADRIBAN, nº. De série 35296735523326.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700137-94.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - A parte autora não apresentou o comprovante de pagamentos das custas processuais. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas e junte o comprovante de pagamento.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700479-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adimplemento e Extinção - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - A parte autora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo ajuizou ação de cobrança contra E. da Silva Tamburini e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas já pagas. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RENAN LEMOS VILLELA (OAB 35264/ES) - Processo 0700963-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Santista Distribuicoes Ltda - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. In casu, inexiste nos autos elementos suficientes para corroborara a impossibilidade da parte autora arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, comprovando a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, a parte autora pode recolher as custas e juntar o comprovante de pagamento.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0701120-93.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - A parte autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. ajuizou ação de busca e apreensão contra Eder dos Santos Alves e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte exeqüente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0701175-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Santista Distribuições Ltda - Intime-se a parte autor para, em dez dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, uma vez que os docs de fls. 43/44 não comprovam o adimplemento. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701228-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Larissa Alves Correia - Inicialmente, con-

siderando que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a hipossuficiência da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, considerando a relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o requerido para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, notificando de que, o prazo para contestar só passará a contar da data da aludida audiência, ainda que esta não aconteça por qualquer motivo ou não tenha sucesso. Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337 ou 350 do CPC/15, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, CPC). Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando-as. Contestado o pedido sem preliminares ou nos casos dos itens supramencionados, findo o prazo de manifestação das partes, conclusos os autos para deliberações. Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 04 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0701301-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o requerido para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, notificando de que, o prazo para contestar só passará a contar da data da aludida audiência, ainda que esta não aconteça por qualquer motivo ou não tenha sucesso. Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337 ou 350 do CPC/15, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, NCPC). Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando-as. Contestado o pedido sem preliminares ou nos casos dos itens supramencionados, findo o prazo de manifestação das partes, conclusos os autos para deliberações.

ADV: ALEXANDRO BRASIL DE MENEZES FILHO (OAB 5903/AC) - Processo 0701349-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: S.R.F. - Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que a autora recebe mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, com o total de R$ 116.804,71 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) rendimento tributáveis, o que a possibilitou pagar aproximadamente R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em seu tratamento dentário. Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha e comprove o pagamento das custas processuais. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS (OAB 23263/MS) - Processo 0701670-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Andre Cheres Moreno - Importa a extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante o art. 485, VIII, do CPC. Portanto, com fundamento nos arts. 220, parágrafo único, e 485, VIII, CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custa processuais remanescentes, se houverem, considerando a revogação do art. 11 da Lei Estadual nº. 1.422/01, perpetrada pela Lei Estadual nº. 3.517/19. Contem-se as custas e intime-se o autor para pagamento em 30 (trinta) dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº. 04/2016 do Tribunal de Justiça. Realizem-se os procedimentos necessários. Arquive-se. Rio Branco/AC, 4 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS (OAB 23263/MS) - Processo 0701672-58.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Andre Cheres Moreno - O Código de Processo Civil, no art. 99, §3º, dispõe sobre a presunção relativa de hipossuficiência mediante declaração, em caso de requerimento de justiça gratuita. Vale lembrar que a gratuidade de justiça tem previsão na Lei nº. 1.060/50 e compreende a gratuidade de todas as custas e despesas judiciais, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e a defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. In casu, inexiste nos autos elementos suficientes para corroborara a impossibilidade da parte autora arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, comprovando a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, a parte autora pode recolher as custas e juntar o comprovante de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0701768-73.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 69/71). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 36/78 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 02. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se.

ADV: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS (OAB 410224/SP) - Processo 0701927-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais - AUTOR: Ramiro Mendes dos Santos - A tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusularebus sic stantibus. É consabido

que para a concessão da liminar perseguida é necessária a demonstração dofumus boni iurise dopericulum in mora,conforme art. 300 do CPC. In casu, verifica-se que restou demonstrado ofumus boni iuris, porquanto os documentos carreados às fls. 52/55, que juntou pesquisa efetuada no Bacen que aponta a taxa média de mercado à época da contratação (outubro/2023) de 26,19% ao ano, tendo sido pactuada no contrato a taxa de juros anual em 42,08% ao ano, o que evidenciaria que a taxa prevista seria abusiva. De igual modo, se vislumbra configurado opericulum in mora, uma vez que encontra-se consubstanciado nos presumíveis prejuízos que o autor teve ao ter pagado taxa de juros maior que a média do mercado financeiro. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos legais ensejadores da liminar. Ante o exposto, DETERMINO que a parte requerida DEPOSITE os valores incontroversos de R$ 1.677,47 (mil seicentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais, se ABSTENHA de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e MANTENHA a parte autora na posse do bem, sob pena de pagamento de multa diária deR$ 1.000 (mil reais), por ato de cobrança em divergência com esta decisão, a ser revertida em favor da parte autora até ulterior deliberação, limitada a 90 (noventa) dias. Tendo em vista o total de rendimentos tributáveis auferidos pelo autor, conforme a Declaração de IR 2023 de fl. 45, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e DETERMINO o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o recolhimento da taxa judiciária. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após a réplica, designe-se audiência de instrução e julgamento em data desempedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701964-43.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, restou comprovado a notificação extrajudicial com aviso de recebimento (fls. 28/30), antes da propositura da ação de busca e apreensão. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 19/27 prevê a alienação fiduciária em garantia aos financiamentos realizados pelo requerido para a aquisição dos financiamentos. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão de: MARCA HYUNDAI, MODELO HB20 COMF./C.PLUS/C, CHASSI 9BHBG51CAFP389361, PLACA NXR2515, RENAVAM 01060165829, COR CINZA, ANO 15/15, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, os quais deverá ser depositado em mãos do depositário a ser indicado pelo credor, que não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Após, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 2. Cite-se o demandado para, querendo, ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 2.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 3. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 4. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 5. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome do advogado Flávio Neves Costa OAB/AC n.º 5.520, sob pena de nulidade. 6. Cumpra-se Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0702002-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Kátia Simone Peralta Ribeiro - Tendo em vista que o processo tem como parte passiva o Município de Rio Branco, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e, por conseguinte, declino a competência em favor do Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702036-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - (...) Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, restou comprovado a notificação extrajudicial com aviso de recebimento (fls. 31/33), antes da propositura da ação de busca e apreensão. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 16/24 prevê a alienação fiduciária em garantia aos financiamentos realizados pelo requerido para a aquisição dos financiamentos. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão de: Marca: FORD, Modelo: FOCUS TI AT 2.0 S, Ano: 2014/2015, Cor: PRATA, Placa: FUR0149, RENAVAM: 01035775317, CHASSI: 8AFSZZFFCFJ291751. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, os quais deverá ser depositado em mãos do depositário a ser indicado pelo credor, que não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Após, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 2. Cite-se o demandado para, querendo, ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 2.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 3. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 4. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 5. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome do advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/AC 4.235, sob pena de nulidade. 6. Cumpra-se Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702045-89.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 31/33). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 17/27 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 01. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até

05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0702115-09.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 30/32). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 17/26 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 01. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0702259-80.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - Banco Volkswagen S/A propôs ação de busca e apreensão em desfavor de, Francisco Arivaldo Moraes de Andrade. Recebida a inicial, foi deferido a liminar, sendo determinada a busca e apreensão, do bem dado em garantia (fls. 67/69). Às fls. 74/75, foi requerido pela parte autora a desistência do feito. Pois bem. Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único, do CPC/2015, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas já pagas pela autora, sem novas diligências visto que não houve sequer a citação do requerido. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702568-04.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - (...) Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, restou comprovado a notificação extrajudicial com aviso de recebimento (fls. 36/38), antes da propositura da ação de busca e apreensão. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 17/33 prevê a alienação fiduciária em garantia aos financiamentos realizados pelo requerido para a aquisição dos financiamentos. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão de: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20 1.0M COMFOR, Ano: 2018/2018, Cor: PRATA, Placa: OXP0453, RENAVAM: 01146807250, CHASSI: 9BHBG51CAJP863147. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, os quais deverá ser depositado em mãos do depositário a ser indicado pelo credor, que não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Após, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 2. Cite-se o demandado para, querendo, ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 2.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 3. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 4. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 5. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome do advogado HIRAN LEÃO DAURTE, OAB/AC 4490, sob pena de nulidade. 6. Cumpra-se Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702712-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, demonstrando a validade da notificação extrajudicial formulada e constituição da requerida em mora, considerado que a referida notificação foi realizada por e-mail (fl.55), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo

0702925-81.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, demonstrando a validade da notificação extrajudicial formulada e constituição da requerida em mora, considerado que a referida notificação foi realizada por e-mail (fl. 38), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702996-83.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: R.B.S. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 69/71). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 57/68 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 01. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703148-34.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, os termos do art. 290 do CPC. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0703159-63.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V.S. - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 69/71). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 62/68 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 02. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0703281-76.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, os termos do art. 290 do CPC. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0703340-64.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Green Solfácil I - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 75, VIII , CPC , bem como comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, os termos do art. 290 do CPC. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703389-08.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - (...) É o relato do necessário. Decido. Observo que a alienação fidu-

ciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 41/43). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 31/37 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703457-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, demonstrando a validade da notificação extrajudicial formulada e constituição da requerida em mora, considerado que a referida notificação foi realizada por e-mail (fl. 41), sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, devera comprovar o pagamento das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0703471-39.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial no endereço fornecido quando da celebração do contrato (fls. 77/79). Registre-se que é ônus do devedor fiduciante informar à instituição financeira a mudança de endereço, o que não foi observado pela requerida. Dessa forma, considero válida a notificação do devedor/demandado na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 36/76 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do financiamento. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 02. Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, o qual deverá ser depositado em mãos do depositário indicado pelo credor, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1.1. Caso o comprovante do pagamento das custas processuais e a indicação de depositário fiel ainda não estiverem dispostos nos autos, antes de expedir o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para apresentar o necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 1.2. Tudo nos conformes, intime-se o devedor da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 1.3. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 2. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. 2.1. Inclua-se no RENAJUD os dados referentes à existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. 3. Cite-se o demandado para, querendo, para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. 3.2. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia do demandado, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 4. Não localizado o demandado no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 5. Adotadas tais providências, conclusos os autos. 6. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome dos advogados da parte autora, sob pena de nulidade. 7. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0000916-23.2006.8.01.0001 (001.06.000916-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - DEVEDOR: C.V.C.P. - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0001871-69.1997.8.01.0001 (001.97.001871-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Kapital Maquinas e Veículos Ltda - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino

ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0003276-32.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0706020-61.2020.8.01.0001) (processo principal 0706020-61.2020.8.01.0001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valdirene Rodrigues da Silva - Defiro a dilação de prazo e, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da obrigação de fazer pelo Estado do Acre. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JERSEY PACHECO NUNES (OAB 019.701/DF), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0004370-55.1999.8.01.0001 (001.99.004370-4) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Jersey Pacheco Nunes - Primeiramente determino que o cadastro do feito seja corrigido onde deve constar como credor o Estado do Acre. Acolho o pedido de pp. 975/976 e, via de consequência, determino seja designada audiência de conciliação entre as partes. Ressalto que cabe às partes comparecem no dia munidas de propostas de acordo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0004378-03.1997.8.01.0001 (apensado ao processo 0001871-69.1997.8.01.0001) (001.97.004378-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Procuradoria Fiscal do Estado do Acre - DEVEDOR: Tetsuo Kawada e outros - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0006886-96.2009.8.01.0001 (001.09.006886-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDORA: A dos Santos Oliveira (Ferragens Amazonas) Represendo por Adriana dos Santos Oliveira - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Proceda-se o levantamento da penhora, caso existente nos autos. Isentos de custas.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0015639-47.2006.8.01.0001 (001.06.015639-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Cícero Salviano de Brito e outro - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: FRANCISCO EDURDO DA NÓBREGA PEREIRA (OAB 5038/RN), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0016349-91.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Banco do Brasil - Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará de pp.169.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0018017-10.2005.8.01.0001 (001.05.018017-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: E. Dornelas (Mercadinho Girassol) - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB 280422/SP), ADV: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB 206727/SP) - Processo 0029110-91.2010.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Support Editora e Papelaria Ltda - Determino a intimação dos litigantes para, à vista do trânsito em julgado (p. 999), requerer o cumprimento do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB 36696/PE) - Processo 0700191-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Saimon Varjão Mendonça - RÉU: Estado do Acre e outros - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA (OAB 2078/AC) - Processo 0701178-09.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - AUTOR: José Osair Sales - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ¿ Fdrhcd - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá as partes por intimadas para conhecimento do inteiro teor ro pré-cadastramento da requisição de pagamento (art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ).

ADV: GILSON LIMA DE CARVALHO (OAB 5032AC /) - Processo 0701515-85.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Suspensão do Processo - IMPETRANTE: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Montanhês - Determino a intimação da autoridade impetrada para, à vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes (pp. 188/199), apresentar sua contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0701719-08.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Alexandre de Sousa Mendonça - DEVEDOR: Estado do Acre - Defiro o pedido do credor de p. 460 e assim, expeça-se o competente alvará com autorização de saque, tendo como beneficiário o credor Josandro Barboza Cavalcante, com as respectivas atualizações monetárias. Após, aguarde-se em fila própria aguardando o pagamento do precatório (p. 436/437). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0701968-17.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Município de Rio Branco - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de posse e propriedade do ente público municipal, ao passo que determino a reintegração do autor no imóvel de matrícula nº 46.867, localizado no Polo Agraflorestal Geraldo Mesquita, nº 431, devendo os réus desocuparem o bem voluntariamente, no prazo de 24 horas, sob pena de desocupação compulsória com utilização de força policial e fixação de multa diária em caso de descumprimento. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art.487, incisoI, doCódigo de Processo Civil, Condeno o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC) - Processo 0702954-34.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Wilson de Andrade Lima Filho - Maria de Fátima de Andrade e Silva - Maria da Conceição de Andrade Lima - Maria das Graças de Andrade Lima - Maria de Jesus Andrade Mendonça - Terezinha Fontes Fernandes Barquete - Diante da ausência de documentação visando comprovar alegada hipossuficiência e considerando o pedido de p. 74 defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo. Em segundo, por óbvio que o valor da causa se dá em face do pagamento realizado ao assistente técnico que foi de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) sendo que a parte autora procedeu com a correção fora dos parâmetros legais (p. 84) que regem dívidas em face de ente público, assim, de ofício, corrijo o valor da causa para R$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Determino a citação do Município de Rio Branco para contestar o feito, no prazo legal. Por fim, determino que a Secretaria corrija o valor da causa.

ADV: LEONARDO CARVALHO NOGUEIRA (OAB 5159/AC), ADV: MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP) - Processo 0704616-09.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Rodaviva Transportes e Logística Ltda - DEVEDOR: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac - Diante da inércia do credor em dar continuidade ao cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja apresentado todos os documentos necessários, incluindo a planilha de cálculos detalhada, para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0705511-28.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Dano ao Erário - AUTOR: Município de Rio Branco - Indefiro a pretensão do réu de reconsideração da sentença proferida às pp. 46/47. Certifique-se a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PAS-

SOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0707862-23.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Ante o exposto e tendo em vista a longa espera que a autora já conta para ter seu crédito adimplido, determino que o ente público proceda com o cancelamento das RPVs nº 66/2023, nº 67/2023, nº 68/2023, nº 69/2023 e, por fim, determino o sequestro dos valores necessários à quitação dos valores contidos nas RPVs expedidas. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0711162-12.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: José Francisco Rodrigues de Alencar - Determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a planilha do ente público constante em pp. 101/102. Havendo insurgência, determino que apresente planilha detalhada informando os valores recebidos em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 visando conferir o valor da diferença a constar na planilha de cálculos. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

ADV: NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0711230-98.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - CREDOR: Sunyer Carvalho dos Santos - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0711230-98.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - CREDOR: Sunyer Carvalho dos Santos - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para resgatar o alvará de levantamento de depósito judicial (p.292), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0711852-80.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd - A intimação da parte ré, Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd para que comprove a implantação da GAC nos contracheques da autora, apresentando desde sua implantação, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da parte autora, no mesmo prazo, para apresentar contracheque do ano de 2019 em diante, visando a conferência da citada gratificação. Intime-se. Rio Branco

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO (OAB 29327 A/PB) - Processo 0712374-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Raimundo Gomes Furtado - REQUERIDO: Estado do Acre - Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ciência e manifestação quanto ao Parecer Técnico do e-NatJus (pp. 53/57), bem como apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos conclusos para fila de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0712404-35.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0700230-15.2022.8.01.0070) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Pereira de Souza - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0714715-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - AUTOR: Município de Rio Branco - REQUERIDA: Marilyn Lyra Lima e outro - Pela leitura da contestação desprende-se que a ré Marilyn Lyra Lima pretende a devolução integral do valor depositado, erroneamente pelo Município de Rio Branco, em sua conta-corrente, diferentemente do que alegado pelo ente municipal quando afirma em sua réplica que a ré pretende efetuar somente parte do valor. Manifeste-se a autora sobre este despacho, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804079-26.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jose Borges - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804674-25.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria do Carmo Araujo Figueiredo - Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da presente execução por 06 (seis) meses, resguardado o direito do credor em requerer o prosseguimento em caso de inadimplência. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que informe acerca do cumprimento da obrigação, devendo, em caso positivo, requerer um prazo de suspensão maior que o solicitado anteriormente. Caso o executado tenha descumprido o referido acordo, deverá o exequente requerer o que entender de direito. Por fim, decorrido o prazo de suspensão por parcelamento da dívida, bem como de intimação do credor, sem qualquer manifestação, determino desde já a suspensão do feito pelo período de um ano (art. 40, Lei 6.830/80) e abertura de vista para a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0014245-44.2002.8.01.0001 (001.02.014245-6) - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - DEVEDORA: Catarina Maria da Silva Pompermaier - José Maria Ferreira da Silva - INTRSDO: B V Financeira S/A - Decisão Trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta Yamaha Neo AT 115, placa MZX9818, conforme auto de penhora de fls. 303 e 321/322. A parte executada alega que a dívida já estaria garantida por meio de desconto em folha de pagamento. Consta que a motocicleta foi adjudicada pelo exequente, fl. 363, embora nos anexos de fls. 417/419, não seja possível identificar o abatimento do valor correspondente na dívida. Diante dessas considerações, determino a redesignação de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC) - Processo 0019928-47.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trabalho - AUTOR: Carlos Alberto Bergonzi - DEVEDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0019928-47.2011.8.01.0001 Classe-Cumprimento de sentença AutorCarlos Alberto Bergonzi RéuSECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Decisão 1. Considerando que a parte credora concordou com a impugnação apresentada pelo executado (pp. 558/559), homologo o valor de R$ 213.271,09 (duzentos e treze mil e duzentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizado até 15 de setembro de 2020 (p. 553), e determino a imediata expedição de precatório para pagamento do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, incisos I e II do CPC. 2. Ante o princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil, fixo honorários em favor do impugnante no mínimo legal, ou seja, em 10% sobre o excesso reconhecido pela parte credora. 3. Defiro o destaque dos honorários contratuais de 30% (cláusula 2.1) do crédito principal no próprio precatório, em vista da juntada dos contratos de pp. 560/562, o que faço com fundamento no art. art. 22, § 4º da Lei 8.906/94. 4. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de cinco dias, as peças necessárias à formação do precatório, consoante previsão do artigo 973 do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento 16/2016 da COGER), prosseguindo-se com as respectivas expedições do precatório ao Núcleo de Precatórios do TJ/AC. 5. Cumpra-se o item 1 da decisão de p. 543. 6. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0021194-74.2008.8.01.0001 (001.08.021194-2) - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - RÉU: F.A.A. - Decisão Trata-se de Ação Monitória contra pessoa física de Francisco de Almeida Aguiar, na qual a Fazenda Pública visa adimplir débito de pouco mais de cinquenta e nove mil reais. O requerido foi citado por edital e não respondeu a ação (fl. 79). Após o isso, deu-se início ao processo executivo. O exequente requereu a suspensão da execução por dois anos (fl. 142). A Defensoria Pública alegou a prescrição do direito de ação (fls. 157/158). Desapercebido, veio o exequente e requereu prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens à penhora. Embora não se tenha evoluído a classe dos autos para fase de cumprimento de sentença, está claro que a ação em curso não é de conhecimento, mas de expropriação de bens do devedor. Após a citação por edital, se transmutou a ação para fase de execução, embora não haja nos autos decisão expressa, declarando a certeza e a liquidez do título executivo, conforme se observa no despacho de fl. 95, proferido quando ainda vigorava o extinto CPC de 1973. Portanto, considerando que a ação em curso é de execução, tendo transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 159. Em atenção ao princípio da vedação a decisão surpresa, art. 9º do CPC, e ainda, ao contido no §4º, art. 40 da Lei 6.830/80, concedo ao representante judicial da Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente. Após o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700030-12.2013.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVA - RÉU: Estado do Acre - Decisão Embora haja nos autos pedido de redesignação da perícia que foi agendada para o dia 20/06/2022, em petição protocolizada no mesmo dia, fato é que a parte autora/interessada foi efetivamente intimada do mandado de página 202 no dia 31 de maio do ano de 2022 sobre a data então designada para a referida audiência, cuja certificação do meirinho consta na página 208 e mandado assinado pela parte na página 208. Dito isso, oficie-se ao Sr. Perito componente da Junta Médica Oficial de Perícia Judicial do Estado do Acre, subscritor do Ofício de página 201, para que comunique a este Juízo se a perícia agendada para o dia acima mencionado foi efetivamente realizada. Caso positiva a resposta, encaminhe o laudo a este Juízo. No caso de resposta negativa, intime-se para reagendamento da perícia destinada a apurar a insalubridade alegada, independentemente da presença da parte autora (em razão do exposto no primeiro parágrafo), pelo que, ante a anulação da sentença por falta de perícia nestes autos, defiro, desde já, o pedido de reagendamento, a fim de que seja dada, com brevidade, a operacionalização da perícia objeto dos autos.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700863-54.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: MAV - Construtora Ltda - Decisão Por ora, requisite-se a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da parte devedora, até o limite do débito informado às fls. 364/365, por meio do SISBAJUD, com realização das reiteradas ordens automáticas de bloqueio (teimosinha), pelo prazo de trinta dias. Com o resultado da diligência, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0701676-76.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Jane Mary Ferraz da Costa - Autos n.º 0701676-76.2016.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorEstado do Acre DevedorJane Mary Ferraz da Costa Decisão 1. Defiro a pretensão executória esboçada na petição de fls. 251/252, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC. 2. Intime-se a parte executada para pagamento de seu respectivo débito no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC). 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo fixado, ao débito serão acrescidos multa de dez por cento e, também, honorários de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC) e iniciar-se-á a contagem do prazo de quinze dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema Sisbajud, ocasião em que deverá a parte devedora ser intimada, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 523, § 2º c/c artigos 840 e 841, §§ 1º e 2º todos CPC. 5. Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: THOMÁS RODRIGUES FÉLIX (OAB 5230/AC), ADV: THOMÁS RODRIGUES FÉLIX (OAB 5230/AC), ADV: THOMÁS RODRIGUES FÉLIX (OAB 5230/AC), ADV: SIMILIANE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB 5223AC /), ADV: SIMILIANE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB 5223AC /), ADV: SIMILIANE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB 5223AC /) - Processo 0702802-30.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Helton Pereira Meireles - Giulliani Ferreira de Souza - Carlos Alberto Nogueira Filho - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, julgo procedente o pleito para determinar ao Estado do Acre que convoque, nomeie e dê posse a Helton Pereira Meireles, Giulliani Ferreira de Souza e Carlos Alberto Nogueira Filho, os quais foram aprovados em segundo, terceiro e quarto lugar para o cargo de auxiliar judiciário da Comarca de Feijó (Edital 1/2012 TJAC). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, atendidos os requisitos dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública é isenta de custas. Por ser ilíquida, a sentença fica sujeita ao instituto da remessa necessária. Intimem-se.

ADV: JÚLIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (OAB 27179/PA), ADV: JULIANA FERREIRA DA SILVA (OAB 30736/PA), ADV: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB 18949/PA), ADV: FELIPE JACOB CHAVES (OAB 13992/PA) - Processo 0703967-39.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Administrativos - AUTOR: Starflex Comércio e Serviços Eireli - RÉU: Ministério Público do Estado do Acre - Nos temos do que dispõe o art. 98, §6º, do CPC de 2015, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Portanto, defiro o pagamento parcelado das custas determinadas em sentença, em 10 (dez) vezes. Expeça-se as guias de pagamento das custas em nome da parte requerente. Intime-se. Com o término do parcelamento, arquivem-se os autos.

ADV: MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA (OAB 456/AC) - Processo 0705239-83.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTORA: Edite Abreu de Oliveira - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Autos n.º0705239-83.2013.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença AutorEdite Abreu de Oliveira RéuInstituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa. Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte requerente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 321. Nada obstante, os documentos de fls. 322/334 comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Sendo assim, declaro extinto o cumprimento de sentença. Sem custas, por se tratar o executado de Fazenda Pública. P.R.I. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0709270-49.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - AUTOR: Francisco Azevedo da Silva - Gerleudo Silva dos Santos - Jocimar Vitoriano de Lima - Leonice da Silva Oliveira - Maria da Gloria Nascimento da Silva - Maria Francilene de Lima Corrêa - Maurizeth de Lima Marreira - Solange Paula SIlva Vitor - DEVEDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0709270-49.2013.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença AutorFrancisco Azevedo da Silva e outros RéuEstado do Acre Despacho Não havendo consenso em relação ao quantum debeatur, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração em conformidade com o título executivo. Com o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO (OAB 10341/RO) - Processo

0709793-17.2020.8.01.0001 - Monitória - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Gleysson Araujo Figueiredo - RÉU: Estado do Acre - No caso em tela, resta caracterizada a perda de objeto, tendo em vista que a pretensão do autor foi alcançada por meio do pagamento das verbas rescisórias de forma administrativa, vide documentos de fls. 81/95. Ante o exposto, entendo que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade (CPC, art. 85, §10). Com efeito, no caso dos autos, havia a necessidade da intervenção do Estado-juiz ao tempo do ajuizamento da ação para que o autor obtivesse o bem da vida que pretendia. Dito isso, condeno a Fazenda Pública fixo os honorários de sucumbência no mínimo legal, em 10% sobre o valor da causa atualizado, atendidos os requisitos de I a IV do art. 85, § 2°, c/c § 3°, I, c/c § 4°, inciso III, todos do CPC. Isenta de custas a Fazenda Pública por força do artigo 2º, inciso I da Lei estadual 1.422/2001.

ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC) - Processo 0711328-44.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Francisco Paulo Ferreira - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711328-44.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorFrancisco Paulo Ferreira DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC) - Processo 0711338-88.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Iraci da Conceição Lira - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711338-88.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorIraci da Conceição Lira DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC) - Processo 0711468-78.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Ana Fernandes dos Reis - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711468-78.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorAna Fernandes dos Reis DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC) - Processo 0711484-32.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Emilia Augusta Araújo de Faria - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711484-32.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorEmilia Augusta Araújo de Faria DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0711486-02.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Elvinir de Lima Azevedo - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711486-02.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorElvinir de Lima Azevedo DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC) - Processo 0711529-36.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Raimunda Fernades Vila - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - Autos n.º 0711529-36.2021.8.01.0001 ClasseCumprimento de sentença CredorRaimunda Fernades Vila DevedorMunicípio de Rio Branco e outro Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte devedora para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação. Rio Branco-AC, 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0714468-62.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Irailton de Lima Sousa - Trata-se de pedido de penhora de crédito referente ao precatório n.º 122/2023, que tem como beneficiário o executado Irailton de Lima Souza. O ordenamento processual autoriza a penhora de créditos existentes em outros processos judiciais, estabelecendo o art. 860 do Código de Processo Civil, que: “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”, só não podendo prejudicar eventuais créditos trabalhistas (STF RE 88.583-8). Sendo assim, defiro o pedido da Fazenda Pública e determino a penhora do crédito referente ao precatório de n.º122/2023, bem como, a expedição de ofício à Presidência do Tribunal e Justiça do Estado do Acre para conhecimento desta decisão, a fim de que bloqueie a quantia que seria creditada ao devedor, até o limite da dívida, se abstendo de autorizar o saque ou a transferência do crédito, enquanto não houver ordem judicial em contrário. Oficie-se à Presidência do Tribunal e Justiça do Estado do Acre, ao setor competente, conforme determinado acima. Cumprida a diligência, intime-se o executado sobre a penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: IANA DE OLIVEIRA BEIRUTH (OAB 6342/AC) - Processo 0701381-58.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.V.H. - Trata-se de Ação Consensual de Divórcio c/c Alimentos, Guarda e Convivência, em que o requerente postula a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não poder arcar com o pagamento da taxa judiciária, custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso II, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Além do mais, o fato da parte autora elaborar pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos. A simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, também, não é suficiente para deferimento da assistência judiciária, uma vez que as custas iniciais são 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da causa. Inicialmente, faço menção de que o Juiz não está adstrito à simples declaração de pobreza carreada aos autos pela parte, podendo valer-se de outros elementos de convicção. Esse é o mais moderno entendimento do STJ sobre o assunto, o qual, a meu sentir, guarda maior sintonia com o texto da Constituição da República art. 5º, LXXIV. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária (nesse sentido: TJ/SP, AG 7277215100 SP, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, data de julgamento: 22/09/2008, 18ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 17/10/2008). Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de sua advogada nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de comprovar que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, apresentando da Receita Federal, cópia do contracheque ou das ultimas 03 (três) declarações de renda; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos ultimos (três) meses, ou outros documentos hábeis ou efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0701758-29.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: S.S.B.M. - REQUERENTE: L.S.A.A. - L.S.A.A. - Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por Lavínia Souza de Araújo Apurinã e Larissa Souza de Araújo Apurinã, menores re-

presentadas por sua genitora Soleane de Souza Brasil Manchineri, em face de Evangelista da Silva de Araújo Apurinã. Verifico, em consulta ao sistema SAJ, o registro nos autos de nº 0010995-85.2011.8.01.0001, no Juízo da 2ª Vara de Família objeto do pedido de revisão de alimentos neste feito, tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família. A propósito, é sabido que, a teor do disposto no artigo 15, da Lei nº 5.478/68, " a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da situação financeira dos interessados ". Assim, existe uma certa acessoriedade entre a ação revisional de alimentos e a ação de alimentos a recomendar o processamento deste feito por prevenção, perante o Juízo que decidiu a ação em que foram ajustados os alimentos, anteriormente. ISTO POSTO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, para onde determino a remessa dos autos, via Serventia de Registro e Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS CESAR ARAUJO RODRIGUES (OAB 34434/CE), ADV: CARLOS CESAR ARAUJO RODRIGUES (OAB 34434/CE) - Processo 0702494-47.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: J.S.P. - J.S.S. - Decisão 1. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). 2. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) de 01 (um) salário mínimo, equivalente nesta data a R$ 423,60(quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), que deverá ser depositado na conta bancária nº 83614756-8, agência 0001, Banco Nu Bank, de titularidade da representante legal do menor, Senhora Jusley Souza dos Santos, portadora do CPF nº 024.217.272-51, até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido. 3. Cite-se o requerido, mediante expedição de carta precatória, para, querendo, apresentar resposta à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências da Lei, bem como intime-o para promover o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados. 4. Designe-se audiência de conciliação. 5. Intimações de praxe. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0702516-08.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: R.M.S.R. - Decisão Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). Trata-se de Regulamentação de Visitas c/c Oferta de Alimentos ajuizada por Raphael Martins Scarpini Rodrigues em favor do menor Matteo Lopes Scarpini, rep/p/s/genitora, Dyana Lopes Souza, com pedido de fixação de alimentos provisórios. Em face da oferta da parte autora, ponderado o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte alimentanda e a possibilidade do alimentante, fixo desde logo os alimentos provisórios em 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) do soldo do autor, equivalente ao valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser pago mediante recibo ou depositado em conta bancária que a representante legal do menor indicar. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente demanda e intime-a para a audiência a ser designada, fazendo-se constar do mandado citatório de que poderá se fazer presente ao ato acompanhada de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intime-se a parte autora para o ato, através de sua advogada nos autos constituída, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico. Notifique-se o representante do Ministério Público, ante o interesse de incapaz.

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0702560-27.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - AUTOR: L.S.F. - Decisão Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). A parte requerente postula que seja decretada liminarmente a interdição do requerido Rubens de Freitas, bem como seja concedida a sua curatela provisória em favor do autor. São requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a autora alega que o interditando sofre de Microangiopatia Degenerativa, conhecido como Acidente Vascular Cerebral e que já sofreu 02 (dois) AVCs, tendo perdido a noção do dia e dia, fazendo grande confusão mental e ansiedade, não tendo capacidade de gerir os atos da vida civil. Para corroborar com a sua narrativa, o requerente juntou aos autos laudo médico às fls. 14/16, o qual confirma o estado em que se encontra o requerido. Além disso, importante ponderar para a concessão da curatela provisória a avançada idade do interditando, que conta hoje com 77 (setenta e sete) anos de idade, como faz prova o documento de identificação pessoal juntado à fls. 10/11. Desse modo, ponderado que a ausência de pessoa juridicamente responsável pelo requerido poderá resultar-lhe prejuízo aos seus interesses e à sua integridade física, bem como a sua idade avançada (76 anos), além do seu estado de saúde, concedo, liminarmente, à parte requerente a curatela provisória do interditando. Assim, expeça-se a Secretaria termo de curatela provisória, pelo prazo de 10 (dez) meses, com restrição para atos de disposição de bens. Em seguida, designe-se audiência de entrevista. Após, cite-se a parte interditanda para comparecer à audiência de entrevista, nos termo do artigo 751, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora e o representante do parquet.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0702701-17.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: K.V.S.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Após as baixas e anotações devidas, arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do devedor, se por algum outro motivo não estiver legalmente preso. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida nos autos. Desnecessária a intimação desta sentença por ausência de prejuízo.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0702753-42.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Sergio Albuquerque de Brito - Isso Posto, DECLINO do conhecimento e julgamento da presente ação em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos, via Serventia de Registro e Distribuição, após as merecidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0702754-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: Dulcimar de Souza Amorim - ISTO POSTO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, para onde determino a remessa dos autos, via Serventia de Registro e Distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0702811-45.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.M. - A.I., registrado civilmente como A.I.C.S.M. - Despacho Trata-se de Ação de Homologação do Divórico Consensual ajuizada por Annie Ísis da Costa Siqueira Marreiros e Robson Marreiros. Após análise do feito, verifico que os autores postulam também no presente feito, além da decretação do divórcio, a regularização da guarda dos filhos menores advindos do matrimônio, de forma compartilhada, (fls. 02), assim como o cônjuge varão se obriga a prestar alimentos aos referidos menores, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Inicialmente, falta de recolhimento da taxa judiciária enseja o cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil e o artigo 6º, "caput", da Lei nº 1.422/2001. A ser assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso V, artigo 292, inciso III, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendarem a petição inicial a fim de corrigirem o valor atribuído à causa, cujo valor deverá corresponder à 12 (doze) vezes o valor da pensão que o cônjuge varão se propõe a pagar aos filhos menores, assim como para juntarem aos autos nova cópia da petição inicial onde conste as assinaturas das partes, eis que a inicial de fls. 01/07 veio assinada somente pelo advogado, o qual detém assinatura digital, diferentemente das partes, bem como para juntarem também os documentos de fls. 04/05, que também não foram assinados pelos cônjuges, e por fim, comprovarem o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: ALCEU AGUIDO DA SILVA JUNIOR (OAB 6395/AC) - Processo 0702918-89.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: K.C.A. - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por Katiane Cavalcante de Andrade, representada por sua curadora Maria do Carmo de Sousa Cavalcante em face de Luis Fernando Cavalcante de Souza. Porém, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para, através de seu advogado nos autos constituído, por publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de juntar a cópia da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se, mediante publicação no DJe. Cumpra-se.

ADV: MARIA VANDERLEIA DE SÁ COSTA GIRARDI (OAB 3806/AC) - Processo 0703140-28.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: V.P.G. - Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de crédito discriminado e atualizado, contendo apenas os valores do período objeto da lide, referente a janeiro à dezembro de 2021, extirpando os valores que não integram o presente cumprimento de sentença.

ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC) - Processo 0704189-70.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.R.S. - REQUERIDO: D.A.S. - A parte autora, Ludmila Ribeiro da Silva, menor representada por sua genitora Nádia Ribeiro da Silva ajuizou Ação de Investigação de Paternidade c/c Guarda e Pedido de Alimentos em face de Deucimar Alves de Souza. Verifico que decorreu o prazo determinado na fl. 40, sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Era o que cumpria relatar. D E C I D

O. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações devidas. Sem custas. Publique-se e Intimem-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0708213-78.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.O.R.V. - REQUERIDA: J.S.C. - Dá as partes por intimadas, através de seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os relatórios de estudo social e psicológico (fls. 148/157 e 167/173), requerendo o que entender de direito.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0708477-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.R.S. - Sentença, fls. 23: A parte autora Antônia Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem em face do de cujus Sebastião Oliveira da Silva. Determinada a emenda da petição inicial, conforme despachos proferidos às fls. 17 e 20, dos quais a parte autora foi devidamente intimada, e apesar das petições de fls. 19 e 22 apresentadas, deixou de cumprir o que foi determinado, ou seja, não apresentou a qualificação completa dos herdeiros certos a fim de realizar sua citação. É o relatório. DECIDO. A parte autora, não tendo sanado o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, cuja peça vestibular se encontra inábil à instauração da tríplice relação processual, impõe-se como corolário de sua inércia o indeferimento da petição inicial, e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos moldes da previsão contida no artigo 321, parágrafo único, do Estatuto Civil Adjetivo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo código. Custas pela autora. Publique-se e intime-se, mediante publicação no DJe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0708477-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.R.S. - Relação: 0361/2023 Data da Disponibilização: 08/11/2023 Data da Publicação: 09/11/2023 Número do Diário: 7.417 Página: 47-49.

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /), ADV: MAX FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB 5335/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0709099-19.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: A.M.S. - REQUERIDO: I.L.S. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 313, § 2º, II, e artigo 485, IV, tudo do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 170092/SP), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0709801-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.H. - REQUERIDO: J.B.N.Q.J. e outros - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

ADV: NATACHA FRANCIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB 5682/AC), ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0710083-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: P.P.A. - Defiro, em parte, o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que a parte autora apresentou o endereço onde a parte requerida pode ser localizda. Dessa forma, expeça-se novo mandado de citação em nome do demandado, Paulo Fernando Fialho Alcantara, observando-se o endereço informado pela autora, qual seja: Residencial Calafate 2, nº 174, Bairro: Calafate, CEP: 69900-970, Complemento: Bloco A01, Apartamento 403, Rio Branco/AC. Cumpra-se. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: LUIS OTÁVIO ARAÚJO DE SOUZA (OAB 5425/AC), ADV: LUIS OTÁVIO ARAÚJO DE SOUZA (OAB 5425/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0710899-14.2020.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: M.C.B. - E.C.B. - RÉU: A.M.C. - REQUERIDO: M.A.N. - Decisão Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença ajuizada por Mateus Cunha Barros e Evellyn Cunha Barros, menores, reps/p/s/genitor, Milas Baubino Barros, em face de Acyr Mendes Cunha, visando a satisfação de obrigação contida na sentença proferida nestes autos em relação à segunda menor e no Acórdão de fls. 150/163, em relação ao primeiro menor, cujo Acordão já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 171. De início, verifico que o petitório necessita de emenda, uma vez que a pretensão dos autores consiste na execução de alimentos fixados na sentença proferida e julgamento do acórdão acima citados, em favor dos autores, cujo valor se encontra mencionado às fls. 175. Verifico ainda que o patrono dos autores postula também no presente feito, o pagamento de honorários sucumbenciais, cujo valor se encontra citado às fls. 176, vendo-se assim, que os pedidos gerariam 02 (duas) ações autônomas, com partes ativas diferenciadas, ou seja, na cobrança de alimentos em atraso, seriam partes ativas os menores, enquanto que no pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, quem integraria o polo ativo do feito seria o próprio advogado. Assim, embora conste os valores das dívidas a serem cobradas, a petição não está de acordo com a legislação vigente, devendo a parte instruir os pedidos com os demonstrativos discriminados dos meses em atrasos, bem como o percentual que o alimentante ficou obrigado a pagar e a base de cálculo, proferidos na sentença e no Acórdão acima referidos. Dessa forma, vê-se a impossibilidade de cumulação dos pedidos contidos na petição de fls. 173/176, vez que ambos os pedidos, em sendo processados conjuntamente, geraria uma séria desordem processual, inclusive no sistema de automação da justiça, pois constaria que o processo de alimentos ainda constaria como ativo e sem ter sido submetido, até a presente data, a julgamento. Assim, verifico que o pedido formulado nos autos desta ação principal não é a via adequada para os autores deduzirem suas pretensões, pois citadas pretensões devem ser formalizadas em ações próprias. Considerando que o Acórdão de fls. 150/163 já transitou em julgado (fls. 171), e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada, determino o imediato arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações devidas. Por fim, ressalto aos autores que fica resguardado o seu direito de ingressar com as competentes ações autônomas. Intimem-se, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico. Cumpra-se.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068AC /) - Processo 0712477-75.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - AUTOR: J.F.R. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça 142, informando o atual endereço da parte requerida, ficando ciente, outrossim, que decorrido o prazo sem manifestação, abrir-se-á a contagem de prazo para impulsionar o feito, suprindo a falta que impede o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: PÂMELA ALVES MOURA (OAB 5216/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MÁRCIO BEZERRA DA COSTA (OAB 5084/AC) - Processo 0712610-88.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: V.A.A. - REQUERIDO: C.R.A. - Portanto, carecendo a autora de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, indefiro o pedido inicial de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

ADV: INALDO LEAO FERREIRA (OAB 30089/PA), ADV: CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0712885-32.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.C.M.N. - REQUERIDO: R.D.C. - concedo ao demandado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a alegada hipossuficiência, apresentando cópias dos 3 (três) últimos contracheques, das últimas 3 (três) declarações de renda, do saldo bancário no dia 30 (trinta) dos últimos 3 (três) meses, ou outros documentos hábeis a comprovar a necessidade de concessão do benefício, sob pena de indeferimento.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288PR) - Processo 0714165-72.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.F.F. - REQUERIDA: S.F.P.F.M.I.R.S.G.S.F.G.P. e outro - Dá a parte autora por intimada para, por meio de seu/sua patrono(a), tomar ciência da data de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/04/2024, às 08h30min.

ADV: JANAIRA DA CUNHA SILVA (OAB 6292AC /), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC) - Processo 0714761-22.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: U.P.C.A. - REQUERIDO: M.P.O.M. - Ante o expediente de fl. 148, defiro a dilação de prazo solicitada pela profissional para realização do Estudo Social, devendo ser apresentado o relatório nos autos em 30 (trinta) dias. Acostado aos autos o relatório do estudo, intimem-se os litigantes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o qual será certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0716054-90.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: I.E.N.M. - Recebo a petição de fls. 63/66 e anexos como emenda da inicial. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). Trata-se de ação de revisão de alimentos (majoração) ajuizada pela menor Isabel Efrata Nascimento Moura, representada por sua genitora, Lilyane Costa do Nascimento, em face de Vanderlei Silva Moura, com pedido de tutela de urgência. INDEFIRO, contudo, o provimento liminar vindicado, vez que a parte autora, em que pese as suas alegações no que diz respeito ao aumento de suas despesas, não logrou demonstrar nos autos, até o momento, que tenha havido, efetivamente, mudança nas suas condições financeiras ou nas condições financeiras do alimentante, consoante preconiza o artigo 1.699, do Código Civil. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente demanda e intime-a para a audiência acima designada, fazendo-se constar do mandado citatório de que poderá participar do ato acompanhada de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para audiência acima designada. Notifique-se o representante do Ministério Público, ante o interesse de incapaz.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0717955-93.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Dissolução - REQUERENTE: W.N.C. - D.L.A.C. - A.R.A. - C.G.F. - Despacho Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos proposta por Weskley do Nascimento Cavalcante, Dulcilene Lima Almeida Cavalcante, Antonio Reis Almeida e Cleiciane Gonzaga Ferreira, em favor da menor Noemy Almeida Ferreira, cujo feito tramitou, inicialmente, perante o Centro Judiciária de Soluções de Conflitos e Cidadania desta Comarca de Rio branco/AC, tendo àquele Juízo,após manifestação do representante do Ministério Público, declinado da competência para conhecimento, processamento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas de família desta Comarca, conforme se vê da decisão proferida às fls. 50, razão pela qual a recebo e determino o seu processamento. No entanto, após análise do feito, verifico que os autores aditaram a petição inicial, a fim de incluir no feito cláusula atinente ao pagamento de pensão alimentícia destinada à menor, a ser suportada pelo seu genitor e terceiro acordante, no importe de 56,7% (cinquenta e seis vírgula sete por cento) de 01 (um) salário mínimo, equivalente nesta data a R$ 800,60 (oitocentos reais e sessenta centavos), consoante se vê da petição de fls. 48/49. A ser assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, inciso V, artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Destarte, ante o defeito que se verifica na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para, através de seus advogados nos autos constituídos, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendarem a petição inicial a fim de corrigirem o valor atribuído à causa, cujo valor deverá corresponder à 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia a ser paga à menor, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: SAVIO JOSE DA SILVA CAVALCANTE (OAB 5186AC /) - Processo 0702292-70.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.B.M. - Certifico que foi designado o dia 09/04/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 29 de fevereiro de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0704347-28.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.S.B. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: POLIANA DE REZENDE SILVEIRA (OAB 4661/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC) - Processo 0705322-84.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.N.C. - REQUERIDO: J.M.A. - Certifico que foi designado o dia 04/04/2024 às 09:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/jeb-ued-wxe O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 03 de março de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0706675-62.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.A.M. - REQUERIDO: R.R.B.J. - Considerando que a conciliação é um meio célere e eficaz de solução de conflitos, determino a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável entre as partes. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência de conciliação, advertindo-se que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o faltoso à aplicação de multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC. Intime-se. Publique-se.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0706675-62.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.A.M. - REQUERIDO: R.R.B.J. - Certifico que foi designado o dia 21/03/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/dpz-mapi-ptb. O referido é verdade e dou fé.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0707002-07.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.B.N. - REQUERIDO: A.S.B. - Ante a manifestação da requerida, às fls. 147/151, na qual requereu a designação de audiência de conciliação e o requerimento da parte autora na petição inicial pela designação de audiência de conciliação e, considerando que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, determino a designação de audiência de conciliação por videoconferência, devendo a CEPRE providenciar a intimação dos litigantes. Cumpra-se.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0707002-07.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.B.N. - REQUERIDO: A.S.B. - Certifico que foi designado o dia 18/04/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/pvc-ccue-yfg O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 08 de março de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0711235-47.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.T.G.V. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 48, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0711860-81.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - AUTOR: Valdemir Castro da Silva - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo

0712587-40.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.R.P. - REQUERIDO: A.R.A.P. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se a representante da parte autora pessoalmente. Intime-se, a parte requerida, através de sua advogada, mediante publicação no DJe, para comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, uma vez que cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo 0712587-40.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.R.P. - REQUERIDO: A.R.A.P. - Certifico que foi designado o dia 09/04/2024 às 10:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/puh-jpjc-wgp O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 03 de março de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0713564-95.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.A.F. - Certifico que foi designado o dia 09/04/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 29 de fevereiro de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0714420-93.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.S. - Concedo à demandada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta formulado pelo autor, à fl. 48.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0714583-39.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.V.C. - Certifico que foi designado o dia 09/04/2024 às 09:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/qxa-ksjk-msi O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 03 de março de 2024. Maria Darcy Gomes Carvalho Técnica Judiciária

ADV: SONALY RUANNA MENDES DA SILVA (OAB 6442/AC) - Processo 0716501-78.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.F.O. - Certifico que foi designado o dia 08/04/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum. O referido é verdade e dou fé.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0700104-07.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Curatela - AUTORA: C.O.G. - INTERDO: H.O.G. - Despacho Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Camila de Oliveira Guedes em favor do interditando Hélio de Oliveira Guedes, com pedido de curatela provisória em tutela de urgência. Ocorre que, após pesquisas ao sistema de automação da justiça, constatei que tramita nesta especializada os autos da ação de interdição nº 0718125-63.2023.8.01.0001, em que é parte autora Mariana Sales Cunha Geudes e interditando Hélio de Oliveira Guedes, cujo feito foi despachado e determinada a abertura de vista ao representante do Ministério Público, ante o interesse de incapaz. Constatei ainda que, através da petição e anexos de fls. 39/50 daqueles autos, a parte autora, representada pela mesma advogada subscritora da inicial destes autos, requereu a sua inclusão no processo acima referido, na condição de parte interessada, alegando ser a pessoa que, efetivamente, cuida e dispensa atenção com o interditando, o qual vem a ser seu genitor. Assim, vê-se claramente que, em havendo a inclusão da parte autora no polo ativo do processo acima mencionado, configuraria a figura da litispendência, eis que haveria a repetição dos pedidos incluídos nos presentes autos, fato que geraria, por sí só, o julgamento do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em obediência ao artigo 10, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, através de sua advogada nos autos constituída, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, se manifestar acerca das condições da ação, qual seja, o interesse processual, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0701047-58.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: H.L.M.F. - A petição de fl. 117 trata-se de pedido de desconto dos alimentos fixados na sentença de fls. 102/104, em folha de pagamento do alimentante, em percentual de salário mínimo. Sendo assim, defiro o pedido, devendo a CEPRE expedir ofício para o empregador do alimentante Pedro Rodrigues da Silva (REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE E SERVIÇOS, localizado na Rua Isaura Parente, nº 2.854, Loteamento dos Engenheiros, Rio Branco/AC, Tel.: 68 3026-1400), para proceder o desconto dos alimentos em favor da menor Hanna Lívia Miranda Falcão, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de um salário mínimo, equivalente atualmente a R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), conforme sentença de fls. 102/104 e o pedido de fl. 117, e depositar na conta poupança de nº 26858376-9, agência 0001, Banco 0260- Nu Pagamentos S.A , de titularidade da genitora da menor, Maria Elissandra Miranda Falcão (CPF: 533.884.962-34), mantendo os demais termos da sentença inalterados. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0703469-06.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.O.S. - Relação: 0023/2024 Data da Disponibilização: 09/02/2024 Data da Publicação: 15/02/2024 Número do Diário: 7.477 Página: 87/89

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0703469-06.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.O.S. - de Conciliação Data: 02/05/2024 Hora 07:30 Local: 1ª Vara de Família Situacão: Designada

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS (OAB 3346/AC) - Processo 0703469-06.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.O.S. - Certifico que foi designado o dia 02/05/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 22 de fevereiro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC) - Processo 0713384-50.2021.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: G.A.S. - REQUERIDO: S.C.G.E. - Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/03/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/oit-okkx-unw

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700066-51.2021.8.01.0081 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: M.A.B.B. - Autos n.º 0700066-51.2021.8.01.0081 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão de fl. 79. Rio Branco (AC), 04 de março de 2024.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0700579-60.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: I.B.N.F. e outro - Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e, por corolário lógico, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC) - Processo 0702267-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Oferta - REQUERENTE: R.C.A.J. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, “a”, § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada),

ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC), ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0702281-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - AUTORA: N.L.S. - CREDOR: N.L.G. - Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo da 1ª Vara de Família, a quem os autos devem ser encaminhados, após as merecidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0702319-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: A.C.S. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, “a”, § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 62775/SC), ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0702556-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: I.S.S. - REQUERIDO: M.A.N. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não há nos autos comprovante de pagamento referente ao parcelamento das custas.

ADV: ALEX LUÍS LUENGO LOPES (OAB 210013/SP), ADV: KAROLINE BUENO FERREIRA (OAB 464862/SP), ADV: LÍLIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO (OAB 240838/SP), ADV: GUILHERME FREITAS LUENGO (OAB 425235/SP), ADV: CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR (OAB 286052/SP), ADV: ISABELLA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 494461S/P), ADV: BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA DE CARVALHO PINTO (OAB 489245S/P), ADV: JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA (OAB 402956/SP) - Processo 0702711-95.2021.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTORA: C.C. - REQUERIDO: A.M.C.B. - O pedido de desistência da ação foi indefiro por este Juízo, conforme decisão de fls. 402/403. Em razão do exposto: (a) Expeça-se nova carta precatória ao ilustre Juízo da Comarca de Bastos/SP que também deverá ser instruída com o presente despacho -, solicitando a realização de diligências para coleta do material genético do investigado, às expensas da Defensoria Pública Acreana; (b) Fica a requerido ciente de que caberá a ele, pessoalmente ou por intermédio de seus patronos, diligenciar junto ao Juízo Deprecado, para tomar ciência do dia e hora da coleta do material, e que a ausência do réu ao local da coleta será compreendido como recusa a submeter-se ao exame de DNA, caso em que será presumida a paternidade alegada (CC, arts. 230 e 231; Lei nº 8.560/92, art. 2º-A, § 1º; Súmula 301 do STJ).

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0702719-67.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: A.S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, “a”, § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC), ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0703109-08.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Magide da Silva Anute - Magide da Silva Anute Júnior - Despacho Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a hipossuficiência alegada à fl. 79, devendo, sob pena de indeferimento do pedido: (i) Juntar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; (ii) Juntar demonstrativos de renda, (iii) Juntar declaração de imposto de renda do último ano. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 01 de março
de 2024. Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito

ADV: ROMILDO DAS CHAGAS SILVA (OAB 58589PE/), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0709421-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.M.A. - (i) Designe-se audiência para tentativa de autocomposição, a ser realizada por este magistrado (arts. 3º, § 3º, 139, V, e 694, do CPC). (ii) A audiência ocorrerá por videoconferência, objetivando assegurar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. (iii) Não ocorrendo a solução consensual do conflito, será realizado saneamento do feito em cooperação com as partes (arts. 318, 357 e 693 e ss., do referido Estatuto Adjetivo), oportunidade em que serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. (iv) Caso a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar em audiência o respectivo rol (art. 357, § 3º, c/c o art. 450, do precitado Diploma Legal).

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0712740-39.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.G.E. - REQUERIDO: G.S.E. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em audiência (fls. 57/58), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos.

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0714705-52.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.R.S. - Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para revisar a pensão alimentícia devida pelo autor ao requerido, de 2 (dois) salários mínimos, para 40% (quarenta por cento) da remuneração do alimentando, deduzidos os descontos legais (contribuição previdenciária oficial, imposto de renda e verbas indenizatórias), incluindo 13º salário, mantendo inalterada a forma de pagamento. Oficie-se ao órgão empregador da alimentante, para readequar o desconto dos alimentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. Sendo assim, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Codex de Ritos. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0715942-92.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: E.F.C. - RÉU: S.L.P.N. - MENOR: J.L.C.N. e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 281.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0700140-49.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: U.F.A. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Juntada de Aviso de Recebimento AR negativo, de página 21, requerendo o que entender de direito.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706872-17.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.M.B. - A.K.C.A. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para deferir aos requerentes a guarda unilateral de E. V. da S. B., para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários, com fulcro nos arts. 1.583 e ss., do CC/02, c/c os arts. 33 e ss., do ECA. Retifique-se no cadastro processual o nome da requerente, para “A. K. C. A.”.Em consequência, torno definitiva a tutela de urgência concedida nos autos. Expeça-se termo de guarda. Desse modo, encerro o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). A intimação da requerida deverá

recair na pessoa do Curador Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 29 de janeiro de 2024.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0713241-90.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.V.B.A. - REQUERIDO: S.S.A. - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, a quantia correspondente a 22,8% (vinte e dois vírgula oito por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Sem verbas de sucumbência. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROGÉRIO ALVES DE JESUS (OAB 149243/MG), ADV: FRANCIO TULIO SILVA LEITE (OAB 197851/MG) - Processo 0713583-04.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.M.F.B.N. - REQUERIDO: J.C.M.N. - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de N. M. F. B. do N. e J. C. M. do N., além dos demais termos da convenção firmada em audiência (fls. 92/93), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. A virago voltará a assinar seu nome de solteira, a saber, N. M. F. B.. Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: GABRIELA DA SILVA MOURA (OAB 5434/AC) - Processo 0713916-87.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: L.N.N.A. - DEVEDOR: A.B.A. - Isso posto, HOMOLOGO por sentença os cálculos elaborados pela contadoria judicial, declarando que a dívida perfaz o montante atual de R$- 6.351,13 (seis mil trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizado até 20/02/2024, referente às prestações alimentícias vencidas no período de setembro de 2022 a janeiro de 2024 sem prejuízo da exigibilidade das prestações subsequentes (art. 528, § 7º, do CPC/2015, e Súmula 309 do STJ). Rejeito a justificativa do devedor e DECRETO a sua prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser cumprida em regime fechado, devendo o segregado ficar separado dos presos comuns, nos temos art. 5º, inc. LXVII, da CF/88, c/c o art. 528, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 03 (três) anos, cuja cópia deverá ser encaminhada à Autoridade Policial competente. Cientifique-se o devedor de que o cumprimento da prisão não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Sem prejuízo do decreto prisional, determino a adoção de medidas típicas e atípicas para satisfação do crédito alimentar, a saber, (i) o protesto do título judicial; (ii) inclusão do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito; (iii) a suspensão da CNH do devedor; (iv) além da busca de ativos financeiros. Satisfeita a integralidade da dívida ou decorrido o prazo da segregação, expeça-se alvará de soltura ou requisite-se a devolução do mandado de prisão sem cumprimento, conforme for o caso. Efetuado o pagamento do débito, oficie-se ao Tabelião de Notas, para fins de cancelamento do protesto, após o recolhimento dos emolumentos devidos, a expensas do devedor, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita AJG, nos termos dos arts. 26, da Lei nº 9.492/97, 98, § 1º, IX, do CPC, e 6º, do Provimento da COGER nº 09/2016, e requisite-se ao órgão de restrição ao crédito o cancelamento da negativação do nome do devedor. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Decreto a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano. Após o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que, não havendo manifestação, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0714004-91.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: H.S.N.B.O. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fl. 57), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, com cópia do expediente de fl. 51, para que proceda ao ajuste do desconto dos alimentos aos termos estipulados pelas partes. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0714174-97.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERIDO: R.O.S. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Relatório de Estudo Social de páginas 99/103, requerendo o que entender de direito.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0714447-42.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.L.S.A. - REQUERIDO: D.N.A. - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, a quantia correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Sem verbas de sucumbência. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0714468-86.2021.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.B.V.A. e outro - REQUERIDO: G.S.S.G. - Isso posto, homologo reconhecimento da paternidade, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Retifique-se no cadastro processual o prenome do requerido, para "Gelveson". Intimem-se as partes para juntar, em 5 (cinco) dias, cópia da certidão de nascimento do requerido, para identificação do nome correto dos pais deste, e, atendida a diligência, expeça-se mandado de averbação, para inclusão do nome do genitor e de seus ascendentes no assento de nascimento do reconhecido, observando-se, no mais, o contido no termo de audiência de fl. 215. Declaro o imediato trânsito em julgado da decisão parcial de mérito (CPC, art. 365, I). Em relação aos alimentos: (a) Inclua-se o alimentando Théo Borges de Souza no polo ativo da ação, conservando-se o nome de sua genitora. (b) Designe-se audiência para tentativa de autocomposição, a ser realizada por este magistrado. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0714468-86.2021.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.B.V.A. e outro - REQUERIDO: G.S.S.G. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 26/09/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link:https://meet.google.com/fzs-poid-brf. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0715347-93.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.S.T. - REQUERIDO: L.S.N. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fl. 78), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Arquivem-se os autos.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0000155-13.2024.8.01.0081 - Execução de Medidas Socioeducativas - Internação sem atividades externas - AUTOR: M.P.E.A. - MEN INF: M.E.L.N. - Autos n.º 0000155-13.2024.8.01.0081 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá aos advogados da parte por intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do relatório informativo acostado às fls. 125/128, bem como, manifestarem acerca do Plano Individual de Atendimento PIA. Rio Branco (AC), 11 de março de 2024. Lúcia Maria Batista Ad-víncula Técnico Judiciário

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ (OAB 7822RO /), ADV: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO (OAB 10612/RO), ADV: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ (OAB 10034RO/) - Processo 0025242-42.2009.8.01.0001 (001.09.025242-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: M.S.L. - CERTIFICO e dou

fé que em cumprimento ao contido na r. Decisão supra, foi designado o dia 14/03/2024 às 10:30h, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Do que, para constar, lavro o presente termo. Dar à parte por intimada a participar da audiência por meio do link: 0025242-42.2009.8.01.0001 Quinta-feira, 14 de março 10:30 até 12:30 Fuso horário: America/Rio_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/cfx-opwo-kmt Ou disque: ?(BR) +55 11 3957-7990? PIN: ?689 425 323? Outros números de telefone: https://tel.meet/cfx-opwo-kmt?pin=2917015296954

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: KARCIO RENÊ FALCÃO PONTES (OAB 5101/AC) - Processo 0709574-33.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - STCIADO: A.A.F. - Posto isso, com arrimo no parecer Ministerial e o que mais dos autos consta, declaro de ofício EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado ABELCIMAR ALVES FALCÃO, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e artigo 109, II, ambos do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0001008-56.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: W.G.S. - Intimar a Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0000248-44.2022.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: N.D.M.N. - Em razão do atraso no início desta audiência, motivado pela extensa instrução do segundo processo da pauta desta unidade e considerando o requerimento formulado pela Defesa à p. 92, redesigno a instrução para o dia 22.03.2024, às 07h30, saindo os presentes devidamente intimados. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0710099-83.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor - RÉU: L.S.T.M. - Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, saindo os presentes devidamente intimados. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC) - Processo 0500272-54.2018.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: O.C.O. - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Para ciência da designação da audiência de Instrução para o dia 02/04/2024 ás 08:00hs, bem como para que forneça o endereço atualizado das testemunhas de defesa, citados as fls.200, tendo em vista que não foram localizadas pelo oficial de justiça, conforme fls.243,244,250,251.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2024

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0000822-67.2022.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - STCIADO: R.C.F.O. - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado RAIMUNDO CÉSAR FERNANDES OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ambos do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: CAROLINA DE PAULA E SILVA (OAB 3751/AC) - Processo 0700142-41.2022.8.01.0081 (apensado ao processo 0000660-72.2022.8.01.0081) - Guarda de Infância e Juventude - Maus Tratos - AUTOR: J.V.C.P.J. - Pelo exposto, face os argumentos acima alinhavados, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo, à luz do previsto no art. 113, do CPC, art. 148, da Lei 8.069/90, art. 4º da Resolução 134/2009, devendo ser redistribuído a uma das Varas Cíveis especializadas em Família desta Comarca, nos termos do art. 25, III da Resolução 154/2011. Cientifique-se o autor e o Ministério Público Estadual. Após, remeta-se ao setor de distribuição, com as baixas necessárias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0700209-69.2023.8.01.0081 - Procedimento Comum Cível - Maus Tratos - AUTORA: J., registrado civilmente como J.R.S. e outro - Pelo exposto, face aos argumentos acima alinhavados, acolho o parecer ministerial, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse, nos termos do art. 330, I, §3° do Código de Processo Civil e, via de efeito, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso I, do mesmo Códex. Sem custas; Intime-se o Ministério Público e a parte autora, por sua advogada; Após o trânsito em julgado, arquive-se; Cumpra-se, expedindo-se, para tanto, o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB 12031/AM), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0704834-95.2023.8.01.0001 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: R.S.S. - REQUERIDO: R.N.C. - de Instrução e Julgamento Data: 18/03/2024 Hora 09:00 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo

0005365-72.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: J.F.O. - Ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução designada por esta Unidade especializada (p. 243) em virtude da prévia designação de outra audiência da Comarca de Xapuri, DEFIRO o requerido e determino e determino que se proceda a redesignação da audiência.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0005365-72.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: J.F.O. - Dar à parte por intimada do seguinte ato: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao contido na r. Decisão constante nos autos, foi designado o dia 18/03/2024 às 10:00h, para realização da audiência de Interrogatório. Do que, para constar, lavro o presente termo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC) - Processo 0500273-39.2018.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADA: E.L.M. - Certidão Designação de Audiência de Instrução Para ciência da designação da Audiência, Data: 05/04/2024 Hora 10:15 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude, bem como para atualização do endereço do acusado Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0008205-50.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: A.S.A. - de Instrução Data: 18/03/2024 Hora 10:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0700124-83.2023.8.01.0081 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: N.D.R.G. e outro - Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida, resolvo o mérito na forma do Art. 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de condenar o Estado do Acre a disponibilizar para o infante o tratamento multidisciplinar com Psicólogo, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional, através do programa CAA Mundo Azul. Tendo em vista o teor da Ação Civil Pública n° 700119-32, que garante o tratamento a todas as crianças e adolescentes autistas que compuserem a lista elaborada pelo Ministério Público, considerando, ainda, que já houve o primeiro sequestro para garantir o tratamento das 100 primeiras crianças da lista, determino que o cumprimento da presente sentença se dê no processo em comento, através da inserção da infante na lista pelo Ministério Público. Pelo teor do Art. 141, § 2º, do ECA, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais. Em obediência ao precedente do STF (Tema 1.002 - RE 114005), condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado do Acre no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte Autora, destinado ao Fundo de Aparelhamento da respectiva instituição. Frisa-se que, em relação aos honorários sucumbenciais da DPE, em virtude da especialidade deste juízo da infância e juventude, o cumprimento de sentença deverá ser realizado separadamente nas varas da fazenda pública. Deixo de submeter esta decisão à apreciação do E. TJ/AC, face o que dispõe o Art. 496, § 3º, I e § 4º, II, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público para que adicione o infante na lista do Programa CAA Mundo Azul, caso ainda não tenha sido adicionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: ALINE DA CONCEIÇÃO ANDRADE (OAB 5997/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0706846-19.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: M.K. - Despacho: Certificado a tempestividade (pág. 97), recebo a apelação. Dê-se vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa à instância superior sem elas (CPP, art. 601). Oferecidas as razões do Apelante ou certificado o decurso do prazo (CPP, art. 600), dê-se vista ao Apelado para contrarrazoar. Apresentadas as contra-razões pelo Apelado ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0001185-66.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Paulo Robson de Souza Assis - de Instrução e Julgamento Data: 04/04/2024 Hora 09:45 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0007048-08.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADA: C.N.S. - de Instrução e Julgamento Data: 03/04/2024 Hora 09:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC) - Processo 0707509-02.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: F.B.F. - de Instrução e Julgamento Data: 10/04/2024 Hora 11:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0710128-36.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: J.O.V. - de Instrução e Julgamento Data: 11/04/2024 Hora 10:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0711140-17.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: W.C.S. - de Instrução e Julgamento Data: 04/04/2024 Hora 11:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0715120-69.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: B.J.S.N. - de Instrução e Julgamento Data: 15/04/2024 Hora 11:15 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0801406-26.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: I.R.C.S. - de Instrução e Julgamento Data: 15/04/2024 Hora 08:00 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situacão: Designada

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0705425-57.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0714988-12.2022.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Samara Machado de Menezes Silva e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de arbitramento de aluguel cumulado com cobrança. Acerca dessa espécie de pedido há discussão jurisprudencial quanto à competência para seu processamento, se em Unidade Cível ou do Inventário. Sem adentrar nessa discussão, o STJ tem se manifestado da seguinte forma nessas espécies de pedido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR CO-HERDEIRO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente com o trânsito em julgado da partilha é que a pretensão dearbitramentodosaluguéispor uso exclusivo é exercitável, momento a partir do qual será possível averiguar, com precisão, o direito individualizado de cada herdeiro, sendo esse, portanto, também o termo inicial para o início do prazo prescricional da ação de cobrança. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1952149 / DF, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 021/0239814-0) Ou seja, o interesse de agir surge somente quando já houver o trânsito em julgado da partilha, o que não é o caso dos autos. O inventário ainda está em andamento, estando na fase de citação. Portanto, somente após se ter conhecimento da parte que caberá a cada herdeiro poderá ser exigido daquele que, de qualquer forma, usufruiu sem ônus, algum valor. Assim, com fundamento no art. 484, inc. VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. No que concerne às custas processuais, postergo seu pagamento pelos demandantes quando da finalização do inventário, devendo o montante ser descontado do quinhão dos mesmos, visto que quando do recebimento da herança não poderão ser qualificados de pobres na forma da lei. Intimem-se. Apensem-se ao processo de inventário já existente. Transitada em julgado, arquivem-se, juntando cópia desta decisão nos autos principais.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0713084-20.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ione do Nascimento Biggi - Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, defiro o saque de 100% (cem por cento) do saldo existente junto ao Banco do Brasil, conforme comprovação de folha 15, em favor da herdeira Ione do Nascimento Biggi. Custas judiciais recolhidas às fls. 20/22. Expeça-se alvará judicial, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se e, oportunamente, adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos, com baixa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2024

ADV: ARINA ESTELA DA SILVA (OAB 27162/DF) - Processo 0703537-19.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Diligências - REQUERENTE: Barrige Deni Said - Autos 0703537-19.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Certifico que a presente carta precatória não apresenta os requisitos essenciais definidos nos incisos e parágrafos do art. 260, do Código de Processo Civil, uma vez que não consta nos autos a procuração Ad Judicia. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a devida procuração para prosseguimento do feito. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2024

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0703454-37.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Mariete Vieira Lameira - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2024

ADV: LESTER P. DE MENEZES JR. (OAB 2657/RO), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC) - Processo 0715281-45.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rafael Anderson Nunes Fernandes - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento, bem como informe quem está na administração dos bens deixados pela falecida. Além disso, deverá recolher as custas processuais iniciais (art. 99, §2º do CPC) ou, se for o caso, apresentar declaração de hipossuficiência com os documentos necessários para comprovação do alegado. Ademais, indefiro o pleito constante no item "03" do intento inicial (fl. 03), visto que tal diligência pode ser realizada pela parte requerente sem intervenção judicial. Todavia, acaso ocorra algum óbice para a consecução desta, comprove o solicitante nos autos, para que haja análise e providências pelo juízo. Prazo: 20 dias. Intime-se.

ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0717521-07.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Keila Aparecida Mendonça dos Santos - Não há nos autos a procuração outorgada aos causídicos. Assim concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual. Intime-se.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0701986-04.2024.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes contra a vida - REQUERENTE: Paula Pinto Pinheiro e outro - Autos n.º 0701986-04.2024.8.01.0001 ClasseLiberdade Provisória com ou sem fiança Requerente e RequerenteJustiça Pública e outro Decisão Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, prevista especificamente no art. 318, V do CPP, alegando a requerente que a avó materna não possui condições de ficar cuidando da menor (pp. 01/02). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da medida, por entender que ainda subsistem os fundamentos da prisão preventiva (pp. 12/13). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos presentes autos, verifica-se não haver notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos fundantes da decretação da prisão preventiva da acusada. A acusada Paula Pinto Pinheiro teve sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (pp. 131/137 - autos nº 0000163-36.2024). O mandado de prisão foi cumprido em 02.02.2024 (pp. 175/176 - autos nº 0000163-36.2024). Termo de audiência de apresentação de preso às pp. 185/186, oportunidade em que foi mantida prisão cautelar de Paula Pinto Pinheiro (autos nº 0000163-36.2024). Analisando os autos, ainda permanecem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, principalmente para garantia da ordem pública, uma vez que, em tese, o homicídio foi cometido em via pública, com vários golpes de arma branca. A prisão preventiva também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a requerente e o Lucas, após o crime, empreenderam fuga do local, conforme relatório policial. O artigo 318 do Código de Processo Penal elenca, de forma taxativa, as hipóteses que autorizam a concessão da prisão domiciliar: Art. 318.Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem,

caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único.Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, nos termos do art. 317, CPP. O diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso. Ressalto que o inciso I do art. 318-A aduz que "a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa". A requerente não juntou prova de que se enquadra na situação do art. 318 A do CPP. De acordo com o laudo médico acostado nos autos (p. 05), é o Wendel Renan Pinheiro de Souza, sobrinho da requerente, que tem o transtorno do espectro de autista (TEA). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pela ré Paula Pinto Pinheiro, mantendo a prisão preventiva nos termos do art. 312 e ss. do CPP. Proceda-se com cópia desta decisão aos autos nº 0006650-56.2023. Intimem-se. Publique-se. Após o cumprimento de todos os itens acima, arquivem-se estes autos. Rio Branco-(AC), 28 de fevereiro de 2023. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: PATRICIA CORDEIRO COSTA PEREIRA (OAB 5510/AC) - Processo 0006782-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Bruno Marcos Bonfim da Silva - Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2024, às 09h, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: https://meet.google.com/txj-grsn-jsn Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0003339-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Anazildo de Souza Macambira - Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2024, às 08h15min, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: https://meet.google.com/asg-nnxd-hdw Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC) - Processo 0000761-87.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INVESTIGADO: João Paulo Santos da Silva e outro - DECISÃO: Posto isso, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória em favor do investigado João Paulo Santos da Silva, devendo ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Aplico as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: I. Fornecer, no ato de sua liberação, endereço atualizado, para fins de comunicação dos futuros atos processuais; em não sabendo informar, deverá, no prazo de 48 horas, apresentar comprovante de endereço ao juízo. II. Proibição de mudar de endereço/residência, sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se Termo de Compromisso, lançando-se no processo em que decretou a sua prisão preventiva, se for o caso. II. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS REALIZADOS PELA DEFESA DO INVESTIGADO JOÃO PAULO. A defesa do investigado no item 47, a partir da fl. 228, de sua manifestação, requereu a realização de diligências para fins de produção de provas com o objetivo de sanar e colaborar para identificação dos reais envolvidos nos fatos apurados. Por ora, alicerçando-me ao entendimento do Parquet, por ora, dê-se baixa dos autos à delegacia de origem para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie o cumprimento do requerido pelo órgão ministerial às fls. 256/258. Por oportuno, manifeste-se à Autoridade Policial, no prazo acima assinalado, quanto ao fato apontado pela defesa no tocante ao ponto 62, "b", da manifestação da defesa à fl. 233. Aos demais pedidos, reservo-me a apreciar posteriormente a produção das provas destacadas. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0703252-26.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Antonio Francisco Nepomuceno de Araujo - DECISÃO: Posto isso, coadunando com o parecer ministerial, indefiro o pedido de justificação criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP, contrário sensu. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0002803-46.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: João Ferreira Lima - de Instrução Data: 01/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO (OAB 37740/GO) - Processo 0009251-06.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: V.C.M. - de Instrução Data: 01/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: FABIOLA YURI KOMATSU LIMA (OAB 2434/AC), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0007527-93.2023.8.01.0001 (processo principal 0000324-49.2020.8.01.0013) - Insanidade Mental do Acusado - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - REQUERIDO: Fernando dos Santos Fernandes - Decisão Trata-se de INCIDENTE DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL proposto em face de FERNANDO SANTOS FERNANDES, conforme Decisão proferida no Termo de Audiência de pgs. 01/04. Junte-se cópia dos documentos de pgs. 1289/1343, aos presentes autos, conforme já determinado. No mais, já tendo o Ministério Público apresentado seus que-

sitos, intime-se à Defesa para apresentação dos seus quesitos. Cumpra-se com urgência. Rio Branco/AC, 01 de março de 2024. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762BH/), ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762BH/), ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762BH/), ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762BH/), ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762BH/), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0001129-96.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTOR: M.P.E.A. e outro - DENUNCIADO: L.F.F. e outros - III DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO os acusados ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAIS, conhecido pela alcunha de XK2, ANTONIO RICARDO AMANCIO DA SILVA, conhecido por BRAYME, ANTONIO KLIENSMAM DA SILVA RODRIGUES, conhecido por GOKU DO MAL, DIONISIO LIMA DE ARAÚJO, conhecido pela alcunha de NÃO EXISTE, DONIS ALBUQUERQUE BEZERRA conhecido pela alcunha de “SAN JUAN”, ELCIVANIA DE SOUZA MESQUITA conhecida pela alcunha de “KATLEYA”, FRANCISCO DE ASSIS GOMES FORTUNATO conhecido pela alcunha de “TUPAC”, FRANCISCO ROBSON SOMBRA DA SILVA conhecido pela alcunha de “IMPACTO”, GRACINEIDE VIEIRA DA SILVA conhecida pela alcunha de “PÉROLA DA JAMAICA”, JOSÉ DIEMESSON DOS SANTOS conhecido pela alcunha de “MALOQUEIRO DO TREM”, JOSÉ IRANILDO SOUZA DE LIMA conhecido pela alcunha de “S2”, JOSÉ RIBAMAR BRAGA DE ANDRADE conhecido pela alcunha de “PETROS”, JOSÉ SAEL DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA conhecido pela alcunha de “MALCEK”, JOSÉ SANDRO LIMA SANTOS conhecido pela alcunha de “ACELERADO”, KELLY KETHELYN LEITE COELHO conhecida pela alcunha de “P4”, LEANDRO FARIAS FERREIRA conhecido pela alcunha de “DALESTE 2”, LUCAS DOS SANTOS DE LIMA conhecido pela alcunha de “CASIMIRO/JIRICO”, MADSON MARINHO DE OLIVEIRA conhecido pela alcunha de “FEITICEIRO RL”, MÁRCIO ANDRÉ LIMA DA SILVA conhecido pela alcunha de “SHENLONG”, MARIA LEIDAIANA AMORIM DA PAIXÃO conhecida pela alcunha de “NAYROBE”, MARIA TATIANA PACHECO DOMINGOS conhecida pela alcunha de “MAMBA NEGRA”, MATEUS PEREIRA DA SILVA conhecido pela alcunha de “MP do 2”, PAULO ANDRÉ BENIGNO RAMOS conhecido pela alcunha de “CAYBO”, ROGER DA SILVA LOPES conhecido pela alcunha de “ÓRIONS”, como incursos no crime do art. 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, e FRANCISCO HAMILTON ALVES DA SILVA conhecido pela alcunha de “5.7 m”, como incurso nas penas do art. 2º, §§2°, 3° e 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013, na forma da Lei nº 8.072/1990.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: ALEXSIA LOHAYNNA SOUSA DA SILVA (OAB 5559/AC) - Processo 0007567-75.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Yan Katriel da Silva Oliveira - André Luhan Lima de Souza e outro - Despacho: “...Com a resposta, intima-se a defesa para que, caso queira, providencie meios para obtenção de cópia dos laudos postados em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, designe-se audiência de instrução e julgamento.”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: JOSE ALOISIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB 4885/AC), ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC), ADV: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB 19567/PA), ADV: RAYANE KARINE ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 12157/RN) - Processo 0008642-23.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: E.S.B. e outros - Despacho em audiência: “...apresentação das Alegações Finais...”

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0005475-27.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Juan Francisco Braga Melendez - Diante das alegações finais prestadas pelo réu, bem como dos prints juntados a elas, determino seja o advogado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer qual o número do telefone citado nas alegações finais e a operadora do mesmo. Com a resposta determino seja oficiado à operadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a) A quem pertence o número de telefone? b) Qual a localização do aparelho no dia 26 de julho de 2023, às 20h45min? c) Qual era a ERB que ele usava no dia 26 de julho de 2023, às 20h45min, visto que foi usado em conversas via Whatssap? d) Outras informações que por ventura a operadora entender pertinente, visto que a Defesa alega que o réu não estava no local do crime (KM 72 da Estrada Transacreana, Rio Branco/AC), mas sim em sua residência na Rua Brasileia, 305, Bairro Floresta, Rio Branco /AC. Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para, querendo, ratificarem ou não as alegações finais, com posterior conclusão para sentença. Às providências.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: LAÍS SILVEIRA BALDY (OAB 407613/SP) - Processo 0703149-19.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Silvia Luciane Basso - REQUERIDO: Henrique Alberto Leite Anastácio - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dou ciência a parte reclamante, Silvia Luciane Basso, através de sua advogada, Lais Silveira Baldy, que na comarca de Rio Branco os conciliadores são lotados diretamente nas 6 varas Cíveis. Assim, os processos não passam por este CEJUSC, devendo a parte distribuir diretamente os autos a uma das varas cíveis, através do portal e-saj.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: GABRYELLY BRAGA CRUZ DE MORAIS (OAB 5042/AC) - Processo

0703689-67.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - REQUERENTE: Ana Caroline Carvalho de Morais - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dou ciência a parte, Ana Caroline Carvalho de Morais, através de sua advogada, Gabryelly Braga Cruz de Morais, que a presente Ação de Indenização Por Danos Morais, foi distribuída a este Cejus/Rio Branco, no entanto encontra-se endereçada a um dos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Rio Branco. Dou ciência ainda que, este Cejus não está vinculado a nenhuma das 6 Varas Cíveis desta comarca, ou seja, está em processo de regulamentação, bem como não tem conciliadores em seu quadro funcional, uma vez que os conciliadores são lotados nas próprias varas(de familia e varas cíveis).

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: VANDERLEI SÉRGIO LEMOS DE MORAES (OAB 279423/SP), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0001752-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: G.B.S. - REQUERIDO: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SENTENÇA: “Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada Junicimeira Lemos de Moraes a pagar ao autor Gerson Boaventura de Souza, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir dessa data. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado e não cumprida a obrigação voluntariamente pela parte devedora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, § 1º, do NCPC), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 Lei 9099/95). P.R.I.A”

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0006238-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Janine Gomes de Oliveira - RECLAMADO: BANCO AGIBANK S.A - DECISÃO: “Ante o requerimento expresso das partes (p. 28), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.”

ADV: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB 143415S/P), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: PRISCILA MAIA DE SOUZA (OAB 3493/AC) - Processo 0700155-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Priscila Maia de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Passaredo Transportes Aéreos S/A - SENTENÇA: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 272-273). Ante a extinção do processo, deixo de apreciar o requerimento de p.274-280. P.R.I.A.”

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705373-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 94-95). Revogo a liminar de p. 14. P.R.I.A.”

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: SÉRGIO AMÉRICO BELLANGERO (OAB 135378/SP), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB 182604/SP), ADV: IGOR DANIEL PETTERS DUARTE (OAB 368476/SP) - Processo 0705989-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosa de Aragão Souza - RECLAMADO: Granito Instituição de Pagamento S.a - DESPACHO: “Vistos e mais Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 222-225, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.”

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0706293-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Efraim Cordeiro Bandeira - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - SENTENÇA: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 173-174). P.R.I.A.”

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0706293-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto ás fls. 176/185, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ARAGONEIS SOARES LIMA (OAB 8626/RO), ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO), ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0706555-40.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jessica Karolina Bezerra de Oliveira - REQUERIDO: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DECISÃO: “Ante a não aceitação da proposta de pagamento, defiro a pretensão executória (p. 127-130). Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), ADV: IANA DE OLIVEIRA BEIRUTH (OAB 6342/AC) - Processo 0704983-15.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDOR: Lucas Viana Reis - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora e avaliação, requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC), ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 325150/SP) - Processo 0003373-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: JHONATHAN MARTINS DA COSTA - RECLAMADO: Unidas Locadora S/A e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/crw-piob-nnr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas

processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003714-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/umc-cmit-mob Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0004045-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/pzd-ncfe-snp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0005042-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/aix-sfzk-eda Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0005115-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Claro S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dow-gvht-phz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC), ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0005186-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora - Seguro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 16 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ohw-rxhb-qcp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005597-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/jjw-hdas-nrg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada

parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0005681-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: Banco Santander SA - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - de Instrução e Julgamento Data: 15/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 02 Situacão: Designada

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0005681-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: Banco Santander SA - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/qfw-hmcr-tff Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0005748-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO: Sansung eletrônica da Amazônica Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/cvj-mayi-eds Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0005819-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Pan S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/skk-ivaa-toq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0005826-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: TIM S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/djf-iado-nky Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0005849-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 12 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/fyx-iysd-iwu Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0005972-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zqp-oibs-ptm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0006089-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Claro S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 15 de abril de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xyh-qtej-ijx Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC) - Processo 0006289-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA. e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/wsb-thab-tdb Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700032-07.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elissandro Franklin da Rocha - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 12 de abril de 2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/jqt-yayw-djo Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0700077-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luciano Sasai - Barbara Pinto de Souza Rodrigues - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/jbm-qadh-qmm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA (OAB 10628/RO) - Processo 0700086-70.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Zenaide Ferreira de Lima Coelho - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/nvc-nafe-imk Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0701243-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Joseane de Lima Martins - REQUERIDO: Banco Dayocal S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 12 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/pmr-eizy-jus Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MARIA DO CARMO PIRES TOSTES (OAB 233908/RJ) - Processo 0705655-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Andre Nonato - RECLAMADO: Estação Motos Me - Frederico Pires Tostes - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/cvp-keha-dgf Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 05 de março de 2024. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO) - Processo 0705657-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/vri-ypmo-eow Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705738-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: ENERGISA S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/juj-oibb-spy Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA (OAB 42642/PR), ADV: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA (OAB 65378/PR) - Processo 0706372-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Enjoy - E.i.p. Ingles Profissionalizante Brasil Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/qon-ajsd-kwh Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706526-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 10 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/vcx-nnqv-mfe Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0706842-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Dilson Ramos Barges - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 12 de abril de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mwr-ofjy-asa Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: LAURA CRISTINA

LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0706929-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Roque Reis Barreiros Junior - REQUERIDO: Rosileny Barreiros do Rosário - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/jzh-hrhz-vgz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707006-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 16 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/trf-bfza-nrv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0707006-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Franc Araujo Soares - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0707134-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 16 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ier-wwtx-nkm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0707179-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 16 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/avw-ivxw-kgr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707343-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 16 de abril de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/rdg-wzzr-fyz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0707343-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco Elisoni Araujo Machado - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS (OAB 10238/RO) - Processo 0708000-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Luana Lyra Freitas - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 09 de abril de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/tnp-coxh-nas Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada

da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0708154-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcell Barbosa da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ytz-rmeb-fug Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0708243-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas de Oliveira Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 12 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bee-vqxk-wdu Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0708253-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Tiago Torres Ribeiro - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 11 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/rxb-srif-ejc Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000106-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Auricelio da Silva Chaves - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão de fls. 71: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0000191-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Gustavo Mapeano Almeida de Souza - REQUERIDO: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A-Centauro - Decisão de fls. 216: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01 e 214-215), nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais, bem como, para determinar a nomeação de defensor público. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Intimem-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0000258-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Rodrigo Pereira Halfeld - REQUERIDO: Claro S.A - Decisão de fls. 48: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: SONIA VALÉRIO MANTOVANI (OAB 437467/SP), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0000860-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: RAPHAEL NUNES NOÉ - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Decisão de fls. 475: Defiro a pretensão executória no tocante à obrigação de fazer determinada na sentença de p. 393-395 e acórdão de p. 452-453 (p. 465-468). Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0001371-81.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Espólio de Francisco Alberto Melo de Araújo - REQUERIDA: Silvia Carla Barbosa Maciel - Decisão leiga de fls. 72/73: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora ESPÓLIO DE FRANCISCO ALBERTO MELO DE ARAÚJO, representado por VALFISA DO NASCIMENTO SILVA para condenar a ré SILVIA CARLA BARBOSA MACIEL ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) refrente ao reconhecimento de dívida objeto desta ação, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do evento danoso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apre-

ciação da MM. Juíza Togada." Sentença de fls. 74: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 72-73). Contudo promovo correção, pois a correção monetária deve contar a partir do ajuizamento da ação, por não se poder precisar a data do prejuízo/desembolso. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0004716-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Leidevânia Maria Gomes França - REQUERIDO: Supermercado Atacadão - Banco CSF S.A - Carrefour - Decisão leiga de fls. 216/218: "...RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora LEIDEVÂNIA MARIA GOMES FRANÇA para condenar os réus BSUPERMERCADO ATACADÃO E BANCO CSF SA. BANCO CARREFOOUR.: a CANCELAR o parcelamento automático de 12 parcelas no valor de R$ 75,01 (setenta e cinco reasi e um centavo) no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), resolvo o mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de fazer, haverá incidência de multa diária no importe de 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada." Sentença de fls. 219: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 216-218). Contudo promovo complementação pois o prazo para cumprimento da obrigação de fazer começa a correr após a intimação pessoal das reclamadas. No mais permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0005667-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Telhado Materiais De Construção LTDA - REQUERIDO: Claro S.A - Decisão de fls. 48: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida à p. 45 e, assim, determino que a parte reclamada, Claro S.A, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Telhado Materiais De Construção LTDA, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito à p. 01-05 e 47, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Ante a tentativa infrutífera de acordo entre as partes, determino a designação de audiência una de instrução e julgamento, para justa e eficaz solução da lide. Intimem-se com as legais advertências.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0006199-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dhiego Antonio Brana Pereira - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Despacho de fls. 17: Junte-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, carta de preposição concedendo poderes de representação à senhora Andressa Augusta Nogueira da Silva, bem como, atos constitutivos e demais documentos, sob pena de decretação da revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: MARCIO RODRIGUES VIEIRA (OAB 5487/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0601094-16.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Vivo Celular S.A - DEVEDORA: Maria Rosimar Batista Freire - Sentença de fls. 795: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço via SNIPER (p. 793-794), pois, além de não se coadunar com a sistemática adotada pelos juizados especiais cíveis, baseada na celeridade e simplicidade dos atos, compete ao próprio interessado, e não aos serventuários da justiça, a indicação dos dados da parte devedora. Nota-se que neste autos, vãs restaram as tentativas de penhora de bens para garantir o saldo remanescente do crédito exequendo. Assim sendo, com fundamento no art. 53, §4º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), declaro EXTINTO o processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Atualize-se a dívida em questão e, após, inclua-se o nome da parte devedora no cadastro restritivo, por meio do SerasaJud. Expeça-se o necessário para inscrição do débito de custas como dívida ativa do Estado. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0603997-24.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: J. A. M. Figueiredo - Me - REQUERIDO: Paranorte - Distribuidora, Comércio, Atacado, Varejo, Importação e Importação Ltda - Sentença de fls. 122/123: ...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por J.A.M Figueiredo ME em desfavor de Paranorte Distribuidora, Comércio, Atacado, Varejo, Importação e Importação LTDA. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0700006-09.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Osmarina Ereira Barros - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Decisão de fls. 87: Ante a justificativa apresentada (p.83-86), em tempo, e em atenção aos princípios orientadores desse microssistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de decretar a extinção do feito. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração em favor de seu patrono, bem como, sob o mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial e dos beneficios da assistência judiciária gratuita, respectivamente, Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700150-80.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonia Nayra Paiva do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Decisão de fls. 152: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 17). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 146428/SP) - Processo 0700159-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Angélica Santos de Souza - RECLAMADO: Fundo de Inestimento Em Direitos Creditórios Multisseguimentos Npl Vi - Decisão de fls. 68: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 17). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 65-67), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, afronta a sistemática do JECiv. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700203-61.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gideone do Carmo Rocha - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Decisão de fls. 19: Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante a revelia da reclamada e o requerimento expresso do reclamante (p. 17), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Encaminhem os autos para conclusos para sentença.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (OAB 184674/SP), ADV: MILENA CALORI DA SILVA (OAB 328617/SP), ADV: GILSON JOAO GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434A/AC) - Processo 0700229-59.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Edson Ferreira Fonseca - RECLAMADO: Rentcars Ltda - Movida Locações de Veículos S. A. - Decisão de fls. 92: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro o pedido da parte reclamada Rentcars Ltda de p. 89-90 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Gilson Goulart Jr, OAB/PR 36950. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo

0700411-45.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Vanilce de Paula Lima - DEVEDOR: Jardim Móveis Planejados - Decisão de fls. 27: Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0700894-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luciano Vasconcelos da Silva - RECLAMADO: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - Sentença de fls. 273/274: Tratam-se de embargos de declaração (p.260-268) fundados em alegada omissão e obscuridade na r. sentença de p. 255-257. Resposta aos embargos pugnando pela improcedência destes e condenação em multa por embargos protelatórios (p.269-270). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, I e II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Inicialmente, de ofício, vislumbro erro material na sentença, pois a data da sentença está incorreta, pois datada de 22 de novembro de 2021, quando o correto seria 07 de janeiro de 2024. Quanto a questão posta em julgamento pela embargante, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito da sentença. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, e dou provimento para corrigir a r. sentença de p. 255-257, fazendo constar a data de 07 de janeiro de 2024. No mais, permanece a sentença como está nos seus fundamentos. Deixo de condenar a embargante em multa do art. 1026, §2º do CPC, pois não vislumbro hipótese de cabimento. P.R.I.

ADV: LARISSA CAROLYNNE DA SILVA MENDES (OAB 5180/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0700908-59.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Franklin Matheus de Sousa Felix - DEVEDOR: Francisco André Machado Peres - Decisão de fls. 14: Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0701073-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ana Sofia Brunetta Dalbuquerque Barreiros - RECLAMADA: Paula Rafaely Lima Gomes - Despacho de fls. 181: Ante a certidão de p. 180, e com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte recorrente para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0701133-79.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Paradiso Residence - DEVEDOR: Carlos Lourenço Rabaçal Pinto - Decisão de fls. 111: Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC) - Processo 0701312-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raul Teixeira Farias Simão - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença de fls. 201: Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegada omissão na r. sentença de p. 184-185. A parte contrária apresentou resposta (p. 197-199). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, rejeito os intitulados embargos declaratórios. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0701995-84.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Títulos de Crédito - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - PROPRIETÁRIO: Jose Cristiano Ferreira Evangelista - Decisão de fls. 43: Indefiro o requerimento de p. 42, pois já fora realizada a tentativa de constrição de valores via SISBAJUD, porém sem sucesso (p. 31-35). Também já fora realizada tentativa de penhora, sem êxito (p. 38). Sendo assim, diligenciem-se por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículos registrados em nome da do executado. Cumprida a diligencia, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0702660-71.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDORA: Daciula Vercosa Almeida - DEVEDOR: Instituto de Ensino Superior Brasileiro - Esb - Decisão de fls. 120: Defiro o requerimento da reclamante em p. 117 e assim revogo os termos da decisão de p. 114. Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776AC /) - Processo 0702997-60.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Mauro Silva de Mesquita - RECLAMADO: José César Maia - Maria José Morais Lucas - Aurineide Nunes Souza - Jose Adriano da Silva Souza - DESPACHO de fls. 170: Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 167-169, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC) - Processo 0703928-92.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Diego Araújo Rodrigues - DEVEDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Despacho de fls. 58: Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos à Execução (p. 54-57). Após, conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0704129-21.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Vivo Celular S.A - DEVEDOR: João Evangelista Jose dos Santos - : Vivo Celular S.A - João Evangelista Jose dos Santos - Decisão de fls. 896: Inicialmente, intime-se a parte demandante/recorrente para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre. Evolua-se a classe do feito. Após, altere-se os polos da ação para constar Telefônica Brasil S/A (VIVO) como credor e João Evangelista Jose dos Santos como devedor. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 891-893), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIS DE SOUZA (OAB 284388SP), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE) - Processo 0705023-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aline Souza da Costa - RECLAMADO: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao de Pagamento - Sentença de fls. 99: Homologo parcialmente a decisão leiga (p. 97-98), com fundamento no art. 40 da LJE. Promovo redução no quantum da indenização por danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo justo e equânime à indenizar a lesão sofrida. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados a partir da citação por trata-se de relação contratual. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: SANDRA MARIA FELICIANO SILVA (OAB 597/RO), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0705134-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carlinhos de Menezes - Gerfhyson Souza de Menezes - RECLAMADO: Banco Original S/A - Porto Tecnologia Comercio e Serviços Eireli - Decisão de fls. 227: Ante a justificativa apresentada (p.224-226), em tempo e em atenção aos princípios orientadores desse microssistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de homologar a sentença de p. 222 e deixo de decretar a extinção do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705157-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Valfira Batista de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Despacho de fls. 382: Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso inominado. Após o referido prazo, à conclusão.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705542-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Rayane Camila de Souza Bandeira Pinto - Samuel Henrique Fidelis Pinto - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DESPACHO de fls. 338: Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às páginas 334-337, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0705648-94.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDORA: Júlia Ranny Domingos Oliveira - Maria Aurilena Domingos da Silva - Maria Aurelina Domingos da Silva - Wesley Paulo da Silva Pinheiro - DEVEDOR: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Decisão de fls. 177: Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0707000-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Edson Americo Manchini - Rosiane Pereira Manchini - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ramiro Julio Soares Madureira - Augusto Julio Soares Madureira - Novum Investimentos Participacoes S/A - Cristiane Soares Madureira do Nascimento - DESPACHO de fls. 360: Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às páginas 355-359, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707056-57.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Gillemark Hanan de Souza - RECLAMADO: Viajar Barato Viagens e Turismo S/A - Decisão de fls. 542: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (p. 536), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, sobretudo, o valor objeto que fora discutido, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Desse modo, em conformidade com o ENUNCIADO 115 do FONAJE, intime-se a parte recorrente/reclamante para, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência deste ato, fazer e comprovar o preparo do recurso interposto (p. 522-537), sob pena de deserção. Em caso positivo, certifique-se quanto ao correto e tempestivo recolhimento do valor e, após, retornem os autos conclusos.

ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0707272-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Elza Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Fidic Ipanema Vi - Despacho de fls. 128: Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 126-127). Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela demandada (p. 91-115). Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ADV: RICARDO DA COSTA ALVES (OAB 102800/RJ), ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP), ADV: MARCELO FERREIRA BORTOLINI (OAB 54293/RS), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0707445-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Renata Corbucci Correa de Souza - Leonardo Correa de Souza - RECLAMADO: DECOLAR.COM LTDA. - GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão de fls. 204: Analisando o requerimento de p.

201-203, verifico que razão assiste ao ao requerente. Assim, tendo em vista que a intimação da reclamada Gol Linha Aéreas S.A, não foi realizada em nome do patrono Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/AC 2.319-A, conforme requerido em p. 60, deixo de decretar sua revelia. Defiro a habilitação do advogado Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/AC 2.319-A, devendo ser cadastrado nos autos e todas as intimações e publicações realizadas em seu nome. Considerando que a ré referida acima não participou da audiência de conciliação e visando evitar qualquer nulidade processual, indefiro o requerimento de julgamento antecipado da lide. Designe-se nova data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais. Expeça-se o necessário.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0707710-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Regina Silva Braga - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Decisão de fls. 99: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 22). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708232-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Carola Almeida Pinto - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão de fls. 80: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 78-79 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0000050-40.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Samuel Felicio da Silva - Ao contrário do destacado pela parte credora às p. 69-70, a decisão proferida à p. 68 levou em conta o afirmado no termo de comparecimento de p. 63, no qual, expressamente, o responsável pela empresa Paulinho Motos, declara “que o imóvel não é de propriedade do devedor; que o proprietário é o Antonio Felício Santiago, que mora no Paraná;”. Dessa forma, mantenho inalterada a decisão de p. 68. Contudo, visando dar prosseguimento ao feito, proceda-se com a tentativa de constrição de valores da parte devedora, via Sisbajud. Em caso positivo, rotinas de espécie. Caso contrário, diligencie-se, via Renajud, acerca da existência de veículos registrados em nome da parte executada. Após, conclusos.

ADV: GIRLENE LUIZA DOURADO GARCIA (OAB 23995/MT) - Processo 0000195-28.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - REQUERIDO: Castro Auto Center - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000244-69.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José da Silva Costa - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro as habilitações dos advogados Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, OAB/PB nº. 23.664 e Willian Pollis Montovani, OAB/AC nº. 4.030, devendo os mesmos serem cadastrados nos autos e todas as intimações/publicações realizadas em seus nomes. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000258-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 113). Assim, ante o requerimento da parte autora (p. 94), intime-se a Defensora Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado interposto pela reclamada (p. 83-88). Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos pelas peças apresentadas pelas partes. Após, conclusos.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0000358-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Uber Technologies Inc. / Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - Inicialmente, verifico que o caso não versa sobre relação de consumo, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000400-57.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0005898-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: L&G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA LEBLON - MERCALE - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0005902-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: A.C.D.A. Importação e Exportação LTDA. - Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0006241-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda. - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB 6503/AC) - Processo 0014205-05.2009.8.01.0070 (070.09.014205-5) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Francisco Moreira Fontinele - Indefiro o pedido de reconsideração de p. 687-388, razão pela qual mantenho a decisão de p. 689 em todos os seus termos, considerando que não foram apresentados novos argumentos aptos a modificar a decisão anteriormente proferida por este juízo. Intime-se e, posteriormente, arquive-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0700008-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dileuza Aparecida Vieira Batista - Aline Vieira Batista - Miquelson do Nascimento Barroso - RECLAMADO: A Lima Cruz Eireli Me - Banco Santander SA - Tendo em vista que o reclamado A Lima Cruz Eireli ME juntou os atos constitutivos (p. 137-155), deixo de decretar sua revelia. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700067-98.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do alegado cumprimento da obrigação de pagar apresentado pela devedora às pp. 57-60, devendo, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após, conclusos.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700113-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: TAIANE MOREIRA DE MELLO (OAB 151414RJ) - Processo 0700223-52.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: André Borges da Silva - REQUERIDO: Pagseguro Internet Instituicao de Pagamento S.a. - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 136), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB 19117MT) - Processo 0700233-96.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eduardo Rhalid Lima Ramos - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 257), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, juntar substabelecimento, conforme requerido e caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700248-65.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariana Soares Saraiva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 340-341), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0700258-12.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eduardo Jose Parrilha Panont - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0700348-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Orides Pessoa - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada (p. 19), apesar de devidamente citada e intimada (p. 15 e 18), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ SCHMITZ (OAB 32571/PR), ADV: ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB 65952-A/SC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: MARIANA LUPEPSO DA SILVA (OAB 66074PR/) - Processo 0701304-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ricardo Avila Lima do Nascimento - REQUERIDO: Stone Pagamentos S/A - Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S.a - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 364-365). P.R.I.A.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0701305-55.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0701304-70.2023.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ricardo Avila Lima do Nascimento - REQUERIDO: Stone Pagamentos S/A - Banco C6 S.a - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 445-446). P.R.I.A.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: PATRÍCIA SHIMA (OAB 125212/RJ), ADV: ITALO FALCÃO QUEIROZ (OAB 33543BA/) - Processo 0701307-25.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0701304-70.2023.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ricardo Avila Lima do Nascimento - REQUERIDO: Stone Pagamentos S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 707-708). P.R.I.A.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702802-75.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Janete Nascimento da Silva - Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedentes as pretensões suscitadas pela devedora. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor do credor, o montante constrito, no valor de R$ 716,89 (p. 470), como forma de satisfação total do crédito exequendo, observando-se os dados bancários informados à p. 505. P.R.I.A.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA) - Processo 0703409-88.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Alexandre Vieira da Silva - REQUERIDO: Claro S.A - Inicialmente, indefiro o pedido de p. 323, mantendo inalterada a decisão de p. 319. Expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados à p. 212 para a conta bancária indicada pela parte autora à p. 322 e, após, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0705403-20.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Keyssa Lorrany de Lima Azevedo - Cientifique-se a credora acerca da não localização da devedora para informação dos dados bancários (p.102-105) e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe convier sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0705446-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Rodrigo da Silva Santos - Dayana Souza Amorim - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 161-163). P.R.I.A.

ADV: DÉBORA DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 5995/AC) - Processo 0706190-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mateus da Silva Freire - Indefiro o pedido de designação de nova audiência da parte reclamante (p 84), pois além de ser extemporâneo, já há nos autos, inclusive, sentença extintiva (p. 81-83). Ressalte-se que poderá a parte interessada, a seu critério e em autos próprios, ajuizar nova ação cível visando a reparação do direito que alega violado. Intime-se, e, após, arquivem-se.

ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0706439-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kidney Nascimento da Silva - KIDNEY NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDA: Valdeíla Alves da Silva - Em que pesem as alegações das partes autoras de p. 39-40, fato é que a parte reclamada se fez presente na audiência de conciliação (p. 30-31), razão pela qual deixo de decretar a revelia da parte. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ALLAN KLEITON MEDEIROS ROCHA (OAB 17032AM) - Processo 0706527-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariucha Rocha do Vale - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 143-145). P.R.I.A.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0706557-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Bessa Pontes Júnior e outro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 140-142). P.R.I.A.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0707020-15.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico - CREDOR: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - Em que pesem os argumentos da parte exequente (p. 66-67), fato é que o redirecionamento do cumprimento de sentença à terceiros, somente é possível quanto constatado a impossibilidadede localização da pessoa jurídica pelocredor, além das inexitosas diligências para localizar bens da mesma, havendo, então, indícios suficientes de encerramento irregular daempresa, autorizando-se a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento do cumprimento de sentença aossóciosadministradores. Todavia, da análise dos autos, observa-se que não restaram cumpridos tais requisitos, razão pela qual indefiro o pedido de p. 66-67. Com isso, expeça-se mandado de penhora. Com a resposta, conclusos.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0707022-48.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: José Raimundo Sampaio de Melo - Ante a não apresentação de embargos à penhora (p. 69), manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores (p. 63-64), podendo indicar os dados bancários para transferência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0707318-07.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ingrid da Silva Nascimento Bandeira - RECLAMADO: Instagram (Facebook Serviços On Line do Brasil) - Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 73). Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela demandada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC) - Processo 0707409-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Jose Alexandrino de Oliveira - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0707509-52.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Marluce da Silva Messias - Melhor compulsando dos autos, sobretudo o acordo de p. 20 e 24, constata-se que trata-se de obrigação de fazer. Diante disso, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de p. 52. Ademais, visando dar prosseguimento ao feito, ante o certificado à p. 55, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na transformação da obrigação em perdas e danos, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0707559-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria Elissandra Miranda Falcão - Inicialmente, defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 34-35), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte reclamada. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamada de assistência judiciária (p. 34-35) e, assim, determino a intimação do defensor público para atuação no feito. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0707728-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Keila Muniz - Antonio Daniel Firmino da Costa - RECLAMADO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - Repair Center - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor das partes reclamantes para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando as partes autoras das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 197), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência das partes autoras. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0707756-33.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Serviços Profissionais - CREDOR: Maisa Bichara & Renato Ferreira Advogados Associados - DEVEDORA: Nagila Maria Holanda de Souza - Tratam-se de Embargos à Execução (pp. 52-60), por meio do qual se insurge a parte devedora contra a presente execução, em síntese, sob a alegação de causa impeditiva/modificativa do direito do exequente, ante a ausência de cumprimento integral da prestação do serviço firmado. Assim, requereu a extinção da execução. Por sua vez, a parte credora apresentou resposta (pp. 65-67), postulando a rejeição integral dos embargos e o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Quanto ao alegado não cumprimento integral da prestação de serviços pelo credor, observa-se que foi firmado entre as partes que iniciados os serviços objeto do contrato, seriam devidos por inteiro o valor a título de honorários (p. 12-16). Logo, devido se mostra o valor total estabelecido no contrato ora executado, sobre o qual não se aplicam as regras do CDC. Ademais, observa-se que houve a prestação de serviços por mais de um ano do contrato, com a realização de diversos atos pelo credor (pp. 68-118), havendo, inclusive, previsão da possibilidade de rescisão contratual em caso de mora superior a 30 dias, o que ocorreu no caso concreto. Logo, entendo que não merecem prosperar as alegações apresentadas pela devedora, uma vez que inexistem vícios que possam macular a validade do contrato firmado entre as partes, caracterizando-se, assim, a obrigação como certa, líquida e exequível, não verificada a incidência de qualquer das nulidades previstas no art. 803 do CPC, ou, ainda, de causa impeditiva ou modificativa do direito do exequente Diante disso, indefiro os pedidos realizados através do incidente processual em análise, determinando o prosseguimento da execução. Nessa senda, deverá a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que lhe convier, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, devendo se manifestar acerca da alienação extrajudicial ou judicial e/ou da adjudicação dos bens penhorados (p. 28-34), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0707757-18.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Maisa Bichara & Renato Ferreira Advogados Associados - DEVEDORA: Nagila Maria Holanda de Souza - Trata-se de Embargos à Execução (p. 101-108), por meio do qual se insurge a parte devedora contra

a presente execução, em síntese, sob a alegação de causa impeditiva/modificativa, não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e excesso de execução. Por fim, requereu a devolução dos valores bloqueados. Por sua vez, a parte credora apresentou resposta (p. 118-123). Em que pese a alegação de ausência de garantia, observa-se que houve penhora de valores/bens positiva, podendo, nesse caso, o devedor apresentar impugnação, conforme se vê do art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95. Quanto ao alegado não cumprimento integral da prestação de serviços pelo credor, observa-se que foi firmado entre as partes que iniciados os serviços objeto do contrato, seriam devidos por inteiro o valor a título de honorários (p. 11-15). Logo, devido se mostra o valor total estabelecido no contrato ora executado, sobre o qual não se aplicam as regras do CDC. Ademais, também não há que se falar em ausência de observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois prevista a possibilidade de rescisão contratual em caso de mora superior a 30 dias, o que ocorreu no caso concreto. Por outra lado, observo que razão possui a devedora quanto ao suscitado excesso de execução, pois observado o pagamento da quantia de R$ 2.000,00, na data de 25/11/2021, quantia comprovadamente quitada, conforme documento de p. 103, indicando, assim, a existência de depósito em favor do credor de uma parcela, além do valor da entrada (R$ 10.000,00). Ressalto que a parte credora limitou-se a alegar genericamente o não pagamento do valor informado. Desse modo, tal quantia deverá ser considerada como quitada e excluída da dívida ora executada. Diante disso, defiro parcialmente os pedidos realizados através do incidente processual em análise, determinando a amortização do valor de R$ 2.000,00 quitado pela devedora. Indefiro os demais pedidos, razão pela qual determino a liberação dos valores constritos como satisfação parcial do débito exequendo e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias, solicitar o levantamento dos valores constritos, podendo, caso queira, indicar os dados bancários para transferência dos valores, devendo, ainda, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Havendo solicitação, libere-se, em favor da parte credora os valores constritos às p. 74-81, 84-86 e 93-95, no total de R$ 3.822,97, por meio de alvará judicial, como forma de pagamento parcial do débito exequendo. Após, atualize-se o débito, considerando, ainda o pagamento da quantia de R$ 2.000,00, realizada no dia 25/11/2021 (p. 103). Em seguida, conclusos. Intimem-se.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR) - Processo 0707834-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - RECLAMANTE: Francisco Hirlandio Martins Fernandes - RECLAMADO: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismos Ltda - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, pois o autor não juntou declaração de hipossuficiência, apesar de intimado (p.53). Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0708121-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - RECLAMANTE: Rodrigo Aiache Cordeiro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante de analisar os pedidos de p. 111-112, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, a fim de informar a atual situação do processo de recuperação judicial da empresa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0000683-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Josué da Silva D avila - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Eletronica da Amazona Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 168-169). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALAN FRANCO SCORPIONI (OAB 12935/MT) - Processo 0003010-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fernando Aparecido Santos de Oliveira - REQUERIDO: Gran Express Transporte e Turismo Eireli - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 127). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0003570-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Erivete Silva de Sousa - REQUERIDO: A. C. D. A. Importação e Exportação - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 70-72). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0003602-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Lilyanne de Farias dos Santos - REQUERIDO: Ibazar.com ATIVIDADES DE INTERNET.COM - MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 196-198). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0003705-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Adreanjo Farias de Lima - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amozônia LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 411-412). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003959-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Leiliane do Nascimento Feitoza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 96-97). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0003998-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elissandro Maciel - REQUERIDO: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 77). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004356-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Elisa Nunes de Freitas - RECLAMADO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 403-404). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB 229195/SP), ADV: ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB 229195/SP) - Processo 0005333-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Raimunda da Silva Morais - RECLAMADO: M. Pagamentos S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento (Sax S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento) - LOJAS MARISA SA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 87-88). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0700189-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Kleber de Lima Pereira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 125-126). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700927-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - Seção Rio Branco - Acre - REQUERIDO: Ewerton Ruiz de Almada - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 86-87). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB 13721/GO), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702076-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Lucas Severino de Assis - RECLAMADO: Jorlan Sa Veiculos Automotores Importação e Comercio - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 143-144). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702428-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: Almira Alves de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls.

697-698). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP), ADV: CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA (OAB 11000RO/), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP) - Processo 0702434-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Alif Andrew de Souza - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - Agência de Viagens: Anderson Ferreira dos Santos - Franqueada Cvc: Porto Norte Viagens e Turismo Ltda - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão do autor ALIF ANDREW DE SOUZA (fls. 217), pois, não provou o impedimento (fls. 218) até a abertura da audiência e, por outra, não provou a impossibilidade de fazê-lo e, assim, homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 213-214). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0703142-19.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Tiago Araujo de Souza - DEVEDOR: Jpl Assessoria Financeira e Cobranças Ltda - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, além de não localizado, observada a certidão exarada (fls. 282 e 283), inexistem bens penhoráveis da parte devedora JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANÇAS LTDA. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0703470-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Raimunda Gildo da Silva - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - Rabel Viagens e Turismo Eireli - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 147-148). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0703564-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Jorgette Barros Lima - RECLAMADO: Eliton da Silva Rodrigues - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 54). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703958-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Carlos Sérgio Mendes Peres - RECLAMADO: Banco do Brasil S.a- (Agência: 5014 - Banco Estilo) - VISTOS e mais Torno, sem nenhum efeito a sentença exarada (fls. 197) e, por outra, designe-se, sem demora, audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para a rápida e eficaz solução do litígio. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0704027-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Paulo Roberto da Silva Rocha Junior - RECLAMADO: Xland Holding Ltda - Gabriel de Souza Nascimento - Jean do Carmo Ribeiro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 51-52). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0704419-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Sofia dos Anjos Hassen - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 147-149). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704896-93.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Irene de Lima Jorge - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - RECLAMADO: Branco do Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 361-362). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0704934-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dirlei Bersch - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 96-97). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0705149-13.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0705150-95.2023.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gleison Carvalho da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 178-179). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0705150-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gleison Carvalho da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 175-176). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705175-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Flávio Martins Alves Nunes Júnior - Pagueseguro Internet Instituição de Pagamento S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 68-69). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB 13989MA), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC) - Processo 0705272-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Inácio Kilsen Silva do Rosário - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 86-88). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: TAIMARA MONNERAT GUIMARÃES (OAB 5922AC /) - Processo 0705391-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Taimara Monnerat Guimarães - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 149-150). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0705538-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Thaynara Silva de Souza Xavier - Savio Santos Xavier - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 148-149). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ADALBERTO LUCAS LEMOS SANTOS (OAB 4344/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705540-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ciane Pontes de Oliveira Costa - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 142-143). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705616-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Dilzete de Moura - RECLAMADO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 119-120). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6343/AC) - Processo 0705727-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jessyca Lauane de Queiroz Dourado - REQUERIDO: Márcio de Matos - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 40-42). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0705785-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rafael Augusto Satrapa - RECLAMADO: Latam Arlines Group S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 112-113). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705838-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Antônio do Rosário Carlos da Silva - PROPRIETÁRIO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 108). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0705906-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eduardo Jose Parrilha Panont - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 85-87). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO (OAB 196337/SP) - Processo 0705925-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elizeu Valério de Andrade - REQUERIDO: Toxicologia Pardini Laboratorios S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 246-247). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0706173-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lucileila da Silva Mattos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 122-123). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANNE GRAYCE DE OLIVEIRA SILVA PAIVA (OAB 5417/AC), ADV: ANNE GRAYCE DE OLIVEIRA SILVA PAIVA (OAB 5417/AC), ADV: ANNE GRAYCE DE OLIVEIRA SILVA PAIVA (OAB 5417/AC) - Processo 0707290-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Grayce Anne de Oliveira Silva - Iago Oliveira Tavares - Savana Luê Lopes Lima - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Mm Turismo & Viagens S. A. (Max Milhas) - Novum Investimentos Participações S. A. - PROPRIETÁRIO: Augusto Julio Soares Madureira - RECLAMADO: Ramiro Julio Soares Madureira - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora e, assim, incluo VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA no polo passivo da demanda. Cite-se, observado o endereço informado 81, a parte ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA para as providências da espécie. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO) - Processo 0707440-20.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - DEVEDORA: Antonia Cleuma Guimarães Bezerra - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão do credor (fls. 67) e, assim, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado e, na hipótese positiva da referida penhora, designe-se audiência de conciliação, oportunidade em que a devedora poderá apresentar eventual embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2024

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0000985-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Rolnantes de Oliveira Saraiva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 72-73). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0001147-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Claro S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 163-165). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO), ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ), ADV: RÚBIA BRAZ VARDOSO (OAB 38103/GO), ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 5909/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0002803-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Cristiane Freitas da Silva - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda Ltda - HONDA GRUPO STAR - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamada intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163613/SP), ADV: GABRIEL ARAUJO TAVARES FREIRE (OAB 5708AC /), ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA (OAB 5700/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0002958-07.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Rosangela Maria Borges Pacifico - REQUERIDO: Agro Boi Importação Ltda e outro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamante intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: JACQUES ANTUNES SOARES (OAB 75751/RS) - Processo 0003918-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Arezzo Industria e Comércio S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 99-102). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ), ADV: JÉSSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB 187702/RJ) - Processo 0004189-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Hurb Technologies S.a. (HURB) - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004189-98.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/bmg-kczs-diz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0004191-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tarifas - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 269-270). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0004433-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Atacadão S.A e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004433-27.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/bnf-kkso-cge Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º

9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCIO LAMONICA BOVINO (OAB 132527/SP) - Processo 0005711-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Cora Scd S.a e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005711-63.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ryq-psjh-ypq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0602185-44.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marines Sampaio Silva - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto (fls. 195), portanto, a nova ação de execução (fls. 200) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se (fls. SENTEÇA EXTINÇÃO).

ADV: FERNANDO CAMPOS VARNIEIR (OAB 4088AC /), ADV: GUSTAVO CORTINES (OAB 103502R/J), ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0604531-65.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: R Nonato Avelino Gomes - REQUERIDO: Souza Cruz Ltda - SERASA S.A. - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0700221-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Bruna Paula Felix Pereira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamada intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700932-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanessa da Silva Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamada intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0700932-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanessa da Silva Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamante intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701520-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fabiana Siriaco de Souza - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamada intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC), ADV: EMERSON DE SOUZA NERI (OAB 4912/AC) - Processo 0701565-06.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Vanessa Alencar de Araújo Silva - REQUERIDO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Vanessa Alencar de Araújo Silva de execução de título judicial (fls. 204-207) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora ENERGISA S/A para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0702570-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Conceição dos Santos Almeida - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico a realização do seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamante intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0703310-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Bárbara Maria Gonçalves da Silva Brilhante - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida/reclamada intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: ANA FLÁVIA CARVALHO DA SILVA (OAB 69532SC) - Processo 0706135-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Rozilda Barbosa do Nascimento - RECLAMADO: Latam Airlines S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706135-64.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/anx-dbpt-spv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0706731-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Wescley Felipe Ribeiro Brandao - DECISÃO: “VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conci-

liação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se."

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: JAIR FONTES DE MELLO (OAB 53655BA), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC), ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0706731-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Wescley Felipe Ribeiro Brandao - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706731-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/edu-kqfi-gsq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC) - Processo 0707070-75.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Leonardo Felipe Cavalcante de Carvalho - RECLAMADO: Universidade do Norte do Paraná - Unopar - SERASA S.A. - Assim, conheço dos embargos de declaração manejados pela parte Serasa S.A e REJEITO-OS, uma vez que a parte pretende aplicação de efeitos modificativos (art. 1023, §2, CPC) como sucedâneo de recurso. Deixo de condenar a embargante na multa do artigo (1.026, §2, CPC), pois entendo que houve interpretação equivocada sobre a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos (art. 1.023, §2, CPC) e não intuito manifestamente protelatório. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707262-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707262-37.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/caa-dmyc-ndr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707357-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Eduarda Beatriz Vieira de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707357-67.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zqz-muew-ruq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0707707-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Italo de Souza Batista - REQUERIDO: Empresa Cielo S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707707-55.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ooi-rkxi-ekq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: JOVELINA SALES DE OLIVEIRA ANGELIM (OAB 5645/AC), ADV: PABLO ANGELIM HALL (OAB 4324/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708621-90.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: João Bosco Nogueira de Queiroz - REQUERIDO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Indefiro, pelos mesmos fundamentos já desfilados (fls. 274) e, ainda, pelo trânsito em julgado da sentença (fls. 286) a pretensão (fls. 280/281). Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0704629-53.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Thiago Nicacio Pinheiro - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /) - Processo 0706206-37.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Maria Laide de Lima Vitor - DEVEDOR: C A M de Aguiar - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora e avaliação, requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0704629-53.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Thiago Nicacio Pinheiro - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: TEREZI-

NHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /) - Processo 0706206-37.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Maria Laide de Lima Vitor - DEVEDOR: C A M de Aguiar - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora e avaliação, requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC), ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0000095-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ithamar da Silva Souza - REQUERIDO: Alan Fonseca de Oliveira Lima - Leonardo Pessoa De Lima - Dá a parte autora (ITHAMAR DA SILVA SOUZA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 123/128, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso fo1 interpostos NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 129.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000729-11.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Marcelo Waldo Semson Landa Duran - VISTOS e mais Ordeno, à vista da certidão exarada (fls. 82), a correção do mandado expedido (fls. 76) e, ainda, à vista da pretensão do devedor (fls. 78) e, mais, observado o erro material certificado, defiro a pretensão de dilação de prazo para pagamento e, assim, intime-se a parte devedora Francisco Tarcisio Pacheco da Silva Junior para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste ato, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0001654-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Lenir Nascimento de Aguiar Alves - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora (MARIA LENIR NASCIMENTO DE AGUIAR ALVES) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 136/153, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 154.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0001913-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Gabriel Lima Verde de Souza - REQUERIDO: Aulleon Weidan Oliveira Barreto - ((fls. 83)) - Dá as partes autora e reclamada (GABRIEL LIMA VERDE DE SOUZA e AULLEON WEIDAN OLIVEIRA BARRETO) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 61/67 e 73/81, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que os recursos foram interpostos NO PRAZO, que não apresentaram o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 62 e 81).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003469-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Casa do Milho - Eireli - REQUERIDO: Sistema de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob - Dá a parte reclamada (Sistema de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 168/191, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 191).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC) - Processo 0004984-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Lucia Silva de Araujo - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte autora (MARIA LUCIA SILVA DE ARAUJO) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 113/122, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 123.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0701607-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Savio Jose Sabino da Silva - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Dá a parte reclamada (OI MÓVEL S.A. em Recuperação Judicial) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 169/174, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 170.

ADV: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC) - Processo 0701790-89.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Denne Gleydson Nascimento de Oliveira - Andreia Cristina Moreira de Almeida - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - REQUERIDO: Latam Linhas Aereas - Dá a parte autora (DENNE GLEYDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ANDREIA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 409/420, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 423.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702175-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fernanda de Oliveira Silva - REQUERIDO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Dá a parte reclamada (14 BRASIL TELECOM CELULAR - OI MÓVEL - TELEFÔNICA BRASIL S.A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 1024/1032, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 1026.

ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0702597-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Jolin Getulio da Silva - REQUERIDO: União Educacional do Norte - Dá a parte autora (JOLIN GETULIO DA SILVA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 53/62, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 63.

ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC), ADV: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 77467/MG), ADV: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB 76714/MG), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0703049-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Euzébio Izidorio da Silva Neto - RECLAMADO: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda - Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda - Dá as partes reclamadas (RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 554/559, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 560.

ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /), ADV: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (OAB 57789GO/) - Processo 0703663-27.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte

Terrestre - RECLAMANTE: Joao Andrey de Castro Batista - RECLAMADO: Transporte Coletivo Brasil - Dá a parte reclamada (TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 99/106, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 99.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0704819-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo da Silva Santos - PROPRIETÁRIO: Posto Floresta e Agropecuaria Ltda. - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE o pedido de Raimundo da Silva Santos, diante de Posto Floresta e Agropecuaria Ltda., condenando à título de indenização por danos materiais no importe de R$ 4.162,75 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente (INPC) a contar da citação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (30/06/2023 súmula 43 STJ); JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos expostos. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do CPC. Por fim, julgo resolvido o mérito da presente ação com análise e apreciação. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação do MM. Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 95-96). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704931-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edina Maria da Silva Braga Lima - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte reclamada (UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 138/145, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso fo1 interpostos NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferida às fls. 29.

ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC), ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0705230-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Samuel Braz de Araújo - RECLAMADO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Dá a parte reclamada (DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 133/140, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso fo1 interpostos NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 134.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO) - Processo 0705485-51.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - RECLAMADO: Codepe Combustíveis - Dá a parte reclamada (LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 170/178, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 180.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0707896-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Walisson Rodrigues dos Santos - RECLAMADO: BEMOL S/A - Certifico que, tendo em vista a pesquisa realizada nos site do Correios, abaixo, em que constas que a parte reclamada mudou-se, fiz os autos conclusos para apreciação. O MM. Juiz de Direito, em seguida, ordenou a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. O referido é verdade. Dou fé.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700604-65.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDORA: Simone Krampe Macedo - Simone K. Macedo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0702437-21.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Elio de Oliveira Leão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0703667-64.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIR0 LTDA - ME - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707114-26.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Ameaça - REQUERIDA: Leonilia Rodrigues da Costa - de Conciliação Data: 12/04/2024 Hora 09:00 Local: Conciliação (Sala 1) Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0708170-94.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - QUERELADO: Thiago Alves da Rocha Silva - : Bruna de Souza Lima - de Conciliação Data: 21/03/2024 Hora 08:00 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, no seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/hix-cgxe-eox

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0007421-05.2021.8.01.0001 - Inquérito Policial - Grave - DENUNCIADO: F.A.C. - Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Alves Cordeiro, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal. Em relação aos bens apreendidos, considerando a existência de munições, abra vista dos autos ao MPE para manifestação acerca da destinação deles. Intime o MPE e o advogado do autor, via DJE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0004378-76.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Fauna - AUTORAFATO: Raimunda Nunes Mota - Assim, uma vez aceita, acolho e homologo a proposta do Ministério Público, determinando a remessa da execução da medida, via SEEU, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas

Alternativa (para fiscalização e acompanhamento). Intime o MPE e o advogado da parte autora, via DJE, arquivando-se o feito, após as baixas cartorárias pertinentes.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0004378-76.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Fauna - AUTORAFATO: Raimunda Nunes Mota - Assim, uma vez aceita, acolho e homologo a proposta do Ministério Público, determinando a remessa da execução da medida, via SEEU, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa (para fiscalização e acompanhamento). Intime o MPE e o advogado da parte autora, via DJE, arquivando-se o feito, após as baixas cartorárias pertinentes.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707411-33.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Real - QUERELANTE: Marcelo Lopes de Souza - Por todo o exposto, visando evitar o bis in idem, e considerando que os feitos estão na mesma fase inicial (inclusive o número de paginas coincidem) e que as provas documentais juntadas são praticamente idênticas, determino a unificação processual, com o arquivamento dos Autos n.º 0707429-54.2023.8.01.007 e n.º 0707411-33.2023.8.01.0070, devendo ser extraídas cópias dos documentos de pp. 1/9 de cada um deles para os Autos n.º 0707431-24.2023.8.01.0070, o qual, após as juntadas, deverá voltar concluso para decisão. Quanto às custas recolhidas a maior, o querelante poderá fazer um pedido administrativo perante à presidência do Tribunal. Acerca desta decisão, intimem o MPE e o querelante, por meio de sua advogada, via DJE.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2024

ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308/AC) - Processo 0004827-34.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Alcimar Cavalcante de Souza - Assim, uma vez aceita, acolho e homologo a proposta do Ministério Público, determinando a remessa da execução da medida, via SEEU, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa (para fiscalização e acompanhamento). Sem prejuízo dos atos acima, quanto ao pedido de restituição formulado, considerando que no Incidente n.º 0707624-39.2023.8.01.0070 já houve pedido de restituição, por terceiro, do veículo apreendido, intime a advogada do autor, via DJE, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quais bens são objeto de seu requerimento. Após a manifestação, abra vista dos autos ao MPE para manifestação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: CARLOS FRANK VIGA RAMOS (OAB 5495/AC) - Processo 0003268-42.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0703067-09.2023.8.01.0070) - Termo Circunstanciado - Real - AUTOR FATO: Carlos Frank Viga Ramos - de Instrução e Julgamento Data: 25/03/2024 Hora 09:45 LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/zjq-rwst-fqp

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: CARLOS FRANK VIGA RAMOS (OAB 5495/AC) - Processo 0703067-09.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Real - REQUERIDO: Carlos Frank Viga Ramos - VÍTIMA: Carolina Pontes Soares - de Instrução e Julgamento Data: 25/03/2024 Hora 10:30 LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/xub-pmvx-wuz

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0005036-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Claudio dos Santos Loia - RECLAMADO: Transportes e Trânsito de Rio Branco ¿ Rbtrans - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas (artigos 54 e 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Após o trânsito em julgado e mantida esta decisão, arquivem-se os autos. 7. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0600545-06.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - Mariano Jeorge de Sousa Melo - REQUERIDO: Estado do Acre - Patricia de Amorim Rego - Alvaro Luiz Araújo Pereira - Alessandra Garcia Marques - Francisco José Maia Guedes - Admilson Oliveira e Silva - Almir Fernandes Branco - Joana DŽárc Dias Martins - Vinicius Menandro Evangelista de Souza - Leandro Portela Steffen - Rodrigo Curti - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Laura Cristina de Almeida Miranda - Ildon Maximiano Peres Neto - Alekine Lopes dos Santos - Washington Nilton Medeiros Moreira - Wendy Takao Hamano - Diana Soraia Tabalipa Pimentel - Leonardo Honorato Santos - Teotônio Rodrigues Soares Júnior - 1. Colho da contestação, de págs. 730/746, apresentada pelos Reclamados Almir Fernandes Branco, Leandro Portela Stefen e Rodrigo Curti, matéria preliminar e processual quanto à ausência de indicação e citação de todos os litisconsortes passivo necessário, que perfazeria o montante de 40 (quarenta) Membros do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC (Promotores e Procuradores de Justiça), sendo que a petição inicial trouxe, como litisconsórcio necessário, apenas 18 (dezoito) Membros de referido MP. 2. Intimados os Reclamantes, para réplica às contestações apresentadas, inclusive a citada acima, a manifestação apresentada não trotou da referida preliminar e não indica para citação de todos os Membros do Ministério Público deste Estado que tiveram suas posições alteradas pelo Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público do Estado do Acre MPAC, ato ora impugnado nesta Reclamação e que sofreu alteração com a vigência do novo regime jurídico (vide Réplica de págs. 862/864). 3. Com esses registros, a fim de regularizar o processo, de modo a permitir um julgamento válido, determino aos Reclamantes que incluam na lide todos os Membros do Ministério Público deste Estado faltantes e que ainda não foram citados e que tiveram suas situações alteradas pelo Quadro Geral de Antiguidade ora impugnado, indicando o endereço respectivo e e-mail funcional, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo ainda informação atualizada a respeito do Mandado de Segurança n. 1000765-91.2016.8.01.0000, MS esse referido na petição inicial e a respeito do qual, segundo informou, ainda estava pendente de recurso, bem como a juntada da decisão final, acaso existente, e sua situação se já transita em julgado, ou não. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Feita a emenda à petição inicial, como ora ordenado, citem-se para responder na forma legal, observando-se o procedimento especial deste Juizado. 6. Vindas as respostas, em forma de contestação, ou findos os prazos, digam os Reclamantes, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Não feita a emenda à petição inicial, como ora ordenada, conclusos imediatamente, para deliberação.

ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC) - Processo 0700120-45.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Nazareno Silva Penedo - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0700212-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Antonio Clementino da Cruz Junior - REQUERIDO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0700701-60.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - RECLAMANTE: Raimundo Ferreira Chaves - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700778-82.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Alberto Yassunori Okamura - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC) - Processo 0700897-30.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Airton Amorim Lima - RECLAMADA: Maria Rosana da Cruz da Silva Ferraz - Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2024 às 08:00h.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700933-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - RECLAMANTE: Delcicley Costa da Cruz - RECLAMADO: Estado do Acre - INSTITUTO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - INCAB - 1. Considerando que o Instituto Professor Carlos Augusto Bitencourt INCAB, ora Reclamado, ainda não foi citado, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao montante do proveito econômico pretendido, o qual deve corresponder ao somatório de doze salários do cargo pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, oportunidade em que deve manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do processo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para análise e deliberação. 3. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701190-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Vanessa Lima de Souza - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701191-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Jonas Celestrini Junior - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0701194-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Marileuda Vale de Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701234-19.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: José Lucenildo Nery de Lima - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0701665-66.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - REQUERENTE: Eurenice Quaresma Leão - RECLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0705185-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Weliton de Oliveira Lima - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - (...) 3. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para anular a notificação efetivada por meio do Edital n. 16/2018 Corregedoria, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.229, de 29/01/2018 (pág. 45) e todos os atos a ela posteriores, inclusive a Portaria de nº 398/2022 Corregedoria, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.429, de 13/12/2022, que suspendeu o direito de dirigir do Reclamante e, em razão disso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativa ao Auto de Infração de Trânsito nº 500443, devendo a parte Reclamada excluir do prontuário do Reclamante a referida penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Após o trânsito em julgado e mantida esta decisão, arquivem-se os autos. 7. Sem custas (artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95). 8. Intime-se.

ADV: GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB 121037ARS) - Processo 0707329-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: D.A.S.B.N. - RECLAMADO: E.A. - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada

para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0708804-06.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ferreira Lima Distribuicoes Ltda - REQUERIDO: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA (OAB 327499/SP) - Processo 0717837-20.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sandra Ely Eduardo - REQUERIDO: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0005036-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Claudio dos Santos Loia - RECLAMADO: Transportes e Trânsito de Rio Branco ¿ Rbtrans - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas (artigos 54 e 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Após o trânsito em julgado e mantida esta decisão, arquivem-se os autos. 7. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0600545-06.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - Mariano Jeorge de Sousa Melo - REQUERIDO: Estado do Acre - Patricia de Amorim Rego - Alvaro Luiz Araújo Pereira - Alessandra Garcia Marques - Francisco José Maia Guedes - Admilson Oliveira e Silva - Almir Fernandes Branco - Joana D´árc Dias Martins - Vinicius Menandro Evangelista de Souza - Leandro Portela Steffen - Rodrigo Curti - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Laura Cristina de Almeida Miranda - Ildon Maximiano Peres Neto - Alekine Lopes dos Santos - Washington Nilton Medeiros Moreira - Wendy Takao Hamano - Diana Soraia Tabalipa Pimentel - Leonardo Honorato Santos - Teotônio Rodrigues Soares Júnior - 1. Colho da contestação, de págs. 730/746, apresentada pelos Reclamados Almir Fernandes Branco, Leandro Portela Stefen e Rodrigo Curti, matéria preliminar e processual quanto à ausência de indicação e citação de todos os litisconsortes passivo necessário, que perfazeria o montante de 40 (quarenta) Membros do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC (Promotores e Procuradores de Justiça), sendo que a petição inicial trouxe, como litisconsórcio necessário, apenas 18 (dezoito) Membros de referido MP. 2. Intimados os Reclamantes, para réplica às contestações apresentadas, inclusive a citada acima, a manifestação apresentada não trotou da referida preliminar e não indica para citação de todos os Membros do Ministério Público deste Estado que tiveram suas posições alteradas pelo Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público do Estado do Acre MPAC, ato ora impugnado nesta Reclamação e que sofreu alteração com a vigência do novo regime jurídico (vide Réplica de págs. 862/864). 3. Com esses registros, a fim de regularizar o processo, de modo a permitir um julgamento válido, determino aos Reclamantes que incluam na lide todos os Membros do Ministério Público deste Estado faltantes e que ainda não foram citados e que tiveram suas situações alteradas pelo Quadro Geral de Antiguidade ora impugnado, indicando o endereço respectivo e e-mail funcional, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo ainda informação atualizada a respeito do Mandado de Segurança n. 1000765-91.2016.8.01.0000, MS esse referido na petição inicial e a respeito do qual, segundo informou, ainda estava pendente de recurso, bem como a juntada da decisão final, acaso existente, e sua situação se já transita em julgado, ou não. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Feita a emenda à petição inicial, como ora ordenado, citem-se para responder na forma legal, observando-se o procedimento especial deste Juizado. 6. Vindas as respostas, em forma de contestação, ou findos os prazos, digam os Reclamantes, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Não feita a emenda à petição inicial, como ora ordenada, conclusos imediatamente, para deliberação.

ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC) - Processo 0700120-45.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Nazareno Silva Penedo - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0700212-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Antonio Clementino da Cruz Junior - REQUERIDO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0700701-60.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - RECLAMANTE: Raimundo Ferreira Chaves - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700778-82.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Alberto Yassunori Okamura - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC) - Processo 0700897-30.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Airton Amorim Lima - RECLAMADA: Maria Rosana da Cruz da Silva Ferraz - Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2024 às 08:00h.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700933-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - RECLAMANTE: Delcicley Costa da Cruz - RECLAMADO: Estado do Acre - INSTITUTO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - INCAB - 1. Considerando que o Instituto Professor Carlos Augusto Bitencourt INCAB, ora Reclamado, ainda não foi citado, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao montante do proveito econômico pretendido, o qual deve corresponder ao somatório de doze salários do cargo pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, oportunidade em que deve manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do processo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para análise e deliberação. 3. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701190-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Vanessa Lima de Souza - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701191-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Jonas Celestrini Junior - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO

ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0701194-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Marileuda Vale de Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701234-19.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: José Lucenildo Nery de Lima - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0701665-66.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - REQUERENTE: Eurenice Quaresma Leão - RECLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0705185-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Weliton de Oliveira Lima - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - (...) 3. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para anular a notificação efetivada por meio do Edital n. 16/2018 Corregedoria, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.229, de 29/01/2018 (pág. 45) e todos os atos a ela posteriores, inclusive a Portaria de nº 398/2022 Corregedoria, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.429, de 13/12/2022, que suspendeu o direito de dirigir do Reclamante e, em razão disso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativa ao Auto de Infração de Trânsito nº 500443, devendo a parte Reclamada excluir do prontuário do Reclamante a referida penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Após o trânsito em julgado e mantida esta decisão, arquivem-se os autos. 7. Sem custas (artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95). 8. Intime-se.

ADV: GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB 121037ARS) - Processo 0707329-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: D.A.S.B.N. - RECLAMADO: E.A. - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0708804-06.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ferreira Lima Distribuicoes Ltda - REQUERIDO: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA (OAB 327499/SP) - Processo 0717837-20.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sandra Ely Eduardo - REQUERIDO: Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700069-78.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Joeliton F de Lima - 1) O Banco do Brasil S/A ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Joeliton F de Lima e dos garantes Revizzy Auto Center Eireli e Samuel Rodrigues dos Santos. Embora conste da petição inicial pedido de citação dos garantes, não houve deliberação judicial a respeito. Por isso, chamo o feito à ordem para determinar a citação dos garantes, após o recolhimento da respectiva taxa de diligência externa; 2) Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à p. 147, determino à Secretaria pesquisas de endereço do executado Joeliton F de Lima nos sistemas disponíveis, bem como expedição de ofícios às principais concessionária de serviços públicos na região; 3) Sem prejuízo do item 2, promova-se tentativa de citação do executado Joeliton F. De Lima por meio do aplicativo WhatsApp, segundo dado apontado à p. 151; 4) Defiro o pedido de expedição da certidão a que alude o art. 828 do Código de Processo Civil; 5) Cumpra-se o item “d” da decisão de p. 78. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700069-78.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Joeliton F de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de mandado, compreendendo

o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0700087-65.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.A.N.M.G.A.S.N.M. - REQUERIDO: D.S.O. - D.S.O. - Dos documentos juntados às pp. 51/54, verifica-se que o valor das custas iniciais foi calculado sobre o percentual de 1,5% do valor da causa. Entretanto, o procedimento de busca e apreensão não prevê a audiência preliminar de conciliação. Portanto, o percentual de pagamento das custas iniciais deve ser de 3%. Assim, faculto a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas faltante, no percentual de 1,5%. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700176-64.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucas Melo Moura Silva - REQUERIDO: Kleberson Vieira dos Santos - E. O. Birimba - Marcílio Tavares Birimba - Emerson Oliveira Birimba - Marcildo Tavares Birimba - Lucas Melo Moura Silva, por sua advogada constituída, ajuizou a presente ação visando desconstituição de negócio jurídico cc. reparação por danos matérias e morais em face de Kleberson Vieira dos Santos, E. O. Birimba-ME, Marcílio Tavares Birimba e Emerson Oliveira Birimba. Segundo a petição inicial, E. O. Birimba-ME, por seu representante Marcílio T. Birimba, e Emerson O. Birimba, celebraram contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Rodobens S/A, em 16 de novembro de 2012, cujo objeto era o micro ônibus Marcopolo Volare V-8 Executivo, 2012/2012, Placa NXS 9369, Chassi 93PB26M10CC042546, para pagamento em 59 prestações mensais de R$ 3.622,00 (três mil seiscentos e vinte e dois reais) cada uma, sendo que, posteriormente transferiram a posse do veículo a Kleberson Vieira dos Santos, ficando este último compromissado a efetuar o pagamento das prestações. Diz que depois do pagamento de 15 parcelas, Kleberson pôs o veículo arrendado à venda, oportunidade em que o autor o adquiriu em 19/05/2014, mediante pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à vista, por meio de cheque, outros R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à prazo, mediante entrega de dinheiro em mãos, além do compromisso de pagar 44 (quarenta e quatro) prestações vincendas, que foram efetivamente pagas. Assevera que Kleberson teria omitido a informação de que o veículo era objeto de arrendamento, afirmando, ao revés, que se tratava de veículo adquirido dos demais demandados, os quais teriam comprado a coisa por meio de financiamento bancário, sendo que, tão logo fossem pagas as parcelas do contrato, ocorreria a baixa da alienação fiduciária existente. Aduz que após o pagamento integral do combinado, o réu Marcílio Birimba lhe informou que o Banco Rodobens S/A estaria exigindo a devolução do ônibus ou o pagamento do valor de mercado em razão do encerramento do contrato de arrendamento. E sedizente surpreso, pediu aos réus que resolvessem a situação, ao que lhe disseram que não poderiam fazer nada. Argumenta que o micro ônibus é utilizado em transporte escolar, de onde extrai seu sustento, e que a situação lhe acarretou dano moral. Afirma que em contado com o Banco Rodobens S/A, lhe foi oferecida duas opções, uma de devolver o veículo à instituição financeira, submetendo-se a avaliação para aferição de cobrança por km excedente e avarias, com possibilidade de cobrança adicional, bem como cobrança por diárias referente ao período entre a da ta do encerramento do contrato e a devolução, e outra adquirir o veículo por R$ 70.000,00 (setenta mil reais), mediante pagamento à vista ou por financiamento bancário. Nessas circunstâncias, celebrou com referida instituição contrato de alienação fiduciária para aquisição do bem, comprometendo-se com o pagamento de 36 (trinta e seis) prestações de R$ 2.642,52 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois mil reais e ciquenta e dois centavos). Ao final, pede seja declarada nulidade do negócio feito com a parte adversa, além da condenação desta na obrigação de ressarcir danos materiais no montante de R$ 194.368,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), e compensar danos morais com o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Citados os réus Emerson Oliveira Birimba, E. O. Birimba-ME, esta na pessoa seu representante legal Emerson, e Kleberson Vieira dos Santos. Frustrada tentativa de citação/intimação do réu Marcílio Tavares Birimba (p. 103). Audiência de conciliação restou frustrada em razão da ausência do réu Emerson Oliveira Birimba, intimado para o ato, da ausência do réu Marcílio Tavares, não intimado. Presente o autor e o réu Kleberson Vieira dos Santos (p. 104). Nova tentativa de citação/intimação do réu Marcílio Tavares, frustrada (p. 115). Segunda audiência de conciliação igualmente frustrada, pois ausente Marcílio Tavares Birimba. Presentes o autor e os réus Emerson Oliveira Birimba e Kleberson Vieira dos Santos (p. 116). Pedido do autor para inclusão de Marcildo Tavares Birimba no polo passivo da demanda (pp. 117/118), o que foi deferido, com ordem de tentativa de citação, dentre outras providências (p. 120). Citação pessoal de Marcildo Tavares Birimba (p. 133). Frustradas as diversas tentativas de localização do réu Marcílio Tavares Birimba, foi ele citado por edital (pp. 203/204). Contestação por curador especial ao réu citado por edital (pp. 212/216). Réplica às pp. 219/221. Petição às pp. 227/228. Decido. Como não apresentaram resposta depois de citados e de realizadas audiências de conciliação, declaro a revelia dos réus Kleberson Vieira dos Santos, Emerson Oliveira Birimba, E. O. Birimba-ME e Marcildo Tavares Birimba, sem incidência do efeito do art. 344 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados), porquanto presente a hipótese do art. 345, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo curador especial do réu Marcílio Tavares Birimba, uma vez que o negócio questionado registra traço de interesse seu, ainda que no aspecto formal, o que impede sua retirada prematura da demanda. No mais, a prova deve recair sobre os elementos do negócio jurídico e do vício alegado. Para tanto, defiro a produção de prova oral em audiência, onde se procederá com a oitiva das partes que comparecerem ao ato e das testemunhas arroladas. Confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolarem testemunhas, cujo comparecimento se dará independentemente de intimação judicial, na forma do art. 455 do CPP, salvo as que arroladas pela Defensoria Pública, cuja intimação é judicial. Intimem-se o autor Lucas Melo Moura Silva, por sua advogada, e o réu Marcílio Tavares Birimba, pelo Defensor Público que o assiste em juízo. Apresentado rol no prazo legal, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se autor e réu Marcílio Tavares Birimba de igual forma. Os réus declarados reveis podem comparecer ao processo e ao ato processual de produção de prova, sendo desnecessária intimação judicial (CPC, art. 346). Cumpra-se.

ADV: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB 90461/MG), ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP), ADV: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG) - Processo 0700318-63.2022.8.01.0002 (apensado ao processo 0702045-57.2022.8.01.0002) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - REQUERENTE: Itpac Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos S.a. - REQUERIDO: Francisco Deilson de Oliveira Lima - 1) Apensem-se a estes autos o caderno a que alude a cópia juntada à p. 52 (embargos à execução n. 070204727-2022.8.01.0002). 2) Em vista da aparente conexão existente entre esta execução e os autos nº 0702045-57.2022.8.01.0002 (ação de conhecimento), apensem-se esta execução ao referido processo de conhecimento para julgamento conjunto. 3) Corrija-se a classificação desta ação que consta como “procedimento comum cível” para execução de título extrajudicial. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700483-42.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - REQUERIDA: F.E.A.M. - Faculto a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar ao processo comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Por oportuno, deverá ainda, no mesmo prazo, indicar depositário fiel nesta Comarca para recebimento do bem. Intime-se.

ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC), ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0700615-22.2012.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcelo de Lima Moreira - REQUERIDO: Ricardo Ramalho do Nascimento - Matupi Tur Transporte e Turismo LTDA, registrado civilmente como Empresa Amazon Acre - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, de fl. 590, requerendo o que entender de direito.

ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC) - Processo 0701389-37.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Arthur Silva Araújo - RÉU: Lojas Americanas S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso do Recurso de Apelação de pp. 125/142, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG), ADV: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB 90461/MG) - Processo 0702045-57.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Francisco Deilson de Oliveira Lima - REQUERIDO: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - Francisco Deilson de Oliveira Lima, por meio da Defensoria Pública, ajuizou ação de cobrança em face de ITPAC Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos, aduzindo inadimplemento por servido de instalação de equipamentos de ar-condicionado. Segundo a petição inicial, as parte firmaram contrato verbal de prestação de serviço de instalação de equipamentos de ar-condicionados no prédio do estabelecimento do réu, ajustado o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instalação no nível térreo, e R$ 3.000,00 (três mil reais) pela instalação no subsolo 1. Assevera que o serviço fora realizado ao longo do primeiro semestre de 2021, sendo integralmente concluída a instalação dos equipamentos da área térrea, e parcialmente realizada as instalações dos equipamentos no subsolo. Aduz, ainda, que teve que realizar, por conta própria, aquisição de compressores de ar para a instalação, no valor de R$ 4.394,00 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais). Afirma que o réu não pagou nada pelo serviço prestado, resultando na dívida de R$ 8.394,00 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais), sendo R$ 4.394,00 pelos compressores, R$ 2.500,00 pela instalação térrea, e R$ 1.500,00 pela instalação do subsolo, parcialmente realizada porque dispensado o serviço pelo autor. Despacho de recebimento da petição inicial (p. 41). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de apresentação de documentos indispensáveis

à comprovação dos fatos. No mérito, reconhece a contratação, mas sustenta que o autor não prestou o serviço devido, não há prova da prestação integral e conclusão da tarefa. Aduz inexistência de elementos de responsabilidade civil, seja patrimonial ou extrapatrimonial, e corolários (pp. 48/61). Audiência de conciliação restou infrutífera (p. 96). Réplica à p. 105. Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, pugnaram pelo depoimento pessoal da parte contrária e oitiva de testemunhas. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que se constata dos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), tais como documentos de identificação, outros relacionados à assistência aceita pela Defensoria Pública, além de documentos destinados a provar as alegações iniciais, como nota fiscal e fotografias. A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória diz com a a efetiva realização do serviço ou parte dele, a causa determinante para resolução unilateral e respectiva contraprestação. Para tanto, defiro a produção de prova oral em audiência, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Como a parte autora já apresentou rol de testemunhas, intimem-se o réu, por seu advogado, para apresentar seu rol de testemunhas no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Apresentado o rol no período conferido para tanto, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, ficando o advogado do réu responsável por intimar ou avisar as testemunhas por ele arroladas (CPC, art. 455), que deverão comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, sediada na Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, no dia e hora designados. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, bem como as partes para comparecerem ao ato processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0702387-68.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco de Lima Castro - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de pp. 290/308, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0702740-45.2021.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - REQUERIDO: Marcelo dos Santos Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 78, requerendo o que entender de direito.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703619-81.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉ: O.S.V. - Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/69) ajuizada por Administradora de Consórcio Naciona Honda, CNPJ/MF n.º 045.441.789/0001-54, em face de Olinda Silva de Vasconcelos. Pois bem. Observa-se dos autos que a pessoa jurídica autora tem sede no estado de São Paulo, ao passo que a ré tem residência na cidade de Rodrigues Alves, Acre, não havendo qualquer indicativo de que o veículo objeto da presente ação esteja ou já esteve nesta cidade de Cruzeiro do Sul, ou mesmo que o negócio subjacente tenha qualquer relação com esta Comarca, seja por ser foro contratual, seja por ser local de cumprimento da obrigação. Exsurge, portanto, que o foro da comarca de Cruzeiro do Sul/AC é completamente desconexo da causa, não havendo elemento que justifique sua escolha. Regra geral, ação fundada em direito pessoal é proposta no foro do domicílio do réu (CPC, art. 46), apesar de, tratando-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, poder ser proposta na comarca onde for localizado o veículo com vistas à sua apreensão (art. 3º, § 12 do referido Decreto-Lei) Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento de ofício da incompetência quando não observado o domicílio do consumidor, em situação curiosa de escolha imotivada pelo autor: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único do art. 112 do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relator p/ Acórdõa Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, Dje 20.04.2012). Na mesma linha de raciocínio: Incompetência relativa - Declaração de ofício pelo magistrado - Possibilidade - Inexistência de elementos que possam justificar a escolha inicial do juízo - Se não há qualquer elemento a indicar que aquele seria o juiz competente, tratando-se apenas de eventual conveniência do autor da ação, deve o juiz declarar de ofício sua incompetência, mesmo que relativa. À relatividade da incompetência, sobrepõe-se, em tais casos, a absoluta inexistência de elementos que possam justificar a 'escolha de juízo', por parte do autor. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de gratuidade, matéria que não foi objeto de decisão na instância monocrática - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, com observação (TJSP - Agravo Regimental n° 0026124-50.2005.8.26.0000 - Relator: Manoel Justino Bezerra Filhó Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 24a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/09/2005 - Data de registro: 27/09/2005). "O juiz pode, ao despachar a inicial e antes de praticar outros atos decisórios no processo, declinar de sua competência se convencido de erro na distribuição. Assim, agirá inclusive no caso de ser relativa a incompetência em razão do critério territorial" (TJSP CC 4.962, Rel. Des. Prestes Barra, C. Esp., jul. 14.11.1985, RT 6-5/30). Realmente, inconcebível que se confira à parte poder de escolher livremente foros e juízos, sob pena de se admitir espécie de abuso de direito para demandar, manipulação do princípio do juiz natural, ofensa aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC) . Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos, via distribuidor, à Vara Cível Única da Comarca de Rodrigues Alves, Acre, local de residência da requerida, e onde possivelmente o veículo se encontra, . Intimem-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0703724-58.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: J.B.N.P. - Decisão Indefiro o requerimento retro (p. 49) uma vez que não há previsão legal para fazê-lo. Certifique-se acerca do transcurso do prazo para cumprimento da determinação constante na decisão de p. 46. Após, conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM), ADV: TACILA DA SILVA GOMES NASCIMENTO (OAB 5010/AC) - Processo 0700441-32.2020.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Magna Nunes Bezerra e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (alvará judicial de fl. 157)

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0700587-34.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - A parte autora Banco Itaucard S.A requereu contra Maria Jurgleide F da Silva a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Determino que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/AC 3557). Decreto segredo de justiça nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0700587-34.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - Assim, dou a parte autora por intimada

para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II, no valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), bem como indicar fiel depositário residente nesta Comarca.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700635-90.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - A parte autora Consórcio Nacional Honda Ltda requereu contra Antonio Sirinel Ferreira de Holanda a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Determino que as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/AC 4940). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700635-90.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, com diligência I (mandado de comunicação) e II (mandado de força), compreendendo o valor de R$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) por cada diligência, totalizando o valor de R$ 308,20(trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa I e II, no valor de R$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos), bem como indicar fiel depositário residente nesta Comarca.

ADV: LUCAS BRANDALISE MACHADO (OAB 7735RO) - Processo 0700685-19.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: Credisis Crediari - Cooperativa de Credito Ltda - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: DANIELY MOREIRA PIMENTEL (OAB 18764/PA), ADV: CLÁUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (OAB 23949/PA) - Processo 0701200-93.2020.8.01.0002 (apensado ao processo 0700346-02.2020.8.01.0002) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marcus Euler C. de Freitas - EMBARGADA: Maria Daniela Vasconcelos de Freitas - Assim, defiro de forma condicionada o postulado à pág. 543, somente se realizando o ato por videoconferência/híbrida se o sistema e internet estiverem funcionando. Caso não estejam funcionando, a audiência seguirá de forma presencial, aplicando-se as consequências processuais cabíveis quanto à ausência das partes/advogado. Cruzeiro do Sul-AC, 01 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: JULINEIDE E SILVA LIMA (OAB 166482/MG) - Processo 0701244-83.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Priscila de Oliveira Silva - CERTIFICO e dou fé que, considerando o § 6º do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019 ("...é vedada apresentação pelo Juízo da execução ao tribunal de requisição sem prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.."), em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes para conhecimento do Espelho de Precatório de pag. 210, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira.

ADV: RICARDO ANDREASSA (OAB 195865/SP), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC) - Processo 0701523-35.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Cleto Gomes de Souza - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (alvará judicial de fl. 881)

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /), ADV: RIALAN VICTOR NEGREIROS DE ANDRADE (OAB 5511/AC) - Processo 0701623-19.2021.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Raimunda Creide Matos da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos.(alvará judicial de fl. 69)

ADV: HALÃ SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB 4667AC /), ADV: LEONARDO THOMÉ DOMINGOS (OAB 21017/GO), ADV: CLEUBER MARQUES MENDES (OAB 22702GO/), ADV: AMILCAR CURADO MACIEL (OAB 5263/AC) - Processo 0701650-65.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: A.S.N. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (alvarás judiciais de fls. 67/68)

ADV: RODRIGO TOTINO (OAB 305896SP) - Processo 0702511-17.2023.8.01.0002 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Merconorte Distribuidora de Ferragens Ltda - Machadão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da carta monitória de pagamento negativa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0702538-68.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperativa de Credito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC) - Processo 0703429-21.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: G.H.L. - K.M.B.S.L. - REQUERIDA: R.M.L.B. - F.A.F.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 01/04/2024 às 10:00h, na sala de audiências desta Vara. Cruzeiro do Sul (AC), 06 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0000409-29.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Augusto Maia Sobral - Recebo o processo e CONVALIDO todos os atos processuais praticados perante o Juízo Federal. Considerando a fase processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do mérito.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700110-55.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Wagner Teodoro de Souza - ME e outro - Determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 249/251.

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700594-02.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Arcelino de Oliveira Freitas - DEVEDORA: L. I. Lima Verde - ME (D'alu Modas) - Decisão Embargos de Declaração interpostos pela parte autora requerendo juízo de retratação, em razão dos autos terem sido extintos por abandono. Assiste razão a parte autora, visto que, consoante certidão de pág. 126, somente correu o prazo de suspensão de cartório, não tendo sido o exequente intimado para impulsionar o feito, na forma determinada na r. Decisão de pág. 124. Diante do exposto, recebo os embargos e dou provimento para revogar a r. Sentença de pág. 127. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de preclusão desta decisão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito a atual fase processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sem manifestação, poste-se o feito em cartório por 30 dias. Permanecendo a iner-

cia, torne concluso para Sentença de Extinção. Cruzeiro do Sul-(AC), 09 de fevereiro de 2024.

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC), ADV: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (OAB 9329PA /) - Processo 0700595-50.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Fica a embargante intimada, para recolher as custas processuais no percentual de 3% no valor da causa.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0700750-29.2015.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-Spe - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCIO DE SOUZA BERNARDO (OAB 6003AC /) - Processo 0700777-65.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Erison Maia de Macedo - RÉU: Omar Rocha Assis - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, observando o disposto no artigo 523, § 1.º, CPC, devendo, se possível, indicar desde logo bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524, VII) e, se for de seu interesse, requerer bloqueio de valores;

ADV: DAIANE GOMES BEZERRA (OAB 7918/RO) - Processo 0701452-33.2019.8.01.0002 - Monitória - Perdas e Danos - REQUERENTE: J. G. Produtos Agropecuários Eireli -Me - REQUERIDO: Agro Shop Ltda e outro - Decisão 1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de ser acrescida à dívida multa de 10 % (dez por cento), também, honorários de advogado de 10 % (dez por cento), bem como, de sofrer penhora de bens (artigo 523, §§ 1.º e 3.º, CPC). 2) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios ali descritos e expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), ao tempo em que também se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC); 3) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 4) Não havendo bens passíveis de penhora, intime-se o credor para indicá-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Ocorrendo a indicação e penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BACENJUD, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Caso haja pedido, proceda-se busca no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem, seguindo as determinações constantes nos itens 5, 5.1, 5.2, e 5.3 desta decisão. 8) Havendo pedido, determino buscas no sistema INFOJUD, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). 10) Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. Cruzeiro do Sul-(AC), 09 de fevereiro de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701790-75.2017.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva - Mercantil Railson - REQUERIDO: Marcio de Resende & Cia Ltda Me e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Avisos de Recebimento negativos, e requerer o entender pertinente

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0702733-58.2018.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Wilson Bonfim Abreu - REQUERIDA: Meire Jane Marinho de Abreu - Manifeste-se o autor quanto as informações de fl. 121.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR) - Processo 0702885-67.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Sicoob Acre - Despacho Em face da certidão retro, declaro a revelia da parte ré, com fulcro no art. 344, do CPC/2015, ressalvadas as disposições constantes do art. 345, II, do mesmo diploma legal. Intime-se a parte autora para, querendo, especificar, no prazo de lei, as provas que pretende produzir em audiência (CPC/2015 , artigo 348). Cruzeiro do Sul- AC, 24 de janeiro de 2024.

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC), ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686/SE) - Processo 0702973-08.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Trata-se de Ação de Cobrança proposto por Energisa Acre Distribuidora de Energia SA em desfavor de Saionara Ramila de Andrade Dantas e Ana Paula de Souza Vale. A requerida Saionara Ramila de Andrade Dantas foi devidamente citada (pág. 103) e compareceu em audiência de conciliação (pag. 104), no entanto, até o presente momento não apresentou defesa, motivo pelo qual declaro a revelia desta ré, com fulcro no art. 344, do CPC. A requerida Ana Paula de Souza Vale compareceu nos autos por advogado constituído (pág. 98), compareceu em audiência de conciliação (pág. 104), bem como ofereceu contestação (pág. 112/133). Em especificação de provas, a parte autora e a requerida Ana Paula de Souza Vale pugnaram pelo julgamento antecipado, por não haver mais provas a produzir (pág. 148 e 149). Assim, torne-se o feito concluso para Sentença.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0703088-29.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sicoob Acre - REQUERIDO: Maria C F Silva Me - Proceda na forma do art. 1010, do CPC, com a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo.

ADV: JOANI BARBI BRUMILLER (OAB 65648/SP) - Processo 0703206-05.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rainha Laboratório Nutraceutico Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0703815-51.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Trajano Soares da Silva - Decisão Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de fevereiro de 2024.

ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG) - Processo 0703870-02.2023.8.01.0002 - Monitória - Obrigações - REQUERENTE: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A - Dos fatos narrados nos autos, verifica-se que, efetivamente que a requerida reside em Caldas Novas - GO, sendo, pois, da competência de uma das Varas Cíveis daquela Comarca a competência para o processamento dos autos. Nestas condições, DECLINO da competência deste Juízo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Caldas Novas - GO. Determino a remessa dos autos com as cautelas de estilo.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0003038-10.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Flávio Souza da Costa - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 136/139 para CONDENAR o acusado FLÁVIO SOUZA DA COSTA nas penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Outrossim, absolvo o acusado dos crimes descritos nos arts. 35 da Lei 11.343/06 e 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA Em atenção aos critérios dos arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei 11.343/06, passo à dosimetria da pena: A culpabilidade é acentuada, notadamente pela quantidade (aproximadamente 72 kg) e natureza de parte (36,950 kg) droga, tipo cocaína, que causa maior malefício à saúde humana. O réu não apresenta registros de antecedentes criminais de sentenças condenatórias transitadas em julgado. Não existem elementos para aferir a conduta social e personalidade da acusada. O motivo do crime é próprio da espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não fugiram da normalidade abstrata já deduzida no tipo penal. Dessa forma, fixo a pena-base em 09 anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (01 ano e 06 meses), ficando esta em 10 anos e 06 meses de reclusão. Presente acausade diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo que reduzo a pena em 1/2, fixando-se a pena em 05 anos e 03 meses de reclusão. PENA APLICADA Ante o exposto, aplico a PENA EM CONCRETO E DEFINITIVO em 05 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO e condeno o réu (consideradas as circunstâncias judiciais) ao pagamento de 900 DIAS-MULTA, fixando cada dia-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. O REGIME INICIAL de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a quantidade de entorpecente apreendida, incidindo a figura do tráfico privilegiado, e tendo em vista o quantum de pena corporal imposta, será o SEMIABERTO. Diante da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em razão disso, revogo a prisão preventiva decretada e determino a imediata expedição de alvará de soltura. Custas pela parte ré. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa. Após o trânsito em julgado determino: (1) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (3) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (4) expedição de guia de execução penal definitiva. Encaminhe-se a droga aprendida para destruição, caso ainda não tenha sido determinado. Determino o perdimento dos demais bens apreendidos em favor da União. Após o transcurso do prazo recursal e as comunicações e registros necessários, arquivem-se. P. I. C.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0003671-21.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: F.C.M. e outros - Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de resposta à acusação em relação ao acusado Fabrício Correia Mesquita.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0003034-70.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (art. 157) - ACUSADO: Francisco das Chagas Vieira da Silva - Nesta data, havendo prova da materialidade e indícios da autoria e não sendo o caso de rejeição liminar nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia de pp. 97-99, formulada em desfavor de Francisco das Chagas Vieira da Silva, vulgo “Zidane”, devidamente qualificado nos autos, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, formalmente ajustada à determinação do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o rito ordinário, marco a partir do qual produzirá os efeitos legais pertinentes. Assim, determino à secretaria: I) providenciar a evolução da classe para a correspondente ação penal, segundo as disposições contidas no art. 394, § 1º, do CPP, e na tabela de classes do CNJ, com o preenchimento das informações necessárias no histórico de partes. II) Cite-se o acusado, intimando-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no respectivo mandado que em caso de silêncio quanto à apresentação da resposta, sem constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Defensor dativo para oferecê-la; devendo ainda o oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência do mandado de citação, indagar ao acusado se constituirá advogado ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública, bem como se pretende indicar testemunhas, consignando a informação na certidão. Na hipótese do denunciado não ser encontrado para sua respectiva citação (certificado pelo oficial) e, não havendo outro endereço nos autos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação; III) Caso o denunciado não constitua advogado, e não seja oferecida resposta à acusação no prazo legal, ou que diga, no ato da citação, que não constituirá advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública, ou na ausência desta, a Defensor dativo em exercício neste juízo (art. 263, do CPP), a quem a escrivania dará vista dos autos para os fins do art. 396 e seguintes do estatuto instrumental; IV) Apresentada a resposta à acusação de que trata o art. 396 do CPP, com arguição de matéria preliminar, desde já determino a remessa do presente feito ao Ministério Público para manifestação, e, após, façam-se os autos conclusos; V) Não havendo preliminar na resposta à acusação, proceda-se a escrivania a designação de audiência de instrução e julgamento, observando-se o prazo legal, procedendo-se com as intimações necessárias à vítima, se houver, testemunhas e ao denunciado; ou audiência de suspensão condicional do processo, se houver pedido do Ministério Público nesse sentido e as certidões de antecedentes forem favoráveis; VI) Nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º, CPP, determino a intimação da vítima, fazendo constar expressamente neste feito suas manifestações. VII) Junte-se certidão de antecedentes criminais nos termos da recomendação da COGER quanto às certidões estaduais junto ao SAJ. Em audiência de custódia, pp 81-82, a defesa do réu requereu concessão de liberdade provisória em seu favor. O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido, p. 97. Oportunamente, ao analisar o requerimento em referência, procedo a reanálise da prisão, conforme disciplina do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, e artigos 3° e 6º da Resolução 66/2009 do CNJ. Decido. Destaco que a prisões preventiva do investigado foi devidamente decretada, por decisão fundamentada, proferida às pp. 60/61, e ratificada na audiência de custódia, pp. 91/92. Compulsando os autos, observo que não sobrevieram novos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva. Ademais, entendo que, no caso concreto, a constrição se faz necessária, aliás, como já analisada por este juízo, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseja a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Trata-se de crime praticado com violência e grava ameaça à pessoa, sendo punido com pena de reclusão superior a 4 anos. Destaco que o acusado registra maus antecedentes pela prática de crimes contra o patrimônio, conforme ficha de antecedentes criminais, fls. 46/48. Dessa forma, entendo que, neste momento, a ordem pública encontra-se ameaçada com a soltura do investigado. Por tais razões, considerando a regular tramitação do feito, bem como da medida cautelar, mantenho a prisão preventiva de Francisco das Chagas Vieira da Silva, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, até ulterior deliberação. Ciência às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC) - Processo 0002684-82.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Raíssa Gomes Zegarra - Nesta data, havendo prova da materialidade e indícios da autoria e não sendo o caso de rejeição liminar nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia de fls. 50/52, formulada em desfavor de RAISSA GOMES ZEGARRA, devidamente qualificada nos autos, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no art. 171, § 2º, IV, do Código Penal, formalmente ajustada à determinação do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o rito ordinário, marco a partir do qual produzirá os efeitos legais pertinentes. Assim, determino à secretaria: I) providenciar a evolução da classe do inquérito para a correspondente ação penal, segundo as disposições contidas no art. 394, § 1º, do CPP, e na tabela de classes do CNJ, com o preenchimento das informações necessárias no histórico de partes. II) Citem-se os acusados, intimando-os para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no respectivo mandado que em caso de silêncio quanto à apresentação da resposta, sem constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Defensor dativo para oferecê-la; devendo ainda o oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência do mandado de citação, indagar ao acusado se constituirá advogado ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública, bem como se pretende indicar testemunhas, consignando a informação na certidão. Na hipótese do denunciado não ser encontrado para sua respectiva citação (certificado pelo oficial) e, não havendo outro endereço nos autos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação; III) Caso os denunciados não constituam advogados, e não seja oferecida respostas à acusação no prazo legal, ou que diga, no ato

da citação, que não constituirá advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública, ou na ausência desta, a Defensor dativo em exercício neste juízo (art. 263, do CPP), a quem a escrivania dará vista dos autos para os fins do art. 396 e seguintes do estatuto instrumental; IV) Apresentada a resposta à acusação de que trata o art. 396 do CPP, com arguição de matéria preliminar, desde já determino a remessa do presente feito ao Ministério Público para manifestação, e, após, façam-se os autos conclusos; V) Não havendo preliminar na resposta à acusação, proceda-se a escrivania a designação de audiência de instrução e julgamento, observando-se o prazo legal, procedendo-se com as intimações necessárias à vítima, se houver, testemunhas e ao denunciado; ou audiência de suspensão condicional do processo, se houver pedido do Ministério Público nesse sentido e as certidões de antecedentes forem favoráveis; VI) Nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º, CPP, determino a intimação da vítima, fazendo constar expressamente neste feito suas manifestações. VII) Junte-se certidão de antecedentes criminais nos termos da recomendação da COGER quanto às certidões estaduais junto ao SAJ. Cumpra-se com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: EMERSON FREITAS DA SILVA (OAB 5963/AC) - Processo 0002735-93.2023.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Rodrigo Melo de Andrade - Vistos e etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que, conforme inicial acusatória, fls. 175/177, o feito trata-se de acusação de crime doloso contra a vida, na sua forma tentada, razão pela qual, passo a incluir a tipificação referente à tentativa, na seguinte medida: ONDE SE LÊ: (...) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 175/177, formulada em desfavor de RODRIGO MELO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos epigrafados, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, (...) LEIA-SE: (...) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 175/177, formulada em desfavor de RODRIGO MELO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos epigrafados, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, na forma do art. 14, inciso II, do mesmo Código (...). No mais, mantenham-se inalterados os demais termos da decisão que recebeu a denúncia. Oportunamente, faz-se necessária a reanálise da prisão preventiva decretada em face de RODRIGO MELO DE ANDRADE, em atenção ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, e artigos 3° e 6º da Resolução 66/2009 do CNJ. Destaco que a prisão preventiva do acusado foi decretada, por decisão devidamente fundamentada, proferida às fls. 45/47. Compulsando os autos, observo que não sobrevieram novos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva do acusado. Ademais, não há que se falar em morosidade da justiça, constrangimento ilegal ou ilegalidade da prisão por excesso de prazo, uma vez que observada razoável duração do processo, estando os autos aguardando citação do acusado. Desta forma, entendo que, no caso concreto, a constrição se faz necessária, aliás, como já analisada por este juízo, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseja a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Explico. Trata-se de acusação por crime doloso contra a vida, na sua forma tentada, conforme art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, na forma do art. 14, inciso II, do mesmo Código. O crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa, e tem pena superior a 4 anos de reclusão. A gravidade concreto do caso em tela, está comprovada pelos documentos de fls. 165/169. Dessa forma, entendo que, neste momento, a ordem pública encontra-se ameaçada pelo estado de liberdade do acusado. Por tais razões, considerando a regular tramitação do feito, bem como da medida cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO MELO DE ANDRADE, com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, até ulterior deliberação. Ciência às partes. Cumpra-se com urgência.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: EMERSON FREITAS DA SILVA (OAB 5963/AC) - Processo 0002735-93.2023.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Rodrigo Melo de Andrade - Decisão Trata-se de reanálise da prisão preventiva decretada em face de Rodrigo Melo de Andrade, em atenção ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, e artigos 3° e 6º da Resolução 66/2009 do CNJ. Destaco que a prisão preventiva do acusado foi devidamente reavaliada e mantida quando da decisão de recebimento da denúncia, fls. 180/183. Compulsando os autos, observo que não sobrevieram aos autos, novos fatos, justificassem a revogação da prisão preventiva do acusado. Ademais, não há que se falar em morosidade da justiça, constrangimento ilegal ou ilegalidade da prisão por excesso de prazo, uma vez que observada razoável duração do processo, estando o processo aguardando o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação. Desta forma, entendo que, no caso, a constrição se faz necessária, aliás, como já analisada por este juízo, não havendo, até o momento, qualquer modificação fática que enseja a reconsideração do decreto preventivo, devendo este ser mantido. Assim sendo, considerando a regular tramitação do feito, mantenho a prisões preventiva de Rodrigo Melo de Andrade, até ulterior deliberação. Ciência às partes. Cumpra-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de fevereiro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC) - Processo 0001839-89.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265) - RÉU: Eduardo Souza Costa - ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade a que se achava sujeito Eduardo Souza Costa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI (OAB 245541/RJ) - Processo 0002389-45.2023.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Davi Macedo dos Reis - Paulo Henrique Dodozima de Oliveira - de Instrução Data: 15/03/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR (OAB 173888/SP), ADV: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR), ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0002573-98.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Arytana Guimarães Tavares e outro - RECLAMADO: IBÉRIA LINHAS AÉREAS e outros - Decisão 1. Decreto a revelia da reclamada Ibéria Linhas Aéreas, em face do seu não comparecimento à audiência de conciliação e julgamento, embora devidamente intimada, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 9.099/95, bem como com supedâneo no Enunciado 20 do XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (aplicação subsidiária do art. 322 do CPC). 3. Por fim, postulando as partes pelo julgamento antecipado, anote-se e façam me conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: JOSE RAIR CAVALCANTE DE FREITAS JUNIOR (OAB 2881/AC), ADV: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (OAB 9848/AM) - Processo 0700434-35.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: R.C.E. - REQUERIDO: M.C.S.A. - Despacho Não havendo medida urgente a ser tomada,

postem-se os autos em cartório aguardando o julgamento do Conflito de Competência Cível n.º 0101431-73.2023.8.01.0000 da 2ª Câmara Cível do TJAC. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 18 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700723-38.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Raimunda Moreira Magalhães - Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; 03) Sendo positiva a manifestação, tornem os autos conclusos para extinção em razão do pagamento. Às providências. Brasiléia-AC, 30 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700040-88.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: H. - Autos n.º 0700040-88.2024.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, intimo o autor na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apontar fiel depositário nos autos para realização da dileigência. Brasileia-AC, 07 de março de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700233-06.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Verifico que não fora demonstrada a ciência do requerido sobre sua inadimplência, haja vista a notificação extrajudicial colacionada à p. 45 não foi cumprida, sequer foi procurado o requerido (Art. 2°, §2°, Decreto-Lei 911/69). Destarte, intime-se o requerente, para no prazo de15 (quinze) dias,emendar a inicial,colacionando notificação extrajudicial assinada, sob pena de indeferimento da preambular, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700232-21.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Autos n.º 0700232-21.2024.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, intimo o autor na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apontar fiel depositário nos autos para realização da dileigência. Brasileia-AC, 07 de março de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620AC /) - Processo 0700587-02.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - INVTE: Francisca Dantas dos Santos - Sebastiana Dantas Torres e outro - MEEIRA: Francisca Adma de Moura do Nascimento - Autos n.º 0700587-02.2022.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, intimo a autora na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca do oficio juntado aos autos, requerendo desde logo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 08 de março de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2024

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 5076/AC), ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 5076/AC) - Processo 0700226-14.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: VAL, registrado civilmente como Valdeiza Rocha Dias e Outro - Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais e Liminar proposta por VALDEIZA ROCHA DIAS e TEODORICO DA SILVA em desfavor de NATANAEL JINKIS MELO, nos autos qualificados. Narra que celebraram contrato de compra e venda com o requerido relativo à área rural com 60ha, localizada na BR 317, KM 05 + 17 KM de Ramal Esperança, Colocação Santo Antonio, Seringal Porongada, no município de Brasiléia-AC, pagaram R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Aduz que construíram uma casa no local, açude para criação de peixes e cabeças de gado. Relatam que o requerido afirmou, quando da compra e venda do imóvel rural, que este ficava em área branca, ou seja, fora dos limites da Reserva Chico Mendes e conforme contrato, cláusula II, o vendedor fez constar que o imóvel se encontrava quite com todos os órgãos com ele relacionados. Asseveram que em 18/12/2023 foram surpreendidos por uma equipe de fiscalização do ICMBio Instituto Chico Mendes que informaram que estavam invadindo área localizada dentro da reserva Chico Mendes, cuja exploração permitida era apenas colheita de castanhas e látex, vedada a construção de casa, açudes e pastagens, na oportunidade foram notificados (n. 4X6S8F9Z). Aduziram que foram multados pela equipe de fiscalização do ICMBio, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e ainda, os fiscais lavraram termo de embargo n. ZK6PR6WR determinando o embargo das obras e imediata desocupação da área pelos autores. Narram que em 18/12/2023 o autor Teodorico procuro o escritório do ICMBio em Brasiléia e foi informado que o requerido já tinha sido notificado de que a área estava dentro de reserva Chico Mendes. Relatam que procuraram o requerido e este afirmou que não desfaria o negócio, pois feito sem direito ao arrependimento e se quisessem que procurassem a justiça. Asseveram que na verdade, o negócio celebrado não se deu em 28/07/2023 e não foi feito o pagamento a vista, foram feitos pagamento no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ainda entregaram um imóvel urbano ao requerido, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entregaram uma camionete Chevrolet S-10 LTZ DD4A pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalizando R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Aduzem que o imóvel o requerido já vendeu a terceiro e a camionete ainda se encontra em poder dele, que está tentando vende-la por interposta pessoa. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício ao ICMBio de Rio Branco para constatar a notificação do requerido em data anterior à venda das terras aos autores e o Detran/AC para bloquear a transferência e a circulação do veículo S-10 ainda registrada em nome do requerido. Requer ainda, a expedição de oficio ao ICMBio determinando a inexigibilidade da autuação no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até o transito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Os autores juntaram documentos (fls. 10-79). É a síntese. Preliminarmente, defiro o pedido dos autores de parcelamentos das custas iniciais, com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC, em seis parcelas. Portanto, intime-se a parte reclamante para depositar o valor referente a primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, e as demais nos meses subsequentes, devendocomprovar mensalmente o pagamento das parcelasnos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Pois bem. A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser aventado a luz do que dispõem os artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, mormente, pelo esposado nocapute parágrafos do artigo 300 do mesmo diploma legal. Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que a tutela provisória, de urgência, pode ser deferida a partir da evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado útil ao processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Ao interpretar a, novel, regra jurídica, conforme ensina Fredie Didier Jr. Leciona Nelson Nery Júnior: Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese

autorizadora dessa antecipação é opericulum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência:fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 452) No mesmo toar bem elucida Luiz Guilherme Marinoni: Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo , com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.º, I, da CF/1988, e 7.º do CPC).A técnica antecipatória que é capaz de dar lugar às tutelas provisórias do legislador tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo.6 Para tanto, fundamenta-se ora na urgência, ora na evidência do direito postulado em juízo (...)(Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág.198)grifei. Assim, quanto à tutela provisória de urgência é preciso frisar que a medida em destaque, é o resultado inicial da efetividade da tutela jurisdicional evitando, com isso, perecimento de direito ou ocorrência de dano irreparável. Entretanto, deve haver nos autos provas que convençam o magistrado da probabilidade e da urgência do direito invocado, para então conceder-se a medida pleiteada. No caso vertente, tenho como delineados os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada. In casu, na análise perfunctória própria do momento processual atual, considero cabível a antecipação da tutela, tão somente para expedido ofício ao ICMBio de Rio Branco para constatar a notificação do requerido em data anterior à venda das terras aos autores e o Detran/AC para bloquear a transferência e a circulação do veículo S-10 ainda registrada em nome do requerido, ao menos até decisão de mérito, pois demonstrada a probabilidade do direito. Quanto à probabilidade do direito, tem-se que os autores juntaram aos autos o contrato de compra e venda de imóvel rural (fls. 17-18) celebrado com o réu; termo de embargo e auto de infração da fiscalização do Instituto Chico Mendes (fls. 19); notificação do Instituto Chico Mendes (fls. 20-22); mapa demonstrativo de atividade realizada sem autorização do órgão ambiental (fls. 24-25); termo de declarante do autor junto ao ICMBio (fls. 34-35), demonstrando que celebraram negócio jurídico com o réu e que este negócio não poderia ter sido celebrado, conforme termo de notificação do ICMBio. Quanto ao risco de dano, verifico está presente, na medida em que o requerido está tentando vender o veículo dado pelos autores como pagamento, conforme denota-se às fls. 40-41. De forma que os autores sofrem o risco de ver o réu dilapidar todo o patrimônio, dificultando eventual ressarcimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, defiro a tutela antecipada para determinar Expeça-se ofício ao ICMBio de Rio Branco-AC para constatar a notificação do requerido (NATANAEL JINKIS MELO) em data anterior à venda das terras aos autores, devendo informar o teor da notificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Detran/AC para bloquear a transferência e a circulação do veículo S-10 descrito às fls. 39, ainda registrada em nome do requerido, imediatamente, devendo informar o cumprimento da medida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de suspensão da multa, este não cabe, tendo em vista que o ICMBio (Instituto Chico Mendes) trata-se de pessoa jurídica diversa, não constante no polo passivo da demanda, a decisão nestes autos não poderá abarcar terceiro que não faz pare da relação jurídica. Sendo interesse da parte autora, deverá emendar a inicial e incluir o Institui Chico Mendes no polo passivo. Ademais, a parte autora manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação. Assim, cite-se a parte requerida, conforme requerido na exordial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a contestação, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, CPC). Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2024

ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) - Processo 0700068-32.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Suporte Rural Comércio e Representações, Importações e Exportações Ltda - Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, observando o que restou decidido às pp. 89/99 e 150/152. I.C.

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0700090-17.2024.8.01.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Frederica Sabino Gomes - Sentença 1. Relatório Trata-se de Ação de Registro de Óbito Tardio proposta por Frederica Sabino Gomes em relação ao de cujus Estersino Sabino do Nascimento, nos autos qualificados. Aduz ser filha do de cujus, não tinha conhecimento quanto ao prazo para efetuar o registro de óbito e residia distante da cidade, na zona rural, deixou transcorrer 15 (quinze) dias para efetivar o registro de seu genitor, sendo informada da impossibilidade de realizar o registro de maneira extrajudicial. Juntou documentos às fls. 05-26. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a procedência do pedido (fls. 30-31). É o relatório. 2. Fundamentação Ausente questões preliminares. A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, dá suma importância à obrigatoriedade do registro de nascimento da pessoa natural, eis que, segundo o ordenamento jurídico vigente, sua personalidade civil tem início a partir do nascimento com vida. E, dando igual importância à morte, por ser esta causa extintiva da personalidade civil, o legislador também teve o cuidado de tornar obrigatório o seu registro. O artigo 77da Lei dos Registros Publicosinforma que nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Por sua vez, o art. 78 da citada lei indica o prazo de vinte e quatro horas para registro do falecimento, sendo que, na impossibilidade de ser feito o registro neste prazo, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50. Entretanto, mesmo quando não atendidos esses prazos, seja por dificuldade de locomoção, seja por desconhecimento da lei, poderá haver suprimento dessa falha mediante justificação, com a oitiva de testemunhas ou outras provas aptas a demonstrar o falecimento da pessoa, nos termos dos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, em procedimento judicial. No caso concreto, o registro tardio do falecimento foi requerido pela filha do de cujus, pessoa legitimada para fazê-lo, tendo sido juntada a declaração de óbito (fls. 20) e nota de entrega da funerária (fls. 22). Além do mais, existem nos autos todos os dados que necessariamente deve conter o assento de óbito, segundo prescreve o artigo 80da Lei de Registros Publicos. 3. Dispositivo De todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Oficial do Registro Civil competente que proceda à lavratura do assento de óbito de ESTERSINO SABINO NASCIMENTO, cujos dados do falecimento encontram-se na inicial e declaração de óbito (fls. 20) e informações às fls. 02, para fins de cumprimento do contido no art.80da Lei nº 6.015/73. Ausente prejuízo as partes, expeça-se mandado de lavratura do assento de óbito junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700134-41.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.B. - REQUERIDO: Antonio Roberto Vieira dos Santos - Em tempo, considerando o pedido às fls. 362, suspendo por ora o cumprimento da decisão às fls. 363 e determino a designação de audiência de conciliação, haja vista o dever do Estado de fomento a solução consensual de conflitos. I.C.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700190-69.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDA: M.A.G.H. - Trata-se de ação deBUSCA E APREENSÃO, figurando como parte autoraAYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/Ae como parte réMARIA ANTONIA GADELHA HASSEM.. A ré não foi citada. A parte autora requereu a desistência da ação com baixa na distribuição. É o que basta relatar. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4oOferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5oA desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. O direito em litígio está na esfera de disponibilidade da parte autora, dele podendo desistir. O feito não comporta maiores indagações. Isto posto, com fulcro no art. 485, VIII, §§ 4ºe 5º, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgoEXTINTOo processo sem resolução de mérito, revogando a decisão interlocutória de pp. 63/64. Custas processuais pela parte desistente (art. 90,caput, do NCPC). Deixo de fixar honorários, diante da ausência de pretensão resistida. Registre-se. Publique-se. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais (não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial), arquivem-se os autos. Se não pagas as custas processuais no prazo legal e não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao NUCRI para os devidos fins. Expedido o ofício, arquivem-se os autos. Havendo recurso de apelação, certifique-se sua tempestividade tão somente para fins de juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do NCPC. P.I.C.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0700209-75.2024.8.01.0003 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonia Julieta Nascimento da Silva - Antonio Virgulino da Silva Nascimento - Silvia Carla da Silva Nascimento - Francisca Maria da Silva Nascimento - INVDO: Antonio Pereira do Nascimento - Nos termos do artigo 48 do CPC: “Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o

competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro." Assim, intime-se o autor para informar o domicílio do autor da herança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700275-89.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Audiclecio Souza da Silva - Defiro o pedido de p. 69, após o pagamento da taxa devida. I.C.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0700314-57.2021.8.01.0003 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Antonia, registrado civilmente como Maria Antonia dos Santos Soares e outro - REQUERIDO: João da Silva Oliveira - INVDA: Rocirene dos Santos Soares e outros - Quanto ao pedido às fls. 312-313 intimem-se os demais herdeiros para manifestação, em 15 (quinze) dias. I.C.

ADV: BÁRBARA MULFORD TAVARES (OAB 437043/SP), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700423-03.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Maria Rocicleia Silva de Araujo - Defiro o pedido de p. 105, com base no art. 112, §2º do CPC, tendo em vista que há outros advogados constituídos na procuração de p. 61. A Secretaria da Vara deve proceder as alterações nos registros correlatos do processo. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700449-98.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - RÉU: J.O.S. - Autorizo a requisição do endereço do devedor, por meio dos Sistemas disponíveis neste Juízo, conforme requerido à p. 111. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, renove-se o mandado de p. 90. Estando incompleta, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700570-29.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Sidnei de Amurim Cavalcante - Defiro o requerimento de p. 59, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, considerando o pagamento da taxa. I.C.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP) - Processo 0700722-14.2022.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: V.S. - REQUERIDA: F.A.J.S.L. - Defiro o requerimento às fls. 97, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC: Art. 272.() § 5ºConstando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Assim, determino à escrivania o cadastramento do advogado às fls. 105, no sistema informatizado SPG, para recebimento das intimações processuais, conforme requestado, sob pena de nulidade, ao teor do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700785-39.2022.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: Claudiana Leonardo Silva - Defiro o pedido de p. 111. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado na p. 111, após devido recolhimento da taxa pelo autor. I.C.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700839-68.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDA: Geruzula Melo de Araújo - O procedimento de busca e apreensão advém de regramento especial, Decreto-lei n. 911/69. No referido diploma não há previsão que obrigue o réu a indicar a localização do bem objeto de alienação fiduciária. A bem da verdade, cabe ao autor da ação promover diligências necessárias para reaver o veículo alienado fiduciariamente, para tanto valendo-se vários mecanismos, como exemplo restrição judicial, liminar de busca e apreensão. Ademais, há expressa previsão no art. 4o do Decreto-lei n. 911/69, conferido ao credor fiduciário a faculdade de conversão em rito executivo, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Isto posto, com fulcro no princípio da especialidade, indefiro o requerimento de pp. 72-80. Intime-se o autor para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. I.C.

ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0700903-20.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDA: Ana Leila Galvão Maia Moreira - Defiro o pedido às fls. 233-234. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0700904-05.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: José Sérgio da Ros - Defiro o pedido às fls. 255-256. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0700907-86.2021.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a - REQUERIDO: José Francisco Rodrigues Cruz - INTRSDO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema IV - Não Padronizado - Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao processo, nos termos do despacho de p. 159, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. I.C.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700910-07.2022.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Max Ueider Carvalho Alves - Defiro o requerimento às fls. 108, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, considerando o pagamento da taxa. I.C.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700955-11.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Sabrina Barroso da Silva - DEVEDOR: Edivaldo de Souza dos Santos - Defiro o requerimento às fls. 59. Intime-se a credora para comparecer a imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias juntamente como o devedor. Transcorrido o prazo supra, intime-se a credora para manifestação em 05 (cinco), sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação. I.C.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700972-52.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Nelson Sabatovitch - Defiro o pedido às fls. 268-269. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0701108-49.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Erenato Wolstein - Defiro o pedido às fls. 2240-241. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0701109-34.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Erenato Wolstein - Defiro o pedido às fls. 232-233. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701140-15.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Maria Emilia Galvão Maia - Defiro o pedido de pp. 51/52, devendo a Secretaria da Vara proceder com os expedientes necessários, após a comprovação do pagamento da taxa de diligência por parte do autor. I.C.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) - Processo 0701226-93.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Suporte Rural Comércio e Representações, Importações e Exportações Ltda - RÉU: José Aparecido Figueiredo da Silva - Certifico, que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema SISBAJUD, obteve-se a informação de valor negativo nas contas do executado, conforme demonstrativo retro. Certifico, ainda, em cumprimento ao Despacho de p. 416, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para tomar ciência do resultado da diligência infru-

tífera, e para manifestação no prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção.

ADV: RAFAELA DE ASSUNÇÃO ARAÚJO (OAB 6120/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0701251-33.2022.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: João Benicio de Souza - REQUERIDA: Cladis Maria Cardoso - Anthony Cardoso de Souza - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos na qual o autor alega que o alimentado já atingiu a maior idade e que sua ex companheira não necessita dos alimentos. Os requeridos foram encontrados no endereço certificado às fls. 88/94. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não há questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, ou a hipótese de extinção do processo ou julgamento antecipado da lide. Declaro o processo em ordem. Verifico que não foi apresentada contestação pelos requeridos, motivo pelo qual, decreto a revelia de Cladis Maria Cardoso Requerido e Anthony Cardoso de Souza, porém, deixo de lhes aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o caso se enquadra na hipótese do art. 345, II do CPC. A maioridade civil não é, por si só, motivo de exoneração da obrigação alimentar, mas a presunção da necessidade do alimentado em receber os alimentos desaparece, passando a ser seu o ônus de comprovar que ainda necessita do auxílio paterno. No caso dos autos, considerando que os requeridos não contestaram a ação, o julgamento do pedido de exoneração de alimentos, sem a realização da audiência de instrução, depende que os réus não tenham interesse na produção de provas. Portanto, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendam controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. Quanto as provas, as partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Decorrido o prazo, sem manifestação dos requeridos, voltem-me os autos conclusos para sentença. A Secretaria proceda com as intimações preferencialmente na forma eletrônica. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701303-92.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Lino Amorim - Defiro o pedido de p. 60. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, após recolhimento das custas. I.C.

ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0701320-70.2019.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Francisco Correia de Araujo - Defiro o pedido às fls. 263-264. Assim, expeça-se carta de sentença para devido registro da servidão administrativa junto à matrícula do imóvel. Após, intime-se o autor para manifestação. I.C.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0701518-05.2022.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Sebastiao Silva Martins - Autorizo a requisição do endereço do devedor, por meio dos Sistemas disponíveis neste Juízo, conforme requerido à p. 89. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação. Estando incompleta, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação.. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700125-45.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Gilcimar Nery de Moura - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela Energisa Acre. Em síntese aduz que cumpriu com a obrigação de fazer, fornecer energia à credora, em tempo razoável, sendo de rigor afastar a astreinte. Asseverou ainda, a ausência de intimação da liminar, contrariando a súmula n. 410 do STJ. É a síntese. A requerida, Energisa, assiste razão. Verifica-se nos autos irregularidade insanável, na medida que a requerida não foi intimada pessoalmente para cumprir com a obrigação de fazer, fixada em sede de tutela de urgência às fls. 30-31. No caso, mesmo não sendo intimada pessoalmente, cumpriu com a obrigação de fazer, conforme aduzido pela requerente. Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, renovou a discussão a respeito do tema em debate, reafirmando sua pacífica jurisprudência no sentido de que a obrigação derivada de obrigação de fazer, consistente no pagamento de multa cominatória, depende deintimaçãopessoalda parte executada, não bastando, portanto, a mera intimação de seus advogados, os quais não podem cumprir a obrigação em nome da representada. O entendimento é sumulado, Súmula nº 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera a necessidade de intimação pessoal: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que"a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"(enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1965390 SP 2021/0283735-4, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022 Pontuo ainda que o Tribunal de Justiça do Acre possui precedente no sentido de que aintimaçãovia Diário da Justiça não é considerada comointimaçãopessoalpara obrigação de fazer. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INVIABILIDADE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO. Não há que se falar em ocorrência da preclusão consumativa, haja vista que, quando o excesso de execução não depender da produção de qualquer prova, ou seja, puder ser aferível da própria assertiva que embasa a impugnação, sua adequação pode ser pleiteada na instância ordinária a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, evitando-se, desta feita, o enriquecimento sem causa, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. Tem-se entendido ser indiscutível que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, seja antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, conforme estabelece a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, a intimação em nome do advogado para o cumprimento da obrigação de pagar não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. (Precedentes AgInt no AREsp 1450922/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). Agravo provido. V.v.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRAZO EXAURIDO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MEDIDA COERCITIVA. EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. CELERIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto nos artigos 525, caput e 536, § 4º, ambos do CPC/2015 e o entendimento doutrinário mais abalizado sobre a matéria, na sentença que condena o réu à determinada obrigação de fazer em certo prazo, sob pena de multa, uma vez intimado o devedor e exaurido o prazo para cumprimento voluntário, a medida executiva incide automaticamente, iniciando-se, a partir daí, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação. 2. Segundo entendimento do STJ, a Súmula 410 incide apenas para as obrigações de fazer instituídas por sentença transitada em julgado antes da promulgação da Lei n. 11.232/2005, sendo certo que, após a sua vigência, é válida a intimação da parte devedora para o cumprimento de obrigação, se realizada na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. 3. O Novo CPC encampou essa orientação, ao prever, em seu art. 513, § 2º, I, a suficiência da intimação concernente ao cumprimento efetuada na pessoa do advogado, por meio do Diário da Justiça, dispositivo este plenamente aplicável às obrigações de fazer, em especial diante da sua topografia no referido diploma legal. 4. Agravo desprovido. (TJ-AC - AI: 10019953220208010000 AC 1001995-32.2020.8.01.0000, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 09/09/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021) Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assevera a necessidade de intimação pessoal da parte para incidência da multa cominatória. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO AUTORAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REMATRÍCULA DA

AUTORA ANTES DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR OFENSA À DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS QUE NÃO FORAM APRECIADOS EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM INEXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. (TJ-AC 00132182220168010070 Rio Branco, Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Data de Julgamento: 22/09/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/10/2022) Desta feita, declaro nula a incidência de astreinte nos autos, diante da não intimação pessoal da requerida. Ademais, tendo em vista pagamento do valor devido a título de danos morais, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015, assim, declaro extinto o cumprimento de sentença. P.I.C. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700786-87.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDORA: OI S.A. - Intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0701404-66.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisco de Brito Cordeiro - Inicialmente, destaca-se que o Enunciado nº 166 do FONAJE dispõe que o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. No que concerne a tempestividade, da análise dos autos, considerando que a contagem de prazo deve ser realizada em dias corridos (Enunciado nº 165 do FONAJE), verifica-se que o recurso foi interposto no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao preparo, a parte recorrente pleitou justiça gratuita, sob o argumento de que não estava apta financeiramente a arcar com as custas recursais. É sabido que o preparo também é um dos pressupostos objetivos recursais, quando a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O artigo 42, § 1º, combinado com artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95, preveem que o preparo deverá ser feito até quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação,ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção. Sobre este aspecto, RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.1. Possível a concessão de gratuidade judiciária a parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, juntando ainda, quando instada a se manifestar, comprovantes de receber módicos valores para sua sobrevivência e documentos que demonstram possuir um nível de vida equivalente aquilo que alega.2. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da Justiça ser concedida. 3. Reclamação conhecida e provida. (Processo: DVJ 20140020126232 DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 282. Julgamento: 16 de Setembro de 2014. Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO) No caso em espeque, verifico que o recorrente demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas recursais, haja vista juntada de declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem que causasse prejuízos ao seu sustento e de sua família, razão pela qualdefiroa assistência judiciária gratuita. Ante o exposto,recebo o recurso interposto, vez que tempestivo. Atribuo à irresignação recursal apenas o efeito devolutivo por não vislumbrar dano de difícil reparação, apto a suspender os efeitos da sentença prolatada (artigo 43, da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Após, com ou sem manifestação do recorrido, remeta-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0000262-68.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - CREDORA: Maria Francisca da Silva Costa - DEVEDOR: Jose Roberto Jeronimo Meireles, conhecido como Zé do Nelson - CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item V, do Prov. COGER Nº 3/2007, a realização do seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora, na pessoa de seus patronos constituídos para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da tentativa de minuta do via Sisbajud, tendo em vista que o devedor não possui instituição financeira vinculado ao seu CPF de nº 412.086.762-53, conforme demonstrativo (fls.75), bem como requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento da presente demanda. Brasileia (AC), 08 de março de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0700495-24.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Radygia Fernandes Ribeiro - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, e no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação.

ADV: PABLO RIBEIRO BECHER (OAB 10787/RO) - Processo 0701273-28.2021.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Walter Jose de Araujo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, e no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2024

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700784-85.2021.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 296/298 (Depósito Judicial), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2024

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700758-19.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTORA: Ana Lucia Freitas dos Santos - REQUERIDO: Banco Votorantin S.a - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2024

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 3523/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: CLÁUDIA NASR (OAB 196216/SP) - Processo 0700524-37.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - REQUERIDO: J.R.S.D. - Diante dos fundamentos expostos, JULGOIMPROCEDENTEo pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A., em face deJOSÉ ROBERTO DOS SANTOS DIAS, na presenteAÇÃODEBUSCAEAPREENSÃO, revogando a liminar concedida às fls. 41/42. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que o banco autor comprovou a devolução e entrega do veículo - Marca: FIAT, Modelo: TORO ENDUR AT9 4X4, Ano: 2021/2022, Placa: QWO7H02, Chas-

si: 9882261PHNKE39216, Renavam: 0129243386, ao requerido José Roberto dos Santos Dias, conforme documento de fl. 107, proceda o GABINETE à baixa do gravame no sistema RENAJUD. Ainda, determino ao GABINETE a expedição de alvará judicial da quantia depositada em conta judicial, conforme depósito à fl.75, em favor do Banco autor (dados à fl. 103); intimando-se a parte credora, por meio do diário eletrônico, para ciência quanto à expedição do referido alvará judicial. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista ter a parte requerida dado causa ao ajuizamento da presente ação. E, com fundamento no mesmo princípio, condeno o requerido José Roberto dos Santos Dias ao ressarcimento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte autora, com fundamento nos artigos 82, § 2º, e 85 do Código de Processo Civil. Providências de estilo pela CEPRE. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2024

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700604-98.2023.8.01.0004 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação Exportação Ltda - 1. Vieram-me os autos conclusos ante o requerimento de fl. 52, no qual pugna a parte credora pela expedição de mandado de penhora e avaliação, realizando-se a busca de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. 1.1 O valor da dívida foi atualizado pela credora, incluindo-se no montante multa de 10%, conforme o disposto no art. 523, §1º, CPC, totalizando R$ 15.690,69 (quinze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) cálculo anexado às fls. 53/54. 2. A penhora requerida está prevista no CPC/2015 em seu artigo 835,I senão vejamos: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira [...], no mesmo sentido a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) coaduna como o código processual civil vigente conforme se verificar no artigo 11, I in verbis: Art. 11 A penhora ou arresto obedecerá á seguinte ordem: I dinheiro; [...]. 3. Isso posto, havendo previsão legal, defiro o requerido pelo credor e determino que o GABINETE que se efetive buscas e bloqueio no Sistema SISBAJUD sobre a existência de contas/valores em nome do executado AGROSAL IMP E EXP EIRELI, CNPJ 31.887.439/0001-01, anexando protocolo de solicitação, e, em caso de bloqueio de valor excessivo determino, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da resposta da ordem de bloqueio, o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 4. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá o GABINETE intimar a parte executada para ciência e querendo, em 05 (cinco) dias, impugnar a indisponibilidade, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), assim como, querendo oferecer embargos, no prazo de 30 dias (artigo 16 da Lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal), contados automaticamente do término do prazo para impugnação supra (artigo 915 do CPC) 5. Oferecida Impugnação, intime-se a parte contrária pra manifestação também em 05 dias, tornando-me os autos conclusos em seguida. 6. Decorrido o prazo de 05 dias in albis, converto o bloqueio em penhora e ordeno a transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este juízo no prazo de 24 horas, devendo a Secretaria, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial, (obtido junto a Caixa Econômica Federal através de seu site oficial) não sendo necessária a lavratura do termo de penhora. 7. Não encontrados valores ou sendo estes irrisórios que devem ser pronto liberados, ou se encontrados e convertidos em penhora e decorrido o prazo para oferecimento de embargos, à CEPRE para intimar o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 8. Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 9. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Cumpra-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2024

ADV: LUANA GOMES DOS SANTOS (OAB 8443/RO) - Processo 0700415-57.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Central Pec Comércio e Representações Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 77/78 (resultado negativo do SISBAJUD), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB 7859/RO), ADV: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO (OAB 8369/RO) - Processo 0000681-51.2023.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADO: Lucas Pereira de Carvalho e outro - de Instrução e Julgamento Data: 11/04/2024 Hora 10:00 Local: 1ª Vara Criminal Situacão: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: BEATRIZ JULIANA RIBEIRO BIGONI (OAB 463888SP) - Processo 0700582-40.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Rizzo Confecçoes Ltda - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 39/40, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em contrapartida, afigura-se prescindível asuspensãodoprocessoaté o adimplemento total de parcelas doacordoextrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que os procedimentos nos juizados são mais céleres e desburocratizados, assim, caso o devedor descumpra o acordo pactuado, não honrando com o pagamento mensal das parcelas, o advogado da parte credora poderá apresentar petição simples, postulando pelo prosseguimento da ação, sem recolhimento de custas pelo desarquivamento, de acordo com a nova lei de custas. Por consequência,declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da L.J.E.). Arquivem-se, independente de trânsito em julgado. Providências pela CEPRE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0700761-71.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: GILCINEIDE MENDES DE LIMA, registrado civilmente como Gilcineide Mendes de Lima - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, devendo para apresentar o comprovante de levantamento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitada à obrigação, com o consequente arquivamento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0700854-34.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: JOZIEL BARROSO COELHO, registrado civilmente como Joziel

Barroso Coelho - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Dá a parte credora por intimada para ciência do alvará judicial emitido nos autos, devendo para apresentar o comprovante de levantamento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitada à obrigação, com o consequente arquivamento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700113-33.2019.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTOR: João Izidoro de Souza - DEVEDOR: Clebio Dias Lopes - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as fls. 311/312, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em contrapartida, afigura-se prescindível asuspensãodoprocessoaté o adimplemento total de parcelas doacordoextrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que os procedimentos nos juizados são mais céleres e desburocratizados, assim, caso o devedor descumpra o acordo pactuado, não honrando com o pagamento mensal das parcelas, o advogado da parte credora poderá apresentar petição simples, postulando pelo prosseguimento da ação, sem recolhimento de custas pelo desarquivamento, de acordo com a nova lei de custas.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700970-40.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Edvinilson Costa da Silva - Intimar as partes da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2024 às 08:00h, na sala de audiências deste Juizado, ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link: meet.google.com/hpg-rtbg-yjy. Observando-se que as partes deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0006350-80.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Wellington Enéias Alves Carneiro - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 11/04/2024, às 12:30h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/tux-whay-kaw

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0700027-08.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Cosmoty Pascoal Nogueira - REQUERIDO: L. M. Construtora Ltda - Luiz Cláudio Kalid de Souza - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 23/04/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb a) A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (Art. 385, § 1º, do CPC/2015); b) Na audiência, serão inquiridas as testemunhas previamente arroladas pela parte no prazo fixado nos autos (Art. 357, § 4º, do CPC/2015); c) A parte pode se comprometer a levar a testemunha para audiência, independentemente de intimação expedida pelo advogado, contudo o não comparecimento importará na desistência da inquirição (Art. 455, § 2º, CPC/2015).

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700037-23.2021.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Jéssica Santos de Souza - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado), para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 23/04/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb a) A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (Art. 385, § 1º, do CPC/2015); b) Na audiência, serão inquiridas as testemunhas previamente arroladas pela parte no prazo fixado nos autos (Art. 357, § 4º, do CPC/2015); c) A parte pode se comprometer a levar a testemunha para audiência, independentemente de intimação expedida pelo advogado, contudo o não comparecimento importará na desistência da inquirição (Art. 455, § 2º, CPC/2015).

ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700103-47.2014.8.01.0009 (apensado ao processo 0700106-02.2014.8.01.0009) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A G HUCK ME - IPÊ AGROPECUÁRIA - CLAUDIO HENRIQUE HUCK e outro - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 24/04/2024, às 08:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700105-17.2014.8.01.0009 (apensado ao processo 0700106-02.2014.8.01.0009) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A G HUCK ME - IPÊ AGROPECUÁRIA e outros - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 24/04/2024, às 08:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb

ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700106-02.2014.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A G HUCK ME - CLAUDIO HENRIQUE HUCK - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 24/04/2024, às 08:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0700153-10.2013.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - INVDA: Maria de Lourdes Oliveira - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 16/04/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: DANIEL BENKE AFONSO (OAB 42049GO), ADV: MARCELO MIURA (OAB 19847/DF), ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF) - Processo 0700206-73.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Jeovanes da Silva Araujo - RÉU: Telefônica Brasil S/A - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 23/04/2024, às 08:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb a) A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (Art. 385, § 1º, do CPC/2015); b) Na audiência, serão inquiridas as testemunhas previamente arroladas pela parte no prazo fixado nos autos (Art. 357, § 4º, do CPC/2015); c) A parte pode se comprometer a levar a testemunha para audiência, independentemente de intimação expedida pelo advogado, contudo o não comparecimento importará na desistência da inquirição (Art. 455, § 2º, CPC/2015).

ADV: TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB 169804MG) - Processo 0700654-

12.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Delcicley Costa da Cruz - REQUERIDO: Banco Daycoval e outros - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado), para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 04/04/2024, às 09:30h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: google.com/dqo-jffe-jzy.

ADV: MATHEUS BONATO DOS SANTOS (OAB 439893SP), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0700873-25.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Daniel de Oliveira Ossami - REQUERIDO: Banco Bradescard S/A - INTIMAÇÃO das partes (representadas por seus respectivos advogados), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 11/04/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/rez-vpyg-tdk

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700924-70.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: S.F.C. - EXECUTADA: S.N.C. - INTIMAÇÃO da partes (representadas por seu advogado), para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 29/04/2024, às 10:00h, que será realizada (pelo magistrado) por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet - Link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb.

ADV: TÁBATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0700941-72.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Manuele Menezes da Costa - REQUERIDA: Elizete Sabaliauskas Tome - Banco Bradesco S/A - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por sua advogada), para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 04/04/2024, às 11:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/cen-ioyq-xtt.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700982-39.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Lediana de Sousa - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado), para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 11/04/2024, às 12:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/yfs-txab-tzb

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701127-32.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização do Prejuízo - REQUERENTE: Franceilton dos Santos Arruda - REQUERIDO: Israel Gonçalves da Silva - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado), para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 11/04/2024, às 11:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, Link: https://meet.google.com/gye-vxoq-esv

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), ADV: LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0700644-41.2018.8.01.0009 - Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito - RÉU: Leandro Fiorese e outros - Ficam initmadas as partes para comparecerem à audiência de instrução redesignada para o dia 18 de março de 2024, às 8h, na sala de audiências desta Vara, que poderá ser realizada de forma presencial ou por videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0700964-18.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Marcos Lopes dos Reis de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Despacho Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com o pedido do Autor João Marcos, no que se refere a expedição de alvará judicial de transferência de valores em seu favor (João Marcos) da quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) do valor total depositado (R$ 3.110,61), ficando a quantia restante para levantamento através de Alvará Judicial de transferência de valores em favor do patrono. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos concluso urgente. Senador Guiomard-AC, 07 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: LIVIO PASSOS DOS SANTOS (OAB 4721/AC), ADV: LIVIO PASSOS DOS SANTOS (OAB 4721/AC), ADV: TCHAYLA SOUZA DE FREITAS (OAB 4743/AC), ADV: TCHAYLA SOUZA DE FREITAS (OAB 4743/AC) - Processo 0700911-31.2023.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.F.H. - Dá a parte autora por intimada, por seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/04/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700423-81.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Leticia Soares da Silva Crisóstomo - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Ato Ordinatório - H1 - Intimação para apresentar contrarrazões - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 234065/SP), ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 3358-A/AC) - Processo 0700187-08.2015.8.01.0011 (apensado ao processo 0001159-92.2010.8.01.0011) - Execução Contra a Fazenda Pública - Execução Previdenciária - CREDORA: Maria do Carmo Santana Gomes - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0000329-48.2018.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - STCIADO: Wemerson Santos da Silva - “Para ciência da r. decisão de p.145”.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000645-56.2021.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUNCIADO: Anderson Coelho Maia e outro - Intimar para audiência de Instrução e Julgamento Data: 21/03/2024 Hora 09:45 Local: Sala 01 Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0000562-40.2021.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - STCIADO: Moacir Barros Caminhas e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 21/03/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situacão: Designada

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0000562-40.2021.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - STCIADO: Moacir Barros Caminhas e outro - Certifico que o presente feito se encontra aguradando realização de audiência designada para data furura, estando em situação regular no presente momento.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700324-97.2018.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Nilza Rodrigues de Oliveira Pereira - REQUERIDO: Almerito Venancio - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, respostas de ofícios, pp. 273/281, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC), ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700753-25.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Oncológico - AUTORA: Esmeralda Regina Toniolo - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700777-53.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Alcebíades Berto Gomes - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 137/151, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: WELLINGTON ESTEVAM DE OLIVEIRA (OAB 183882/RJ) - Processo 0700234-55.2019.8.01.0006 (apensado ao processo 0700375-79.2016.8.01.0006) - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: Lindalva Brito Mariano - EMBARGADO: Silvio Bonfim Schiave - Decisão Silvio Bomfim Schiave apresentou embargos de declaração em face da r. Sentença de p. 433-440 pelas razões de fato e direito expostas às p. 443-447. Narra o embargante que há contradição na sentença quando considerou o abatimento do valor de R$ 47.211,43 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos), repassados pela embargada para pagamento de 9 (nove) prestações do financiamento junto ao BASA, porém o embargante, em momento algum, foi intimado para comprovar que tais repassados foram empregados no abatimento da dívida junto ao banco. Frisa que nenhum pedido de compensação dessas parcelas foi realizado nos presentes embargos à execução e que, no processo principal, encontram-se os comprovantes de pagamentos das prestações junto ao BASA (p. 23-32). Portanto, há julgamento extra petita. Questiona a homologação do parecer técnico de avaliação de imóvel sem o conhecimento ou a intimação do ora embargante para se manifestar. Aponta que há contradição no julgado, quando o Juízo determina a realização de cálculo considerando o valor do imóvel em R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) para efetiva de abatimento da dívida e, posteriormente, homologa um parecer de avaliação no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ao final, requer o reconhecimento de julgamento extra petita (item “a”), o reconhecimento de que não foi intimado para se manifestar acerca de fatos e documentos apresentados (item “b”), o reconhecimento dos pagamentos das prestações do financiamento com o emprego do montante repassado pela embargante conforme faz prova às p. 23-32 do processo principal. Por fim, pugna pelo esclarecimento da contradição em relação à homologação do parecer técnico de avaliação do imóvel urbano Lote n.º 3, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem a intimação do ora embargante para se manifestar, sobretudo pelo Juízo já ter manifestado reconhecimento da avaliação no valor de R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais). Em despacho de p. 468, determinou-se a intimação da parte contrária para contrarrazões. A embargante, ora embargada, Lindalva Brito Mariano apresentou contrarrazões às p. 469-475. De início, aponta que nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, encontra-se presente a justificar o manejo de embargos de declaração pelo ora embargante, possuindo efeitos nitidamente protelatórios. Assere que a ora embargada se manifestou às p. 376-386 pela compensação dos valores já adiantados ou que o ora embargante apresentasse os comprovantes de repasse ao banco, tendo o ora embargante se manifestado às p. 424-426, tratando especificamente da compensação do valor do terreno ao montante da dívida e da venda a non domino a demonstrar total conhecimento da petição e dos documentos apresentados pela ora embargada, inclusive da avaliação técnica do imóvel. Aponta que o ora embargante escolheu o que impugnar e concordar, buscando cavar supostas nulidades ou irregularidades pelas vias inadequadas e tendo conhecimento da sua inexistência. Destaca que a nulidade da venda a non domino não encontra fundamento no parecer técnico de avaliação e/ou na confirmação dos montantes repassados pela ora embargada ao ora embargante para pagamento das prestações do financiamento. Aduz que o terreno foi avaliado em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o abatimento em sentença foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não havendo prejuízo ao ora embargante. Frisa que, mesmo sem a compensação do valor de R$ 47.211,43 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos), nenhum efeito modificativo haveria, pois não mudo o fato do ora embargante ter vendido um imóvel que não era de sua propriedade o que, deduzindo o valor do terreno do montante da dívida chegaria-se à mesma conclusão. Questiona a concessão da gratuidade judiciária conferida ao ora embargante. Ao final, a ora embargada pugna pela rejeição dos presentes embargos declaratórios, a condenação do ora embargante em litigância de má-fé e a reanálise da gratuidade judiciária. Relatei. Decido. Os embargos de declaração tem cabimento nas seguintes situações, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, verifico que a pretensão do ora embargante às p. 443-447 visam à mera rediscussão do mérito da sentença atacada, o que não se faz pela via dos embargos declaratórios. Com efeito, os pedidos inseridos nos itens “a”, “b”, “c” e “d” (p. 446-447), concernentes em reconhecimento de suposto julgamento extra petita e de não intimação para manifestação sobre fatos e documentos apresentados pela parte contrária, não se inserem na sistemática do embargos declaratórios. Quanto à suposta contradição apontada no item “e” (p. 447), também não se apresentada na sentença atacada. Neste caso, há que se destacar que a sentença atacada reconheceu a nulidade da venda a non domino do Lote n.º 3, quadra 25, situado na Rua São Paulo, Acrelândia/AC, registrado sob a matrícula n.º 1829 já que não pertencia ao ora embargante à época do negócio, deixando de produzir efeitos jurídicos a exemplo da obrigação de pagamento. A homologação do parecer técnico que avaliou o imóvel no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) se deu após oportunizar às partes se manifestarem. Não há contradição interna na sentença no sentido de fundamentar sobre um valor e apresentar outro em sua parte dispositiva. O valor de avaliação do imóvel homologado pelo Juízo é o parecer técnico de p. 394-404. Dito isto, rejeito os embargos declaratórios de p. 443-447. Rejeito, outrossim, o pedido de condenação por litigância de má-fé do ora embargante no tocante aos presentes embargos. Deixo de reanalisar a gratuidade judiciária por não ser a via eleita a adequada à este fim. Intimem-se. Cumpra-se. Acrelândia-

-(AC), 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL NEO DA SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0700591-93.2023.8.01.0006 - Petição Criminal - Causas Supervenientes à Sentença - AUTOR: Cleuson de Oliveira - Decisão O sistema recursal do presente processo é regido pelo CPP, já que a ação foi, inicialmente, dirigida ao juízo criminal desta Comarca. Neste sentido, o prazo recursal para apresentação da apelação é de 5 dias (art. 593, caput, CPP), tendo sido a intimação da sentença de fls. 80/84 publicada no DJE do dia 18/09/2023, e observado o art. 798, do CPP e artigo 4º, §4º, da Lei nº 11.419/06, o termo inicial do prazo recursal é o dia 19/09/2023 e o termo final o dia 25/09/2023. O recurso de apelação foi apresentado no dia 06/10/2023, sendo, portanto, intempestivo, no que NÃO RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado. Uma vez que foi cumprido o objeto do presente processo, determino o seu arquivamento com baixa, encerramento de pendências no sistema e demais cautelas de praxe. A Secretaria deverá lançar no SAJ a movimentação de baixa definitiva, correspondente ao código 246, vigente nas tabelas processuais unificadas TPU. Intimem-se. Acrelândia-(AC), 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000240-98.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ovidio Soares de Menezes - RECLAMADO: Banco Pan S.A e outro - Ovidio Soares de Menezes ajuizou ação contra Banco Pan S.A e Premium Promotrora, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0000372-29.2020.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Josiel Antônio Dantas Marins - DEVEDOR: Edenilson Luciano Pinto - Despacho Intime-se pessoalmente o credor, inclusive por meio eletrônico, para impulsionar o cumprimento de sentença com a atualização do valor da dívida, sob pena de extinção nos termos do art. 485, §1º, do CPC, considerando que o processo encontra-se parado, sem manifestação das partes, por prazo superior a 30 (trinta)dias. Prazo: 5 (cinco) dias. Acrelândia-AC, 10 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0000428-91.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REGIANE DE MORAIS BIAZÃO ajuizou ação contra OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0000429-76.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda - Filia Rio Branco - Ac - Creuza Alvarenga Rodrigues ajuizou ação contra Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda - Filia Rio Branco - Ac, , sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700071-36.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Manoel Ferreira Gomes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Manoel Ferreira Gomes ajuizou ação contra Energisa Acre - Distribuidora de Energia, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: EMILLY ROCHA CRAVEIRO (OAB 4574/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0700087-24.2022.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Vanderlei Batista Cerqueira - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Rodrigo de Lima Craveiro - Despacho Em petição de p. 220-222, o reclamante Vanderlei Batista Cerqueira promove o cumprimento de sentença do julgado de p. 153-157 que condenou as partes, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O montante atualizado da dívida perfaz o valor de R$ 12.607,19 (doze mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), sobre os quais deverão ser abatidos o valor de R$ 5.115,92 (cinco mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos) já depositados em Juízo, restando a pagar a importância de R$ 7.491,27 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Pois bem. O cumprimento de sentença seguirá o rito dos arts. 523 à 527 do CPC. Intimem-se os devedores Rodrigo de Lima Craveiro e Gol Linhas Aéreas S/A para pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida (R$ 7.491,27). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo ato, intime-se o devedor Rodrigo de Lima Craveiro para pagamento, exclusivo, dos honorários de sucumbência no valor de R$ 749,12 (setecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), conforme condenação em recurso inominado (p. 209-211). Ultimado o prazo sem o respectivo pagamento, facultam-se aos devedores impugnar o cumprimento de sentença na forma do § 1º, do art. 525. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se Alvará Judicial da quantia depositada às p. 185-186. Modifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e os polo ativo e passivo para “credor” e “devedor” ou assemelhados. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 09 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0700231-61.2023.8.01.0006 (apensado ao processo 0700873-34.2023.8.01.0006) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Benedito Tavares da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco Bradesco S/A - Benedito Tavares da Silva ajuizou ação contra Banco Bradesco S/A, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700267-74.2021.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jefferson Prata de Souza Rodrigues - REQUERIDO: Maria Lucineide Aráujo de Brito Moitoso - Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). Jefferson Prata de Souza Rodrigues ajuizou ação contra Maria Lucineide Aráujo de Brito Moitoso. Posteriormente, as partes firmaram acordo em audiência e requereram sua homologação. Preenchidos os requisitos legais e considerando que se trata de interesse disponível, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700315-62.2023.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Carlos José Santos de Oliveira - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Cuida-se o presente processo de cumprimento de sentença com fundamento em obrigação de pagar quantia certa, tendo como credor Carlos José Santos de Oliveira e, como devedora, a empresa Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A. Em petição de p. 20-21, o credor reitera o pedido de execução do crédito acompanhado dos cálculos

atualizados da dívida perfazendo a monta de R$ 8.986,22 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), ver p. 23. O referido valor já computa a multa processual de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) previstos no § 1º, do art. 523, do CPC, devido ao não pagamento por ocasião do pedido de p. 1-2. Pois bem. O cumprimento de sentença seguirá o rito dos arts. 523 à 527 do CPC. Intime-se novamente o devedor para pagamento voluntário da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo sem o respectivo pagamento, faculta-se ao devedor impugnar o cumprimento de sentença na forma do § 1º, do art. 525. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro a habilitação da advogada Renata Carla Souza Peixoto (OAB/AC n.º 5.572) para defender os interesses do credor no presente feito. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 10 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA (OAB 8176/RO) - Processo 0700342-45.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Daiane Keisla Veiga do Carmo - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - Despacho A reclamada apresentou contestação às p. 86-102. Em audiência de conciliação (dia 1º.12.2023), as partes não celebraram acordo, tendo a reclamante requerido o julgamento antecipado da lide sob alegação de se tratar de matéria exclusiva de direito. Por outro lado, a reclamada requereu a designação de instrução e julgamento. Pois bem. A presente demanda objetiva a reparação de supostos danos morais sofridos pela reclamante em decorrência de falhas no serviço prestado pela reclamada. Regra geral, a análise de danos morais não é matéria exclusiva de direito havendo necessidade de aferir fatos e circunstâncias imprescindíveis à caracterização do dano imaterial. Neste contexto, determino a produção da prova oral mediante a designação de audiência de instrução e julgamento. As matérias preliminares suscitadas em contestação poderão ser analisadas na audiência (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 29, caput). Intime-se. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 07 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700464-92.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Moreno da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0700486-19.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silvane Barbosa da Silva - RECLAMADO: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Assim, visando evitar o agravamento das condições da consumidora e presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, concedo nova tutela de urgência para determinar ao Nu Financeira S/A CNPJ n.º 30.680.829/0001-43 abster-se de incluir, bem como excluir o nome de Silvane Barbosa da Silva CPF n.º 874.681.902-91 dos cadastros de proteção ao crédito até decisão final de mérito. E, para fazer valer a ordem judicial acima deferida, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, fixo multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento ou por dia de manutenção da negativação do nome da Requerente em cadastro de proteção ao crédito, limitada à 30 (trinta) dias. Por outro lado, indefiro, no presente feito, o pedido contido no item “b” (p. 118), haja vista que o cumprimento provisório de sentença deverá ser realizado em autos apartados, por dependência, e sujeita a sua efetivação à confirmação pela decisão de mérito. O feito encontra-se saneado. E visto que as partes dispensaram a produção de outras provas, determino a sua conclusão para julgamento. Intimem-se. Acrelândia-(AC), 08 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA (OAB 8176/RO) - Processo 0700500-03.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Uanderson Rodrigo Batista Archanjelo - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - Uanderson Rodrigo Batista Archanjelo ajuizou ação contra Latam Airlines Group S/A, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR), ADV: AMANDA LUCIENE DE SANTANA (OAB 408904SP) - Processo 0700626-53.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Manoel de Jesus Pires da Fonseca - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Manoel de Jesus Pires da Fonseca ajuizou ação contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda., sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0700700-44.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Reginaldo Miranda Brizola - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a - Reginaldo Miranda Brizola ajuizou ação contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a, sendo formulado projeto de sentença pelo Juiz Leigo. Ante o exposto e com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: AMÓS D´AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0700193-92.2018.8.01.0016 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Marcopolo S.a. - REQUERIDO: Município de Assis Brasil - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700047-85.2017.8.01.0016 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Elinilsa Maria Batista Marinho - Diante da petição de pp. 582-583, somado à suposta tentativa de fraude e/ou dilapidação do patrimônio do espólio do falecido Serapião Elói Alves, outro caminho não resta senão deferir a medida de bloqueio dos bens, a fim de não prejudicar os interesses dos demais herdeiros e meeira, bem como evitar a frustração do inventário. Posto isto, determino a expedição de ofício ao IDAF, a fim de bloquear os GTAs dos semoventes registrados em nome do falecido Serapião Elói Alves CPF nº 138.481.602-00, bem como, que seja juntado aos autos todas as GTAs, expedidas em relação aos semoventes do falecido do período de 16/01/2011 até a data da intimação desta decisão, devendo cumprir no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, determino o bloqueio dos bens registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Brasil, em nome do falecido Serapião Elói Alves CPF nº 138.481.602-00, bem como que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro de negócio jurídico de algum dos bens do falecido do período de 16/01/2011 até a data da intimação desta decisão. Por fim, determino que a inventariante fique na administração dos semoventes e dos bens móveis e imóveis que guarnecem o inventário, não podendo vender/alienar, ou qualquer transação, sem prévia autorização judicial. Deixo, por ora, de analisar o pedido de pp. 576-578, sem prejuízo de analisar o requerimento formulado em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868AC /), ADV: TEOFILO ADOLFO DE SOUZA BARBOSA LEITE (OAB 2182/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700047-85.2017.8.01.0016 - Inventário - In-

ventário e Partilha - INVTE: Elinilsa Maria Batista Marinho - Diante da petição de pp. 582-583, somado à suposta tentativa de fraude e/ou dilapidação do patrimônio do espólio do falecido Serapião Elói Alves, outro caminho não resta senão deferir a medida de bloqueio dos bens, a fim de não prejudicar os interesses dos demais herdeiros e meeira, bem como evitar a frustração do inventário. Posto isto, determino a expedição de ofício ao IDAF, a fim de bloquear os GTAs dos semoventes registrados em nome do falecido Serapião Elói Alves CPF nº 138.481.602-00, bem como, que seja juntado aos autos todas as GTAs, expedidas em relação aos semoventes do falecido do período de 16/01/2011 até a data da intimação desta decisão, devendo cumprir no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, determino o bloqueio dos bens registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Brasil, em nome do falecido Serapião Elói Alves CPF nº 138.481.602-00, bem como que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro de negócio jurídico de algum dos bens do falecido do período de 16/01/2011 até a data da intimação desta decisão. Por fim, determino que a inventariante fique na administração dos semoventes e dos bens móveis e imóveis que guarnecem o inventário, não podendo vender/alienar, ou qualquer transação, sem prévia autorização judicial. Deixo, por ora, de analisar o pedido de pp. 576-578, sem prejuízo de analisar o requerimento formulado em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700010-14.2024.8.01.0016 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (artigo 829, CPC), sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, intimando-se pessoalmente a parte devedora, na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC, observando-se que se a parte exequente tenha interesse de plano pela citação por oficial de justiça deve desde já comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. b) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 827,§1.º e parágrafo único). c) Citado o executado, verificado que este não efetuou o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como o credor não tenha indicado outros bens passíveis de penhora, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACENJUD, procedendo-se conforme artigo 854 do CPC. d) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, havendo valor excessivo determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, no prazo 24 horas. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. e) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). f) Oferecida Impugnação, intime-se a parte contrária pra manifestação também em 05 (cinco) dias, tornando-me os autos conclusos em seguida. g) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, converto o bloqueio em penhora e ordeno a transferência da quantia bloqueada para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo no prazo de 24 horas, devendo a Secretaria, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial, (obtido junto a Caixa Econômica Federal através de seu site oficial) não sendo necessária a lavratura do termo de penhora. Após, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. h) Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição total, caso não esteja alienado fiduciariamente, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. i) Após, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. j) Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. k) Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito. l) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do Código de Processo Civil. m) Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. n) Frustrado os atos constritivos, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 (quinze dias), e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1.º do CPC). o) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). p) Localizados bens penhoráveis (art. 921, § 4º do CPC) ou decorrido o prazo de suspensão (art. 921, § 5º do CPC), façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700303-33.2014.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Mateus Silva da Silva e outros - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro o pedido formulado à pp. 257. Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte credora Mateus Silva da Silva, observando o destaque de honorários contratuais (contrato à pp. 259), que deverá ser confeccionado em favor do procurador da credora. Após, deverá a parte credora acostar o comunicado do pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700339-41.2015.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: D.S.F. - RÉU: I.N.S.S.I. - Defiro o pedido formulado à pp. 177. Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte credora Davina da Silva Ferreira, observando o destaque de honorários contratuais (contrato à pp. 179), que deverá ser confeccionado em favor do procurador da credora. Após, deverá a parte credora acostar o comunicado do pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0700368-13.2023.8.01.0016 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Maria de Fatima Lopes da Silva Araujo - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação de pp. 33-37, no prazo legal. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após, conclusos.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0800021-90.2020.8.01.0016 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - LIT. AT.: Município de Assis Brasil - RÉU: Humberto Gonçalves Filho - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assis Brasil, 05 de fevereiro de 2024.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0800023-65.2017.8.01.0016 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Ministério Publico do Estado do Acre - RÉU: Antonio Jesus de Oliveira Rios e outro - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0700270-62.2022.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adriana da Silva Bazilio - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Decisão Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença de fl. 351 e Planilha de Cálculos de fl. 352, resolvo: À CEPRE: 1. RECEBO o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC. Ao Gabinete: Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no

artigo 523, § 1º, do NCPC e REQUISITE-SE o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; Ato contínuo à CEPRE: 2. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e INTIME-SE a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95; 3. Após, INTIME-Se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. 4. Restando infrutífera a penha de valores que seja intimado o credor para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento (podendo ser desarquivado se encontrados bens e antes que ocorra a prescrição). Silenciando ou não indicando bens, conclusos; 5. Indicado o bem, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. 6. Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, INTIME-SE a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 8. Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). 9. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. 10. P.R.I. Assis Brasil-(AC), 07 de março de 2024. Vivian Buonalumi Tácito Yugar Juíza de Direito

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700307-10.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - AUTOR: Rodrigo Borges Carqueijeiro - Dá a parte por intimada para, ciência do Precatório de Pág. 131 (Nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: JOSE WILLIAN RODRIGUES (OAB 33468/PA) - Processo 0700252-69.2016.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Eneyda Segobia Furtado - Decisão Defiro o pedido de desconstituição do advogado da autora e, assim, a partir desta data, exclua-o do feito. Observadas as declarações de pp. 10 e 394, nomeio o Defensor Público desta Comarca para defesa dos direitos da parte autora/apelada. Nesta senda, dê-se vista à parte apelada, por seu defensor, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias (CPC/2015, arts. 186 e 1.010, §1º). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se à Instância Superior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 11 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0000444-96.2023.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - INDICIADO: Gilberto Martins Magalhães - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, designei o dia 10/04/2024 às 08:30h para realização de audiência de Instrução VIA VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e respectivos advogados entrar em contato com este Juízo através do WhatsApp da Comarca (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC) - Processo 0005158-29.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Gleyson Sousa Felix - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, designei o dia 08/05/2024 às 10:15h para realização de audiência de Instrução VIA VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e respectivos advogados entrar em contato com este Juízo através do WhatsApp da Comarca (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700082-24.2021.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: João Lopes de Souza - Autos n.º 0700082-24.2021.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença CredorTelefônica Brasil S/A DevedorJoão Lopes de Souza Decisão Defiro o pedido de p. 202 e, assim, gere-se o link para que a parte participe de forma virtual no Leilão agendado nos autos. Advirta-se que, após feito o pregão do Leilão e não comparecendo interessados, não se abrirá audiência, sendo somente certificado nos autos. Ordeno o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700339-78.2023.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Maria de Lourdes da Silva Nascimento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0700339-78.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível RequerenteMaria de Lourdes da Silva Nascimento RequeridoEnergisa Acre - Distribuidora de Energia Decisão Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Publique-se. Intime-se. Bujari-(AC), 04 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700416-87.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Violação dos Princípios Administrativos - RECLAMANTE: Maria Antonia Moura da Silva - Relatório Maria Antônia Moura da Silva propôs ação de cobrança contra o Estado do Acre, objetivando receber os valores da parcela remuneratória especial abono, em razão do efetivo

exercício no magistério, consoante o contrato nº 4, referente ao período de 01/01/2021 a 01/09/2021. Vieram com a inicial os documentos de pp. 13/32. Narra, a requerente, que interpôs pedido administrativo junto à Secretaria de Estado de Educação, buscando o recebimento proporcional da parcela remuneratória, contudo, sem êxito. Argumenta, que o ato denegatório da decisão administrativa se reveste de ilegalidade, devendo ser corrigido. Em seus pedidos, requereu seja concedida a gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da ação para que seja efetivado o pagamento dos valores de parcela a título de abono, na proporção de 8/12, correspondente ao período de 01/01/2021 a 01/09/2021, nos termos do art. 3º, II, da Lei Estadual nº 3.868/2021, corresponde a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), cumulados com a devida atualização monetária do valor pago em atraso. Recebido os autos durante o período da correição, o juízo determinou a citação da parte requerida, para, querendo, contestar, conforme se vê à pp. 33. Em sede de contestação, a Procuradoria Geral do Estado do Acre arguiu a ausência dos requisitos legais, requerendo a improcedência da ação. Na ocasião, carreou aos autos os documentos de pp. 43/63. Réplica às pp. 67/76. Facultado às partes a produção de provas, vieram aos autos as petições de pp. 80 do Estado do Acre e pp. 81/82, de Maria Antônia Moura da Silva, ambas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Processo em condições e de julgamento. É o relatório. Mérito Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida às pp. 1/12, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil. Relativamente ao mérito da demanda, entendo que o caso concreto comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de questões unicamente de direito, desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento se encontram coligida aos autos, consoante os termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente, argumenta, que exerceu o cargo de magistério na rede estadual de ensino no período de 01/01/2021 a 01/09/2021, razão pela qual requereu administrativamente o recebimento proporcional da parcela a título de abono remuneratório decorrente da Lei Estadual nº 3.868/2021, obtendo decisão denegatória por não mais estar vinculada ao reclamado. O Estado do Acre, por sua vez, afirma que a Lei n. 3.868/2021, que dispõe sobre a concessão do abono pecuniário, explicitamente condicionou o pagamento da vantagem ao efetivo exercício dos servidores efetivos e temporários do quadro da educação, tendo o indeferimento se dado em razão de o rompimento do contrato ter se dado antes da publicação da referida norma. Segue no entendimento do Parecer 57/2022/SEE, subsidiando os pedidos de abono proporcional por servidores que não mais registram mais vínculo contratual antes da publicação da lei nº 3868/2021. À pp. 38, argumentou que os pedidos devem ser embasados em requisitos cumulativos, in verbis: O servidor da educação, efetivo ou temporário, deve: a) ter laborado no exercício de 2021 e b) estar em efetivo exercício em 17 de dezembro de 2021, data da publicação da lei. Ausente um desses requisitos, não é possível a concessão do abono, por ausência de previsão legal que englobe os servidores que tiveram o vínculo rompido antes da publicação da norma e, ainda, por contrariedade ao próprio texto da Lei Estadual nº 3868/2021, que limita o pagamento aos servidores que estão em efetivo exercício na rede estadual de ensino. No que concerne a Lei nº 3.868/2021, trata-se de concessão excepcional de abono pecuniário aos servidores efetivos e temporários da educação em efetivo exercício na rede pública estadual de ensino, na forma que especifica. A disciplina do art. 1º da Lei nº 3.868/2021, dispõe que "... O Poder Executivo concederá, excepcionalmente, abono pecuniário referente ao exercício de 2021, aos servidores efetivos e temporários da educação em efetivo exercício na rede pública estadual de ensino, ressalvada a hipótese do art. 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.. Em verdade, há duas situações relevantes que se extrai do art. 1º, sendo a primeira o alcance referente ao exercício de 2021, e o segundo relativo ao efetivo exercício na rede pública estadual de ensino. Quanto ao alcance da norma, não se extrai de sua interpretação que a atividade laboral deva contemplar a integralidade do exercício de 2021, isto é, que não alberga pessoas que não chegaram ao final do calendário civil que ocorre de 1º de janeiro a 31 de dezembro, apenas se refere ao ... ao exercício de 2021. Igualmente, da leitura da norma propriamente dita interpretação gramatical, literal ou filológica , verifica-se que apesar de constar ... efetivo exercício na rede pública estadual de ensino., não pode ser extraída a ideia de que o vínculo empregatício deva ser atual ou concomitante, sob pena de se excluir todos aqueles que efetivamente laboraram na rede pública estadual de ensino durante o exercício de 2021, contrariando a própria finalidade da lei, qual seja: promover a redistribuição de recursos vinculados à educação nos moldes do art. 212-A, I da Constituição Federal (EC nº 108/2020). Ora, se essa fosse a intenção do legislador, isto é, excluir intencionalmente parcela dos detentores do direito ao abono, o faria expressamente no comando legal. Todavia, da simples leitura do normativo se consagra a ideia de que este não fora o propósito e a própria mens legis da lei. Nos ditames das regras de hermenêutica, extraídas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, integra-se a norma inexistente e interpreta-se a lei vigente de acordo com os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Logo, não é permitido ao intérprete, tampouco aos órgãos de representação judicial, realizar interpretação restritiva da norma federal, ou melhor, entender que houve superabundância normativa da própria Constituição Federal quando, de fato, não houve. A concepção de efetivo exercício se encontra disposta no art. 26, § 1º, III do normativo federal que regulamenta o FUNDEB, Lei nº 14.113/2020, a saber: ... efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.. No caso, a autora comprova a existência do efetivo exercício do magistério pelo período de 01/01/2021 a 01/09/2021 com vinculação regular à rede pública estadual de educação, consoante se vê às pp. 26/30, sem interrupções. Logo, a ausência de vínculo direto e atual da demandante com a Administração Pública não impede o reconhecimento e a plena efetivação do seu direito pela via judicial. A Administração Pública, por se submeter ao regime jurídico administrativo e ao princípio da legalidade, não pode se valer da interpretação restritiva, quando a lei assim não o fizer, mormente quando o objeto em discussão alberga direitos fundamentais dos profissionais da educação - parcelas pecuniárias decorrentes da EC nº 108/2020 -, cuja restrição importa reserva de lei. Ademais, a intelecção do art. 3º, da Lei Estadual nº 3.868/2021 revela congruência com às disposições elencadas no normativo federal, na medida em que permite que o abono seja pago na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício no ano de 2021, o que nos revela o princípio da isonomia, pois autoriza que aqueles que laboraram por meses recebam na forma proporcional, enquanto aqueles que laboraram de forma integral recebam a integralidade do exercício laborado. Nessa linha de entendimento, o art. 3º da Lei Estadual resguarda o direito da requerente à percepção do abono de forma proporcional, por ter trabalhado durante o exercício de 2021, ainda que não haja mais o vínculo atual. Quanto ao valor cobrado, destaco que não houve impugnação, de modo que tenho por devido à autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 8/12 avos, atinente ao período de 01/01/2021 a 01/09/2021, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 3.868/2021. No que tange à aplicação dos juros e correção monetária, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa imposta à Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no art. 3º da EC n. 113/2021, de 8/12/2021, segundo o qual "para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente", sendo os juros, a contar da citação e a correção, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 18/23). Face exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar a requerente Maria Antônia Moura da Silva o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente aos 8 meses de efetivo exercício como Professora no ano de 2021, nos termos do art. 3º, II, da Lei Estadual n. 3.868/2021, acrescido de juros de mora e correção, nos termos da fundamentação, ficando a cargo do Estado do Acre os descontos legais, caso devidos. Por conseguinte, DECLARO RESOLVIDO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. DETERMINO ainda: que após o retorno dos autos da Turma Recursal, não havendo pedido para execução do cumprimento da sentença pela credora, arquive-se. apresentando pela credora o pedido de cumprimento de sentença, com os cálculos nos termos do art. 534, CPC, anote-se a evolução do feito para cumprimento de sentença. intime-se o devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação. decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao cálculo do valor devido, com as intimações de praxe, após o retorno da contadoria. não havendo renúncia expressa da parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor que excede aos 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme determinado na Lei Estadual nº 3.157/2016, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos e, em seguida, proceda-se a expedição de precatório, oficiando-se ao setor competente deste Poder, ficando suspensos até os ulteriores termos do precatório e adimplemento do crédito. havendo renúncia expressa da parte credora quanto ao valor que excede ao teto de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado do Acre) previsto na Lei Estadual nº 3.157/2016, ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005, requisite-se ao executado a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do exequente, mediante ofício (art. 12, da Lei 12.153/09), para que no prazo de 60 (sessenta dias), realize o pagamento do valor da condenação. decorrido o prazo para satisfação da obrigação, sem a manifestação do credor, intime-se para informar aos autos se a obrigação foi ou não adimplida. não havendo o adimplemento da obrigação no referido prazo, proceda-se ao sequestro de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, promova-se a intimação do Executado, para manifestar-se acerca dos ativos financeiros bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias, dispensada a audiência da Fazenda Pública, nos termos do art. 13, § 1º, da lei 12.153/09. inexistindo manifestação, expeça-se o competente alvará e após a devida intimação do credor para ciência, façam-me os autos conclusos para extinção do feito, por satisfação da obrigação. Sem custas processuais, ante a isenção legal. Inaplicável o reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari Acre, 9 de março de 2024 Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700158-17.2022.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Francisca Brasil Pereira - Antônio Brasil Pereira - Charlie Brasil Pereira - Evandro Brasil Pereira - Eliezer Brasil Pereira - Luceno Martins Pereira - Raimunda Pereira da Silva Feitosa - Said Brasil Pereira e outros - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar juntada de documentação necessária.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA DE LIMA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0263/2024

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0701452-58.2023.8.01.0013 - Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: W.T.O. - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à decisão retro da MM. Juíza de Direito, Dra. Bruna Barreto Perazzo Costa, marquei audiência para o dia 11/04/2024 às 11:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google.com/pjz-oqdd-gfu. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 25 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2024

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 426247/SP) - Processo 0500014-06.2008.8.01.0013 (013.08.500014-3) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar quanto: aos documentos de fls. 347/378; e a petição de fls. 384/390 e documentos de fls. 391/414. Defiro o pedido de Habilitação de fl.379. Cadastre-se no SAJ. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2024

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700275-59.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Alan Silva do Nascimento - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700628-41.2019.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: João Miguel Ferreira da Costa - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700744-08.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria dos Anjos Amorim da Silva - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700753-04.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Benedita Ribeiro da Costa - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700903-48.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência - REQUERENTE: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700972-22.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDOR: Raimundo Cunha Cardoso - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em conse-

quência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700993-56.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700996-11.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701077-91.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Luis Fernando Gomes da Silva - Luis Fernando Gomes da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autarquia requerida apresentou proposta de acordo. A autora manifestou sua anuência. É no essencial o relatório. Decido. Considerando que a interessada é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debato é transacionável, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença acompanhado de memorial de cálculo nos próprios autos. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701100-37.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Sonia Bastos de Lima do Nascimento - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701107-92.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701111-32.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701112-17.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701115-69.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701215-58.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Manoel de Jesus Perira da Silva - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701270-43.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Sabrina Matos Barbosa Kaxinawá - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701365-05.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Arleison Rabelo de Almeida - Arleison Rabelo de Almeida ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autarquia requerida apresentou proposta de acordo. A autora manifestou sua anuência. É no essencial o relatório. Decido. Considerando que a interessada é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debato é transacionável, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença acompanhado de memorial de cálculo nos próprios autos. Diligencie-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700004-26.2018.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Benefícios em Espécie - CREDOR: M.P.S. - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS apresentou valores diversos. Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia executada. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, ter havido acordo entre as partes quanto ao valore da execução, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela executada para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700129-52.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Helia Maria Peres Brasil - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700192-48.2020.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Renato Viana de Sousa - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700212-34.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Luis Carlos Alves Asceni - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700287-10.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Nair Nascimento Abreu - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700351-25.2019.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDORA: Flaviana Dimas de Melo Brandao - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Fe-

deral da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700355-23.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ditmar Silva e Silva - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700357-61.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Ronaldo Alexandre da Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700366-52.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Carlos Alexandre da Silva - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700388-13.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisca Damazo Kaxinawá - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700412-41.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Jucélia Amorim de Sousa - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700418-19.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Pedro Ferreira de Freitas - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700427-10.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Renato de Oliveira Lima - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700429-

82.2020.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Francisco das Chagas Lima da Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700607-26.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Domingos Gerson Leitão Nascimento - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700670-85.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Jocirlania da Mota Sousa - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Havendo anuência, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700696-88.2019.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antônio Carlos de Sousa Sampaio - Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700782-59.2019.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Mariana Azevedo de Moura - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700813-74.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Iracema da Silva Cavalcante - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701025-32.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Elvanir Felix Cavalcante - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do

débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701074-44.2019.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Francisca Neri Felix Lima - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701094-30.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Jose Altemir Jorge de Paiva - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701108-48.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Andressa Castro da Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701186-81.2017.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Antônia Nascimento Castro - DEVEDOR: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701212-06.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Ademir de Oliveir Rodriguess - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701239-86.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Raimunda Nonata Ferreira da Silva - Em consulta ao sistema SAJ, verifico que assiste razão a autora em seus argumentos de fls. 88, visto que na ação nº 0700756-22.2023.8.01.0013, a autora é a sua filha, Ana Marisa da Silva Saraiva, menor representada pela genitora. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, com a intimação das partes, por seus procuradores, pra no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 74/76. Não havendo necessidade de produção de outras provas, faça-se a conclusão dos autos para julgamento. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701268-73.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Alcimar da Silva Moraes - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS

CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0701308-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Edivaldina Mourão Parente - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701314-62.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Antonia Regiana Nascimento Abreu - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701324-09.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Gomes da Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701410-77.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Evanildo Monteiro Serfai - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701413-32.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Wendy Christinny Maciel Machado - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700121-41.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Luiz Leal da Costa - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700294-65.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ozeildo Magalhaes da Silva - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700316-31.2020.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Virgulino Magalhães Gomes - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS apresentou valores diversos. Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia executada. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, ter havido acordo entre as partes quanto ao valore da execução, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela executada para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700334-91.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria de Fátima Araújo - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Retifique-se/evolua-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078). 2. Intime-se o ente requerido, por sua Procuradoria, para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 910, CPC). 3. Havendo impugnação/embargos, intime-se a parte exequente, em respeito ao contraditório, para manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Não havendo irresignação do ente executado ou concordando a parte exequente com o valor por aquele proposto, expeça-se RPV ou Precatório conforme limite legal na quantia incontroversa, com as cautelas de praxe. 5. Caso expedido RPV e efetuado o pagamento, venham conclusos para sentença satisfativa. 6. Tratando-se de Precatório, após sua expedição, determino o arquivamento provisório do feito até que seja informado nos autos o adimplemento, ocasião em que o processo, desarquivado, deverá vir concluso para prolação de sentença satisfativa. 7. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700516-33.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - RECLAMANTE: Jose Carlos Nascimento da Silva - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e em cooperação com este juízo: i) especificarem as provas que pretendem produzir; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; iii) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355 do CPC. Havendo indicação de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700784-58.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Iva Marques da Silva - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700923-10.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antonio Joseni Pedrosa Silva - 1. Retifique-se/evolua-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078). 2. Intime-se o ente requerido, por sua Procuradoria, para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 910, CPC). 3. Havendo impugnação/embargos, intime-se a parte exequente, em respeito ao contraditório, para manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Não havendo irresignação do ente executado ou concordando a parte exequente com o valor por aquele proposto, expeça-se RPV ou Precatório conforme limite legal na quantia incontroversa, com as cautelas de praxe. 5. Caso expedido RPV e efetuado o pagamento, venham conclusos para sentença satisfativa. 6. Tratando-se de Precatório, após sua expedição, determino o arquivamento provisório do feito até que seja informado nos autos o adimplemento, ocasião em que o processo, desarquivado, deverá vir concluso para prolação de sentença satisfativa. 7. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700977-39.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Zenilda Aguiar de Sousa - Analisando detidamente os autos, ter havido acordo entre as partes quanto ao valore da execução, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela executada para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701009-10.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Trata-se de ação de fixação de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença ajuizada por Andrade e Cruz Advogados Associados em face do INSS. Devidamente intimada, a autarquia ré apresentou manifestação às fls. 58/59. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença foi deflagrada pelo exequente nos autos da ação principal, conforme se observa às fls. 22/25. Todavia, não houve apresentação de impugnação por parte da Fazenda Pública, conforme se extrai do documento de fls. 31, sendo o valor homologado conforme planilha apresentada pelo exequente (fl. 32). Conforme inteligência do art. 85, §7º do CPC, Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Sendo assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar fundamentos que subsidiem o interesse processual, sob pena de improcedência dos pedidos autorais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701104-11.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Concebida Olivencio - 1. Retifique-se/evolua-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078). 2. Intime-se o ente requerido, por sua Procuradoria, para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 910, CPC). 3. Havendo impugnação/embargos, intime-se a parte exequente, em respeito ao contraditório, para manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Não havendo irresignação do ente executado ou concordando a parte exequente com o valor por aquele proposto, expeça-se RPV ou Precatório conforme limite legal na quantia incontroversa, com as cautelas de praxe. 5. Caso expedido RPV e efetuado o pagamento, venham conclusos para sentença satisfativa. 6. Tratando-se de Precatório, após sua expedição, determino o arquivamento provisório do feito até que seja informado nos autos o adimplemento, ocasião em que o processo, desarquivado, deverá vir concluso para prolação de sentença satisfativa. 7. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701114-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Havendo proposta de acordo por parte da autarquia ré, diga o requerente, em 15 (quinze) dias. Na hipótese de aceite, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Não havendo proposta de acordo, ou não havendo aceite, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701216-43.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Luiz Vital de Lima - Analisando detidamente os autos, ter havido acordo entre as partes quanto ao valore da execução, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela executada para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701273-71.2016.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Eugênia de Oliveira - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Retifique-se/evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública (12078). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em face da Fazenda Pública. Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença. Regularmente intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS não apresentou impugnação em relação aos valores apresentados pela exequente. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico não haver impugnação da parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela requerente, motivo pelo qual não há óbice para a homologação. Assim, considerando a manifestação de concordância do exequente com os valores da impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tudo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701670-86.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Sindele de Araujo Gomes - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701724-52.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Adriely Oliveira de Sousa - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701729-74.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Benedito Valdete Pinto de Lima - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária, porque presentes os requisitos legais. Tendo em vista que a praxe tem demonstrado a possibilidade de acordo pela autarquia ré, postergo a análise da tutela de urgência para depois do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, sem prejuízo de que a parte ré apresente proposta de acordo no prazo da contestação. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /), ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /), ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /), ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701742-73.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Patricia Paulino Araújo e outros - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, espe-

cificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701745-28.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Ecivaldo Lopes Amorim Kaxinawá - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701815-45.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Luderte Paiva de Lima Carvalho - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701818-97.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Vanda Barbosa da Silva Albuquerque Kaxinawá - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701822-37.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria José Martins de Paiva - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701824-07.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Cimélia Braga de Souza - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701825-89.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisca Mayra de Araújo Costa - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701828-44.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Benedito da Silva Frota - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária, porque presentes os requisitos legais. Tendo em vista que a praxe tem demonstrado a possibilidade de acordo pela autarquia ré, postergo a análise da tutela de urgência para depois do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, sem prejuízo de que a parte ré apresente proposta de acordo no prazo da contestação. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701829-29.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Cristopher Rian Souza de Castro - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária, porque presentes os requisitos legais. Tendo em vista que a praxe tem demonstrado a possibilidade de acordo pela autarquia ré, postergo a análise da tutela de urgência para depois do contraditório. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, sem prejuízo de que a parte ré apresente proposta de acordo no prazo da contestação. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701848-35.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Manoel de Jesus Barroso das Chagas - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701859-64.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Antonia Sousa da Silva - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701860-49.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Matheus Pereira da Silva - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da con-

testação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0001508-11.2018.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Juvenilson Marques Cândido e outro - Despacho A sessão de Júri estava designada para o dia 20 de novembro de 2023, às 8:00h. O advogado de defesa foi intimado em 26 de julho de 2023, p. 439. A defesa juntou petição no 16 de novembro de 2023, p. 465, requerendo redesignação, sob o argumento que estaria participando de 04 audiências na mesma data na 2ª Vara da Infância e da Juventude, todas marcadas posteriormente à Sessão de Júri. A defesa juntou petição e anexos, p. 474/ss, informando ao juízo o arquivamento de representação junto à OAB, feita pelo Promotor atuante na Comarca, p. 484/485. Os autos vieram conclusos para despacho. Importa registrar que o não comparecimento do advogado na sessão do Júri, causou grande constrangimento à juíza e servidores, e principalmente aos jurados presentes, representantes da sociedade feijoense. É cediço que, para evitar transtornos, é praxe dos advogados atuantes no Acre, sempre avisarem aos servidores por telefone, quando protocolam pedido de redesignação, consciente do transtorno de um adiamento, principalmente quando se trata de sessão de Júri. A Magistrada somente tomou conhecimento do pedido de redesignação no dia do júri, assim não pode evitar o deslocamento de 25 jurados até o fórum e nem tão pouco designar outros audiências. A OAB manifestou-se pelo arquivamento da representação do Ministério Público, sob o argumento de ausência de requisitos de admissibilidade previstos no art. 57 do mencionado Código. É necessário realizar o julgamento, é necessário que a Defesa esteja presente. A motivação para deixar de fazer um júri, designado com quase 4 meses de antecedência, para realizar as audiências em Rio Branco não foram esclarecidas, mantendo-se o constragimento experimentado pela Magistrada, servidores da unidade e principalmente os jurados, e o pior a insegurança de novamente pautar e novamente ser preterido para as demandas da Capital. Porém, como disse o poeta/jurista Rui Barbosa, "Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada". Assim, designem audiência para o dia 21/05/2024, às 8h. Intimem o advogado, fazendo constar na intimação o número de telefone da Vara, para que no caso de novamente ter que prestar seus bons serviços para cidadãos de Rio Branco, possa avisar ao juízo, evitando maiores constrangimentos e prejuízos para os interioranos, mas muito dignos cidadãos de Feijó. Expeçam o necessário. Feijó- AC, 07 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0000645-16.2022.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: RONALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - de Instrução e Julgamento Data: 19/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0000525-36.2023.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte reclamada Banco do Brasil S/A, por intimada para participar da Audiência UNA, designada para o dia 19/03/2024 as 12:00 horas, através do link https://meet.google.com/ndd-rfju-eaa.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC) - Processo 0000664-22.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Matildes de Araujo Silva - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, fica designado o dia 03/05/2024 para a realização de audiência de instrução e julgamento pela plataforma Google Meet, através do Link https:https://meet.google.com/tfy-kdwy-toy, apartir das 10:00 horas para mais informação celular - whatsaap 999-2442-66.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0700253-35.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Emerson Sousa da Silva - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, fica designado o dia 03/05/2024 para a realização de audiência de instrução e julgamento pela plataforma Google Meet, através do Link https://meet.google.com/fcu-aaxi-qks, apartir das 09:00 horas para mais informação celular - whatsaap 999-2442-66.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 314941SP) - Processo 0701027-65.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Manoel Genival Monte da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Certifico e dou fé que, fica designado o dia 19/03/2024 para a realização de audiência de instrução e julgamento pela plataforma Google Meet, através do Link https://meet.google.com/hbx-qnnz-inp, apartir das 11:00 horas para mais informação celular - whatsaap 999-2442-66.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS) - Processo 0700543-59.2013.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Paulo Sabino da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a forma como tenciona seja expedido o alvará judicial em seu favor, nos termos do art. 906, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ERIK DA SILVA SOUZA (OAB 6100/AC), ADV: DINAIR DA SILVA SOUZA (OAB 6475/AC) - Processo 0700479-21.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: Jeferson Melo da Silva - REQUERIDO: Kleber Miguel Nunes Melo - Autos n.º 0700479-21.2023.8.01.0008 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, Dar as partes e o Ministério Público por intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento dia 11/04/2024 às 08:00h. A audiência

ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e preferencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google.com/axn-mwnq-xem OBS: Segue o passo a passo: 1- É necessário acessar o Play Store de seu celular e instalar o aplicativo Google Meet; 2- Clicar na aba Pesquise ou digite um código; 3- Clicar na aba Digitar código do Meet; 4- Digitar o código da reunião:axn-mwnq-xem 5- Clicar na aba: Participar, que fica do lado direito superior do celular; 6- Clicar na Aba: Pedir para entrar. Plácido de Castro-AC, 11 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: JÉSSICA SZILAGYI DE LIMA (OAB 5411/AC), ADV: DINAIR DA SILVA SOUZA (OAB 6475/AC), ADV: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE (OAB 51180/GO) - Processo 0700375-29.2023.8.01.0008 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.A.S.C. - REQUERIDO: A.B.S.K. - Autos n.º 0700375-29.2023.8.01.0008 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, Dar as partes e o Ministério Público por intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento dia 11/04/2024 às 08:45h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e preferencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: meet.google.com/vvy-yrbu-eyz OBS: Segue o passo a passo: 1- É necessário acessar o Play Store de seu celular e instalar o aplicativo Google Meet; 2- Clicar na aba Pesquise ou digite um código; 3- Clicar na aba Digitar código do Meet; 4- Digitar o código da reunião: vvy-yrbu-eyz 5- Clicar na aba: Participar, que fica do lado direito superior do celular; 6- Clicar na Aba: Pedir para entrar. Plácido de Castro-AC, 11 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 373436/SP) - Processo 0700122-41.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte por intimada para ciência da informação de fls. 97/100, da localização de outros endereços do requerido, devendo requerer o que entender de direito e pagando as custas da diligência do Oficial de Justiça, se for o caso.

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC), ADV: PABLO VIVAN MAIA (OAB 31918/O/MT) - Processo 0700459-64.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Manoel da Silva Matos - Decisão Primeiramente, considerando a não oposição do INSS, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Manoel da Silva Matos e determino a inclusão de Nadir Gonçalves Pereira da Silva, Tônis Matos da Silva, Silvana Matos da Silva, Francisca Matos da Silva e Siglia Matos da Silva no polo ativo deste feito, com a consequente exclusão do falecido. No mais, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública oposto pela parte autora requerendo o pagamento dos valores referentes à sentença que julgou procedente o pagamento de benefício previdenciário em seu favor. Para tanto, apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de Precatório/RPV. Intimado, o ente público não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente às fls. 218 e 225/226, para os fins de direito. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Precatório/Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao cumprimento de sentença, visto que não houve impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Após a remessa do RPV/Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC) - Processo 0700615-52.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Maria Sônia Piedade - Decisão Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença de pp. 254/258, resolvo: À CEPRE: 1. Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC. Ao Gabinete: 1. Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; Ato contínuo à CEPRE: 2. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95; 3. Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. 4. Restando infrutífera a penha de valores que seja intimado o credor para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento (podendo ser desarquivado se encontrados bens e antes que ocorra a prescrição). Silenciando ou não indicando bens, conclusos; 5. Indicado o bem, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. 6. Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 8. Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). 9. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. 10. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000112-38.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gerliane Gomes da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000112-38.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para conhecimento do recurso inominado de fls. 120/126, da parte reclamante, bem como, nos termos da decisão de fl. 146, apresentar contrarrazões. Plácido de Castro (AC), 11 de março de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: ALAFE DA SILVA FREITAS (OAB 5778/AC) - Processo 0000158-

32.2020.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: Adriana Christian Marques de Souza - EXECUTADA: Claudinéia Candida Siebre - Autos n.º 0000158-32.2020.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para tomar conhecimento das atividades realizadas nos autos às fls. 244 e 246/247, em cumprimento à decisão de fls. 238/239, requerendo a medida processual pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Plácido de Castro (AC), 11 de março de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700246-58.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Lucia Ferreira da Silva - REQUERIDO: Municipio de Plácido de Castro-ac - Auto0700246-58.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro, 11 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700445-80.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Valdirene Silva de Miranda - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro - Auto0700445-80.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro, 11 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700464-86.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Adalcimar Gomes Teixeira - REQUERIDO: O Município de Plácido de Castro - Auto0700464-86.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro, 11 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700505-53.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Gerciane Neri de Freitas - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro-ac - Auto0700505-53.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro, 11 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700516-82.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - REQUERENTE: Raimunda Jubilene Moreira dos Santos - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro-ac - Auto0700516-82.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro, 11 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 0800011-59.2014.8.01.0015 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Francisco Vagner Santana de Amorim - Relação: 0373/2023 Data da Disponibilização: 27/12/2023 Data da Publicação: 29/12/2023 Número do Diário: 7.448 Página: 36

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANDERSON MACIEL ABDORAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0700104-90.2023.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Família - CREDOR: Emerson Freire da Silva - DEVEDORA: Manuela de Souza Lima - Modelo Padrão

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000139-62.2021.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no arts. 523 e seguintes c/c art. 924, II, todos do Código de Processo Civil.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 13483RO) - Processo 0700360-33.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Maria Nataliane Livas Parnaíba - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Sentença Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95. Conforme consta da presente ata,arequerente não compareceu à audiência de conciliação. Como se sabe, no procedimento sumaríssimo, a ausência do autor a qualquer das audiências leva à extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da LJE, que prevê queextingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ademais, é importante sublinhar que tal comparecimento deve ser pessoal, de modo que a presença tão somente do advogado não supre a falta da parte. Nesse sentido, preceitua o art. 9º da Lei n. º 9.099/95 quenas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Na mesma linha, dispõe o Enunciado n. º 20 do FONAJE queo comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Sendo assim, considerando queaautora, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada, não vejo outra conduta senão a de extinguir o feito sem resolução de mérito. ISTO POSTO,DECLARO EXTINTOo presente processo, com base no art. 51, inciso I, da Lei n. º 9.099/95. Não tendo sido comprovado pelarequerente que sua ausência à audiência decorreu de força maior,CONDENO-Aao pagamento das custas processuais, com base no art. 51, §2º, da Lei n. º 9.099/95 (a contrario sensu), bem como no Enunciado n. º 28 do FONAJE. Caso as custas não sejam pagas e haja pedido de assistência judiciária gratuita, venham-me os autos conclusos para apreciação do aludido pleito. Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas, intimando-searequerente para proceder ao recolhimento do valor,por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias,sob pena de inscrição em dívida ativa. Após cumpridas todas as diligências, pagas as custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Rodrigues Alves-(AC), 05 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0701007-37.2023.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S/A - Certifico e dou fé que a audiência de justificação prévia foi designada para o dia 04/04/2024 às 08:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: meet.google.com/hzn-hwxe-cwt Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701181-80.2022.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: David Luiz Cunha de Albuquerque - REQUERIDO: Ronieres Oliveira de Albuquerque - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/04/2024 às 11:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: https://meet.google.com/tvu-bjmh-xbp. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0800034-27.2022.8.01.0014 - Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico - REQUERIDA: Maria Lucicleia Nery de Lima e outros - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/04/2024 às 12:15h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: https://meet.google.com/ujw-asjg-qjd Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000849-09.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Beatriz Ferreira da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700003-48.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA E SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte por intimada, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da retirada dos alvarás, conforme certidão de fl. 255, sob pena de extinção. Tarauacá (AC), 07 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700114-90.2016.8.01.0014 - Execução Contra a Fazenda Pública - Execução Previdenciária - CREDOR: Antônio Mendes Bezerra - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte por intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos. Tarauacá (AC), 07 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700187-18.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Rafaela Saraiva Arsenio - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700256-50.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTOR: Joao da Silva Oliveira - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 66/68, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 66/68), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0700626-29.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Emerson de Albuquerque silva, registrado civilmente como Gracilene Jacinto da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 24/27, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 24/27), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700669-10.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Cerqueira Alves - REQUERIDO: José Geovânio Costa Albuquerque - Dá a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Tarauacá, 07 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700786-25.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Simone Batista de Araújo Kaxinawá, registrado civilmente como Simone Batista de Araújo Kaxinawá - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da manifestação de pp. 222/223, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700897-38.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Francisca Bruna Santos Cunha - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 90/93, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 90/93), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0700921-03.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Taissa Conceição da Rocha - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 33/34, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 33/34), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701106-07.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Marcione Silva Nascimento - Extinção - Art. 485, V do CPC - Litispendência - NCPC

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700437-90.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Marlene das Neves do Espirito Santo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 105/133, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700651-42.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Emerson Sereno Alfredo Kaxinawa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 57/72, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701102-38.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: José Nascimento da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 121/136, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701175-44.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Francicleia Mendes Bezerra Batista - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 88/96, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701457-19.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - CREDOR: Rogério Lopes Kaxinawá - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 07 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza -Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701495-94.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Constantino Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 96/102, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701496-79.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Roseane dos Santos Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte exequente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada às páginas 86/93, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701806-22.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Neuziene Pereira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 112/120, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701846-04.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Teresa Sousa da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 156/178, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701882-46.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Luiza da Silva Cruz - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte exequente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada às páginas 117/168, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 08 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0002005-32.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Cleiciane Peso da Silva - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700001-63.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca Lelis da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 194/198, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700040-60.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Onassis Clementino Medeiros - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 117/123, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao

pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700058-52.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco das Chagas Matias Silva - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI, ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700113-37.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Leidiane Galdino Kaxinawá - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700114-80.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Lyon Gabriel Oliveira de Morais - Compulsando os autos verifico que, o laudo de pp. 65/67 constatou a incapacidade da parte autora. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 144/147), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que é competência do Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de menores incapazes, nos termos do art. 178 do CPC, e que a ausência da intervenção do Órgão do Ministério Público gera anulação dos atos processuais, bem como da sentença, determino à Secretaria que proceda com a intimação ao Ministério Público, devendo o representante do órgão ministerial ser devidamente intimado pessoalmente, para que se manifeste acerca do laudo pericial e relatório socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á prosseguimento ao feito sem intervenção do MP, ficando afastada a alegação de nulidade processual. Importante consignar que, juntado o relatório socioeconômico deverá o INSS ser devidamente citado, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, sendo o caso, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Em tempo, decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARIANE GOMES HENRIQUES (OAB 4133AC /) - Processo 0700138-21.2016.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Renda Mensal Vitalícia - AUTORA: Maria Nazaré Braga - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Em que pese a manifestação da parte requerida às pp. 199/201 alegando que o acórdão transitado em julgado julgou improcedente a demanda e condenou o autor à devolução dos valores recebidos a título de tutela revogada, ao compulsar os autos verifico que não é esse o caso dos autos. Senão vejamos. O acórdão de pp 125/131 negou provimento à apelação do INSS. Às pp. 143/146 consta decisão de embargos de declaração, rejeitando-os. O INSS apresentou ainda recurso extraordinário que não foi admitido (pp. 170/171). Por fim, o recurso especial de pp. 186/189 teve parcial provimento determinando o retorno dos autos a este Juízo para que seja oportunizado à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, em razão da vedação legal de cumulação do beneficio assistencial com qualquer outro benefício a ser pago pela autarquia previdenciária, não tratando contudo, acerca de devolução de valores. Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da determinação de p. 189, optando pelo benefício mais vantajoso. Com a manifestação da parte autora, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0700205-78.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: João Apolonia de Souza - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700259-83.2015.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700274-08.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raimundo Nonato Paiva Lima - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por RAIMUNDO NONATO PAIVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e, em consequência, CONDENO o requerido a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada Amparo Social (LOAS) a partir do indeferimento administrativo do benefício (p. 23), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700298-07.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Hugo Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 137/144, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700393-37.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Ivanilde Bernardo de Lima, - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700447-66.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Aldecio do Nascimento Lima - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores execu-

tados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 179/185, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700459-51.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Livia Maria Monteiro - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700490-66.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Benedita Fernandes da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de AUXÍLIO DOENÇA em prol de Benedita Fernandes da Silva fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 60, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário. A data de início do benefício será fixada a partir da data de cessação indevida do benefício (30/09/2021 p. 08), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 767/2017), a contar da data do laudo pericial, ou seja, até 06/12/2025 (art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017). Muito embora o benefício esteja sendo concedido até 06/12/2025, somente deverá ser cancelado se, após o tratamento médico, for verificado quando da reavaliação do estado de incapacidade da parte autora pela autarquia (arts. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91), o restabelecimento da saúde do(a) autor(a) por perícia médica e, por consequência, a capacidade laborativa, ocasião em que poderá liberado(a) para o exercício de atividade laborativa ou aposentadoria por invalidez caso o tratamento não faça efeito para reabilitação. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700587-66.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Lucenilda Matias de Souza Silva, registrado civilmente como Lucenilda Matias de Souza Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Lucenilda Matias de Souza Silva fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo (p. 21), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. Assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão da parte autora em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, certifique-se e imediatamente intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700597-18.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Marlene da Silva Albuquerque - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700833-96.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Manoel Olivan da Silva Araujo - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 137/140, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700906-68.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria de Oliveira Alves - Maria de Oliveira Alves, ajuizou a presente Ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, nos termos no art. 42 e art. 60 e seguintes da Lei 8.213/91. Diz a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para realização de suas atividades laborais. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos (pp. 09/22). Em despacho inicial foi deferida a gratuidade judiciária e determinado citação da parte requerida (pp. 23). A parte ré foi citada e ofereceu contestação (p. 64/67). A perícia médica foi realizada, conforme laudo às pp. 103/108. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09 de novembro de 2023 com oitiva da parte autora e de sua testemunha. Relatei sucintamente. Decido. Inicialmente assento que não há questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o julgamento do mérito, portanto, passo a análise do mérito. Para consecução do benefício postulado devem ser observados requisitos necessários, conforme regras contidas na Lei n. 8.213/91, assim descritos: Para a obtenção do auxílio-doença, nos termos do artigo 59, combinado com artigo 25, a, da Lei 8.213/91, o segurado especial deve apresentar: (a) início de prova material da atividade rural, (b) comprovação do exercício da atividade rural nos 12 (doze) meses antecedentes ao requerimento administrativo (carência exigida) e (c) incapacidade laborativa temporária para o trabalho rural por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que concerne à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requer, nos termos do artigo 42, combinado com artigo 25, a, da Lei 8.213/91: (a) a condição de segurado, com início de prova material (b) período de carência similar ao do auxílio-doença, equivalendo a doze contribuições mensais e (c) a constatação de incapacidade total insuscetível de reabilitação. Independe, para sua concessão, de o segurado já estar em gozo de auxílio-doença. Para comprovação do início de prova material deve-se observar o artigo 55, § 3° da Lei n° 8.213/91 que diz: Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] §3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. A carência, por sua vez, fundamenta-se nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Passo a análise do preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária para consecução do benefício pretendido. Da análise dos documentos juntados pela parte, verifico que há início razoável de prova material de que a parte autora exerceu e exerce atividade rural, pelos documentos juntados aos autos, bem como a sua qualidade de segurado e carência, uma vez que restou comprovado que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar pelo período anterior ao requerimento pleiteado, não havendo questionamentos ou controvérsias. A parte autora juntou aos autos declaração escolares, boletins escolares e certidão de nascimento dos filhos constando nascimento em zona rural, e estudo em zona rural todos nascidos em Seringal Acuraú, local onde a requerente exercia atividade campesina na época. Assim, vejo que com base nos referidos documentos, bem como ante a oitiva dos depoimentos em audiência, restaram provadas a qualidade e o período de carência da parte autora. Ultrapassada a análise dos dois primeiros requisitos essenciais, passo ao exame do último, qual seja, a verificação de incapacidade parcial ou definitiva insuscetível de reabilitação. No presente caso, vejo que o laudo médico é conclusivo quando diz que a parte autora é incapaz, PERMANENTE e total, que não está apta ao exercício de outra atividade ou reabilitação; que não há possibilidade de reabilitação ou recuperação de sua condição de voltar a exercer seu trabalho; que está prejudicada para o trabalho; que a medicina não dispõe de meios para reverter a incapacidade laboral da parte autora. Assim, resta evidente que a parte autora atende aos requisitos para percepção do benefício pleiteado, pois está incapacitada para sua atividade na agricultura. Conforme dispõe o art. 42, do mesmo Decreto 3.048/99 a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DATA DE INÍCIO CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. I Comprovando-se a incapacidade da Autora mediante a realização de perícia médica por expert nomeado pelo juízo que está em posição eqüidistante do interesse das partes -, o qual, ao responder aos quesitos do órgão previdenciário, consignou que a moléstia diagnosticada incapacitava a segurada para o exercício de sua profissão desde a época da cessação do auxílio-doença, asseverando, outrossim, não haver indicação para programas de reabilitação profissional, devido à idade e quadro clínico da Autora, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a cessação do benefício. (AC - APELAÇÃO CIVEL 21885/ES, da 6ª T. do TRF da 2ª R. rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJ de 11/02/2004). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Maria de Oliveira Alves, fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo (p. 22), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, a reverter em favor da parte autora. Assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão da parte autora em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, certifique-se e imediatamente intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701057-97.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Edivardo dos Santos Conceição - Pelo exposto, comprovada a condição herdeira, juntada a documentação necessária, DEFIRO A HABILITAÇÃO DA HERDEIRA do de cujus Edivardo dos Santos Conceição e declaro habilitada nos termos do art. 687 e seguintes do CPC a senhora Maria Ozelia Petronilia dos Santos. Proceda-se a Secretaria a retificação da autuação, para substituir a parte autora por sua herdeira. Sendo necessária a prova testemunhal, determino à Secretaria que designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701074-36.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Nonato Ferreira Gomes - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 57/64. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701159-22.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria Jose Barreto Falção - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 64/68 , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701205-45.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Antonio Marcos da Silva e Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 128/132, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino

que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701219-29.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Terezinha Alves Ferreira - Compulsando os autos verifico que, o laudo de pp. 65/67 constatou a incapacidade da parte autora. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 65/67), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Importante consignar, que deverá o INSS ser devidamente citado, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, sendo o caso, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Em tempo, decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701303-93.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Raimundo Rodrigues do Espírito Santo - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 77/84. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701426-28.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Rosildo Botoza Saboia - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ROSILDO BOTOZA SABOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e, em consequência, CONDENO o requerido a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada Amparo Social (LOAS) a partir do indeferimento administrativo do benefício (p. 16), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixado em momento oportuno. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701468-77.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raine da Costa Silva - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela parte requerida. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701606-10.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Aline de Oliveira Caitano Marques - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 43/50. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se,

expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701715-29.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - CREDORA: Maria Emilia da Silva - Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 106/113, contudo REDUZO a multa para o valor de R$ 4.000,00, perfazendo assim o valor de R$ 69.435,10. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701745-93.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria das Graças Lima Sombra - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA SOMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e, em consequência, CONDENO o requerido a conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada Amparo Social (LOAS) a partir do indeferimento administrativo do benefício (p. 15), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em momento oportuno. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575/AC) - Processo 0701754-21.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Marilene Braga de Souza - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 50/56. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701802-82.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Lorena Menezes de Sousa - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701810-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Antônio Valdivino do Nascimento Costa - Considerando que o laudo pericial de pp. 65/68 constatou a incapacidade da parte autora, não sendo portanto caso de extinção, determino o prosseguimento do feito. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 65/68), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701877-24.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Leidiane Ferreira Pinto - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 101/105, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente

ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700062-84.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Augusta dos Santos Silva - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700420-15.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Júlio Alves de Abreu Neto - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 66/73. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700778-53.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Emily da Silva de Morais - Considerando as justificativas e razões expostas pela parte requerida às pp. 149/151, DEFIRO conforme requerido, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho de p. 137, alterando-se a data da DIB do beneficio concedido à parte autora, sob pena de majoração da multa.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700914-74.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Franciene Conceição de Almeida - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 53/60. Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0701004-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - AUTOR: Emeson Silva, registrado civilmente como John Ewerton Dias da Silva - Decisão DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo, na qual a parte autora alega que vendeu uma camionete, VW Amarok CD 4x4 Trend Ano 2011/2011, à parte reclamada e que esta não a teria cumprido com sua obrigação. Relata que o adquirente, além de não transferir a propriedade do bem, ainda não vem realizando os pagamentos das parcelas do financiamento e multas de trânsito, assim como, bateu o veículo. Com a inicial vieram os documentos de pp.6/43. Eis o breve relatório. Decido. A tutela antecipada nada mais é do que o deslocamento, para o início do processo, do julgamento do seu mérito, total ou parcial, desde que presentes os requisitos legais. Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso equivale dizer que se tem, na fase inicial da ação, a possibilidade da parte autora obter decisão de mérito provisoriamente exequível, mesmo antes de cumpridos todos os trâmites do procedimento que a ensejaria ao final do processo. Tocante à verossimilhança da alegação, observo que o autor anexou à petição inicial (pp. 08/17) documento do veículo e multas de trânsito, referente aos anos de 2022/2023, todos emitidos em seu nome. Anexou ainda um boletim de ocorrência descrevendo os fatos, tais quais relatados na exordial. Portanto, presente o primeiro requisito para concessão da medida liminar entendo que Quanto ao segundo requisito previsto no CPC, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que, de fato, o transcurso normal da ação representa perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a dívida do autor pode se agravar sobremaneira. É que a permanência do veículo na posse de terceira pessoa já está a causar prejuízos ao autor, com potencial para agravamento da dívida, caso o condutor se envolva em qualquer dos ilícitos previstos no CTB. Portanto, em vista dessas breves considerações iniciais, em juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, a merecer que se realize a busca e apreensão da motocicleta, e ainda, a restrição para transferência pelo Sistema Renajud. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a busca e apreensão da camionete VW Amarok CD 4x4 Trend Ano 2011/2011 onde quer que se encontre. Determino ainda a restrição total do veículo, transferência e circulação pelo Sistema Renajud. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), conforme disponibilidade em pauta, procedendo-se com a intimação da parte autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334/CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 (quinze) dias, art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC,

das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC). Por fim, cientifique-se às partes que, a ausência injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. Tarauacá/AC, 20 de fevereiro de 2024 Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701024-73.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Clebison Moisés de Lima Kaxinawá - Despacho Considerando que não consta nos autos a certidão da falecida, Francisca Sales Moisés Kaxinawa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se. Tarauacá-AC, 10 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701150-26.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Sandra Candida Alves - Considerando que o despacho de p. 46 fora devidamente atendido, determino que cumpra-se conforme decisão de pp. 43/44, designando-se data para realização de perícia médica.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701163-25.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Aldeciane Paulino Sereno Kaxinawa - Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0701774-12.2022.8.01.0014, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701326-73.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Tamires de Oliveira Duarte - Conclusão desnecessária. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região para julgamento do recurso de apelação.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701952-92.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônio Barbosa de Souza - Compulsando os autos verifico que a perícia médica foi devidamente designada para o dia 26/09/2023. Sendo assim, junte-se aos autos a referida perícia médica. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700848-94.2023.8.01.0014 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - REQUERENTE: Antonio José de Oliveira Leão - Intimem o advogado subscritor da petição de (pp. 01/14), para no prazo de 10 (dez) dias juntas ao presente auto cópia dos autos nº.0700675-70.2023.8.01.0014.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0000606-16.2022.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: José Janes Ferreira Lima - José Edson Lima de Matos e outro - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para PRONUNCIAR os acusados JOSÉ JANES FERREIRA LIMA, vulgo “Janes”, pela prática do ilícito descrito no artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e de JOSÉ EDSON LIMA DE MATOS, vulgo “Caboco” e SEBASTIÃO ROMÁRIO LIMA DE OLIVEIRA, vulgo “Nego do Béu”, pela prática do ilícito descrito no artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700323-15.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - IMPUGNANTE: Figueredo & Cia Ltda (filial) - Em atençao a contestação de fls. 135/188, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os arts. 350, 351 e 437, §1°, do CPC, exceto se a contestação for intempestiva.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0700617-04.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Batista e Cavalcante Advogado Associado - Intime-se o Estado do Acre para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Procurador do Estado subscritor da manifestação de fl. 73, nos mesmos termos.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700017-12.2024.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Batista e Cavalcante Advogados Associados - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 320 e art. 798, I, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, ensejo à parte autora oportunidade para emenda, devendo cópia do contrato social da empresa ou documento equivalente e demais documentos necessários e imprescidíveis para embasar à inicial da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321, parágrafo único e art. 801).

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700317-08.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/Importação - RECLAMANTE: C. M. Prado - Eireli (me) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0701450-61.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - CREDORA: Vandira de Oliveira Pereira - DEVEDOR: Municipio de Tarauaca, Na Pessoa de Seu Reprsentante Legal - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701752-51.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Everton José Ramos da Frota - Certifico, ainda, que não foi possível expedir a RPV tendo em vista não constar nos autos os dados bancários do exequente.

COMARCA DE XAPURI

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700344-12.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maycon Maia Fadul - Dá a parte reclamante/recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso juntado tempestivamente , nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700807-51.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Eunice da Rosa de Farias - Dá a parte reclamante/recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto tempestivamente, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701664-34.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisco Ramos de Melo - RECLAMADO: ENERGISA S/A e outro - Dá a parte reclamante/recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700384-67.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: Yudi Araújo Azevedo - RECLAMADO: Estado do Acre - INTIMO as partes para de intimação prévia quanto ao inteiro teor da requisição de pagamento (art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ) expedida nos autos .

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0101069-71.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA DE PAZ. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ARTS. 114 A 120 DA LEI Nº. 221/2010. REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 3.684/2021. PROCEDENTE.

1. Trata-se de proposta de normativa para alteração dos artigos 114 a 120 da Lei n. 221/2010, que trata da Justiça de Paz e, ainda, a revogação da Lei n. 3.684/2021.

2. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101069-71.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera os artigos 114 a 120, da LC n.º 221/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Acre e dá outras providências e revoga a Lei Estadual n. 3.684/2021, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 6 de março de 2024.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, APROVAR O ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA OS ARTIGOS 114 A 120, DA LC N.º 221/2010, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI ESTADUAL N. 3.684/2021, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."

Julgamento presidido pela Desembargadora Regina Ferrari (Presidente com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros,
Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira (Relator), Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Nonato Maia. Ausente justificadamente a
Desembargadora Eva Evangelista.

Belª **Denizi Reges Gorzoni**
Secretária

Classe : Agravo Interno Cível n. 0101337-28.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Agravante : Ordem do Advogados do Brasil Seccional Acre.
Assunto : Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIÇOS AUXILIARES PRESTADOS À JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tratar do regime das nulidades, o Supremo Tribunal Federal, há bastante tempo, estabelece que quaisquer delas, sejam absolutas ou relativas, dependem, para o seu reconhecimento, da demonstração do prejuízo eventualmente sofrido.

2. No presente, em que pese os esforços da Ordem em pugnar pela decretação da nulidade do acórdão atacado, esta sequer menciona os supostos prejuízos advindos da alegada nulidade, de modo que outro caminho não há senão o de rejeitar a pretensão de fls. 1967/1971.

3. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 0101337-28.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento
ao recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 6 de março de 2024.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."

Julgamento presidido pela Desembargadora Regina Ferrari (Presidente com voto).
Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira (Relator), Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Nonato Maia. Ausente justificadamente a Desembargadora Eva Evangelista.

Belª **Denizi Reges Gorzoni**
Secretária

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe : Processo Administrativo n. 0100436-26.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Desembargadora Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MODALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO
EXCLUSIVA PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

1. A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo

necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.

2. Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade
doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100436-26.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça
Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, conforme minuta
de edital, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

Desª. **Regina Ferrari**
Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, conforme minuta de edital, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Luís Camolez** e **Samoel Evangelista**.

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.
2 - OBSERVAÇÕES:
a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 07 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000302-95.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Apelado: Vítor de Souza dos Santos. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000564-37.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Jonatan Tiago Rufino Ferreira e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Tiago Silva Costa. Advogado: Mainard Negreiros de Holanda (OAB: 2936/AC). Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelado: Tiago Silva Costa. Advogado: Mainard Negreiros de Holanda (OAB: 2936/AC). Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Apelado: Jonatan Tiago Rufino Ferreira e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000864-31.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Joel Max de Lima Barroso. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001110-63.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Raimundo Janes da Silva Almeida. D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001158-54.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Edivan Melo de Araújo. D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001664-30.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Josinete de Freitas Dantas e outros. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelada: Jéssica Dantas Lima e outro. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Jair da Silva Frota. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002389-48.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Edvando da Costa Vicente Lima. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: em razão da interposição de recurso de tribunal superior.

0002863-19.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Bruno da Silva Souza. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003056-05.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Hualeson Pereira Cavalcante. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Apelado: Raimundo Nonato Nascimento Cavalcante. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003376-55.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Geane Dias da Costa. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Apelante: Emily Vitória Costa Nascimento. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005879-49.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Alessandro de Souza Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007771-56.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wilias Kennedy Sampaio Marinho. Advogada: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC). Apelante: Pedro da Silva Mendonça. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008742-41.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Bruney de Sales Araújo da Silva. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100471-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Mikaele Amorim Pinheiro e outro. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100473-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Alvaro Fernando de Lima Pontes. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB: 4073/AC). Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC). Agravado: Ministério Público do

Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100474-38.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Jonas Arão da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100505-58.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. R. N. das N.. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100507-28.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG). Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG). Advogado: Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Agravado: Simão e Cunha Ltda (Smart Fit). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100550-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: H. A. F.. Advogado: Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100551-47.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Pan S.A. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP). Agravada: Maria de Fátima Carneiro da Silva. Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0500042-81.2020.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Apelado: Alison da Silva Coimbra e outro. D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: em razão da interposição de recurso de tribunal superior.

0700052-26.2020.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Comercial Kumbuca de Cereais Ltda. Advogado: Roni Cezar Claro (OAB: 20186O/MT). Apelante: Seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB: 15664/BA). Advogado: Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira (OAB: 26750/BA). Apelado: Andrey Magalhães Martins e outro. Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB: 9566/RO). Advogada: ANA LIDIA DA SILVA (OAB: 4153/RO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700186-89.2016.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Gessy Rosa Bandeira da Silva. Advogado: Ênio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC). Advogada: Gessy Rosa Bandeira da Silva (OAB: 1621/AC). Apelada: Lenilda Silva de Lima. Advogada: Ana Paula da Assunção e Silva (OAB: 4157/AC). Advogada: Michele Silva Jucá (OAB: 4573/AC). Advogada: Rosineide Rocha Flores da Silva (OAB: 4635/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701875-30.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Anhambi Alimentos Oeste Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Jessica Catiusi Almeida da Silva (OAB: 5047/AC). Advogado: Giovanny Mesquita Belmonte de Lima (OAB: 5254/AC). Advogado: João Lucas de Mesquita Lopes (OAB: 5213/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC). Apelada: Oracina Campos Rodrigues. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702725-11.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: Mateus Silva de OLiveira. Apelado: Hildebrando Daniel Carneiro de Souza. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: em razão da interposição de recurso de tribunal superior.

0711134-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelado: Christiane Almeida Bastos. Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712504-29.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Tavares Mota. Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC). Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior (OAB: 48189/PR). Advogado: Thommi M. Z. Florença (OAB: 47402/PR). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF). Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0801778-33.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Pedro Gomes da Silva Costa. Advogado: Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB: 1284/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001331-93.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: João Davi Oltramari Moura e outros. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravado: Marcello Henrique Esteves Moura. Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001876-03.2022.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Thiago Siqueira da Cunha. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Acre e outro. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000175-06.2022.8.01.0006 - Apelação Criminal. Apelante: Tcharlysson de Souza Sena. D. Pública: Ariela Lima Andrade (OAB: 6083/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000220-88.2000.8.01.0003 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Estevão de Morais. Advogado: Rubens Darolt Júnior (OAB: 10915/RO). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000239-10.2022.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: M. A. da S. P.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000277-36.2019.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Apelada: Erly da Silva Carneiro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BH). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000371-20.2024.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: T. T. A.. Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: Edjunior Nascimento Amaral (OAB: 5929/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Advogado: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB: 5449/AC). Recorrente: R. A. M. T.. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: Edjunior Nascimento Amaral (OAB: 5929/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Advogado: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB: 5449/AC). Recorrida: I. C. M. M.. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000372-89.2021.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: Flaviano Batista Barroso. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000397-65.2022.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Apelante: Marcos de Paula Silva. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelado: Marcos de Paula Silva. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelado: Gabriel Souza Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000485-56.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Apelado: Luiz Carlos Aragão de Souza. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelado: Jacinto Mendes de França Junior. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribui-

ção: Prevenção ao Magistrado.

0000614-29.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Argemiro Elias Carvalho Júnior. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Apelado: Argemiro Elias Carvalho Júnior. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000639-15.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Marcos Castelo Coelho e outro. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000774-21.2022.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Alex Lima dos Santos. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002344-53.2019.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Robson Paiva Brasil. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003474-66.2023.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ernandes da Silva Oliveira. D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005305-55.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wellington dos Santos Figueiredo. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006521-85.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Apelado: Paula de Araújo Davila. Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007036-91.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wanderson Oliveira da Silva. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100511-65.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Gigliane Belém Costa e Silva. Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100512-50.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: F. de S. M.. Advogado: Mário Wesley Garcia (OAB: 2830/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100519-42.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Alcimar Alves de Oliveira. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709637-29.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: R. R. M.. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Assistente: D. de P. B.. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC). Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC). Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC). Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800015-12.2022.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: Francisco Ernilson de Freitas. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000434-31.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: E. J. R. da F.. Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Impetrado: J. de D. da C. de B. - A.. Paciente: O. O. de L.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000448-15.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Italo Fernando de Souza Feltrini e outro. Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Paciente: Lázaro Pinho da Silva Filho. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000449-97.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jecson Cavalcante Dutra. Advogado: Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC). Paciente: Francisco Emerson da Silva Cruz. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000451-67.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Robson de Aguiar de Souza. Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC). Paciente: Hildo Rego Rodrigues. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000452-52.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Paciente: Felipe Sena Pessoa. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard - Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000454-22.2024.8.01.0000 - Petição Criminal. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Requerido: Udinei Santos Melo. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000455-07.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Robson de Aguiar de Souza. Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB: 3063/AC). Paciente: Francivanio Teixeira de Lima. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100547-10.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Carlos Peres de Lima. Advogado: Edinaldo Valerio Monteiro (OAB: 3355/AC). Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd. Advogada: Natasha Rocha Brasil da Costa (OAB: 5429/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100549-77.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Adriano Freitas Coelho. Advogada: Taliana Rodrigues Veras (OAB: 28772/CE). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100552-32.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Manejadora, Reflorestadora e Madeireira Feijó Importação e Exportação Ltda. Advogado: Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC). Requerido: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE. Advogado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100553-17.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Rogerio da Costa Silva. Advogado: Felipe Martins Cândido (OAB: 5585/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0002410-62.2002.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banacre S. A. - em Liquidação Ordinária. Advogada: Gecileide Cardoso de Lima (OAB: 1891/AC). Advogado: Edinilson Cruz Nascimento (OAB: 1761/AC). Advogado: HUGO ZEFERINO ALMEIDA HUBERTI (OAB: 493/AC). Advogada: Clara Rúbia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Agravado: Jersey Pacheco Nunes e outro. Advogado: João Antônio Gularte Sena (OAB: 2459/AC). Litis Passivo: Estado do Acre. Proc. Geral: Aiton Vieira dos Santos. Proc. Geral: Eduardo Floriano Almeida (OAB: 52618/RS). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100171-24.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.. Advogada: Nancy Gombossy de Melo

Franco (OAB: 185048/SP). Advogado: Thiago Soares Gerbasi (OAB: 300019/SP). Advogado: Andréa Maria Pereira Guilherme (OAB: 374946/SP). Advogado: Marina Junqueira de Moraes Lima (OAB: 450116/SP). Embargado: Ronie Von dos Santos Passarini. Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Embargado: CASA DO ADUBO S/A e outro. Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB: 258573/SP). Advogada: Lara Barbosa da Fonseca (OAB: 23848/ES). Advogado: Monize Alberti Carreço (OAB: 33922/ES). Embargado: Ronie Von dos Santos Passarini. Advogado: Marivaldo Gonsalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100213-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: CASA DO ADUBO S/ACASA DO ADUBO S/A,. Advogada: Lara Barbosa da Fonseca (OAB: 23848/ES). Advogado: Monize Alberti Carreço (OAB: 33922/ES). Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB: 258573/SP). Embargado: Ronie Von dos Santos Passarini. Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC). Embargado: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.. Advogada: Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB: 185048/SP). Advogado: Thiago Soares Gerbasi (OAB: 300019/SP). Advogado: Andréa Maria Pereira Guilherme (OAB: 374946/SP). Advogado: Marina Junqueira de Moraes Lima (OAB: 450116/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100214-58.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Valdemir Barbosa dos Santos Júnior e outro. Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogada: Janayra Silva Gomes (OAB: 6435/AC). Embargada: Maria do Socorro Bezerra Bispo e outro. Advogado: Adaildo dos Santos Silva (OAB: 3877/AC). Embargado: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Romeu Cordeiro Barbosa Filho. Embargado: France Spym Pinto Soster. Advogado: Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100310-73.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100465-76.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rosiane Dantas de Lima. Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 4393/AC). Advogado: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC). Embargado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Embargado: R. J. de Lima Filho. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100477-90.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargado: Cooperativa Mista Jockey Club de Sao Paulo. Advogada: Barbara Willians Aguiar Rafael da Silva (OAB: 299563/SP). Embargado: Marcelo Pereira da Silva. Advogado: Isleudo Portela da Costa (OAB: 4345/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100481-30.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Bruno Roos e CIA LTDA. Advogado: Miguel Sebben (OAB: 44690/RS). Embargado: Ismael Freire da Silva. Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC). Embargado: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda e outros. Advogado: Ayres Neylor Dutra de Souza (OAB: 1651/AC). Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC). Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC). Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC). Embargada: Maria Glaci Zimmer Link. Advogado: Andrey Luiz Geller (OAB: 16670/SC). Advogado: Débora Almeida Scholl (OAB: 42958/SC). Advogada: Mariana Ambrozini (OAB: 55963/SC). Advogado: Geller e Santos Advogados Associados (OAB: 4122/SC). Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC). Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC). Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC). Embargado: Saveda e outros. Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100498-66.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda. Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB: 1537/RO). Embargado: Dom Porquito Agroindustrial S/A. Advogado: Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC). Advogada: Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes (OAB: 3631/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100501-21.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Intercement Brasil S.A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100509-95.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Fundação Hospital do Estado do Acre - FUNDHACRE. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Embargada: Maria da Conceição Bernardo Mustafa. Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC). Advogado: Gabriel Santos de Souza (OAB: 4612/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100510-80.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Apelante: Clovis Freitas. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/AC). Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Agravado: Diogo Prim. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100518-57.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Synapcom Comercio Eletronico S.a.. Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ). Advogado: Isabela Costa de Mendonça Uchoa (OAB: 432208/SP). Advogada: Mariana Rolemberg Notário (OAB: 417164/SP). Advogada: Rosária Alves da Cruz José (OAB: 502672/SP). Advogada: Aline Cardoso Batista (OAB: 457118/SP). Advogada: Stefany Costa Silva (OAB: 472174/SP). Advogada: Juliana Pereira Afonso (OAB: 495480/SP). Advogado: Antônio Carlos Geraldes Neto (OAB: 458507/SP). Embargado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do Acre - SEFAZ. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100521-12.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: F.a.giacometti - Me. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Embargado: Luis Saraiva Correia Filho. Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100538-48.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos. Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC). Advogada: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC). Embargado: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC). Embargada: Pliciane da Costa Silva. Advogada: Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100540-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Jesus do Nascimento Lucindo. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Agravada: Maria de Lourdes Soares. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700082-09.2021.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Hudson Lima Rodrigues. Advogado: Márcio de Souza Bernardo (OAB: 6003/AC). Apelada: Alda Silmara Lebre Siqueira. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700180-21.2021.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Banco C6 S.A / Ficsa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Apelada: Edir Ilarina Nobre. Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700341-08.2019.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Denis Gleis Freitas Ribeiro. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: Raimundo Progenio Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700378-39.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Matheus do Nascimento Silva. Advogada: Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC). Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Apelado: ESTADO DO ACRE. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700760-95.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. G. Nepomuceno Junior Importacao e Exportacao. Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC). Apelado: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A. Advogada: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700906-39.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Brasileiro Borges Patrimonial Ltda e outros. Advogado: Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/

BA). Apelado: Cesar de Castro Brasileiro Borges. Advogado: Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA). Advogada: Carls Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB: 30470/BA). Apelado: Sergio Farias de Oliveira. Advogado: Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC). Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC). Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701654-83.2014.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Leão de Lima e outro. Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Apelado: Espólio de Francisco Ary da Silveira. Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC). Apelado: S. M. Cameli Construacre. Advogado: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701943-79.2015.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: M. S. O. M. (Representado por sua mãe) P. da C. S. de O.. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves. Apelado: M. L. M.. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705388-30.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Salvador Comercial de Maquinas e Equipamentos de Refrigeraçao Ltda. Advogado: Willian Tiecher (OAB: 100970/RS). Soc. Advogados: THIELE & VIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 7830/RS). Apelado: Estado do Acre - Fazenda Pública. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705663-76.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Guilherme Naif Chalub Filho. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708143-76.2013.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financimentos S/A. Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB: 3657/AC). Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 3778/AC). Apelada: Helena Borges dos Santos. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0709433-53.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Joaquim da Costa Carvalho Júnior. Advogada: Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB: 3369/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado

0709562-82.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Adan da Silva Morais. Advogada: FERNANDA DO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB: 30467/CE). Advogada: MARIANA PONTES BRAGA MONTENEGRO (OAB: 29568/CE). Apelante: Ana Karolina Alves dos Prazeres. Apelante: Francisco de Souza Silva. Apelante: Luciana Rodrigues Maia. Apelado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710604-06.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelado: Elias de Andrade Silva. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710636-45.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelado: Guilherme Henrique Caspary Ribeiro Filho,. Advogado: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB: 6001/AC). Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Souza Filho (OAB: 5725/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712123-16.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Iago Dias Porto (OAB: 36392/CE). Apelada: Cleuciane Oliveira Pinheiro. Advogada: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712279-67.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S.A.. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Apelado: Jose Leandro Martins da Silva. Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716478-35.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Figueiredo de Oliveira. Advogado: João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000450-82.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Heliania de Moura. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Agravado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000453-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Agravada: Izaura Maria Maia de Lima. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0004152-27.1999.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Orleir Messias Cameli, Representado Por Seu Inventariante Linker Barroso Cameli. Advogada: Arrmando Dantas do Nascimento Junior. Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC). Advogado: Andre Augusto Neri do Nascimento (OAB: 86/AC). Advogado: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC). Apelante: Raimundo Nonato de Queiroz. Advogado: Marcello Gomes Afonso (OAB: 9144/MT). Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC). Apelante: Consilux - Empresa de Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogada: Marina Michel Macedo (OAB: OAB/PR). Advogado: Luiz Fernando Pereira (OAB: 22076OAB/PR). Apelante: Luiz Carlos Nalin Reis. Advogado: Luiz Fernando Pereira (OAB: 22076OAB/PR). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0100112-36.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Embargado: Departamento Estadual de Pavimentação de Saneamento - DEPASA. Procª. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100460-54.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco C6 Consignado S.a. (ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Embargado: Cleney Lúcio Braña. Advogado: Clemilton Lucio Braña (OAB: 10906/AM). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100466-61.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cooperforte - Cooperativa de Econ. e Cred. Mutuo dos Funcionarios de Instituições Financeiras Publicas Federais Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR). Advogada: Rosane Barczak (OAB: 47394/PR). Advogado: Sadi Bonatto (OAB: 12632A/MT). Embargada: Sulamita Lopes Freitas. Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC). Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100482-15.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravada: Maria Helena Pedroza de Carvalho. Advogada: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100483-97.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA). Embargado: Francisco Ferreira do Nascimento. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100528-04.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Daniela Lima de Souza e outros. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100529-86.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: F. A. G. de F.. Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Embargado: Silvia Ferreira dos Santos. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100543-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ricardo Davi Oltramari e outros. Advogada: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Embargado: Recol - Distribuição e Comércio Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100544-55.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Donn Barber Ltda. (Donn Barbearia). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Embargado: J & N Comercio e Servico de Barbearia Ltda e outros. Advogado: Pedro Miguel (OAB: 120066/SP). Advogado: Giovanne Campos Pereira (OAB: 460504/SP). Advogado: Vitor Miguel (OAB: 423362/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100545-40.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: M. B. P.. Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC). Embargada: Vanessa Silva Costa. Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC). Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Advogado: Júlio César Amaral de Lima (OAB: 3636/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100546-25.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: M. B. P.. Advogado: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC). Embargada: Vanessa Silva Costa. Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC). Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100548-92.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Rio Branco - Ac. Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700388-17.2021.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC). Apelado: Cleisson Araújo da Silva. Advogado: Paulo Renato Ribeiro dos Santos (OAB: 9644/AM). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700425-04.2022.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Benvinda Inácia de Brito e outro. Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Apelado: Anderson Gilmar Carvalho Cavalcante e outro. Advogado: Fernando Gabriel Alves Soares (OAB: 4873/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700426-80.2022.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: F. G. da S.. Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Apelada: S. P. M.. Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700472-85.2016.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelada: Helane Cruz de Amorim do Nascimento. Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC). Relator(a): Nonato Maia.

0700598-97.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Marcus Vinicius Guirado Teixeira. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC). Apelado: Secretária Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul. Apelado: Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/AC. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701114-39.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Clea dos Reis Brito. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701116-25.2021.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Município de Feijó - Ac. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Advogado: Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC). Apelado: Franklin do Nascimento Sousa. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701121-31.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelado: Raimundo Chagas Feitosa. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701123-98.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Apelada: Maria Batista Monteiro. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701141-22.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelado: Tadeu Antonio Melo Sarkis. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701163-80.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Icleia Barboza Mendonça. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701183-60.2020.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC). Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco Acre. Requerente: Nucleo Brasileiro de Estudos Avançados Ltda. Advogado: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 1628/AM). Advogado: Eduardo David Barbosa Guimarães (OAB: 7684/AM). Advogado: Antonio Adalberto Magalhães Martins (OAB: 2792/AM). Apelado: Nucleo Brasileiro de Estudos Avançados Ltda. Advogado: Eduardo David Barbosa Guimarães (OAB: 7684/AM). Advogado: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 1628/AM). Advogado: Antonio Adalberto Magalhães Martins (OAB: 2792/AM). Requerido: Município de Rio Branco. Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0701195-69.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Beatriz de Mello Feres Araujo. Advogado: Pedro Henrique Vasconcelos de Araujo (OAB: 6141/AC). Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC). Advogado: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC). Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC). Advogada: Carla Luísa Andrade de Oliveira e Silva (OAB: 4277/AC). Apelado: Espólio de Antonio de Moura Malveira, Por Sua Inventariante Valena Christina Nascimento Malveira. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701198-40.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelada: Rosilei Antunes Maciel. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701204-47.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Apelada: Valteiza Rodrigues Monteiro. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701211-39.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelada: Raimunda Eunice Barros de Oliveira. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701216-61.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelado: Célio Barroso do Nascimento. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701254-73.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Maria de Nazaré Menezes Bezerra. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701263-35.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Raimunda de Souza Costa. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701288-48.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Irene Pereira da Silva. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701293-70.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Maria Sebastiana Nunes. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701294-55.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Apelada: Maria Sebastiana Tavares de Freitas Silva. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701296-25.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Mauricilia Soares da Silva Luz. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701342-14.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelada: Geise de Souza Nascimento Lucena. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701465-12.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Filomena Souza de Oliveira. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701468-64.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Maria do Carmo Pinheiro da Silva. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701481-63.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelado: Sebastião de Oliveira Conde. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701514-53.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelado: Antonio Alves da Silva. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701533-59.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Maria de Fatima Marques Maciel. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701535-29.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes. Apelada: Maria das Graças Duarte de Souza. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albquerque Neto (OAB: 4891/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701537-96.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC). Apelada: Maria Eulália Ferreira. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701540-51.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Município: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelado: Sebastião Jerônimo de Oliveira. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0701941-50.2022.8.01.0007 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC). Apelada: Ana Maria Rodrigues da Silva. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0705819-64.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elenita de Freitas Souza. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706875-35.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Miguel Sampaio da Silva. D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC). D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706919-54.2023.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Impetrante: Suele Maria Pereira da Silva. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Impetrado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0712535-49.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Creuza Lonardoni. Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0713436-12.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. M. B. de A. (Representado por sua mãe) E. S. B.. Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC). Apelante: J. C. da S. A.. Advogado: Alan Rodrigo Oliveira da Costa (OAB: 5242/AC). Apelado: J. C. da S. A.. Advogado: Alan Rodrigo Oliveira da Costa (OAB: 5242/AC). Apelado: J. M. B. de A. (Representado por sua mãe) E. S. B. Advogada: Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0715317-24.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Feitosa Dimas. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Interessado: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000307-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Adalberto de Freitas Souza e outro. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravada: ROZANIA LIRA DOS SANTOS e outros. Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC). Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000392-79.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ESTADO DO ACRE. Advogado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Agravada: Gleyciane Souza dos Santos. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001055-96.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Solange de Souza Fagundes e outros. Advogada: Fabiane Kagy Valadares (OAB: 4620/AC). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001128-68.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/

SP). Agravado: Espólio de Petronilio da Silva Veras. Advogada: Katia Maria Chaves Valente da Silva Farias (OAB: 3382/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001212-35.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hernandes Acre Ltda epp e outro. Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Agravado: A. N. Melo. Agravado: I. S. Melo. Agravado: Alan Nascimento Melo. Agravada: Maria Solidade Aragão Fonseca. Agravado: Ivan da Silva Melo. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001233-11.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hernandes Acre Ltda epp e outro. Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Agravado: Alan Nascimento Melo. Agravada: Maria Solidade Aragão Fonseca. Agravado: Gustavo Aragão Fonseca. Agravada: Maria Sairilândia de Souza Galvão. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001632-40.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: G. F. de O.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Agravado: M. da S. O.. Agravado: M. D. da S. O.. Agravada: M. de F. da S. O. (Representado por sua mãe) Á C. da S.. Agravado: M. da S. O. (Representado por sua mãe) Á C. da S.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001661-90.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ECIMAR SILVA DE LIMA. D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Agravado: A. S. D. (Representado por sua mãe) M. J. D. de O.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001705-12.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Roger Paquel Reyna. Advogado: Adriano dos Santos Iurconvite (OAB: 216464/SP). Agravado: Banco do Brasil S/A. Agravado: Banco Maxima S/A. Agravado: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard). Agravado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO). Agravado: Caixa Econômica Federal. Agravado: Banco Santander S. A. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

1001804-79.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Valdir Carvilha. Advogada: CLEONICE BENEDITA LOPES (OAB: 114093/PR). Agravado: Davi Joshua Cavilha. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

Tribunal Pleno Administrativo

0101526-06.2023.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100304-37.2022.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC). Agravada: MARIA HILDA DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS. Advogado: Thommi M. Z. Florença (OAB: 47402/PR). Advogado: Horácio Barbosa Júnior (OAB: 48189/PR). Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100397-29.2024.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Reginaldo Romualdo Vieira. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100515-05.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Agravado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100516-87.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: ALBINO ROMERO JUNIOR. Advogado: ALBINO ROMERO (OAB: 3022/MS). Embargado: Procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100541-03.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Agravado: Adam de Souza Anastácio. Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100542-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Erisvando Torquato do Nascimento. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Embargado: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE TARAUACÁ. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100557-54.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Agravado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SEAD GUILHERME SHIMER DUARTE. Agravado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE IAPEN/AC, ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000393-64.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: F. de L. B.. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Revisionado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001607-66.2019.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: JUAREZ GENEROSO DE OLIVEIRA FILHO. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Processo Administrativo nº:0001773-42.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Keiko Renata de Souza Fernandes Beppu
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Keiko Renata de Souza Fernandes Beppu requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1718714).
Após, nos termos da Decisão 1720772, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 23/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, “c”, da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719027), seguido da informação da DIFIC (1722293) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 23/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever da requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 07/03/2024, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001773-42.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001991-70.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Dala Maria Castelo Nogueira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento

da servidora Dala Maria Castelo Nogueira (id no 1717257), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 1/3 de suas férias não gozadas, ou seja, 10 (dez) dias, tendo em vista despesas inesperadas com tratamento de saúde fora do domicílio (viagem, estadia e alimentação).

Foram juntados documentos comprobatórios da consulta ortopédica em Brasília/DF e orçamento de passagens de empresas aéreas (ids nos 1717383, 1717388, 1717418, 1717424, 1720395, 1720398 e 1720402).

Por meio do despacho inserto no id no 1719433, determinou-se que a GECAD apresentasse informações e eventuais cálculos dos períodos de férias não usufruídos pela Requerente, bem como juntada de novos documentos comprobatórios da alegação da Requerente, objetivando melhor instruir o feito.

A Gerência de Cadastro informou que a Requerente possui 45 (quarenta e cinco) dias de saldo de férias (id no 1721203).

A GECAD apresentou o valor dos 10 (dez) dias de férias que a Requerente pretende a conversão em pecúnia (id no 1721767):

Base de cálculo: R$ 13.294,08	
Período	**VALOR (R$)**
10 dias de férias, exercício 2012/2013	R$ 4.431,40
TOTAL	**R$ 4.431,40**

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise da servidora Dala Maria Castelo Nogueira . Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:
É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.
É como voto

Tem-se que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Ademais, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

Fixadas referidas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Tem-se comprovado nos autos que a servidora Dala Maria Castelo Nogueira deve se submeter a tratamento médico urgente fora do domicílio (Brasília/DF), decorrente de diagnóstico de sequela de poliomielite e, atualmente, necessitando de reparo em sua órtese. Vejamos:

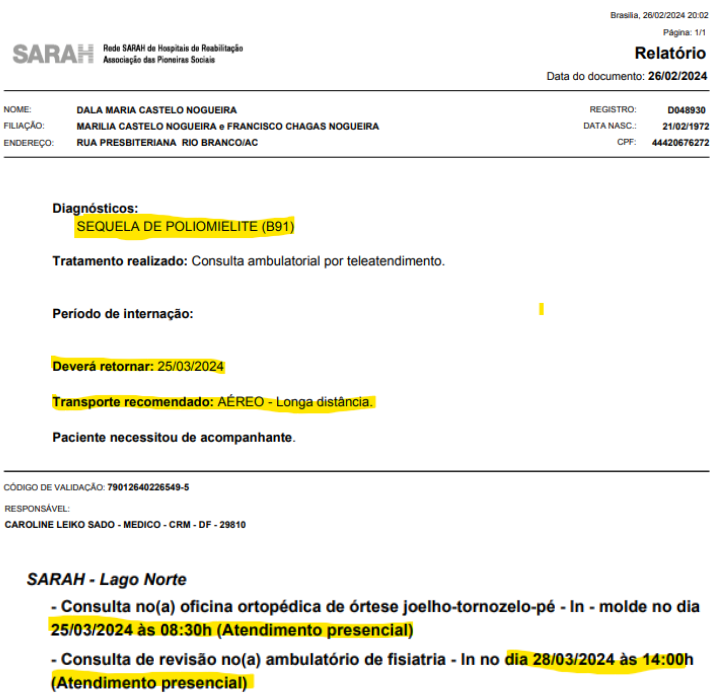

Brasília, 26/02/2024 20:02
Página: 1/1

SARAH Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
Associação das Pioneiras Sociais

Relatório
Data do documento: **26/02/2024**

NOME: **DALA MARIA CASTELO NOGUEIRA** REGISTRO: **D048930**
FILIAÇÃO: **MARILIA CASTELO NOGUEIRA e FRANCISCO CHAGAS NOGUEIRA** DATA NASC.: **21/02/1972**
ENDEREÇO: **RUA PRESBITERIANA RIO BRANCO/AC** CPF: **44420676272**

Diagnósticos:
SEQUELA DE POLIOMIELITE (B91)

Tratamento realizado: Consulta ambulatorial por teleatendimento.

Período de internação:

Deverá retornar: 25/03/2024

Transporte recomendado: AÉREO - Longa distância.

Paciente necessitou de acompanhante.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: **790126402265 49-5**

RESPONSÁVEL:
CAROLINE LEIKO SADO - MEDICO - CRM - DF - 29810

SARAH - Lago Norte

- Consulta no(a) oficina ortopédica de órtese joelho-tornozelo-pé - In - molde no dia 25/03/2024 às 08:30h (Atendimento presencial)

- Consulta de revisão no(a) ambulatório de fisiatria - In no dia 28/03/2024 às 14:00h (Atendimento presencial)

Tem-se também comprovado nos autos o valor dos deslocamentos da Requerente para a realização do atendimento médico na cidade de Brasília/DF, cujos valores se mostram, de fato, exorbitantes (Gol Linhas Aéreas - R$ 5.231,04 e Latam Airlines - R$ 4.179,04).

Diante desse contexto, destaca-se que a saúde é considerada o bem maior do ser humano.

Embora não exista receita pronta para atuar na melhoria da Qualidade de Vida no Trabalho - QVT, cuidar das pessoas, de forma preventiva e acolhedora, e oferecer suporte ao desenvolvimento pessoal e profissional é a melhor forma de contribuir para o bem-estar e a satisfação dos colaboradores/servidores.

Assim, objetivando dar coerência e harmonizar o sistema normativo às nuances do caso concreto, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Conclui Weida Zancaner que:

“princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.”

Portanto, o princípio da razoabilidade dá substância à lógica do sistema, isto é, torna a massa imensa de normas jurídicas um todo coerente, com prioridades e finalidades definidas e passíveis de serem compreendidas e ordenadas.

Assim, apesar de não haver normativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre autorizando a conversão de férias de servidores ativos em pecúnia, no caso em análise não se mostra razoável o indeferimento de plano da pretensão da Requerente pelas razões acima mencionadas, quais sejam: tratamento médico urgente fora do domicílio e despesas exorbitantes com o deslocamento para a cidade de Brasília/DF.

Estamos, portanto, diante de um caso bastante particular e necessidades urgentes da servidora deste TJAC.

Desse modo, necessário ponderar a necessidade urgente da servidora em obter a conversão de alguns dias de suas férias em pecúnia, de modo a assegurar o seu deslocamento para realização de tratamento médico fora do seu domicílio, tendo em vista a ausência de meios para o reparo de sua órtese no Estado do Acre.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e a sobreposição dos ditames constitucionais acerca do dever de proteção à família pelo Estado, acolho a pretensão da servidora Dala Maria Castelo Nogueira, autorizando a conversão de 10 (dez) dias de suas férias em pecúnia (exercícios 2012/2013), conforme valor especificado pela GECAD-PAG no id no 1721767 - R$ 4.431,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), condicionada à disponibilidade financeira.

Determino que o Requerente providencie o reagendamento de todos os períodos de férias remanescentes para usufruto no corrente ano, nos termos da Resolução COJUS no 73/2023, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Informo ao Gabinete da eminente Desa. Eva Evangelista que eventual adiamento/suspensão para os períodos de férias a serem programados pela servidora Dala Maria Castelo Nogueira ocorra apenas nas hipóteses do § 5º, do art. 6o da Resolução COJUS no 73/2023.

Em tempo, determino à DIPES que diligencie junto à DIFIC a disponibilidade financeira para custear a referida despesa.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão ao ao Gabinete da eminente Desa. Eva Evangelista, à DIPES e à Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 07/03/2024, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001991-70.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008878-07.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Mayko Anderson da Silva Lima
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-creche

DECISÃO

Mayko Anderson da Silva Lima requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701114).
Após, nos termos da Decisão 1709694, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718571), seguido da informação da DIFIC (1721862) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 07/03/2024, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008878-07.2023.8.01.0000

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE EE A EMPRESA CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EIRELI.

PROCESSO Nº 0001917-94.2016.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF n° 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.185.758/0001-04, sediada na Rua José Augusto de Abreu, 1000 - Bairro Augusto Abreu, em Muriaé - MG, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Elder José Dala Paula Abreu, portador da Carteira de Identidade nº M-2.594.588, expedida pela SSP-MG, e CPF nº 478.817.206-20, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO
O presente termo aditivo tem por objeto a renovação contratual, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 12 de março de 2024 até 12 de março de 2025.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO
Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 07 de março de 2024.

_____

Documento assinado eletronicamente por **ELDER JOSE DALA PAULA ABREU**, Usuário Externo, em 07/03/2024, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 07/03/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001917-94.2016.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001117-85.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Clemilson Laurentino dos Santos
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Clemilson Laurentino dos Santos requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1708844).
Após, nos termos da Decisão 1713046, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 06/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718759), seguido da informação da DIFIC (1721479) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 06/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com

a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001117-85.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001110-93.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Bono Luy da Costa Maia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Bono Luy da Costa Maia requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1699128).
Após, nos termos da Decisão 1713503, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719566), seguido da informação da DIFIC (1722201) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001110-93.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001560-36.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAAUX
Requerente:Vanessa de Souza Fernandes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Impugnação ao Edital no 02/2024 - Processo Seletivo Simplificado para o desempenho das funções de Juiz Leigo

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo para análise da impugnação (id nº 1718992) interposta pela Sra. Vanessa de Souza Fernandes, oportunidade em que aponta que a exclusão da alínea "c" do item 2.1.1 do Edital no 01/2024 - Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo acarretará prejuízo à dezenas de candidatos, uma vez que limitou os requisitos para o exercício da função de Juiz Leigo, passando a constar apenas:

2.1.1 Considera-se experiência jurídica, para efeitos do subitem 2.1: a) o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, conforme artigo 1º da Lei 8.906/94, em causas ou questões distintas; b) o exercício da função de juiz leigo;

Argumenta que outros tribunais exigem apenas que o candidato seja advogado e que possua 2 (dois) anos de experiência jurídica, não se limitando à comprovação da experiência em participação em 5 (cinco) atos privativos de advogado.

Ao final, a Requerente pugna por nova retificação do Edital no 01/2024, nos termos da fundamentação acima delineada, para o fim de evitar prejuízo aos candidatos e ao certame.

Os autos foram encaminhados à Comissão do Processe Seletivo Simplificado para conhecimento e providências.

Edital no 01/2024 - Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo juntado no id no 1706478.

Decisão que determinou a retificação do Edital no 01/2024 (id no 1707702).

Ata de Reunião que deliberou acerca das impugnações apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre (id no 1713002)

Edital no 02/2024 - Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo juntado no id no 1716036.

É o breve relato. DECIDO.

Incialmente, cumpre esclarecer que impugnar um edital significa contestar algum erro, inconsistência ou ilegalidade que possa trazer prejuízo a um candidato interessado no certame. Ademais, o edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

Lembrando que qualquer cidadão, independente de advogado ou de estar inscrito ou não no concurso, pode impugnar o edital, para o fim de questionar ilegalidades ou erros no edital que possam causar prejuízos aos candidatos.

Desse modo, não há dúvida quanto à legitimidade da Requerente para impugnar o referido edital de concurso público.

A ser assim, passa-se à análise da impugnação apresentada, consistente na exclusão do Item 2.1.1 – alínea c) o exercício de cargos, empregos ou funções inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, constante do Edital no 01/2024.

Inicialmente, esclarece-se à Requerente que a referida exclusão deu-se em decorrência de impugnação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre, visando salvaguardar direito da própria classe, oportunidade em que sustentou que esse critério exigido não constitui exercício da advocacia.

Diante desse contexto, naquela oportunidade restou acolhida a argumentação da Seccional Acre, uma vez que juízes leigos são advogados, com mais de 2 anos de experiência jurídica, que atuam como auxiliares da Justiça perante os Juizados Especiais, de forma voluntária ou remunerada, conforme estabelece o art. 1o da Resolução CNJ no 174/2013:

Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. (grifo nosso

Ademais, a Lei n. 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplina, expressamente, que os Juízes Leigos serão recrutados entre advogados, fincando, inclusive, impedidos de exercerem a advocacia no âmbito dos Juizados Especiais durante o desempenho de suas funções. Vejamos:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. (grifo nosso)
Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (grifo nosso)
Como se depreende dos dispositivos normativos acima, o cargo de Juiz Leigo, de caráter temporário, deve ser ocupado por advogado, com experiência.

Tanto é assim, que o exercício da função de Juiz Leigo é causa de incompatibilidade com a advocacia, nos termos do art. 28, inciso IV do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogado do Brasil (Lei n. 8.906/94), corroborado pelo parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.099/95:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
[...]
IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
[...]. (grifo nosso)

A propósito, Paulo Lôbo aduz sobre auxiliares e serventuários da justiça insculpido no inciso IV do art. 28 que trata dos impedimentos, que:

"a Lei 8.906/94, neste ponto, não se restringe apenas ao cargo nominal, porque alcança a vinculação indireta do serviço prestado em qualquer órgão do Poder Judiciário. Assim, qualquer função pública ou privada que se vincule, mesmo indiretamente, a atividade regular do órgão do Poder Judiciário, inclusive quando posto à disposição deste, torna seu ocupante incompatibilizado com a advocacia". (LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 13ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 210/214)

Portanto, não merece qualquer alteração a disposição editalícia inserta no Edital de Retificação n. 02/2024 que trata das vagas e do cadastro reserva para Juiz Leigo do Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Dispositivo
Ante o exposto, não merece acolhimento a impugnação da Requerente (id no 1718992), razão pela qual se mantém incólume o Edital de Retificação no 02/2024 - Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, no Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Dê-se ciência à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, à Corregedoria Geral da Justiça e à DIPES e à Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Comissão do Processo Seletivo Simplificado
Portaria nº 24/2024 (id nº 1666585)

_____

Documento assinado eletronicamente por **Zenice Mota Cardozo**, Juiz(a) Auxiliar da Presidência, em 05/03/2024, às 07:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001560-36.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001168-96.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Jovanny do Nascimento Fogaça
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Jovanny do Nascimento Fogaça requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701116).
Após, nos termos da Decisão 1710116, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 06/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718684), seguido da informação da DIFIC (1721672) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 06/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001168-96.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001267-66.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Vladimir Maciel da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Vladimir Maciel da Silva requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701189).
Após, nos termos da Decisão 1709925, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 07/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719002), seguido da informação da DIFIC (1721607) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 07/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001267-66.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001107-41.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Inara Goveia Jardim
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Inara Goveia Jardim requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701184).
Após, nos termos da Decisão 1721179, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho dois em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1721780), seguido da informação da DIFIC (1722269) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001107-41.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001150-75.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Ane Kelly Feitosa Pereira Bonatti
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:
DECISÃO

Ane Kelly Feitosa Pereira Bonatti requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1699700).
Após, nos termos da Decisão 1709944, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 06/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718985), seguido da informação da DIFIC (1721630) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 06/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001150-75.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001121-25.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Cataryny de Castro Avelino
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Cataryny de Castro Avelino requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701113).
Após, nos termos da Decisão 1708859, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718889), seguido da informação da DIFIC (1721599) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001121-25.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001151-60.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Sionete de Souza da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Sionete de Souza da Silva requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701109).
Após, nos termos da Decisão 1707548, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 06/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718902), seguido da informação da DIFIC (1721816) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 06/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001151-60.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000010-06.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Antônio Ítalo Damasceno Carvalho Graebner
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Antônio Ítalo Damasceno Carvalho Graebner requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1714256).
Após, nos termos da Decisão 1721215, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 19/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme pre-

ceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719894), seguido da informação da DIFIC (1722262) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 19/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000010-06.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001153-30.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Elis Claude Felix Rodrigues requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1708278).
Após, nos termos da Decisão 1714174, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 08/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1721943), seguido da informação da DIFIC (1722187) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 08/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001153-30.2024.8.01.0000

Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024.

PRIMEIRO EDITAL DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/000121, doravante denominado TJAC, neste ato representado pela Sua Presidente, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, brasileira, portadora do RG nº 19357961-SSP/PR e CPF n.º 446.230.899-91, residente e domiciliada nesta cidade, no uso de suas atribuições legais e regido pelas disposições constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual n.º 305, de 08 de outubro de 2015, e demais legislações pertinentes, e tendo em vista o objeto do Convênio Plataforma +Brasil n.º 937006/2022, que é promover o apoio à estruturação, atendimento e acolhimento de mulheres egressas do sistema prisional de Rio Branco, que estão envolvidas com o uso problemático de drogas, torna público aos interessados, a RETIFICAÇÃO do edital acima mencionado, na forma que segue:

Fica alterado o descrito nos itens 1. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO e 3. DO CADASTRAMENTO, conforme descrição abaixo:

1. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO
1.1. O presente chamamento tem por objetivo oportunizar a órgãos e entidades, o credenciamento de 02 (duas) instituições, que realizem atendimento e acolhimento de mulheres (egressas do sistema prisional de Rio Branco e outras vulnerabilidades), para prestação de serviços na modalidade abrigamento, destinado às mulheres em situação de rua, drogadição, bem como egressas e pré-egressas do sistema prisional, que necessitam de cuidados intensivos específicos do ponto de vista social em geral, que demandam ações mais diretivas com apoio técnico diário e pessoal de forma permanente (tratamento para recuperação da dependência química do álcool e drogas).

2. DO CADASTRAMENTO
2.1 Dos Documentos (Pessoas Jurídicas)
Para o credenciamento os ógãos e entidades deveram apresentar:
2.1.1. As entidades interessadas deverão entregar todos os documentos solicitados, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada na Rua Tribunal de Justiça, s/nº - Via Verde, sala da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV, no período de 07 de março a 05 de abril de 2024, no horário das 8h às 14h, mediante a apresentação de carta de solicitação de credenciamento, impressa em papel timbrado da entidade, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo seu representante legal, devendo nela conter:
- Declaração de conhecimento dos termos deste regulamento;
- Razão social da entidade, C.N.P.J., endereço completo, telefone, fax e e-mail atualizados para contato, qualificação do(s) representante(s) legal(is) que firmará(ão) o Termo de Credenciamento e do responsável técnico que representará a credenciada durante a vigência do ajuste, banco, agência, praça de pagamento, conta corrente, assinatura e nome legível do representante legal da entidade responsável pela proposta;
- A entidade deverá apresentar o CPF e RG do(s) representante(s) Presidente da Entidade que assinará(ão) o Termo de Credenciamento;
- Comprovante de endereço da entidade e do Presidente da entidade e C.N.P.J. informados deverão ser do estabelecimento da entidade.
2.1.2. A carta de solicitação de credenciamento deverá estar acompanhada da seguinte documentação:
a) Ato constitutivo, estatuto juntamente da ata atual da diretoria da entidade ou contrato social em vigor e alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
b) Inscrição do ato constitutivo, devidamente registrado, acompanhada de prova da diretoria em exercício, para as sociedades simples e demais entidades;
c) Prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação das certidões de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federal;
e) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e relativo aos tributos relacionados com as atividades objeto do credenciamento, mediante a apresentação de certidão expedida pelo órgão estadual competente;
f) Prova de regularidade com a Fazenda do Município a que pertence a entidade (sede ou domicílio da licitante) relativo aos tributos mobiliários, relacionados com as atividades objeto docredenciamento;
g) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada em cartório, da "CND" - Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, dentro de seu prazo de validade;
h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a apresentação em original ou cópia autenticada do "CRF" - Certificado de Regularidade Fiscal expedido pela Caixa Econômica Federal, dentro de seu prazo de validade.
i) Prova de regularidade relativa ao Ministério do Trabalho, em atendimento à Lei 12.440/11, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, como obrigatoriedade aos interessados em contratar com o setor público;
j) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data inferior a 90 (noventa) dias contados da data de abertura dos envelopes contendo a documentação;
k) Declaração expressa e sob as penas da Lei, de que: -Não está impedida de celebrar ajustes com a Administração Pública, direta ou indireta; -Não foi declarada inidônea pelo Poder Público de qualquer esfera; -Não existe fato impeditivo à sua habilitação;
l) Declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da

CF (Anexo II);
m) Alvará de funcionamento vigente, expedido pela Prefeitura local;
n) Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária dentro do prazo de validade expedido pela Vigilância Sanitária competente;
o) Alvará do Corpo de Bombeiros;
p) Inscrição no Cadastro Municipal do Município em que está a Sede do Licitante (Alvará);
q) Alvará de Licença Sanitária, fornecido pelo Município da sede da empresa, segundo a legislação vigente;

Qualificação técnica:
a) Informação do local onde os serviços serão prestados;
b) Declaração de disponibilidade de pessoal técnico;

Qualificação econômico-financeira:
a) Declaração expressa e sob as penas da lei, de que:
- Não está de celebrar ajustes com a administração pública, direta ou indireta;
- Não foi declarada inidônea pelo poder público de qualquer esfera;
- Não existe fato impeditivo a sua habilitação;
- Declaração de não possuir vínculo com servidor público;

Condições da documentação:
a) Toda a documentação deverá ser apresentada na ordem da relação supracitada, devendo as folhas serem numeradas seqüencialmente.
b) Não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido. No caso das certidões, quando não consignarem prazo de validade, serão consideradas válidas as expedidas com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data limite para o recebimento dos envelopes de credenciamento.
c) Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por um dos membros da Comissão de Licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda, emitida via Internet.
d) Serão aceitas como prova de regularidade perante as Fazendas, certidões positivas com efeito de negativas e certidões positivas que noticiem em seu corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.
2.2. Os documentos constantes nos itens 2.1.2 poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião. Os documentos informatizados poderão ser extraídos da internet, ficando sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração.
2.3. Se o proponente se fizer representar, deverá juntar procuração ou carta de credenciamento, outorgando poderes ao representante para decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação.

3. DA RATIFICAÇÃO:
3.1. Ficam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem, implícita ou explicitamente, as previstas neste Primeiro Edital de Retificação.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 05/03/2024, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008922-26.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001277-13.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Inara Goveia Jardim
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Inara Goveia Jardim requereu a concessão de auxílio-babá, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1701188).
Após, nos termos da Decisão 1720991, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-babá, a partir de 08/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral em que o filho ou dependente é assistido por profissional que exerce a função específica de babá. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719844), seguido da informação da DIFIC (1722280) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-babá à servidora requerente, com efeito a partir do dia 08/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001277-13.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001611-47.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Nina Maria Gadelha de Oliveira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Nina Maria Gadelha de Oliveira requereu a concessão de auxílio-babá, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1717590).
Após, nos termos da Decisão 1721232, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-babá, a partir de 20/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral em que o filho ou dependente é assistido por profissional que exerce a função específica de babá. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719998), seguido da informação da DIFIC (1722258) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-babá à servidora requerente, com efeito a partir do dia 20/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora R**EGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001611-47.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001398-41.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Felipe Augusto Carvalho de Oliveira Menezes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Felipe Augusto Carvalho de Oliveira Menezes requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme

art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1705509).
Após, nos termos da Decisão 1712225, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 09/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelos dois filhos em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718606), seguido da informação da DIFIC (1721858) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 09/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001398-41.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001416-62.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Cristiane de Almeida Cunha
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Cristiane de Almeida Cunha requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1706894).
Após, nos termos da Decisão 1713007, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 12/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719036), seguido da informação da DIFIC (1721813) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 12/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever da requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001416-62.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001361-14.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Hortensia Malaquias Assumpção de Farias
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Hortensia Malaquias Assumpção de Farias requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1708118).
Após, nos termos da Decisão 1713068, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 09/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1718721), seguido da informação da DIFIC (1721487) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 09/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever da requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora R**EGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001361-14.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 03/2024

Processo seletivo simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, no sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre. Retificação do Edital nº 01/2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, I, do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no Anexo I do Edital 01/2024, publicado na data de 30 de janeiro de 2024, TORNA PÚBLICA a relação de inscritos no certame, que pode ser consultada mediante acesso ao endereço eletrônico: https://home.universidadepatativa.com.br/processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-temporaria-e-cadastro-de-reserva-de-profissionais-para-o-desempenho-das-funcoes-de-juiz-leigo-no-sistema-de-juizados-especiais-do-poder-judiciario-do-e/ .

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Rio Branco - AC, 01 de março de 2024.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001900-14.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007564-26.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Jessica Maria de Oliveira Sampaio
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Jessica Maria de Oliveira Sampaio requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requeri-

mento cópias de certificados de cursos, que totalizam 206 (duzentos e seis) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1587883).
Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1592011), com efeito a partir do dia 22/01/2024, condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1723280), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SEI n.º 1722288).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 22/01/2024.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007564-26.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000095-89.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:James Cley Nascimento Borges
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

James Cley Nascimento Borges requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento cópias de certificados de cursos, que totalizam 185 (cento e oitenta e cinco) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1667732).
Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1714461), com efeito a partir do dia 04/01/2024, condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1723274), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SEI n.º 1722244).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 04/01/2024.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000095-89.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000146-03.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Afrânio de Lima Pereira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Afrânio de Lima Pereira requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento cópias de certificados de cursos, que totalizam 185 (cento e oitenta e cinco) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1668544).
Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1714458), com efeito a partir do dia 08/01/2024, condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1723281), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SEI n.º 1722380).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 08/01/2024.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000146-03.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001047-68.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Francisco Igor Silva de Almeida
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Francisco Igor Silva de Almeida requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1699176).
Após, nos termos da Decisão 1712081, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1722686).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024, condicionado à informação da DIFIC de existência de disponibilidade financeira, consoante art. 14 da Resolução COJUS n.º 83/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001047-68.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001206-11.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Eduardo Jose Vasconcelos e Silva
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Eduardo José Vasconcelos e Silva requereu a concessão de auxílio-babá, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1698305).
Após, nos termos da Decisão 1722574, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-babá, a partir de 06/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral em que seu filho ou dependente é assistido por profissional com ocupação específica de babá. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719581).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-babá ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 06/02/2024, condicionado à informação da DIFIC de existência de disponibilidade financeira, consoante art. 14 da Resolução COJUS n.º 83/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001206-11.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001323-02.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Thiago Alves de Menezes
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Thiago Alves de Menezes requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1720633).
Após, nos termos da Decisão 1724393, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 08/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1721618).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 08/02/2024, condicionado à informação da DIFIC de existência de disponibilidade financeira, consoante art. 14 da Resolução COJUS n.º 83/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001323-02.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001265-96.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Ney Cordeiro Figueiredo
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Ney Cordeiro Figueiredo requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1720369).
Após, nos termos da Decisão 1724198, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 07/02/2024 (data do requerimento), considerando o turno integral frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1720420).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 07/02/2024, condicionado à informação da DIFIC de existência de disponibilidade financeira, consoante art. 14 da Resolução COJUS n.º 83/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001265-96.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001684-19.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Gerardo Madeira Sobrinho
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Gerardo Madeira Sobrinho requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1720434).
Após, nos termos da Decisão 1724361, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 21/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1720540).
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 21/02/2024, condicionado à informação da DIFIC de existência de disponibilidade financeira, consoante art. 14 da Resolução COJUS n.º 83/2024.
Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação

do servidor.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001684-19.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001069-29.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator :
Requerente : Katiuzya Francyelly Dalacosta de Melo
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Katiuzya Francyelly Dalacosta de Melo requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.
A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1704266).
Após, nos termos da Decisão 1721272, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 05/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condicionou o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.
Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1719955), seguido da informação da DIFIC (1725612) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.
Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche à servidora requerente, com efeito a partir do dia 05/02/2024.
Registre-se, por relevante, o dever da requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.
À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.
À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação da servidora.
Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/03/2024, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001069-29.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 819 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7753/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 579/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.483, de 23 de fevereiro do corrente ano, conforme Despacho, oriundo do Gabinete da Presidência.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001493-71.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 821 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o despacho n.º 7631/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder quatro diárias e meia à Juíza de Direito **Andréa da Silva Brito**, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, por seu deslocamento à cidade de Belo Horizonte–MG, no período de 14 a 18 de maio do corrente ano, para participar da 25ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes – CACB, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Belo Horizonte/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 447/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001801-10.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 822 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 7735/2024, oriundo do Gabinete da Vice-Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária à Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente deste Tribunal de Justiça, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia de 07 de março do corrente ano, para visita institucional à Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 468/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 823 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal de Pleno Administrativo,27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 7760/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária à servidora **Andréa Laiana Coêlho Zílio**, Diretora de Informação Institucional, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000923,por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia de 07 de março do corrente ano, para assessorar a presidente em visita institucional à Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 472/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 824 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o do Despacho n.º 7760/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476,por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia de 07 de março do corrente ano, para conduzir o veículo oficial no transporte da Presidente do TJAC, tendo em vista a visita institucional à Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 473/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 825 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal de Pleno Administrativo,27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 7924/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **Márcio Braga Ferreira**, matrícula n.º 12000021, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia de 07 de março do corrente ano, para realizar a segurança da Excelentíssima Des. Presidente Regina Ferrari durante visita institucional à Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 474/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 837 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal de Pleno Administrativo, 27 de novembro de 2013;
Considerando o teor do Despacho n.º 7995/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Gustavo Henrique Nunes Ferraz Costa**, Gerente de Instalações, Código CJ4-PJ, matrícula n.º 8000941, por seu deslocamento às Comarcas de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Brasiléia, no dia 7 de março do corrente ano, para acompanhar a Presidente deste Tribunal em visita às Comarcas no interior que estão em reforma, conforme Proposta de Viagem n.º 481/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 830 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 1150/2024, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira e Despacho nº 7851/2024 - PRESI/GAPRE,

R E S O L V E:

Designar a servidora Maria da Conceição Costa da Silva, Técnica Judiciária, Matrícula 7000588, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, no período de 11 a 15 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de viagem para representar o Tribunal de Justiça em evento para divulgação do Mapa do Tribunal do Júri.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 834 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o teor do Ofício nº 1023/2024, oriundo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - JTRAN e Despacho nº 7839/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Sérgio Baptista Quintanilha Júnior**, Analista Judiciário, matrícula nº 7001711, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, dos Processos de Trabalho de Perito e Avaliador nos serviços de Juizado de Trânsito da Comarca de Rio Branco, no período de 4 de março a 2 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de licença prêrnio.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001924-08.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 839 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal de Pleno Administrativo, 27 de novembro de 2013;
Considerando o teor do Despacho n.º 7995/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquita**, Técnico do Judiciário/ Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento às Comarcas de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Brasiléia, no dia 7 de março do corrente ano, para conduzir o veículo para atendimento da demanda da equipe da DIINS e GEINS/DILOG no deslocamento à Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 480/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002143-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 840 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7988/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder três diárias à servidora **Annete Nágila da Silveira Vale**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000175, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 4 e no período de 5 a 7 de março do corrente ano, para realizar a transmissão do Acervo do Cartório Extrajudicial da Comarca de Acrelândia à Senhora Ana Paula Gavioli Bittencourt, que responderá interinamente pelo referido Cartório Extrajudicial, conforme Proposta de Viagem n.º 459/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002096-47.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 841 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7988/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder três diárias ao servidor **Jovanny do Nascimento fogaça**, Gerente de Fiscalização Extrajudicial, Código CJ4-PJ, matrícula n° 8000975, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 4 e no período de 5 a 7 de março do corrente ano, para realizar a transmissão do Acervo do Cartório Extrajudicial da Comarca de Acrelândia à Senhora Ana Paula Gavioli Bittencourt,

que responderá interinamente pelo referido Cartório Extrajudicial, conforme Proposta de Viagem n.º 460/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002096-47.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 842 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7988/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor à disposição deste Poder **Afonso Maria de Andrade e Silva**, Motorista, matrícula n° 11001060, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 7 de março do corrente ano, para conduzir o veículo oficial deste Órgão que transportará a Equipe de Fiscalização Extrajudicial desta Corregedoria à Comarca de Acrelândia, conforme Proposta de Viagem n.º 462/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002096-47.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 844 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 6796/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito as Portarias n.º 566, 567, 568 e 569/2024, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.483, de 23 de fevereiro de 2024, conforme Despacho, oriundo do Gabinete da Presidência.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001424-39.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 845 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 8039/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diária ao servidor **Tony Arnison Vieira e Silva**, Assessor Técnico, Código CJ6-PJ, matrícula n.°8000995, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no dia 6 de março do corrente ano, para executar a substituição do equipamento de firewall que apresentou defeito na data de 05/03/2024, conforme solicitação da GESEG, conforme Proposta de Viagem n.º 475/2024.
Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 846 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o Despacho n.º 8039/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder meia diárias ao servidor **Kleverton de Oliveira Cruz**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no dia 6 de março do corrente ano, para conduzir o Assessor Técnico para executar a Substituição do equipamento de firewall que apresentou defeito na data de ontem, conforme solicitação da GESEG, conforme Proposta de Viagem n.º 479/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 850 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7753/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 562/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.483, de 23 de fevereiro do corrente ano, e conceder três diárias e meia ao servidor **Júlio César da Silva Gomes**, Assessor Técnico da Escola do Poder Judiciário, código CJ5-PJ, matrícula n.º 7001327, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 26 a 29 de fevereiro do corrente ano, para auxiliar na condução da disciplina do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário e do Curso Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 256/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 11/03/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001493-71.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 851 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7753/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 564/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.483, de 23 de fevereiro do corrente ano, e conceder três diárias e meia ao servidor **Marcos Antonio Alexandre Bezerr**a, Assessor Técnico da Escola do Poder Judiciário, código CJ5-PJ, matrícula n.º 7001224, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 26 a 29 de fevereiro do corrente ano, para realizar cobertura fotográfica/jornalística e apoio técnico dos eventos: Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Ética Profissional, Função Social do Poder Judiciário, e Curso Direito dos Povos Indígenas e Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 258/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 11/03/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001493-71.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 853 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;
Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 7753/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 577/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.483, de 23 de fevereiro do corrente ano, e conceder três diárias e meia ao SGT PM **Robson Weiky da Silva Costa**, matrícula n.º 12000186, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 26 a 29 de fevereiro do corrente ano, conduzindo equipe da Escola do Poder Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 302/2024.

Publique-se e cumpra-se.

_____

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 11/03/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001493-71.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002127-67.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Ney Kassio Albuquerque Leite
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Ney Kassio Albuquerque Leite, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (05.03.2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 60 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02.05.2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 4482/2023.
Disse ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento, a gratificação ora requerida.
É o que importa relatar.

Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
[...]"

2.1 Da carga horária
2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.
§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.
§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.
Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.
§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.
§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL	ESJUD	29.02.2024	ELETRÔNICA	20
SUSTENTAÇÃO ORAL	ESJUD	05.03.2024	ELETRÔNICA	15
REPERCUSSÃO GERAL: ORIGENS, INOVAÇÕES E SUA APLICAÇÃO AO STF	ESJUD	05.03.2024	ELETRÔNICA	25
TOTAL				**60**

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.
Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. ...
. . .
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 05.03.2024(Data do requerimento).
À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.
Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 07 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002127-67.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010134-82.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) Francisco Valdenicio Leitão de Araujo pleiteando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão id 1640974.
A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o servidor foi nomeado para o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-AJ-011, Referência 29, conforme Ato nº 03/88, datado de 27/01/1988, tendo tomado posse em 11/04/1988. Através do Ato nº 001/2002, o servidor foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 01. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM classe "C", nível 3 e exerce função de confiança, FC2-PJ. Lotado na Diretoria do Foro da Comarca de Manoel Urbano. Possui averbação de tempo de contribuição, conforme id 1647704.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

1. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

2. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

2.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3°), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4°), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

2.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de 24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, que previa:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29." (destaque nosso).

Sobre licença-prêmio, verifica-se que esta encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu Art. 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Segundo disposto no Art. 36, caput, da Constituição Estadual do Acre, terá direito à licença-prêmio o servidor que:

"Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei." (grifo nosso)

Importante mencionar que, de acordo com o § 1º do supramencionado artigo da Lei Maior Estadual, o período aquisitivo do direito se inicia a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, in litteris:

§ 1º. O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública.

Isso implica dizer que, analisando os artigos em comento, as averbações de tempo de contribuição somente terão efeitos para esses fim, licença-prêmio, se o serviço for prestado exclusivamente em âmbito estadual e de forma efetiva, seguindo legislação do Estado do Acre.

No que diz respeito à gratificação de sexta-parte, o § 4º do Art. 36 da Constituição Estadual, aduz que:

§4º. Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (grifo nosso)

2.3. DO ANUÊNIO

A Lei Complementar Estadual n° 99/2001, artigo 3°, revogou as disposições que tratavam da vantagem de anuênio, desta feita os servidores estaduais deixaram de fazer jus ao adicional por tempo de serviço, resguardando-se, os direitos adquiridos.
Posteriormente, a Emenda Constitucional do Estado do Acre n° 26, de 30 de novembro de 2001, revogou o art. 32 da Constituição Estadual que concedia o aludido adicional, não havendo mais previsão de nova concessão de anuênio, inclusive no Tribunal de Justiça, permanecendo apenas para aqueles que já ganhavam como direito adquirido.
Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, o Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, adquiridos pelos servidores até 08 de janeiro de 2002 e pagos no percentual correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, estadual ou federal, sobre o valor do vencimento básico, restou transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
Portanto, a análise do pleito será realizada, com base nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra ínsita do art. 53 e 55, in litteris:

"Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.
Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI."

Ademais, vale destacar a r. Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre exarada no Processo Administrativo SEI n° 0000716-67.2016.8.01.0000 (id 1470801), embasado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado (id 1470795), que determinou a Diretoria de Gestão de Pessoas o não pagamento de novos anuênios para servidores que averbaram os tempos de serviços após a vigência da Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013.
Assim, restou configurado no presente caso que o(a) requerente não faz jus ao adicional por tempo de serviço - anuênio, visto que protocolou o pedido após a vigência da LC n° 258/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, anuênio e disponibilidade.

3.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

4. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA

O tempo de serviço prestado para iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reza o Art. 34, § 4°, da Constituição Estadual do Acre.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, assinala-se que na certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 1640974), consta o seguinte período:

1. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE: Período de 10/07/1985 a 10/04/1988 (já averbado conforme P- 9000896-63.2011.801.0012 id 1647704).
2. PODER JUDICIÁRIO: Período de 15/04/1988 a 31/12/1993, aproveitado 5 anos, 8 meses e 16 dias.

Analisando a informação da GECAD id 1647704 e a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (id 1640974), vislumbra-se que existe período de sobreposição, com período já averbado a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, que será considerado uma única vez.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido de averbação do(a) servidor(a) Francisco Valdenicio Leitão de Araujo, considerando a partir do requerimento efetivado em 01/12/2023, do tempo de contribuição correspondente ao período de:

1. PODER JUDICIÁRIO: Período de 15/04/1988 a 31/12/1993, aproveitado 5 anos, 8 meses e 16 dias, para efeito de licença prêmio, sexta parte, aposentadoria e disponibilidade.

Notifique-se.
Após, dispensado o prazo recursal, remeta-se à Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de estilo.
Por fim, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 09 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010134-82.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001290-12.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) DANIELLA FLORES PRAÇA visando perceber auxílio-creche (pré-escola) meio turno, para as crianças gêmeas D.P.F e G.P.F., de 3 anos de idade, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08.02.2024), atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a requerente ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, com ingresso neste Poder Judiciário em 10/08/2005. Lotada no Gabinete do Desembargador Francisco Djalma da Silva.
Disse ainda que os filhos mencionados na informação estão no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos, o que restou provado nos autos.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
“Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompa-

nhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.”

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o auxílio-creche ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

“Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.”

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado para as crianças gêmeas D.P.F e G.P.F., devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche (pré-escola) meio turno, a partir de 08.02.2024 (data do requerimento), no valor total de R$ 2.014,03 (dois mil e quatorze reais e três centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001290-12.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001206-11.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:Eduardo Jose Vasconcelos e Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Babá

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) EDUARDO JOSÉ VASCONCELOS E SILVA visando perceber Auxílio-Babá turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (06.02.2024), carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF do profissional que exerce função específica de babá, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 25/06/2015. Lotado na Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco.
Disse ainda que o cônjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação está no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos

distintos, o que restou provado nos autos.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Babá, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do servidor os valores atinentes ao Auxílio-Babá turno integral a partir de 06.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.622,51 (mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001206-11.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001047-68.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Requerente:FRANCISCO IGOR SILVA DE ALMEIDA
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxilio-Creche
DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) FRANCISCO IGOR SILVA DE ALMEIDA visando perceber Auxílio-Creche turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (02.02.2024), atestado de matrícula no período integral emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) é ocupante do cargo de Analista Judiciário, do quadro de pessoal efetivo deste Poder.
Disse ainda que ô conjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação está no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n.83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche turno integral a partir de 05.02.2024 (data da Publicação da Res. 83/2024), no valor de R$ 1.652,01 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001047-68.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001335-16.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Requerente:GABRIELA FREITAS RUZAFA
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) GABRIELA FREITAS RUZAFA visando perceber Auxílio-Creche meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída (id.1702974), comprovante de pagamento da matrícula (id. 1702975), consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", Nível 2 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 14 de julho de 2014.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, confor-

me regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche meio turno a partir de 08.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.007,02 (um mil e sete reais e dois centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001335-16.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001399-26.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Requerente:EMILIANY ALENCAR DA SILVA
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio creche

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) EMILIANY ALENCAR DA SILVA visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, para as crianças M.A.C.D.F. de 3 anos e I.A.C.D.F. de 1 ano, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seus requerimentos (09.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída (ids. 1713935 e 1713938), comprovante de pagamento da matrícula (ids. 1701046 e 1701048), consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, com ingresso neste Poder Judiciário em 14 de julho de 2014. Lotada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.
Disse ainda que os filhos mencionados na informação constam no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complemen-

tar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, para as crianças M.A.C.D.F. de 3 anos e I.A.C.D.F. de 1 ano, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor (a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, a partir de 09.02.2024 (data do requerimento), no valor total de R$ 1.976,03 (um mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos), programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001399-26.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001209-63.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:Priscila Araújo Moreira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) PRISCILA ARAÚJO MOREIRA visando perceber Auxílio-Babá turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (06.02.2024), carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF do profissional que exerce função específica de babá, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, com ingresso neste Poder Judiciário em 03 de junho de 2014. Lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.
Disse ainda que o companheiro não pertence ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que o filho mencionado na informação está no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Babá, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Babá turno integral a partir de 06.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.622,51 (mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001209-63.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001264-14.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) AMANDA SANTOS PAIVA DE MOURA visando perceber Auxílio-Creche meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessora Técnica, código CJ5-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 07 de fevereiro de 2023.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

“Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.”

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche meio turno a partir de 07.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.026,01 (mil e vinte e seis reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001264-14.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001400-11.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:Viviane Paza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) VIVIANE PAZA MONTEIROvisando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (09.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “B”, Nível 2, com ingresso neste Poder Judiciário em 03 de junho de 2014.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
“Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude

de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno a partir de 09.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 988,01 (novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001400-11.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001275-43.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) GLENDA AWSTIN BRAGA DE SOUZA E SOUSA visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), atestado de matrícula no turno vespertino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, código CJ5-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 03 de março de 2009.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente Júlio Cesar da Silva Gomes é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno a partir de 07.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.026,02 (um mil e vinte e seis reais e dois centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001275-43.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001265-96.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente : Ney Cordeiro Figueiredo
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) NEY CORDEIRO FIGUEIREDO visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), atestado de matrícula no turno vespertino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, com ingresso neste Poder Judiciário em 01 de agosto de 1981.
Disse ainda que o requerente é casado com Vanessa Alves Figueuredo servidora deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III,

devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.”

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

“Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.”

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) turno integral a partir de 07.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.593,01 (mil quinhentos e noventa e três reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001265-96.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001684-19.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente : Diretoria de Gestão de Pessoas
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) GERARDO MADEIRA SOBRINHO visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (21.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 2 e exerce função de confiança, FC3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 20 de outubro de 2014.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente cons-

tituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno a partir de 21.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 760,01 (setecentos e sessenta reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001684-19.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001236-46.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente :
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) NAHYMA SANTIAGO DE ARAUJO visando perceber Auxílio-Babá turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (09.02.2024), carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF do profissional que exerce função específica de babá, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 01 de novembro de 2009.
Disse ainda que o cônjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação está no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Vale destacar, também, que a sobredita resolução permite a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos, o que restou provado nos autos.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Babá, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do servidor os valores atinentes ao Auxílio-Babá turno integral a partir de 09.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.534,01 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001236-46.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001609-77.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente :
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) KELEN CHRISTINI PINTO DE LIMA visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (19.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessora, código CJ3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 07 de fevereiro de 2023.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes

da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno a partir de 19.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 798,01 (setecentos e noventa e oito reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001609-77.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001790-78.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente :
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :
DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) LORAINE JANINE MELO RODRIGUES DE NEGREIRO visando perceber Auxílio-Creche turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (24.02.2024), atestado de matrícula no turno integral emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", Nível 3, com ingresso neste Poder Judiciário em 13 de março de 2012.
Disse ainda que o seu companheiro não pertence ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche

em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche turno integral a partir de 24.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.091,51 (mil e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

_____
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001790-78.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001323-02.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :
Requerente :
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) THIAGO ALVES DE

MENEZES visando perceber Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.
Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08.02.2024), atestado de matrícula no turno matutino emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 5 e exerce cargo de provimento em comissão de Assessor, CJ3-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 06 de outubro de 2017.
Disse ainda que o conjuge do(a) requerente não pertence ao quadro de pessoal deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional da servidora, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.
Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio creche da seguinte forma:

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.
§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.
§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.
§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.
§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.
§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.
§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.
§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.
(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.
Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.
(...)
“Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos
cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.”

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

“Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada
ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.”

Isso posto, com base na Resolução n. º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidora os valores atinentes ao Auxílio-Creche (pré-escola) meio turno a partir de 08.02.2024 (data do requerimento), no valor de R$ 1.007,01 (mil e sete reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 08/03/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001323-02.2024.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700094-51.2024.8.01.0004
Classe Reconhecimento e Extinção de União Estável
Requerente Marinalda Nogueira da Silva
Requerido Enzo Gael Silva de Araújo e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Risomar Soares de Araújo, falecido no dia 24 de novembro de 2022.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Madalena Santos Silva
Técnico Judiciário

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0717790-46.2023.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Luiz Pessoa de Freitas
Requerido Damiana Bezerra de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Maria José Moreira Bezerra, possuía CPF nº 051.945.472-34, Filiação: pai; João Gomes Bezerra, mãe; Eva Moreira Bezerra, falecida no dia 07 de setembro de 2022.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5476, Rio Branco-AC - E-mail: vafam1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Maria Darcy Gomes Carvalho
Chefe de Gabinete, em exercício

Francisco das Chagas Vilela Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0709801-86.2023.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria do Socorro Holanda
Requerido João Bosco Nogueira de Queiroz Junior e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e não sabido de João Bosco Nogueira de Queiroz, falecido no dia 24.02.2022, CPF 040.656.202-44, filho de Hidelbrando Nogueira de Queiroz e Maria Nazaré de Queiroz.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5476, Rio Branco-AC - E-mail: vafam1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Maria Darcy Gomes Carvalho
Chefe de Gabinete, em exercício

Francisco das Chagas Vilela Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0705909-72.2023.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Ana Vitoria Mesquita Ferreira
Interditado Raimundo Vianna Ferreira

EDITAL DE CURATELA
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

CURATELADO RAIMUNDO VIANNA FERREIRA, Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 020670, CPF 018.992.872-72, pai Alberto Dias Ferreira, mãe Eunice Vianna Ferreira, Nascido/Nascida 06/04/1946, com endereço à Rua Sena Madureira, 146, Bela Vista, CEP 69911-319, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Ana Vitória Mesquita Ferreira

CAUSA Doença de Parkinson e Síndrome Demencial

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Jeosafá Neri da Silva
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0705909-72.2023.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Ana Vitoria Mesquita Ferreira
Interditado Raimundo Vianna Ferreira

EDITAL DE CURATELA

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

CURATELADO RAIMUNDO VIANNA FERREIRA, Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 020670, CPF 018.992.872-72, pai Alberto Dias Ferreira, mãe Eunice Vianna Ferreira, Nascido/Nascida 06/04/1946, com endereço à Rua Sena Madureira, 146, Bela Vista, CEP 69911-319, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA Ana Vitória Mesquita Ferreira

CAUSA Doença de Parkinson e Síndrome Demencial

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Jeosafá Neri da Silva
Assessor Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0710738-72.2018.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Luzia Florencio da Costa
Requerido Nilda Soares Batista e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS FRANCISCA COSMO, genitora da falecida Luzia Florencio da Costa; ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS, companheiro da falecida Luzia Florencio da Costa; de seus herdeiros, bem como do espólio e de quem for sucessor desta. A senhora Luzia Florêncio da Costa, faleceu no dia 15.05.2023, CPF, 697.624.572-37.

FINALIDADE Pelo presente edital, os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, mediante consulta processual pela internet.

OBJETIVO Intimar os destinatários para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme decisão de fl. 151.

PRAZO O ato deve ser praticado no prazo de 02 (dois) meses.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5476, Rio Branco-AC - E-mail: vafam1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2024.

Maria Darcy Gomes Carvalho
Chefe de Gabinete, em exercício

Francisco das Chagas Vilela Júnior
Juiz de Direito

Autos n.º 0700108-33.2023.8.01.0016
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Nelson Mercês de Barros
Requerido Ana Paula de Oliveira Pereira de Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS, Representado(a) por sua Mãe MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, mãe Maria José de Oliveira Pereira, com endereço à zona rural de Assis Brasil, s/n, CEP 69935-000, Assis Brasil - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Ciência da sentença proferida às pp. 47/50. Dispositivo a seguir "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir a pensão alimentícia para o percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, equivalente ao valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), em favor da requerida Ana Paula de Oliveira Pereira de Barros, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor. Oficie-se o INSS para proceder o desconto da pensão alimentícia em favor da requerida. Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assis Brasil-(AC), 11 de outubro de 2023. (a) Clovis de Souza Lodi- Juiz de Direito."

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3548-1097, Assis Brasil-AC - E-mail: vaciv1ab@tjac.jus.br.

Assis Brasil-AC, 05 de fevereiro de 2024.

Adriana Reis da Silva
Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Autos n.º 0006998-11.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Réu Jailson de Albuquerque Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADOJAILSON DE ALBUQUERQUE SILVA, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 002.621, pai José Correia da Silva, mãe Maria Ilsa Amorim de Albuquerque, Nascido/Nascida 06/10/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua do Barro, 203 OU 204, próximo da ponte, Ayrton Sena, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5491, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdre1@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

Carlos Cezar Quintela de Souza
Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0000908-21.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Jasminy Pinheiro da Silva Félix
Réu e Sentenciado Antônio Manoel Rodrigues de Andrade e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA CRIMINAL CONDENATÓRIA

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOLEANDRO ARAÚJO DA SILVA, Brasileiro, RG 433229, CPF 936.425.202-00, Nascido/Nascida 08/02/1985, com endereço à Rua Quintino Bocaiuva, S/N, ou Rua da Capoeira - Centro de Recuperação-Aviario, Centro, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da pena imposta relativa aos autos em epígrafe, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado ou da União.

VALOR DA MULTAR$ 484,28 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

ADVERTÊNCIAA falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (Art. 32 da Lei nº 1.422/2011).

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5491, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdre1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

Carlos Cezar Quintela de Souza
Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0710283-78.2016.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Devedor Aylton Castelo Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOAYLTON CASTELO PEREIRA, brasileiro, motorista, CPF 975.341.452-87, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDAPrincipalR$ 14.954,57 - (QUATORZE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

Taxa JudiciáriaR$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS)
Honorários AdvocatíciosR$ 1.495,45(MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)
Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIAA parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha 5anlfk, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZORua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva
Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0000029-63.2011.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Acusado Antonio Fernandes Silva de Sousa

Sentença

Relatados em plenário.

Apreciando os quesitos propostos, os Jurados entenderam que o réu Antonio Fernandes Silva de Sousa não praticou crime doloso contra a vida.

Assim sendo, tendo o Colendo Conselho de Sentença votado NÃO ao quesito relativo à tentativa, desclassificando-se a imputação inicial para crime diverso do doloso contra a vida, aplica-se a regra do artigo 492, § 1º do Código de Processo Penal, cabendo ao Juiz Presidente apreciar o fato em sua integralidade.

A materialidade demonstra-se pelo laudo de lesão corporal de pp. 53/54.

A autoria do fato recai sobre a pessoa do acusado.

Colaciono, os depoimentos colhidos no sumário de culpa:

A vítima Maria Lindaura Mendes Furtado disse que o réu queria continuar a se relacionar com a depoente. Que não queria mais o relacionamento por ele ser usuário de droga. Que o réu não aceitava isso. Que, no dia dos fatos, o réu passou pela casa do depoente com um litro de bebida. Que ele aproveitou que um filho de uma vizinha entrou para ingressar na sua residência. Que ele pegou uma faca na cozinha. Que ele sentou atrás da depoente. Que ele deu um golpe de faca. Que o réu foi impedido pela vizinha que estava ao lado. Que ele saiu sorrindo e dizendo que se não morresse dessa vez voltaria. Que o golpe foi nas costas e atingiu o pulmão. Que passou 28 (vinte e oito) dias internada. Que ficou com sequelas. Que sente muitas dores. Que tem problemas emocionais. Que namorou com o réu por seis meses. Que depois que descobriu que o réu era usuário de droga, não quis continuar o relacionamento. Que tinha mais ou menos uma semana que tinha acabado.

A testemunha Maria Aparecida Freitas de Oliveira disse que o réu proferiu um golpe de faca na vítima. Que o réu não aceitava o fim do relacionamento. Que o golpe foi dado nas costas da vítima. Que, após o primeiro golpe, pediu que o depoente parasse. Que ele saiu. Que a sua intervenção foi pedir que o depoente não fizesse aquilo. Que o réu saiu correndo com a faca na mão. Que ele jogou a faca na frente da casa vizinha. Que antes de proferir o golpe, o réu falou que se a vítima não fosse dele, não seria de mais ninguém.

Em plenário, o réu, durante o seu interrogatório, apesar de falar que não lembrava de muitos detalhes, por causa da ingestão da bebida alcoólica, assumiu que foi o autor do fato narrado na denúncia.

Assim, diante dos depoimentos da vítima Maria Lindaura Mendes Furtado e da testemunha Maria Aparecida Freitas de Oliveira, bem como pela confissão, a autoria é inconteste na pessoa do réu.

Quanto à natureza da lesão, consta no laudo que a vítima Maria Lindaura Mendes Furtado sofreu lesão grave, pois ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como que resultou em perigo de vida (p. 54).

Ademais, reconheço a causa de aumento prevista no art. 129, § 10º do CP, pois o acusado praticou o crime contra sua ex-namorada.

Portanto, o fato, objeto da presente demanda, encerrou a prática de um crime de lesão corporal de natureza grave, com previsão no art. 129, § 1º, I, c/c § 10º do Código Penal.

Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 492, § 1º do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado Antonio Fernandes Silva de Sousa pela prática do crime descrito no art. 129, § 1°, I c/c § 10º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento aos artigos 59 c/c 68, ambos do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena.

1ª FASE: PENA-BASE

1ª) A Culpabilidade foi normal à espécie;

2ª) Os Antecedentes não desfavorecem o réu, eis que tecnicamente primário(pp. 320/322);

3ª) Não há dados que desabonem sua conduta social;

4ª) Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar;

5ª) Motivo é desfavorável, pois, conforme depoimento da vítima e da testemunha, o réu agiu por não aceitar o término do relacionamento amoroso com a vítima;

6ª) As circunstâncias do crime são graves, pois a vítima foi surpreendida em sua residência, tendo sido atingida pelas costas;

7ª) As consequências do delito foram graves, uma vez que vítima declarou que ficou sequelas emocionais, sente muitas dores e perdeu um pouco da firmeza em seu braço;

8ª) Comportamento da vítima: não há nada a valorar;

Considerando a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo, circunstâncias do delito e consequências do delito, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes de pena.

Reconheço a confissão do acusado nesta sessão de julgamento, com fulcro no art. 65, III, "d", CP, motivo pelo qual, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 05 (cinco) meses), resultando em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante do § 10º do art. 129 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), equivalente a 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, fixando-a em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO:

Em razão da inexistência de outros fatores que influenciem no seu cálculo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Nos termos art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em razão da violência e ameaça contra a vítima (art. 44 do CP).

Da mesma forma, deixo de proceder com a suspensão condicional em razão do quantitativo da pena aplicada (art. 77 do CP).

CONSEQUÊNCIAS FINAIS (ART. 492, I, CPP)

1. Considerando a quantidade de pena e o regime aplicado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para que seja colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

2. Apesar do disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar um valor mínimo de reparação à vítima, pois não houve instrução específica para apurar tal valor, devendo o interessado pleitear a sua reparação na esfera cível, se desejar.

3. Isento o réu das custas processuais, pois presumivelmente pobre, já que defendido por Defensor Público.

4. Após o trânsito em julgado, determino:

4.1) Expeça-se a carta de guia de recolhimento à VEPMA para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal), nos limites dos dias de carceragem do réu, decorrente do crime objeto da denúncia.

4.2) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII);

4.3) Comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da CF;

4.4) Comuniquem-se os institutos de identificação.

4.5) Atualize-se o histórico de partes.

4.6. Não há bens ou objetos cadastrados nos autos.

5. Tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença lida em plenário, saindo as partes intimadas.

Sala das deliberações do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024.

Alesson José Santos Braz
Juiz de Direito

Autos n.º 0716433-31.2023.8.01.0001
Classe Guarda de Família
Requerente Edineia Pinto de Souza
Requerido Kemile Katrine Souza Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO KEMILE KATRINE SOUZA RODRIGUES, Brasileiro, Solteiro, do lar, CPF 05348090220, pai Cleumar Madaleno Rodrigues, mãe Edineia Pinto de Souza, Nascido/Nascida 05/04/2002, natural de Rio Branco - AC, Encontra-se em lugar incerto e não sabido., CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Aparecida Leandro
Diretora de Secretaria

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

Autos n.º 0701477-04.2023.8.01.0003
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria das Graças Paulino de Souza
Requerido Wesgiles Paulino da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO EVENTUAIS HERDEIROS DESCONHECIDOS DO FALECIDO MANOEL JOSÉ DA SILVA.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv-1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024.

Adriana Reis da Silva
Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700601-43.2023.8.01.0005
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Maria Paixão do Nascimento Pereira
Réu Diones Ferreira de Carvalho e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RAUANE MENDONÇA MAIA, brasileira, CPF 968.979.962-20, pai Juscelino Soares Maia, mãe Maria de Socorro Mendonça, Nascido/Nascida 15/07/1991, natural de Xapuri - AC, local incerto e não sabido
DIONES FERREIRA DE CARVALHO, Brasileiro, Solteiro, ajudante de pedreiro, RG 10642870, CPF 007.276.992-02, pai José Facundo de Carvalho, mãe Antonia Joana Ferreira do Nascimento, natural de Xapuri - AC, Local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/nº - Whatsapp (68) 3234-1198, Fórum Juiz de Direito Dr. Álvaro de Brito Vianna, Conquista - CEP 69931-000, Fone: (68) 3234-1015, Capixaba-AC - E-mail: vaciv1cp@tjac.jus.br.

Capixaba-AC, 24 de janeiro de 2024.

Bruna Roberta Araújo da Silva
Diretor(a) Secretaria

Bruno Perrotta de Menezes
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700180-87.2022.8.01.0005
Classe Interdição/Curatela
Interditante Glaudarci Ferreira da Silva
Interditado José Batista da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO JOSÉ BATISTA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, RG 1995948, CPF 142.928.741-15, pai Antonio Batista da Silva, mãe Josefa Maria da Conceição, Nascido/Nascida 25/01/1948, natural de Marilia - SP, com endereço à BR 317, KM, 19, Ramal Eletrônico, S/N, Colônia Santa Rita, Zona Rural, ZONA RURAL, CEP 69931-000, Capixaba - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR GLAUDARCI FERREIRA DA SILVA

CAUSA CID G-30

LIMITES Suprir incapacidade civil

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/nº - Whatsapp (68) 3234-1198, Fórum Juiz de Direito Dr. Álvaro de Brito Vianna, Conquista - CEP 69931-000, Fone: (68) 3234-1015, Capixaba-AC - E-mail: vaciv1cp@tjac.jus.br.

Capixaba-AC, 24 de janeiro de 2024.

Bruna Roberta Araújo da Silva
Diretor(a) Secretaria

Bruno Perrotta de Menezes
Juiz de Direito Substituto

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE CAPIXABA-ACRE

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu, tabeliã Substituta, da Serventia Extrajudicial de Capixaba-Acre, FAÇO SABER que, nos termos do Art.56 da lei 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de Prenome: Nascimento: Livro A-01, Folha: 186, Termo: 372. Matricula: 154393 01 55 1992 1 00001 186 0000372 31.

Registrado (A): ANDRÉIA DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 22/07/1985, natural de Senador Guiomard/AC, filho de João José Ferreira e Rita Barbosa da Silva.

Alterou o nome para: ANDRA DA SILVA FERREIRA

Capixaba/AC, 07 de março de 2024.

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu
Tabeliã Substituta

Livro: 7
Folha: 62
Termo: 862

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1538660155 2024 6 00007 062 0000862 03

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil JOSÉ EDER BEZERRA MEDALHA e MILENA MOURA OLIVEIRA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 3 de Maio de 1999 de profissão Praça do exército, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RODOVIA AC 407, nº 0, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC , filho de JOSÉ EVILÁZIO TAVARES MEDALHA e de MARIA FRANCINETE DE
ALMEIDA BEZERRA e cônjuge 2: - nascida em RODRIGUES ALVES/AC aos 23 de Outubro de 2001 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RODOVIA AC 407, nº 0, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC filha de JOELSON DE SOUZA OLIVEIRA e de MARTILIANE ROCHA DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 7 de Março de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO com AURENI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS, ele brasileiro, natural de Angicos-RN, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de AURELIANO ALVES DOS SANTOS e ANTONIA MARIA DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Buerarema-BA, autônoma, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA e ANA FRANCISCA DAMACENA.

02 - GERLAN MAIA DE SOUZA com SARA DO NASCIMENTO DIAS, ele brasileiro, natural de Brasiléia-AC, pedreiro, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MIGUEL FILHO e MARIA ANTONIA MAIA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, técnica de enfermagem, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de HERACLITO MONTEIRO DIAS e MARIA DO NASCIMENTO DIAS.

03 - JOAO PEDRO BRASILEIRO DE SOUZA com SABRINA ALBUQUERQUE LIMA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteiro, residente

em Rio Branco/AC, filho de JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e HANNA PAULA GOMES BRASILEIRO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JESSE FARIAS DE LIMA e TATIANE DA SILVA ALBUQUERQUE.

04 - GUSTAVO PINTO DE LIMA com ANA LUISA PINHEIRO BRAGA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, administrador, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ AUGUSTO PINTO DE LIMA e ROSA MARIA FIGUEIREDO DE LIMA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora pública, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIO NEY NOGUEIRA BRAGA e MARIA CELITA PINHEIRO BRAGA.

05 - OZÊAS MOREIRA DE OLIVEIRA com MARIA DE NAZARÉ MENDES DA COSTA, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, soldador, viúvo, residente em Rio Branco/AC, filho de VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Envira-AM, costureira, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de WALTER ALVES DA COSTA e RAIMUNDA MENDES DA COSTA.

06 – CLEUDISON BARROSO DO NASCIMENTO com CLEIDIANE SOARES DOS SANTOS, ele brasileiro, natural de Brasiléia-AC, instrutor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO FORTES DO NASCIMENTO e RUTE VICENTE BARROSO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS e MARIA SIRLÂNDIA MESQUITA SOARES.

07 - MARCOS DE MIRANDA com NAYARA DO NASCIMENTO NOBRE, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vendedor, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de TACIANO PEDRO MARIA e MARIA DE LOURDES DE MIRANDA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO BEZERRA NOBRE e FRANCISCA LUCINDA ROQUE DO NASCIMENTO.

08 - DAVI NUNES DE PAULA com SUZANA DE FARIAS SILVA, ele brasileiro, natural de São Paulo-SP, autônomo, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO FRANCISCO DE PAULA e EUNICE HERCULANO NUNES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, engenheira agrônoma, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de EDSON GOMES DA SILVA e IVANILDE DE FARIAS SILVA.

09 - SILVAN DA SILVA LIMA com JAYNE RODRIGUES DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de operações, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA LIMA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, atendente, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de LIBERALINO ALVES DE SOUZA e RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUZA.

10 - CARLOS PELEGRINO DA SILVA CORDOVA com HELEN EVILYN DA SILVA SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, operador de supermercado, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JAVIER AUGUSTO CORDOVA INCA e EVANEIDE GOMES DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de HELDO SILVA DOS SANTOS e MARIA MARLY DA SILVA SANTOS.

11 – JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR com JÚLIA SOUZA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, serviço gerais, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOAO ALVES DA SILVA e JOSILENE PALMEIRA DA SILVA; ela brasileira, natural de -RO, desempregada, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ RONY DA SILVA e CASIANE COELHO DE SOUZA.

12 - EUCLIDES DA SILVA PEDROSO com LEONICE BARBOSA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Formiga-MG, aposentado, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de VIRGILIO GONÇALVES PEDROSO e MARIA APARECIDA DA SILVA; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, autônoma, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ROCILDA BARBOSA DA SILVA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 11 de março de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES
Oficiala de Registro Substituta

Termo: 01133 Livro D - 0006 Folha: 292

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:----------

IZAEL RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Eirunepe/AM, nascido aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (1994), portador do RG nº 1234095-2-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 031.503.612-57, domiciliado e residente na Rua João Sombra, n° 261, Centro, Capixaba/AC, filho de José Carlos Pereira Rodrigues e Merinete dos Santos Rodrigues.----------
RUTH ALVES DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco/AC, nascida aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e (2000), portadora do RG nº 13530615-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 075.273.802-09, domiciliada e residente na Rua João Sombra, n° 261, Centro, Capixaba/AC, filha de Devania Alves da Cunha.----------
Remetida a cópia para o cartório: CARTÓRIO CAPIXABA, Capixaba/AC.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.----------

Capixaba, 05 de março de 2024.

JHENIF DE OLIVEIRA SILVA
Escrevente Autorizada

Termo: 01134 Livro D - 0006 Folha: 293

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:----------
FLAGSON CHRISTIAN GOMES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Arenápolis/MT, nascido aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (1989), portador do RG nº 10686622-SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 986.675.052-34, domiciliado e residente na Rua Izauara Benicio Amorim, n° 467, Quixadamorim, Capixaba/AC, filho de Fábio Jose Vieira e Iracema do Nascimento Gomes.----------
PAULA NAELY CARLOS COSTA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco/AC, nascida aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portadora do RG nº 1191640-0-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 029.241.092-13, domiciliada e residente na Rua Izaura Benicio Amorim, n° 467, Quixidamorim, Capixaba/AC, filha de Paulo Costa de Oliveira e Francisca Nascimento Carlos.----------
Remetida a cópia para o cartório: CARTÓRIO CAPIXABA, Capixaba/AC.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.----------

Capixaba, 07 de março de 2024.

JHENIF DE OLIVEIRA SILVA
Escrevente Autorizada

Livro: 9
Folha: 61
Termo: 1791

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2024 6 00009 061 0001791 41

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil WAGNER LISSARRAGA DA SILVA e NAJARA VIDAL PANTOJA sendo o cônjuge 1: - nascido em SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS aos 4 de Maio de 1981 de profissão FUNCIONARIO PUBLICO, estado civil DIVORCIADO, domiciliado e residente à/no(a) RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, nº 130, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de RENATO LUIZ OBIEDO DA SILVA
e de TANIA REGINA LISSARRAGA e cônjuge 2: - nascida em BRASILÉIA/AC aos 4 de Agosto de 1987 de profissão PROFESSORA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, nº 130, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de RAIMUNDO BRAGA PANTOJA e de MARIA DE NAZARÉ VIDAL PANTOJA.

Trata-se de conversão de união estável em casamento, tal como regulado no art. 8º da lei 9.278 de
10 de maio de 1996.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 7 de Março de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.
F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- BENITO DE SOUZA ASSUNÇÃO e EGILA PINHEIRO DOS SANTOS, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Estrada do Calafate, nº 3578, Calafate em Rio Branco - Acre, filho de JOÃO ROBERTO ASSUNÇÃO e de MARIA ELIETE E SOUZA ASSUNÇÃO. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Envira/AM, residente e domiciliada a Estrada do Calafate, nº 3578, Calafate em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS e de FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA. (000794 01 55 2024 6 00020 297 0004797 61)

02- JOÃO PAULO ARAÚJO FERNANDES e BRUNA STEFAN DE OLIVEIRA FARIAS, sendo, ELE brasileiro, advogado, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Melancia, nº 524, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ MAIA FERNANDES e de VERA LÚCIA ARAÚJO FERNANDES. ELA brasileira, educadora social, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Melancia, nº 524, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filha de ALTINO FARIAS DE MORAIS e de REGIANE DE SOUZA OLIVEIRA FARIAS. (000794 01 55 2024 6 00020 298 0004798 61)

03- ANTONIO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO e ALINE MERLINI, sendo, ELE brasileiro, empresário, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Lauro Julião, nº 205, Jardim Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e de ADELAIDE SILVEIRA DE ALBUQUERQUE. ELA brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Caibi/SC, residente e domiciliada a Rua Lauro Julião, nº 205, Jardim Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de CLAUDIO JOSÉ MERLINI e de MARIVANE CLARI MERLINI. (000794 01 55 2024 6 00020 299 0004799 68)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.
Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 12 de março 2024.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante
Escrevente Autorizada